

ADRIANO ERDEI BRAGA TAVARES

**Acesso à justiça e gratuidade: análise dos critérios de aplicação do
instituto em demandas cíveis**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Associado Dr. Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo

2020

ADRIANO ERDEI BRAGA TAVARES

**Acesso à justiça e gratuidade: análise dos critérios de aplicação do
instituto em demandas cíveis**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Associado Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

São Paulo
2020

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Tavares, Adriano Erdei Braga

Acesso à justiça e gratuidade: análise dos critérios de aplicação do instituto em demandas cíveis ; Adriano Erdei Braga Tavares ; orientador Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica -- São Paulo, 2020.

202

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito processual civil. 2. Gratuidade de justiça. 3. Critérios de aplicação. I. Sica, Heitor Vitor Mendonça Fralino, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho certamente não seria possível sem o auxílio e o suporte de uma série de pessoas.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus pais, Magaly e Valdemar, que não mediram esforços para que eu tivesse acesso a melhor educação possível.

Aos meus irmãos Renata, Fernando e Juliana, pelo apoio e carinho de sempre.

Ao meu orientador, Heitor Sica, não só por toda a dedicação dispendida na orientação deste trabalho (que certamente é um exemplo a ser seguido), mas também pelos quase 10 anos de ensinamentos (como professor e orientador de iniciação científica e tese de láurea), bem como por ser um contínuo incentivador da minha trajetória acadêmica.

Ao Departamento Jurídico XI de Agosto, sem dúvidas a atividade para a qual mais me dediquei ao longo da faculdade e que certamente me transformou como pessoa, advogado e acadêmico, tendo aguçado meu interesse em estudar temas como os tratados neste trabalho.

Aos professores Susana Henriques da Costa e Carlos Eduardo de Salles, pelas críticas e sugestões na banca de qualificação, que foram essenciais para que eu pudesse encontrar uma forma de realizar esta pesquisa.

À Maria Cecília Asperti, que além de exemplo de professora, acadêmica e advogada, foi fundamental para que eu definisse o tema deste trabalho, além de estar sempre abrindo portas para mim nas áreas acadêmica e profissional.

Aos escritórios em que trabalhei, Schültzer e Alves de Souza; Bergamaschi e Bozzo; e Andrade, Lacaz e Vasconcelos, que sempre me incentivaram, bem como forneceram suporte para que eu pudesse desenvolver minhas atividades acadêmicas.

Ao Dr. Cesar Ciampolini Neto, que igualmente me incentiva a prosseguir na vida acadêmica e com quem tenho tido o privilégio de aprender nos últimos anos.

Às minhas colegas e aos meus colegas de trabalho, pelo suporte e apoio, especialmente no último ano da pesquisa.

Aos meus amigos Caroline Boll e Raul Zocal, que se dispuseram a ler e revisar atentamente este trabalho, fazendo críticas e ponderações muito importantes para seu desenvolvimento e conclusão.

Ao amigo Pedro Schilling, com quem tive muitas discussões proíficas na época da elaboração do relatório de qualificação e que também contribuiu de forma decisiva na finalização deste trabalho.

À amiga Clio Radomysler, que se dispôs a me ajudar a pensar nas questões metodológicas deste trabalho.

Ao colega Luis Paulo Soares, que tive o prazer de conhecer na reta final desta pesquisa e que me forneceu fundamental ajuda.

Ao meu primo Rafael Tavares e ao amigo Felipe Dias, que me prestaram auxílio essencial na parte estatística do trabalho.

Aos meus demais familiares, bem como às amigas e aos amigos que me prestaram suporte ao longo do desenvolvimento deste trabalho e que relevaram minhas constantes ausências.

Por fim, e mais importante, à minha companheira Cecilia Lerario, que não só me apoia e me incentiva constantemente, como também reviu este trabalho (e praticamente todos os demais que eu fiz ao longo da faculdade e da pós-graduação), sempre fazendo críticas e dando sugestões que me ajudam a progredir.

RESUMO

TAVARES, Adriano Erdei Braga. *Acesso à justiça e gratuidade: análise dos critérios de aplicação do instituto em demandas cíveis*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.

A aplicação da gratuidade de justiça em demandas cíveis apresenta uma dificuldade central: a ausência de critérios mais bem definidos a respeito do que seja “ausência de recursos”, expressão utilizada pelo *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil para estabelecer o destinatário desse direito. Para alguns, essa falta de padronização gera excesso de deferimentos, os quais, por sua vez, estimulam a litigância temerária e contribuem para o aumento de demandas judiciais. Para outros, a ausência de critérios acarreta restrições indevidas a quem não possui condições, de fato, de fazer frente às despesas processuais. A análise desse problema foi dividida, então, entre legislação aplicável, entendimentos doutrinários e jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2018, aferida por meio de levantamento empírico-jurisprudencial, com base em cálculo estatístico para estimativa de amostra representativa do universo de julgados da segunda instância naquele ano. As perguntas principais de pesquisa, em tese aferíveis por meio da pesquisa empírica, foram: a) há padronização nos critérios de aplicação da gratuidade de justiça? b) como é processado o pedido de justiça gratuita? Ou seja, aplica-se a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência formulada por pessoa física ou exige-se comprovação? c) tem sido aplicada a previsão de modulação da gratuidade? Foram estabelecidas, então, as seguintes hipóteses: i) não há uniformidade nos critérios aplicados para análise da hipossuficiência, tampouco na forma de processamento dos pedidos; ii) a presunção de veracidade da autoafirmação de hipossuficiência da pessoa física não é aplicada; iii) as previsões legais de modulação da isenção não são aplicadas. Além disso, foram formuladas as seguintes perguntas secundárias: a’) em que situações, no caso de requerente pessoa física, deve ser afastada a presunção de hipossuficiência? b’) quais documentos comprovam a ausência de recursos, tanto para a pessoa natural quanto para a pessoa jurídica? c’) à luz da finalidade do instituto, é desejável a determinação de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência? Realizado o estudo programado, dentro do universo de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2018, foram confirmadas as hipóteses de ausência de uniformidade de critérios e de procedimento de aplicação da gratuidade de justiça, bem como da baixíssima utilização da modulação dos efeitos. A terceira hipótese, por sua vez, restou inclusiva, pela limitação da pesquisa empírica aplicada. Apresentamos, ademais, sugestão de critérios de aplicação da gratuidade de justiça e da forma de processamento do pedido, passando pela presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência e pela modulação dos efeitos. Concluímos, ainda, que a adoção de critérios objetivos pode facilitar a obtenção da gratuidade por parte da população mais carente da sociedade, mas que essa previsão deve vir acompanhada da possibilidade de deferimento para pessoas cuja renda esteja acima do limite, mas que demonstrem efetiva ausência de recursos no caso concreto. Por fim, pontuamos a falta de dados mais precisos quanto ao impacto da gratuidade de justiça no aumento da litigiosidade e no número de demandas.

Palavras-chave: Justiça gratuita. Gratuidade de justiça. Acesso à justiça. Critérios de aplicação da gratuidade. Demandas cíveis. Presunção de veracidade. Modulação dos efeitos da gratuidade. Pessoa natural e pessoa jurídica.

ABSTRACT

TAVARES, Adriano Erdei Braga. *Access to justice and in forma pauperis: an analysis of the doctrine's criteria for civil claims*. Master Thesis – Law School, University of São Paulo, 2020.

The application of *in forma pauperis* (“IFP”) – which comprises the waiver of court fees – in civil claims presents a central difficulty: the absence of better-defined criteria regarding what constitutes “lack of resources”, an expression used by article 98 of the Code of Civil Procedure (“CCP”) to establish who is entitled to the waiver. For some, this lack of consistency leads to excessive granting, which in turn can stimulate reckless litigation and contribute to the increase of legal claims. For others, the absence of criteria imposes undue restrictions on those who are, in fact, unable to bear court’s expenses. The analysis of this question was, therefore, conducted through an examination of applicable legislation, legal literature, and the 2018 case law from the São Paulo State Court of Appeals, which was assessed through an empirical research, amounting to a statistical calculation to estimate a representative sample of the totality of rulings issued that year. The main research questions, *a priori* measurable through empirical research, were: a) is there consistency in the application criteria of IFP? b) how is the request for IFP handled? That is, does the rebuttable presumption of the self-declaration of weakness of the party signed by an individual apply, or is the submission of further evidence required? c) has the CCP’s provision providing for IFP’s modulation been applied? The following hypotheses were established: i) there is no consistent criteria in the case law for analyzing the weakness of the party, nor for processing the requests; ii) the rebuttable presumption of the self-declaration of weakness of the party is not applied; iii) the legal provisions regarding IFP modulation are not applied. In addition, the following secondary questions were posed: a’) in which situations, in the case of an individual applicant, should the presumption of weakness of the party be rejected? b’) which documents prove the lack of resources for both an individual – natural person – and a legal entity? c’) in light of the doctrine's purpose, is it desirable to establish objective criteria for the measurement of the weakness of the party? With the results from the empirical research, the hypotheses of lack of consistency of the criteria and of the form of processing IFP requests, as well as of the very low use of the modulation provision were confirmed. The third hypothesis, in turn, remained unfalsifiable due to the limitations of the empirical research. In addition, criteria for the application of IFP and for the form of processing the request are proposed, including the rebuttable presumption of the self-declaration of weakness of the party and the modulation of IFP effects. It is also concluded that the adoption of objective criteria can facilitate IFP’s grant for those in need, but the potential of granting for people whose income is above the legal limit, but who demonstrate effective lack of sufficient resources, should be secured. Finally, the lack of accurate data regarding the impact of IFP in the increase of litigation and on the number of claims is highlighted.

Keywords: Gratuity of justice. Access to justice. Application criteria of the gratuity of justice. Civil claims. Presumption of truth. Modulation of the gratuity effects. Natural person and legal entity.

ÍNDICE DE TABELAS

| | |
|--|----|
| Tabela 1 - Número de acórdãos do TJSP por grupo | 45 |
| Tabela 2 - Número de acórdãos do TJSP a serem analisados..... | 45 |
| Tabela 3 - Documentos apresentados voluntariamente pelo requerente..... | 65 |
| Tabela 4 - Documentos exigidos em 1ª instância | 66 |
| Tabela 5 - Documentos exigidos em 2ª instância | 66 |

ÍNDICE DE GRÁFICOS

| | |
|--|----|
| Gráfico 1 - Natureza do requerente da gratuidade | 49 |
| Gráfico 2 - Divisão por instância dos casos analisados | 50 |
| Gráfico 3 - Tipo de discussão iniciada em 2ª instância..... | 50 |
| Gráfico 4 - Requerimento em 1ª instância - distribuição pela natureza da pessoa | 51 |
| Gráfico 5 - Resultado em 1ª instância..... | 51 |
| Gráfico 6 - Requerimento em sede recursal - tipo de recurso..... | 52 |
| Gráfico 7 - Requerimento em sede recursal - resultado dos pedidos..... | 53 |
| Gráfico 8 - Análise geral - resultado dos pedidos | 53 |
| Gráfico 9 - Pedidos formulados por pessoa natural - resultado | 54 |
| Gráfico 10 - Pedidos formulados por pessoa jurídica - resultado | 54 |
| Gráfico 11 - Afastamento concreto da presunção de veracidade? | 56 |
| Gráfico 12 - Possibilitada a comprovação? Análise geral | 57 |
| Gráfico 13 - Possibilitada comprovação pela pessoa jurídica? | 58 |
| Gráfico 14 - Possibilitada a comprovação pela pessoa natural? | 58 |
| Gráfico 15 - Foi determinada a juntada de documentos?..... | 59 |
| Gráfico 16 - Resposta da parte à determinação de juntada de documentos | 60 |
| Gráfico 17 - Aplicação da presunção de veracidade em 2ª instância..... | 61 |

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados

CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

CFC – Conselho Federal de Contabilidade

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Comitê – Comitê de Pronunciamentos Contábeis

CPC – Código de Processo Civil

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DASN – Declaração Anual do Simples Nacional

Detran – Departamento Estadual de Trânsito

DFC – Demonstrativo de Fluxo de Caixa

DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica

DRE – Demonstração de Resultado de Exercício

DRT – Demonstração de Resultado Trimestral

ECF – Escrituração Contábil Fiscal

EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

EPP – Empresa de Pequeno Porte

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IFRS Foundation – *International Financial Reports Standards*

InfoJud – Sistema de Informações ao Judiciário

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

Ltda. – Limitada

ME – Microempresa

MEI – Microempreendedor individual

OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

PL – Projeto de Lei

PROCON – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RFB – Receita Federal do Brasil

S.A. – Sociedade por ações

SIS – Síntese de Indicadores Sociais

SPED – Sistema Público de Escrituração Digital

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo

ZPO – *Zivilprozessordnung*

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 15 |
| I. QUESTÕES PRELIMINARES DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA | 22 |
| 1.1. O conceito e a finalidade da justiça gratuita | 22 |
| 1.2. O conceito de “insuficiência de recursos” | 25 |
| 1.3. A abrangência da isenção e a possibilidade de modulação de seus efeitos | 31 |
| 1.4. Presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência..... | 33 |
| 1.5. Processamento do pedido | 37 |
| 1.6. Conclusões parciais | 41 |
| II. A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | 43 |
| 2.1. Metodologia de levantamento de julgados..... | 43 |
| 2.2. Elaboração dos critérios de análise dos casos | 46 |
| 2.3. Apresentação dos resultados da análise de casos | 48 |
| 2.3.1. Panorama geral dos resultados | 49 |
| 2.3.2. Processamento do pedido em primeira e segunda instâncias | 55 |
| 2.3.3. Situações que ensejaram o afastamento da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência | 61 |
| 2.3.4. Documentos comprobatórios da insuficiência de recursos | 65 |
| 2.3.5. Critérios para aplicação da gratuidade de justiça | 67 |
| 2.4. Conclusões parciais | 71 |
| CAPÍTULO III. REFLEXÕES CRÍTICAS A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO..... | 73 |
| 3.1. Considerações iniciais | 73 |
| 3.2. Afinal, o que deve ser entendido por “ausência de recursos” (CPC, art. 98, <i>caput</i>)? | 73 |
| 3.3. Processamento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural ... | 76 |
| 3.3.1. Hipóteses de presunção absoluta de ausência de recursos | 76 |
| 3.3.2. Aferição de capacidade financeira..... | 82 |
| 3.3.3. É desejável a adoção de critérios estritamente objetivos à luz da finalidade do instituto? Análise do Projeto de Lei nº 5.900/2016 | 85 |
| 3.3.4. Presunção de veracidade da autodeclaração de insuficiência de recursos (CPC, § 3º, art. 99) | 89 |
| 3.3.4.1. Função da presunção de veracidade à luz da dificuldade de comprovação de renda no Brasil..... | 90 |

| | |
|--|-----|
| 3.3.4.2. Presunção legal relativa <i>sui generis</i> ? Análise do ônus da prova | 92 |
| 3.3.4.3. Compatibilidade entre a presunção de veracidade e a previsão do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República | 99 |
| 3.3.4.4. Aplicação da presunção de veracidade ao empresário individual? | 101 |
| 3.3.4.5. Requerimento de gratuidade formulado no curso da demanda | 102 |
| 3.3.4.6. Hipóteses de afastamento da presunção | 103 |
| 3.3.5. Documentos comprobatórios da situação financeira da pessoa natural..... | 106 |
| 3.4. Processamento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica | 108 |
| 3.4.1. Aferição da capacidade financeira..... | 109 |
| 3.4.1.1. Gratuidade de justiça no pedido de recuperação judicial | 111 |
| 3.4.2. Documentos comprobatórios da situação financeira da pessoa jurídica | 113 |
| 3.5. Modulação dos efeitos da gratuidade de justiça..... | 118 |
| 3.5.1. Critérios de aplicação da modulação | 119 |
| 3.6. Sucumbência da parte que litigou com gratuidade de justiça (integral ou modulada) | 125 |
| 3.7. Breves considerações a respeito do discurso sobre utilização abusiva da gratuidade de justiça e o aumento da litigiosidade..... | 126 |
| 3.7.1. O perfil dos maiores litigantes do Brasil | 126 |
| 3.7.2. A falta de dados a respeito da gratuidade de justiça no Brasil | 129 |
| 3.7.3. Utilização abusiva da gratuidade de justiça, litigância temerária e acesso à justiça..... | 132 |
| CONCLUSÃO | 135 |
| BIBLIOGRAFIA | 139 |
| ANEXO..... | 145 |

INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que a aplicação da gratuidade de justiça vem sendo criticada com maior intensidade nos últimos anos, por variados atores envolvidos em demandas judiciais cíveis. De um lado, há aqueles que afirmam que o excesso de deferimentos tem causado estímulo ao ajuizamento de processos temerários e, desse modo, contribuído com o congestionamento do Poder Judiciário.¹ De outro lado, há quem sustente que a discricionariedade na aferição da condição de hipossuficiente dá margem a posicionamentos restritivos, trazendo dificuldades, por vezes intransponíveis, ao requerente que pleiteia o reconhecimento desse direito.²

Essa tensão, é certo, está diretamente relacionada com uma visão, atualmente difundida, de que o Poder Judiciário estaria “perdendo eficiência” e, por isso, enfrentando crise estrutural.

Essa noção de que a justiça vem perdendo eficiência em decorrência do número cada vez maior de demandas ajuizadas não é recente.³ Entretanto, no final dos anos 1990, início dos anos 2000, impulsionado por organismos internacionais que destacavam a

¹ Nesse sentido: SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos; TIMM, Luciano Benetti (Coords.). *Diagnóstico sobre o progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas bem como da morosidade da justiça civil*. Porto Alegre, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009, págs. 11 e 25. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf; e CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro (Coords.). *Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva: uma análise empírica*. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 144. Ainda, de forma exemplificativa da posição, afirma Rafael Abreu: “Ocorre que a disseminação da gratuidade pode acarretar um aumento da litigância frívola ou impensada, o que inevitavelmente prejudica a qualidade do serviço de justiça prestado” (ABREU, Rafael Sirangelo de. O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC. In *Revista de Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 5, out. 2014, págs. 8-35, pág. 14).

² Trata-se de afirmação haurida da experiência quase centenária do Departamento Jurídico XI de Agosto, entidade mantida pelos alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo São Francisco, que patrocina cerca de três mil demandas, atuando apenas em causas em que o assistido faz jus à gratuidade processual. O impacto dessa questão no trabalho do Departamento Jurídico está bem apresentado no trabalho de Thaís Pinheiro Barreto (BARRETO, Thaís Pinheiro. *Assistência jurídica gratuita: a concessão do benefício da justiça gratuita e do prazo processual em dobro para escritórios de prática jurídica*. Tese de láurea. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019).

³ Kazuo Watanabe, por exemplo, em artigo publicado em 1993, mas valendo-se de considerações formuladas em 1983, ou seja, antes da promulgação da Constituição da República de 1988, já apontava para problemas do judiciário, para a questão da litigiosidade, bem como para o aumento do número de processos (WATANABE, Kazuo. Pesquisa das causas da litigiosidade. In *Revista da Escola Paulista da Magistratura São Paulo*, v. 1, n. 0, p. 297-301, 1993).

ineficiência do sistema jurídico brasileiro e pregavam sua reformulação⁴, o tema “crise do Judiciário”⁵ ganhou destaque e angariou número cada vez maior de interessados em estudá-lo.

Cabe ressaltar de plano, todavia, que essa mencionada crise não afeta apenas o Brasil, mas também diversos outros países, inseridos tanto no sistema de *common law*, quanto de *civil law*.⁶ Como é natural, as dificuldades enfrentadas variam de acordo com as peculiaridades de cada país, como reflexo, entre outras coisas, das estruturas jurídicas e das diferentes composições sociais.

No caso brasileiro, entretanto, chama a atenção o já conhecido dado sobre a existência de aproximadamente 100 milhões de processos tramitando por ano no Poder Judiciário, com média de ingresso de cerca de 30 milhões de novos processos todos os anos.⁷

Trata-se de panorama que, ao que tudo indica, não tem paralelo em outros países.⁸

Outro aspecto relevante que deve ser inserido nessa discussão é que a manutenção da estrutura do Poder Judiciário gera altos custos ao Estado, os quais são

⁴ Falando do impacto de organismos internacionais nas reformas judiciárias operadas no Brasil no começo dos anos 2000, afirma Maria Cecília Asperti: “*Denota-se uma significativa influência do discurso difundido por organismos internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), que preconizam reformas em busca de maior eficiência e segurança jurídica do sistema, com o estabelecimento de metas*” (ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. *Recursos Repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, págs. 25/26).

⁵ Conforme destacado por Amanda Guimarães, a chamada crise do Judiciário pode ser separada em duas vertentes: crise de suas funções instrumentais e crise simbólica. A primeira está relacionada à morosidade e ao congestionamento do Judiciário, enquanto a segunda está ligada à falta de confiança dos jurisdicionados com a instituição (GUIMARÃES, Amanda de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017, págs. 29, 57 e 61).

⁶ Nesse sentido: MARCATO, Antônio Carlos. Racionalidade e efetividade do direito processual civil considerações sobre a crise da justiça. MANRICH, Nelson [et al.], coords. *Atualidades do direito do trabalho: anais da Academia Nacional de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012, pp. 340-365.

⁷ Segundo dados do Justiça em Números de 2017 (elaborado com base nos dados de 2016), o Poder Judiciário terminou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação (quase 3 milhões de processos a mais do que em 2015), tendo sido baixados ao longo de 2016 outros 29,4 milhões de processos (praticamente 1 milhão de processos a mais do que no ano anterior) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números* 2017. Brasília, 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>).

⁸ No âmbito do seminário “*Acesso à justiça: o custo do litígio no Brasil e o uso predatório do Sistema de Justiça*”, promovido pelo Superior Tribunal de Justiça em parceria com a FGV Projetos, o Ministro Luís Felipe Salomão afirmou que membros da Corte Superior da China, em visita ao STJ, ficaram espantados com os números a eles apresentados a respeito da situação do judiciário brasileiro, indicando, dessa forma, que a quantidade de processos lá é sensivelmente menor. Esse evento pode ser assistido por meio do link <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/stj-transmite-seminario-acesso-justica-custo-litigio>.

suportados, indiretamente, por toda a sociedade.⁹ E esses custos, de fato, não são nem de longe supridos pelo valor arrecadado com as custas judiciais cobradas pelos Tribunais no momento da distribuição de uma demanda e ao longo de seu curso.¹⁰

Feitos esses esclarecimentos, e retomando a questão da crise do Judiciário brasileiro, verifica-se que esse tema é normalmente analisado pelos pesquisadores sob dois enfoques complementares: i) buscando formas de se garantir tutela jurisdicional satisfatória aos litigantes que já ingressaram e que estão ingressando no Judiciário e ii) procurando determinar as causas da alta litigiosidade e, para aqueles que enxergam aí um problema, propor soluções.

No primeiro grupo, estão aqueles que se comprometem com o aperfeiçoamento de instrumentos processuais e da própria dinâmica de atuação do Poder Judiciário, abarcando inclusive questões como melhoria de sua estrutura e dos serviços prestados por magistrados e servidores.¹¹ No segundo grupo, encontram-se aqueles que investigam os motivos pelos quais a litigância no País é tão elevada, tendo como foco, em regra, a motivação das partes

⁹ Segundo a publicação *Justiça em Números* de 2018, o Poder Judiciário gerou despesas na ordem de R\$ 90,8 bilhões em 2017, o que é aproximadamente 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional do ano (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Justiça em Números*. Brasília, 2018. Disponível pelo link <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>). Apenas como comparação de ordem de grandeza, a União teve no mesmo ano R\$ 101,82 bilhões de despesas executadas para a área da educação e R\$ 102,71 bilhões para a área da saúde (informações disponíveis, respectivamente, nos sites <http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/12-educacao?ano=2017> e <http://portaltransparencia.gov.br/funcoes/10-saude?ano=2017>, último acesso em 16/07/2018).

¹⁰ O *Justiça em Números* divulgou que o Poder Judiciário arrecadou em 2017 o montante de R\$ 48,43 bilhões, o que representaria aproximadamente 53% de suas despesas. Todavia, analisando-se o que a publicação considera como “arrecadação”, vemos que o valor recebido a título de “*custas, fase de execução, emolumentos e eventuais taxas*” corresponde a apenas R\$ 9,8 bilhões. Os outros R\$ 38,63 bilhões são referentes a “*receitas decorrentes do imposto causa mortis nos inventários/arrolamentos judiciais*”, “*execução fiscal*”, “*execução previdenciária*”, “*execução das penalidades impostas por órgãos de fiscalização das relações de trabalho*” e “*receita de imposto de renda*”. Parece-nos, contudo, que tais “receitas” não deveriam ser consideradas como arrecadação do Poder Judiciário, uma vez que são fruto do trabalho de outros entes estatais que se utilizam do processo judicial como forma de receber o que lhes é devido. Assim, não se pode dizer, em nossa opinião, que esses valores entrem no caixa do Estado em decorrência da atuação do Poder Judiciário. Essa questão da insuficiência das custas processuais como forma de manutenção do Poder Judiciário é ainda abordada por José Renato Nalini, em sua proposta de eliminação das custas (NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pág. 62).

¹¹ Nesse sentido, quanto aos instrumentos para prestação de tutela jurisdicional: ASPERTI, Maria Cecília de Araújo, *Recursos... op. cit.*; GUIMARÃES, Amanda de Araújo. *Incidente... op. cit.* Sobre aspectos de melhoria da estrutura do Poder Judiciário, mas que também se insere no primeiro grupo: SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (...). *Diagnóstico... op. cit.*

em utilizar o Poder Judiciário como forma de solução de conflitos, bem como a trajetória de sua judicialização.¹²

Dentro dessa segunda corrente, vem ganhando força nos últimos tempos o já apontado discurso de que a utilização excessiva do instituto da gratuidade processual tem sido um dos principais fatores de aumento do volume de processos.¹³ Para os defensores desse ponto de vista, a isenção de custas e a ausência de risco de sucumbência geram incentivos para a propositura de demandas classificadas como “oportunistas”, ou seja, que não seriam iniciadas caso o autor estivesse sujeito aos prejuízos financeiros decorrentes da improcedência de seu pedido.¹⁴ Esse tipo de demanda, portanto, estaria contribuindo decisivamente para o quadro de excessiva utilização do Judiciário.¹⁵

Ainda no entendimento de alguns estudiosos do tema, essa questão do incentivo à litigância estaria diretamente relacionada aos critérios utilizados para deferimento da

¹² Destaca-se: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira*. Brasília, 2011. Disponível pelo link: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf.

¹³ Vide nota 1.

¹⁴ Vejam-se, nesse sentido, as conclusões do relatório produzido pela PUC/RS: “A partir da constatação de que um dos motivos que levam indivíduos a buscarem a prestação jurisdicional é o baixo custo e baixo risco envolvido no procedimento judicial, e de que esses motivos estão vinculados ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, torna-se interessante rever o sistema de concessão do benefício. Os indivíduos, como demonstra o trabalho empírico, vêm no instituto da AJG uma forma de não pagar pela utilização do Judiciário e, sendo assim, buscam a prestação jurisdicional, muitas vezes, por motivos pouco adequados (...)” (SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (...). *Diagnóstico... op. cit.*, pág. 194). No mesmo sentido, afirma Rafael Abreu: “Um problema bastante grave com relação à gratuidade está nos incentivos que se criam à litigância frívola ou oportunista. Cria-se com isso um problema de igualdade. De um lado, um litigante tomador de risco, que calcula cada passo sabendo das consequências que determinada ação ou inação pode acarretar, em sentido pecuniário. Tem-se a sucumbência funcionando, aqui, como um regulador ético do processo. De outro lado, um litigante ‘impune’, pois sabe que as suas ações não acarretam nenhuma consequência em termos monetários. Perdendo ou ganhando, não deverá arcar com os custos de sua atuação em juízo” (ABREU, Rafael Sirangelo de. *O problema... op. cit.*, pág. 15). Ainda, CRETELLA NETO, José. Do benefício da gratuidade de justiça. *Revista de Processo*, vol. 39, n. 235, set., 2014, págs. 437-461, págs. 442/443.

¹⁵ A disputa em relação a esse tema é bem sintetizada na divergência dos coautores Fernanda Tartuce e Luiz Dellore no artigo “Gratuidade da justiça no novo CPC”. Para a coautora “[e]mbora haja afirmações coerentes sobre a suposta abusividade nos pedidos de gratuidade de justiça, faltam dados concretos sobre sua verificação. Não há estudos consistentes aptos a responder os seguintes questionamentos: a maior parte dos litigantes pleiteia gratuidade? Em caso positivo, quantos têm seus pedidos atendidos? Quantos desses atendidos são corretos? Sem dados qualitativos é difícil concluir se há abusos, embora cada advogado, em seu próprio ‘laboratório de casos’, tenha suas impressões a respeito”. Na sequência, Luiz Dellore afirma “[j]á para o coautor deste artigo, ainda que não existam estatísticas confiáveis sobre o tema, o benefício da justiça gratuita é muito utilizado por quem se vale do Poder Judiciário – especialmente pessoas físicas, muitas vezes de forma indevida, a análise empírica de quem atua no foro comprova isso”. (TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. *Revista de Processo*, vol. 39, n. 236, out., 2014, págs. 305-323, págs. 306/307).

gratuidade processual, uma vez que seriam excessivamente amplos e subjetivos, de forma a propiciar concessões indevidas.¹⁶

Essa alegada discricionariedade dos critérios, como dito, tem gerado, ainda, para outros pesquisadores, restrições indevidas ao direito de isenção de despesas processuais. Sem bases bem definidas, alguns magistrados estariam utilizando critérios e procedimentos que dificultariam a prova da condição de hipossuficiência, ocasionando indeferimentos indevidos.¹⁷

Portanto, em resumo, tem-se o seguinte panorama: de um lado, entende-se que a ausência de critérios para aplicação da justiça gratuita gera excesso de deferimentos, os quais, por sua vez, estimulam a litigância temerária, contribuindo para o aumento desmedido do volume de processos judiciais; de outro, afirma-se que essa falta de critérios acarreta restrições indevidas àqueles que não possuem, de fato, condições de arcar com as despesas processuais para demandas que não se mostram frívolas, funcionando, dessa forma, como verdadeiro óbice ao acesso ao Judiciário.

Diante da complexidade do panorama traçado (ausência de critérios bem definidos; excesso de deferimentos de gratuidade; estímulo à litigância; volume excessivo de demandas), bem como das limitações desta pesquisa individual, focaremos apenas no primeiro ponto, ou seja, nos critérios para deferimento da gratuidade de justiça. Não obstante, os demais pontos serão abordados de forma incidental, apenas para contribuir com o desenvolvimento de seu debate.

Assim, o objetivo da pesquisa é, em um primeiro momento, analisar o critério legal de deferimento de gratuidade de justiça, bem como quais parâmetros têm sido indicados pela doutrina e utilizados pelos Tribunais. Posteriormente, será possível determinar se há previsibilidade nos critérios de aplicação do instituto, ou seja, se há uniformidade, ou se a aplicação é efetivamente discricionária.

¹⁶ Novamente no relatório da PUC/RS: “*Situação parecida pode ser encontrada nas dificuldades enfrentadas pelo poder judiciário atualmente. Vejamos o caso da assistência judiciária gratuita (AJG). A partir do momento em que não existe a previsão legal de um padrão fixo para a concessão da AJG, torna-se natural que diferentes posições existam sobre o assunto. Diante dessa realidade, acaba sendo normal que pessoas com capacidade financeira utilizem-se da prestação jurisdicional beneficiadas com o instituto*” (SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (...). *Diagnóstico... op. cit.*, pág. 32).

¹⁷ A respeito da questão do subjetivismo na aplicação do instituto, pontuam Fernanda Tartuce e Luiz Dellore: “*Indubitavelmente há uma grande carga de subjetividade nesse conceito, o que acarreta decisões extremamente díspares no cotidiano forense, conforme o entendimento de cada magistrado. No mesmo sentido vem o projeto de NCPC, que não traz critérios para a concessão da justiça gratuita*”. (TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. *Gratuidade... op. cit.*, pág. 314)

Conforme melhor explicado e justificado no capítulo 2, além da análise dogmática e das disposições legais referentes à gratuidade, o presente trabalho analisará casos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do ano de 2018.

Pretende-se, dessa forma, ao final do trabalho, a partir da análise da legislação e da doutrina, mas principalmente por meio do levantamento empírico-jurisprudencial e da análise qualitativa de julgados (com consulta aos autos), responder a três perguntas principais: *a) há padronização nos critérios de aplicação da gratuidade de justiça? b) como é processado o pedido de justiça gratuita? Ou seja, aplica-se a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência formulada por pessoa física ou exige-se comprovação? c) tem sido aplicada a previsão de modulação da gratuidade?*

Essas três perguntas centrais estão relacionadas a três hipóteses testáveis, a princípio, por meio de análise empírica do instituto: *i) não há uniformidade nos critérios aplicados para análise da hipossuficiência, tampouco na forma de processamento dos pedidos; ii) a presunção de veracidade da autoafirmação de hipossuficiência da pessoa física não é aplicada; iii) as previsões legais de modulação da isenção não são aplicadas.*

Além das perguntas principais, pretende-se abordar outras três perguntas secundárias: *a') em que situações, no caso de requerente pessoa física, deve ser afastada a presunção de hipossuficiência? b') quais documentos comprovam a ausência de recursos, tanto para a pessoa natural quanto para a pessoa jurídica? c') à luz da finalidade do instituto, é desejável a determinação de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência?*

Para enfrentar esses questionamentos, o trabalho está estruturado da seguinte forma.

No primeiro capítulo serão abordadas as disposições legais do instituto, bem como as análises doutrinárias a respeito do tema, sempre tendo como norte as perguntas de pesquisa acima formuladas.

Cabe consignar, já neste momento, que não serão abordados todos os desdobramentos do instituto, de modo que ficarão de fora pontos que não estejam relacionados ao objeto da pesquisa.

Com esse intuito, o primeiro capítulo foi dividido nos seguintes pontos: i) o conceito e a finalidade da justiça gratuita; ii) o conceito de insuficiência de recursos; iii) a

abrangência da isenção e a possibilidade de modulação de seus efeitos; iv) presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência; v) o processamento do pedido.

À luz das conclusões parciais do primeiro capítulo, o segundo capítulo é reservado à apresentação dos resultados de pesquisa empírica do instituto, realizada por meio de levantamento empírico-jurisprudencial de acórdãos do TJSP e, posteriormente, pela análise dos casos subjacentes a esses julgados.

O segundo capítulo está estruturado, essencialmente, da seguinte forma: i) apresentação da metodologia da pesquisa empírica; ii) elaboração dos critérios de análise dos casos selecionados; iii) apresentação dos resultados.

No terceiro capítulo, o cotejo entre as conclusões parciais do primeiro e do segundo capítulo servirá de base para análise mais profunda de determinados pontos específicos do instituto.

Serão abordados, dessa forma, i) o que deve ser considerado como insuficiência de recursos; ii) a análise da gratuidade de justiça requerida pela pessoa física, com destaque para a forma de aferição da condição financeira, bem como para a aplicação da presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência; iii) a análise do pedido formulado por pessoa jurídica, com foco na aferição de capacidade e nos documentos comprobatório; iv) modulação dos efeitos da gratuidade; v) sucumbência da parte que litigou com gratuidade de justiça; vi) breves considerações a respeito do discurso sobre utilização abusiva da gratuidade e o aumento da litigiosidade.

Sintetizaremos, na conclusão, os principais pontos analisados no trabalho, bem como os resultados da pesquisa.

Por fim, tendo em vista que a regulação da gratuidade de justiça, em nossa visão, está intimamente ligada à situação econômica e social de cada país, o que demandaria uma análise mais ampla do que a pretendida neste trabalho, não apresentaremos um ponto específico sobre direito comparado. Sem prejuízo, serão pontuados ao longo do trabalho, de forma incidental, alguns elementos de outros ordenamentos jurídicos a respeito do tema.

I. QUESTÕES PRELIMINARES DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

1.1. O conceito e a finalidade da justiça gratuita

A manutenção da estrutura do Poder Judiciário, como se sabe, demanda a alocação de vultosos recursos públicos, que são desembolsados conjuntamente pela União, pelos estados e pelo Distrito Federal.¹⁸

Além disso, a movimentação da máquina judiciária gera custos financeiros específicos que são carreados, em maior ou menor medida, aos litigantes.¹⁹

O Código de Processo Civil, por essa razão, estabelece no art. 82 regra geral de adiantamento pelas partes das despesas dos atos processuais que realizarem ou requererem em juízo, as quais são suportadas integralmente pelo vencido ao final da demanda (§ 2º).²⁰ De forma complementar, o §1º do mencionado artigo atribui ao autor o ônus de adiantar as despesas de atos determinados de ofício pelo juiz ou requeridos pelo Ministério Público na função de fiscal da ordem jurídica.

Por esse motivo, o custo do processo é óbice àqueles que não possuem condições financeiras para lhe fazer frente, interpondo-se como verdadeira barreira de acesso à justiça.²¹ A essa barreira incluem-se outras de igual importância, mas que não serão tratadas

¹⁸ A respeito, pontua Araken de Assis: “*O Estado Constitucional Democrático mantém dispendioso serviço especializado, ‘brevitatis causa’ chamado de jurisdição, objetivando a resolução de conflitos e a concretização de direitos. O custeio origina-se integralmente de recursos públicos. São verbas previstas nos orçamentos das pessoas jurídicas do direito público encarregadas da manutenção desse serviço público: a União, o Distrito Federal e os Estados-membros*”. (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*, vol. II, parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 532)

¹⁹ Cf. ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 532.

²⁰ O presente trabalho seguirá as definições de Dinamarco, para quem: “*Custo do processo é a designação genérica de todas as verbas entre as quais se distribuem os recursos financeiros a serem despendidos no processo. Engloba despesas processuais e honorários advocatícios*”. Dentro de despesas processuais, segundo o autor, estão incluídos a taxa judiciária, os emolumentos, a remuneração de auxiliares eventuais e os custos de certos atos de diligência (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II, 7ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, págs. 742/743).

²¹ Nesse sentido, afirmam Fredie Didier e Rafael de Oliveira: “*Também o custo do processo é, nesse sentido, um obstáculo sério, que cotidianamente impede o acesso à ordem jurídica, na medida em que segrega aqueles que não têm recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de um processo judicial, tampouco tem como contratar profissional habilitado a postular em juízo, em seu nome*” (DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da justiça gratuita*. 6ª ed., rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 20). De forma semelhante, afirma Renato Beneduzi: “*Mas algumas pessoas – muitas, infelizmente – não têm recursos suficientes para suportar com dignidade os custos financeiros do processo. A aplicação a elas das regras gerais sobre antecipação e pagamento das despesas do processo equivaleria, deste modo, a frustrar-*

diretamente neste trabalho, como, por exemplo, a geográfica, a organizacional, a informacional e a processual.²²

É como resposta a essa potencial barreira que os autores enxergam o instituto da gratuidade de justiça, tendo como finalidade afastar esse óbice financeiro, ainda que momentâneo, e dessa forma permitir que o litigante sem condições de adiantar as despesas processuais possa exercer seu direito constitucional de ação, caso esteja no polo ativo, ou seu igualmente constitucional direito de defesa, na hipótese em que figure como réu.²³

Nesse contexto, cabe registrar, antes de se prosseguir, a diferenciação que FERNANDA TARTUCE faz entre os termos *hipossuficiência* e *vulnerabilidade*.

Segundo a autora, o termo *vulnerabilidade* está relacionado à suscetibilidade da parte em sentido amplo, no âmbito das barreiras acima indicadas; já o termo *hipossuficiência*, por sua vez, identifica forma específica de vulnerabilidade, qual seja, a vulnerabilidade econômica, consubstanciada na ausência de recursos.²⁴

Assim, levando-se em consideração essa classificação, bem como a diferenciação entre insuficiência *financeira* e *econômica* que será abordada no próximo item, este trabalho utiliza o termo *hipossuficiente* sempre para designar a parte, seja ela natural ou jurídica, que possui privações de ordem *financeira*.

Dito isso, a definição propriamente dita do instituto divide doutrinadores em dois grupos principais. No primeiro estão aqueles que afirmam que a gratuidade de justiça é a

lhes na prática seu direito de acesso à justiça". (BENEDUZI, Renato Resende. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 2. MARINONI, Luiz Guilherme [et. al.] (Coords.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 159).

²² Essas barreiras são bem descritas e analisadas por Hamilton Kuniochi (KUNIOCHI, Hamilton Kenji. *Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade*. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, pág. 14) e Fernanda Tartuce (TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 189 e seguintes).

²³ Sobre a finalidade da justiça gratuita, afirma Harrison Targino: "*Isenta a parte fragilizada da responsabilidade de adiantamento das despesas do processo, evitando que a dificuldade financeira, mesmo momentânea ou circunstancial, seja óbice de acesso ao sistema de justiça*". (TARGINO, Harrison. *Comentários ao Código de Processo Civil*. ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 166)

²⁴ TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade...*, *op. cit.*, pág. 183.

isenção de todas as despesas processuais²⁵, enquanto no segundo encontram-se aqueles que asseveram ser a gratuidade de justiça apenas a dispensa de seu adiantamento²⁶.

A controvérsia gira entorno da regra processual estabelecida no § 3º, do art. 98 do CPC (anteriormente prevista no revogado art. 12 da Lei nº 1.060/50) que prevê a suspensão de exigibilidade das despesas sucumbenciais, pelo prazo de 5 anos, nos casos em que vencida a parte que litigou com gratuidade de justiça.²⁷

A esse conceito cabe ainda adicionar a possibilidade de modulação da isenção, que será mais bem estudada no item 1.3.

Dessa forma, a gratuidade de justiça pode ser sintetizada, à luz da doutrina, como isenção, parcial ou total, do adiantamento das despesas processuais, que se torna definitiva após o transcurso do prazo de 5 anos do § 3º, do art. 98 do CPC.

Destaca-se, ainda nessa linha, a posição de BRUNO VASCONCELOS LOPES, para quem a mencionada regra do § 3º, do art. 98 do CPC (suspensão de exigibilidade) só se aplica aos casos de deferimento integral da gratuidade de justiça, ou seja, não abrange os casos de modulação.²⁸

Antes de prosseguir, convém, ainda, fazer duas ressalvas de ordem conceitual.

²⁵ Por exemplo, afirma Augusto Marcacini “*Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício de justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não*” (MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, pág., pág. 31). De forma semelhante, ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 535.

²⁶ Assim definem Fredie Didier e Rafael Oliveira: “*O benefício da justiça gratuita consiste na dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo). O seu objetivo é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça*” (DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, pág. 21). No mesmo sentido, TARGINO, Harrison. *Comentários... op. cit.*, pág. 166 e OLIVEIRA, Ricardo Alexandria de. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, 2ª ed.. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 375. Luiz Henrique Volpe Camargo é ainda mais enfático ao afirmar que “*Aquele que se vale do favor legal da gratuidade da justiça não tem benefício da isenção, que é a dispensa de pagamento. Quando preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, o art. 98 dispensa do adiantamento de despesas processuais*” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1. BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 461).

²⁷ Registre-se que essa possibilidade de cobrança em caso de modificação da situação financeira do vencido na demanda que teve gratuidade de justiça deferida já estava prevista desde o Decreto nº 2.457, que em seu art. 36 estabelecia que “*Em caso de condenação nas custas, proferida contra o assistido, haverá direito de cobrança somente contra este, a todo tempo que lhe advenham recursos pecuniários, desde que a obrigação de pagar não esteja prescrita*”.

²⁸ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. III (arts. 70 a 118). Coord. GOUVÊA, José Roberto Ferreira [et alii]. São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 249.

Registra-se a diferenciação comumente realizada pelos autores entre os conceitos de “justiça gratuita”, “assistência judiciária” e “assistência jurídica”. O primeiro conceito está definido acima. Já o segundo, representa o patrocínio gratuito da causa, estando normalmente acompanhado da gratuidade, mas sem obrigatória associação. O último, por sua vez, engloba a assistência judiciária e vai além, abarcando ainda serviços jurídicos extrajudiciais, como o aconselhamento jurídico ou mesmo programas de informação jurídica à comunidade.²⁹

Por fim, ressalta-se que o presente trabalho não utilizará deliberadamente o termo *benefício* como sinônimo de *justiça gratuita*, uma vez que o primeiro possui conotação de *favor* ou *caridade* do Estado, resquício histórico de previsões legais anteriores, mas incompatível com a atual concepção da gratuidade como direito da parte.³⁰ Dessa forma, utilizaremos apenas as expressões *justiça gratuita*, *gratuidade de justiça*, *gratuidade processual* e *isenção*, cientes, no último caso, da divergência acima indicada entre *isenção de adiantamento* e *isenção definitiva*.

1.2. O conceito de “insuficiência de recursos”

Estudar a quem se destina o direito à gratuidade de justiça é, como indicado na introdução, um dos pontos centrais do presente trabalho.

Trata-se de missão complexa, na medida em que o art. 98 do Código de Processo Civil, de forma aparentemente proposital, não fixa parâmetros numéricos, estabelecendo

²⁹ Conceitos extraídos, de forma representativa de todos os doutrinadores, de MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. *Assistência... op. cit.*, págs. 31 e 33.

³⁰ Entendimento semelhante ao nosso é defendido por José Garcia de Souza: “*Ainda em referência à questão terminológica, note-se que, em algumas passagens, o legislador de 2015 continuou se referindo à gratuidade como ‘benefício’ (termo muito usado pela Lei 1.060/1950), o que às vezes é mesmo inevitável. Todavia, no caput do art. 98 e no § 6º do art. 99 já se deixou consignada a locução ‘direito à gratuidade de justiça’, que é sem dúvida preferível. Afinal, convém nos livrarmos definitivamente do viés caritativo e paternalista que marcou durante muito tempo, no Brasil (e em vários outros países), a defesa jurídica dos pobres*”. (SOUSA, José Augusto Garcia de. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 162). Registre-se que já no início da década de 90 do século passado, defendia a mesma posição Artemio Zanon: “*Como se vê, a assistência judiciária, assegurada aos economicamente fracos, não é um simples ou esquálido benefício, fruto de mero favor, mas um direito, direito subjetivo público (...)*”. (ZANON, Artemio. *Da assistência jurídica integral e gratuita: comentários à Lei da Assistência Judiciária*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, pág. 94).

apenas como critério a expressão “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”.³¹

Critério semelhante é utilizado no Brasil desde 1897, quando foi editada a primeira norma relacionada ao tema³², o Decreto Federal nº 2.457, que estruturou o serviço de assistência judiciária no Distrito Federal. Estava previsto em seu art. 2º, influenciado pela versão inicial do § 114 da ZPO alemã, de 1877³³, que “*considera-se pobre, para os fins desta instituição, toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família*” (redação original).³⁴ Essa fórmula foi mantida de forma praticamente inalterada na Lei nº 1.060/50.

Certo é que a opção pela ausência de critérios rígidos é elogiada por parte dos doutrinadores, que afirma que a fixação de valores acarretaria engessamento ao conceito e deixaria de abarcar situações em que a parte não teria condições de arcar com as despesas

³¹ A questão de utilização de termos genéricos é bem abordada por José Wellington da Costa Neto ao analisar as disposições da Lei nº 1.060/50, antes da vigência do CPC/2015: “(...) as dificuldades decorrem do uso pela lei de cláusulas genéricas, como ‘situação econômica’, ‘sustento próprio’ e ‘família’. Divagações são inevitáveis: saber se situação econômica equivale à situação patrimonial; se implica avaliar apenas as receitas do requerente, ou também suas despesas; saber se valor destinado a ‘sustento próprio’ significa tão somente aquele necessário para as despesas básicas de subsistência, ou se abarca todas as demais que advenham do próprio padrão de vida do requerente; e mais, saber se se devem computar como ‘família’ todos aqueles que efetivamente dependam da receita haurida pelo requerente, incluindo agregados, ou apenas aqueles a quem o requerente deva alimentos (isto é, em relação aos quais tenha a obrigação de amparo material). (COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, págs. 254/255).

³² Levantamento feito por Mauricio Lopes (LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional*. In: José Rogério Cruz e Tucci. (Org.). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, v. 1, p. 73). No mesmo sentido, SOUSA, José Augusto Garcia de. *Comentários... op. cit.*, pág. 163 e ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 548. Ainda sobre a evolução histórica do instituto no Brasil, ver MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Assistência jurídica, Defensoria Pública e o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, pág. 81 e seguintes.

³³ ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 548.

³⁴ Registra-se que no Brasil a gratuidade possui raízes nas Ordenações Manuelinas. Dispunha o citado diploma, em seu Livro III, Título 77, § 16, que se o agravante declarasse ser tão pobre que não tivesse condições de pagar o preparo do recurso e rezasse um Pater Noster pela alma de d’ElRey D. Diniz, ficaria dispensado de pagar as custas, disposição essa que ficou praticamente inalterada nas Ordenações Filipinas (cf. MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. *Assistência... op. cit.*, pág. 7).

processuais.³⁵ Outros doutrinadores, todavia, identificam na falta de critérios mínimos a causa para alegadas disparidades na aplicação do instituto.³⁶

A questão que se coloca, então, é: o que a doutrina entende como *ausência de recursos*, tanto para a pessoa natural, quanto para a pessoa jurídica?

Verifica-se que a falta de recursos é normalmente associada a dois indicadores: renda (ou receita ou caixa) e patrimônio.

Nesse sentido, é quase consensual entre os autores consultados de que a existência de patrimônio (termo comumente utilizado como sinônimo de bens imobilizados ou de baixa liquidez) não obsta o deferimento da justiça gratuita.

Na mesma linha, DINAMARCO, por exemplo, contrapõe os conceitos de *insuficiência financeira* e *insuficiência econômica*. O primeiro, que seria sinônimo de insuficiência de recursos (dinheiro), ensejaria o deferimento da gratuidade. O segundo, por sua vez, que indicaria a ausência de patrimônio (bens de baixa liquidez), não justificaria, por si só, a concessão da justiça gratuita.³⁷

Ao analisar a questão em 1992, sob a égide da Lei nº 1.060/50, BARBOSA MOREIRA já defendia que a existência de patrimônio imobiliário não deveria ser, em qualquer hipótese, fundamento para o afastamento do direito à gratuidade, devendo-se levar em consideração apenas os rendimentos do requerente, além de bens consistentes em pecúnia

³⁵ TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade... *op. cit.*, pág. 315. Ainda sobre a utilização de expressões genéricas, destaca José Wellington da Costa Neto: “Não se pode censurar o legislador pelo emprego de expressões genéricas ou conceitos imprecisos, pois estamos de fato num daqueles pontos em que a flexibilidade na aferição da matéria é fundamental para se permitir que o ordenamento acompanhe a evolução do corpo social, adaptando-se às mutações e evoluções que neste se verificam”. (COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Assistência...*, *op. cit.* pág. 256).

³⁶ TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade... *op. cit.*, pág. 315. Nesse sentido, afirma José Cretella Neto: “Critérios mais objetivos possíveis para a concessão desse excepcional benefício interessam a toda a sociedade, em geral, e também ao Poder Judiciário, mas muito especial e diretamente, aos litigantes. Isso porque, quando o Estado concede a gratuidade a alguém para que movimente a máquina judiciária, toda a sociedade arca com os custos. Conceder justiça gratuita a quem não a merece equivale a retirar recursos de quem verdadeiramente necessita” (CRETELLA NETO, José. Do benefício... *op. cit.*, pág. 444).

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...* *op. cit.*, págs. 800/801. Diferenciação semelhante já era feita por Artemio Zanon ao comentar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50: “Nota-se apenas uma leve impropriedade terminológica no parágrafo único do artigo ora examinado. Talvez teria sido melhor se o legislador tivesse substituído a expressão ‘situação econômica’ por ‘situação financeira’. Situação econômica é o patrimônio em geral; a situação financeira é o dinheiro, é o metal sonante que a pessoa possui. O posseiro poderá ter excelente situação econômica, 24 hectares plantados de café com dois anos de idade, o que fora de dúvida vale uma fortuna, e não ter um tostão no bolso, valendo-se para sua subsistência de 1(um) hectare de plantação caseira” (ZANON, Artemio. *Da assistência...* *op. cit.*, pág. 84).

(depósitos) ou de fácil conversão em dinheiro (v.g., títulos com cotação no mercado).³⁸ Esse mesmo posicionamento é adotado, também, por JOSÉ WELLINGTON DA COSTA NETO.³⁹

De forma semelhante, comentando a previsão do art. 98 do CPC/2015, autores como FREDIE DIDIER JR. e RAFAEL OLIVEIRA e ARAKEN DE ASSIS afirmam que é irrelevante a extensão do patrimônio pessoal da parte, não sendo razoável obrigá-la a se desfazer de seus bens para fazer frente às despesas processuais.⁴⁰

Cabe ainda registrar, sobre essa questão, os posicionamentos de AUGUSTO MARCACINI e de LUIZ HENRIQUE CAMARGO.

O primeiro, em que pese igualmente defender que a parte não deve ser obrigada a se desfazer de seus bens para arcar com o custo do processo, afirma que o patrimônio não deve ser levado em consideração na análise do pedido, a menos que seja *notoriamente vultoso*.⁴¹ O referido autor não detalha, todavia, o que deve ser considerado *vultoso*.

O segundo autor, por sua vez, entende que a existência de patrimônio não obsta o deferimento do pedido, mas que nessa situação a isenção deve ser apenas parcial (tema do próximo ponto), bem como abranger apenas despesas processuais, excluindo-se honorários advocatícios sucumbenciais. Afirma, ademais, que o vencido na demanda que possui gratuidade, nessa hipótese, deve responder com seus bens pelo adimplemento da verba honorária do advogado da parte adversa.⁴²

DINAMARCO, ainda, vai na mesma linha ao defender que a inexigibilidade estabelecida pelo § 3º, art. 98, do CPC, mencionada acima, não se aplica aos casos em que o sucumbente que litigou com gratuidade de justiça tenha patrimônio.⁴³

³⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro do nosso tempo. *Revista de Processo*, vol. 17, n. 67, jul./set., 1992, págs. 124-134, pág. 130.

³⁹ Afirma o autor, à luz da Lei nº 1.060/50: “Entende-se também que situação econômica não diz respeito à situação patrimonial, ou seja, o que se avalia é a liquidez financeira do requerente, a posse de recursos, para ser mais claro, dinheiro. Mesmo que proprietário de bens, até mesmo imóveis, o requerente pode ser agraciado com o benefício se não dispõe de quantia líquida para arcar com os custos da demanda. E mais, por vezes as quantias hauridas de tal patrimônio, a título de frutos civis, são empregadas no próprio sustento do titular (p. ex. complementação de salário ou aposentadoria)” (COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Assistência... op. cit.*, pág. 255).

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, pág. 60, ASSIS e Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 549. Em sentido semelhante, GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2008, pág. 28.

⁴¹ MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. *Assistência... op. cit.*, págs. 84/85.

⁴² CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários... op. cit.*, pág. 460.

⁴³ “É óbvio que a ressalva da inexigibilidade não se aplica aos casos em que o beneficiário só não disponha de recursos financeiros para custear o litígio (dinheiro, depósitos bancários, aplicações), tendo no entanto patrimônio que possa responder pelo custo processual. Ele recebeu advogado que o defende sem remuneração

Já em relação ao indicador *renda*, há consenso entre os autores pesquisados de que sua quantidade é irrelevante, fazendo jus à isenção tanto o contemplado por programas sociais, quanto aquele que auferir vultosa remuneração mensal, mas que ainda assim não disponha de recursos para fazer face às despesas processuais.⁴⁴

Em geral, os autores indicam que a regra a ser utilizada para aferir a capacidade financeira da parte é subtrair as despesas das receitas e, posteriormente, ponderar se esse montante sobressalente é suficiente para o pagamento das despesas processuais.⁴⁵

De forma complementar, buscando dar alguma concretude ao critério, alguns doutrinadores indicam a aplicação às pessoas naturais do conceito fixado na Lei nº 1.060/50, ou seja, de que os custos do processo não afetem o próprio sustento da parte e de sua família.⁴⁶

Nesse ponto, relevante pontuar o posicionamento de JOSÉ WELLINGTON DA COSTA NETO, que, ao analisar as disposições da Lei nº 1.060/50, diferencia os recursos necessários para manutenção das despesas básicas do requerente, à luz de seu padrão de vida, daqueles dispendidos em hábitos de luxo e questões supérfluas.⁴⁷

Verifica-se, ainda, o entendimento de JOSÉ CRETILLA NETO, que após realizar breve análise de direito comparado e de julgados brasileiros, indica a adoção de quatro

e fica isento do adiantamento de despesas processuais, mas seria injusto e absurdo beneficiá-lo com o retardamento da obrigação de reembolsar o adversário quando seu patrimônio for suficiente para tanto” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições... op. cit.*, pág. 802).

⁴⁴ Cf. DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, pág. 60; ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 549; OLIVEIRA, Ricardo Alexandria de. *Breves... op. cit.*, pág. 380; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Assistência... op. cit.*, págs. 255/256.

⁴⁵ MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. *Assistência... op. cit.*, págs. 84/85 e ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 550. Nesse sentido, destaca Hamilton Kuniuchi: “*A verificação da condição de hipossuficiência deve-se valer de um critério subjetivo, que considere o binômio ‘receitas versus despesas’, eis que cada pleiteante possui realidades de vida diferentes, tais como família numerosa, despesas médicas, aluguel, etc. o que se reflete no uso que faz de seus ganhos e salários. Assim, o critério baseado unicamente nos valores do salário mínimo não é suficiente, devendo-se aliar, indispensavelmente, à casuística*”. (KUNIOCHI, Hamilton Kenji. *Assistência... op. cit.*, pág. 114). Hilton Mendonça, por sua vez, chega a definir fórmula matemática que deve ser aplicada para verificar se a parte possui direito à gratuidade processual, incluindo como parâmetros o valor das custas, o valor da renda e as despesas mensais (MENDONÇA, Hilton. *Justiça gratuita*. São Luís: Mendonça Livros, 2003, págs. 40/41).

⁴⁶ TARGINO, Harrison. *Comentários... op. cit.*, pág. 166 e SOUSA, José Augusto Garcia de. *Comentários... op. cit.*, pág. 163.

⁴⁷ “*Quando se pensa na questão da consideração ou não dos dispêndios necessários à manutenção da condição social do pretendente ao benefício, como verbas destinadas ao próprio ‘sustento’, mais parcimônia se exige. De um lado não se há de exigir da parte que, à custa do processo, experimente sacrifício de seu usual padrão de vida; de outro, entretanto, considerar que a parte restará com seu sustento comprometido porque deixará de patrocinar supérfluos hábitos de luxo, é um acinte à dignidade da Justiça num país de carentes*”. (COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Assistência... op. cit.*, págs. 256/257).

critérios: i) renda individual ou familiar abaixo de determinado valor (não especificado pelo autor); ii) propriedade ou não pelo requerente de bens imóveis; iii) se o requerente paga ou não aluguel; iv) se o requerente é aposentado por invalidez.⁴⁸

Prosseguindo, quanto às pessoas jurídicas, convém registrar, preliminarmente, que o reconhecimento pleno de seu direito à gratuidade processual é relativamente recente e foi atingido de forma paulatina.

Inicialmente, a justiça gratuita era deferida apenas a instituições beneficentes e entidades sem fins lucrativos.⁴⁹ Posteriormente, adotando o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a aceitar pedidos formulados por pessoas jurídicas que visem ao lucro.⁵⁰

Buscando encerrar definitivamente essa questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481 que estabelece que “[f]az jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Esse entendimento, como visto, foi positivado no art. 98 do CPC/2015.

Dito isso, assim como no caso das pessoas naturais, o critério para deferimento de gratuidade de justiça às pessoas jurídicas é a ausência de recursos para arcar com as despesas processuais. Ocorre que novamente os autores consultados não se empenharam em tentar definir de forma mais precisa o que isso significa. O autor que aborda em mais detalhes esse ponto é ARAKEN DE ASSIS, ao afirmar que o que interessa na análise é a crise momentânea no fluxo de caixa da empresa.⁵¹

⁴⁸ CRETELLA NETO, José. *Do benefício...*, op. cit., pág. 460.

⁴⁹ Augusto Marcacini, autor referência no estudo da gratuidade de justiça, defendia esse posicionamento: “Assim entendo, é possível traçar um perfil genérico de pessoa jurídica que não tenha meios de participar do processo, a menos que lhe concedam a gratuidade. Podem fazer jus ao benefício pessoas jurídicas desprovidas de patrimônio, ou que não tenham patrimônio reduzido ou inalienável, que não tenham finalidade lucrativa, nem remunerem seus associados nem lhes prestem serviços, mas que tenham por fim atividades filantrópicas, assistenciais, ou sejam reconhecidas como entidades de utilidade pública (...) O que não se pode admitir é a concessão do benefício a entidades que tenham finalidade lucrativa, ainda que deficitárias, ou que, embora não visem à obtenção de lucro, sirvam aos seus associados, como, por exemplo, os clubes e associações desportivas” (MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. *Assistência...* op. cit., pág. 89). Barbosa Moreira, por sua vez, defendia desde 1992 a extensão do direito à gratuidade às pessoas jurídicas (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O direito...* op. cit., págs. 127/128).

⁵⁰ Sobre a evolução do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça para a pessoa jurídica, ver ASSIS, Araken de. *Processo Civil...* op. cit., pág. 552.

⁵¹ ASSIS, Araken de. *Processo Civil...* op. cit., pág. 551..

1.3. A abrangência da isenção e a possibilidade de modulação de seus efeitos

O § 1º do art. 98 do CPC elenca, em seus incisos de I a IX, as despesas processuais e extraprocessuais que estão abrangidas pela isenção (ou, como preferem alguns doutrinadores, pela isenção de adiantamento) decorrente do deferimento da gratuidade de justiça.

Esse rol, conforme afirmado por todos os autores consultados, é meramente exemplificativo.⁵² ARAKEN DE ASSIS defende, inclusive, que melhor opção legislativa teria sido omitir a especificação de hipóteses, mantendo-se a previsão genérica do art. 9º da Lei nº 1.060/50, ainda em vigor, consoante o art. 1.072, III, do CPC.⁵³

Cabe destacar, ainda, discussão trazida por FREDIE DIDIER JR. e RAFAEL OLIVEIRA em relação à possível inconstitucionalidade dos incisos I e IX, que estabelecem a isenção, respectivamente, de taxas ou custas judiciais e emolumentos devidos a notários ou registradores, os quais possuem natureza de tributo.⁵⁴ O art. 151, inc. III, da Constituição da República veda a denominada isenção heterônoma, ou seja, a concessão de isenção pela União de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como o são as taxas judiciais e os emolumentos acima indicados.

Expondo sua opinião sobre o tema, FREDIE DIDIER JR. e RAFAEL OLIVEIRA afirmam que ao mesmo tempo em que veda a isenção heterônoma, a Constituição da República garante o direito à assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, inc. LXXIV. Tendo a segunda previsão natureza de direito fundamental, dizem, deve ser aplicada com maior eficácia possível, afastando outras normas, inclusive constitucionais, que possam restringir sua aplicação, como a primeira.⁵⁵

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela recepção do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pela atual Constituição da República, entendeu que a isenção prevista no referido artigo possui natureza de imunidade tributária, que estaria condicionada por situação de fato

⁵² De forma exemplificativa, ver DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, pág. 27 e CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários... op. cit.*, pág. 461.

⁵³ DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, pág. 537.

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, págs. 28/30 e 43/44. Destaca-se que para os referidos autores, sendo a gratuidade de justiça a dispensa de adiantamento das despesas processuais, não haveria, em um primeiro momento, que se discutir a inconstitucionalidade dos dispositivos. A questão só emergiria quando passado o prazo previsto no § 3º, do art. 98 do CPC, momento em que a isenção passaria a ser integral.

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, págs. 29/30.

consistente na comprovação de insuficiência de recursos da parte (RE 249.003, RE 249.277 e RE 284.729, todos de relatoria do Ministro Edson Fachin).

Especificamente em relação aos emolumentos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no RMS 24.557, de relatoria do Ministro Castro Meira, julgado antes da entrada em vigor do CPC/2015, assentou que a gratuidade de justiça deferida em processo judicial deve ser estendida aos serviços registrares e notariais necessários ao cumprimento ao julgado.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 5, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu que *“não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isente os ‘reconhecidamente pobres’ do pagamento de emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito”*.

De outra parte, o CPC/2015 trouxe de maneira expressa em seu art. 98 a possibilidade de modulação dos efeitos da gratuidade de justiça de três formas: **(a)** a isenção de determinado ato processual (§ 5º, primeira parte); **(b)** a redução percentual das despesas (§ 5º, segunda parte); **(c)** o parcelamento das despesas processuais (§ 6º).⁵⁶

ARAKEN DE ASSIS vislumbra, ainda, na previsão de parcelamento duas possibilidades: o parcelamento em si e o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.⁵⁷

Ressalta-se que diversos autores entendem que a modulação dos efeitos da gratuidade de justiça já era possível na vigência (integral) da Lei nº 1.060/50, principalmente pela aplicação de seu art. 13.⁵⁸ Além disso, FREDIE DIDIER JR. e RAFAEL OLIVEIRA afirmam que, mesmo sem previsão expressa, o magistrado poderia modular os efeitos da gratuidade, aplicando-se a máxima de que *“quem pode o mais, pode o menos”*.⁵⁹

⁵⁶ Araken de Assis assim sistematiza as modalidades de gratuidade: *“O benefício da gratuidade compreende as seguintes modalidades: (a) isenção total, a mais comum, envolvendo o objeto delimitado na art. 98, § 1º, I a IX; (b) isenção parcial (v.g., dos honorários do perito); (c) isenção remissória (art. 98, § 5º); e (d) isenção diferida (art. 98, § 6º). Essas variantes conferem flexibilidade ao benefício da gratuidade”* (ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 535).

⁵⁷ ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 536.

⁵⁸ SOUSA, José Augusto Garcia de. *Comentários... op. cit.*, pág. 166; MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. *Assistência... op. cit.*, pág. 91; OLIVEIRA, Ricardo Alexandria de. *Breves... op. cit.*, pág. 389.

⁵⁹ DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, pág. 53.

Por fim, mesmo consignando que a modulação possui o mesmo problema de ausência de critérios de aplicação⁶⁰, os autores valorizam sua positivação no atual CPC, ressaltando que a flexibilização dos efeitos ajuda a adequar a isenção à situação concreta da parte, evitando a utilização abusiva do instituto e melhorando a perspectiva de remuneração dos entes federativos, com a colaboração da parte com o custeio das despesas.⁶¹ Ou seja, a análise da gratuidade deixa de ser feita com base no tudo ou nada, tendo o juiz mais ferramentas para lidar com situações limítrofes.⁶²

1.4. Presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência

O § 3º do art. 99 do CPC estabelece umas das principais regras da justiça gratuita, qual seja, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência formulada por pessoa natural.

Segundo JOSÉ AUGUSTO SOUSA, trata-se a presunção legal de mecanismo facilitador de acesso do direito à gratuidade, na medida em que evita que a parte, principalmente aquela muito humilde e com escasso acesso a informações, tenha ônus de comprovar sua condição financeira.⁶³

Uma primeira questão importante que se coloca nesse ponto é a aparente antinomia entre o referido § 3º do art. 99 e a previsão do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

⁶⁰ Fernanda Tartuce e Luiz Dellore afirmam, sobre a possibilidade de redução percentual e de parcelamento, que “*A legislação não traz critérios sobre quando isso será aplicado, deixando de apresentar parâmetros seguros para a aplicação de quaisquer das hipóteses, seja em relação a percentual ou número de parcelas. Dúvida não há que essas questões serão objeto de rica divergência até que definidas balizas mínimas pelo STJ – o que pode levar anos...*” (TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. *Gratuidade... op. cit.*, pág. 316).

⁶¹ TARGINO, Harrison. *Comentários... op. cit.*, pág. 168; DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, págs. 54/55; BENEDUZI, Renato Resende. *Comentários... op. cit.*, pág. 161.

⁶² OLIVEIRA, Ricardo Alexandria de. *Breves... op. cit.*, pág. 389.

⁶³ SOUSA, José Augusto Garcia de. *Comentários... op. cit.*, pág. 169. Analisando a presunção de veracidade da declaração de pobreza, à luz da Lei nº 1.060/50, afirma Fernanda Tartuce: “*Assim, constando na petição afirmação sobre a insuficiência econômica, o magistrado deve conceder os benefícios legais, dando andamento ao processo e deixando que a parte contrária, se o caso e nos termos da Lei nº 1.060/50, impugne a pobreza*” (TARTUCE, Fernanda. *Assistência judiciária gratuita – suficiência da afirmação de pobreza – acórdão comentado. Revista Lex do Direito Brasileiro*, n. 46, jul./ago., 2010, págs. 74-82, pág. 81).

Assim, deve-se aplicar a presunção de veracidade ou deve-se exigir a comprovação da ausência de recursos?

Antes de trazer o entendimento dos autores consultados, cabe fazer breve digressão histórica sobre esse ponto.

Mantendo-se a tendência de normas anteriores, a Lei nº 1.060/50 estabeleceu como destinatários de suas previsões aqueles que, por sua situação econômica, não tivessem possibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado da parte adversa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (parágrafo único, art. 2º).⁶⁴

Em sua redação original, semelhante à do CPC de 1939, esse diploma legal estabeleceu, ainda, que o requerente deveria, ao fazer o pedido, indicar sua renda e suas despesas pessoais e familiares (art. 4º).⁶⁵ Além disso, era obrigado a juntar atestado de necessidade expedido por autoridade policial ou pelo prefeito municipal (§ 1º).⁶⁶

Posteriormente, a Lei nº 6.654/1979 incluiu o § 3º ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a juntada de Carteira de Trabalho e Previdência Social em substituição aos atestados de necessidade.⁶⁷

Já a Lei nº 7.510/1986 inovou de forma substancial o procedimento de apreciação da gratuidade, ao estabelecer a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (*“presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição”*).⁶⁸ Assim, deixou de ser necessária a juntada de certidão de pobreza e de declaração de rendimentos e despesas do requerente.

Ocorre que a discussão foi novamente impulsionada pela promulgação da atual Constituição da República, em decorrência de seu mencionado art. 5º, inc. LXXIV.

⁶⁴ “Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

⁶⁵ “Art. 4º A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família”.

⁶⁶ “§ 1º - A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal”.

⁶⁷ “§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo”.

⁶⁸ “Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Feita essa breve digressão, certo é que todos os autores consultados que escreveram após a promulgação do CPC/2015 são categóricos em afirmar que não há incompatibilidade entre as duas normas, sendo perfeitamente aplicável a disposição do CPC⁶⁹, por duas razões principais.

Em primeiro lugar, a Constituição da República teria estabelecido garantia mínima que poderia ser (como efetivamente foi) ampliada pela legislação ordinária.⁷⁰ Haveria incompatibilidade, assim, no entendimento majoritário, se lei ordinária previsse que mesmo comprovada a insuficiência de recursos a parte não tivesse direito à assistência jurídica integral e gratuita.⁷¹

O segundo argumento utilizado para defender a convivência entre as duas normas é de que assistência jurídica, prevista na Constituição da República, é fenômeno mais amplo do que a mera gratuidade processual.⁷² Assim, para o primeiro seria necessária a

⁶⁹ Registre-se o posicionamento contrário de Hilton Mendonça, que, analisando a Lei 1.060/50, antes do CPC/2015, afirmou: “*Ora, sabemos perfeitamente que a lei supramencionada é hierarquicamente inferior à Constituição. Assim, o art. 4º dessa norma legal, no que respeita à necessidade da prova, a nosso ver, acha-se revogado, infelizmente*” (MENDONÇA, Hilton. *Justiça... op. cit.*, pág. 31). De modo semelhante, ao olhar o projeto de novo CPC em 2011, afirmou Arthur Lobo: “*Finalmente, entendo que deve ser considerado o texto da Lei Maior, que, no art. 5º, LXXIV, estabelece que: ‘o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos’, impondo-se, de modo cabal, ao pretender o benefício, a obrigação de comprovar a sua miserabilidade, o que derroga o art. 4º, da Lei 1.060/1950, devendo prevalecer a norma Constitucional, por ser a Lei Magna do País*” (LOBO, Arthur Mendes. *Assistência judiciária gratuita no novo Código de Processo Civil*. In *Revista de Processo*, vol. 36, n. 194, abr., 2011, págs. 305-323, págs. 351-367, pág. 363). Ainda, afirma José Cretella Neto: “*Dai porque, atualmente, é consenso que a mera alegação de insuficiência de recursos econômicos para custear o processo não enseja a automática concessão do benefício. Tampouco a apresentação da declaração de renda ao Fisco, nada prova (até porque muitas pessoas sonegam Imposto sobre a Renda), e não pode ser aceito como comprovação de pobreza, até porque é documento unilateralmente produzido: em outras palavras, ‘a ‘miserabilidade’, ‘pobreza’ ou ‘insuficiência’ de recursos não se presume. Prova-se*” (CRETILLA NETO, José. *Do benefício... op. cit.*, pág. 443).

⁷⁰ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições... op. cit.*, pág. 797/798 e DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, pág. 69.

⁷¹ Esse é ponto defendido por Barbosa Moreira, que analisando a compatibilidade entre a previsão da Constituição da República de 1988 e a Lei nº 1.060/50 afirma: “*(...) Pode parecer, à primeira vista, que a Constituição teria restaurado o regime anterior, no qual se exigia do requerente a comprovação da carência (supra n. 4). Dir-se-ia, com base nessa interpretação literal, que a Carta de 1988 revogou o texto que dispensa a prova. É de rejeitar semelhante entendimento. Nada faz crer que o legislador constituinte, ao elaborar um diploma profundamente marcado – com todos os defeitos que se lhe possam imputar – pela preocupação com o social, haja querido das marcha-à-ré em processo evolutivo como o de que se cuida. De qualquer maneira, a supor-se que a lei houvesse concedido um ‘plus’ aos necessitados, nem por isso se teria de concluir por sua incompatibilidade com a Constituição, que não estaria sendo contrariada, como seria, p. ex., se a lei negasse a assistência, em algum caso, apesar de comprovação*”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O direito... op. cit.*, pág. 131).

⁷² Cf. ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 557 e TARTUCE, Fernanda. *Assistência... op. cit.*, pág. 80. A segunda autora ainda argumenta que a previsão constitucional não poderia afastar a presunção de veracidade, pois “*a intenção constitucional foi ampliar o acesso à justiça, e não limitá-lo*”. (idem).

comprovação de recursos, enquanto para a segunda seria aplicável a presunção de veracidade de declaração de hipossuficiência.⁷³

Destaca-se, ainda, que os autores consultados afirmam não ser necessário que a parte assine declaração de pobreza, sendo suficiente a declaração formulada por seu procurador, desde que este tenha poderes específicos, conforme exigido no *caput* do art. 105 do CPC.⁷⁴

LUIZ HENRIQUE CAMARGO, ademais, defende que a presunção de veracidade seria aplicável apenas ao pedido de gratuidade total. No caso de isenção parcial, em qualquer das modalidades vistas acima, não incidiria a presunção do § 3º do art. 99 do CPC, pois haveria “confissão” de capacidade financeira parcial. Teria a parte, assim, na visão do autor, ônus de comprovar o limite de sua possibilidade.⁷⁵

Restringindo o § 3º do art. 99 a presunção de veracidade apenas à pessoa natural, cabe à pessoa jurídica, assim como estabelecido na já mencionada Súmula nº 481 do STJ, o ônus de comprovar sua insuficiência de recursos. O modo de se realizar essa comprovação, segundo Harrison Targino, é por meio de apresentação de balanço patrimonial atualizado e demonstração de seu fluxo de caixa.⁷⁶

Cabe registrar, por fim, posicionamento isolado de JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA, para quem a presunção de veracidade deveria ser estendida a entidades filantrópicas e beneficentes.⁷⁷

⁷³ A respeito, pontua Hamilton Kuniochi: “*A Constituição se refere a um serviço público complexo e que exige aparelhamento estatal específico, não se resumindo apenas à mera isenção de custas e despesas. Nesse viés, a referida norma constitucional encontra aplicação para o serviço de assistência jurídica oferecido por entidades estatais, ou seja, as Defensorias Públicas. Ao lado delas, devem ser admitidos também os entes, particulares ou não, que exercem as mesmas atividades, dentre os quais são exemplos a Ordem dos Advogados do Brasil e o Departamento Jurídico XI de Agosto*”. (KUNIOCHI, Hamilton Kenji. *Assistência jurídica... op. cit.*, pág. 105).

⁷⁴ Cf. DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, pág. 67; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários... op. cit.*, pág. 467; OLIVEIRA, Ricardo Alexandria de. *Breves... op. cit.*, pág. 394 e COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Assistência..., op. cit.*, pág. 303.

⁷⁵ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários... op. cit.*, pág. 464.

⁷⁶ TARGINO, Harrison. *Comentários... op. cit.*, págs. 170/171. No mesmo sentido, ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 552.

⁷⁷ Afirma o referido autor que “*Em verdade, o tema merece ser encarado sob um novo enfoque. Não importa tanto, no caso, discutir o ônus da prova quanto à situação de carência. Antes disso, interessa saber se é conveniente, do ponto de vista social, que as pessoas filantrópicas ou beneficentes arquem com despesas judiciais, mesmo possuindo recursos para tanto. A resposta me parece negativa. Soa muito mais apropriado que esses recursos sejam canalizados para as atividades finalísticas de tais entidades. A elas nem é o caso de se aplicar a sistemática das pessoas naturais. Em vez disso, a gratuidade há de ser deferida sempre, independentemente de qualquer comprovação, e nem mesmo se aceitando prova em contrário*” (SOUSA, José Augusto Garcia de. *Comentários... op. cit.*, pág. 170). Em sentido contrário, defende José Wellington Costa Neto: “*Dizer que para a pessoa jurídica sem fins lucrativos é suficiente o requerimento do benefício,*

1.5. Processamento do pedido

Inicialmente, a leitura conjunta do *caput* do art. 99 do CPC e de seus §§ 1º e 7º não deixa dúvidas de que o requerimento da gratuidade de justiça pode ser realizado a qualquer momento, inclusive em sede recursal.

O § 2º do art. 99 estabelece, por sua vez, que o magistrado pode indeferir o pedido de gratuidade apenas se “*houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão*”, devendo franquear ao requerente, antes do indeferimento, a possibilidade de comprovação do preenchimento dos requisitos.⁷⁸

Na opinião de RENATO BENEDUZI, todavia, essa regra não é obrigatória em todos os casos, podendo o juiz indeferir o pedido de forma sumária caso considerado “absurdo”.⁷⁹

Outros doutrinadores, como FREDIE DIDIER JR. e RAFAEL OLIVEIRA, entendem que essa regra não é aplicável às pessoas jurídicas, pois inexistindo presunção de veracidade, o pedido já deve ser instruído, necessariamente, com os documentos necessários para sua comprovação.⁸⁰

Certo é que os autores consultados entendem, a partir da leitura conjunta dos §§ 2º e 3º, do art. 99, do CPC, que a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada por elementos constantes dos autos.⁸¹ Essa decisão, todavia, deve ser fundamentada, indicando expressamente quais elementos foram considerados para afastar a presunção legal.⁸²

dispensando-a da comprovação do estado de miserabilidade, ou agraciando-a com a mesma presunção a que alude o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, significa estabelecer presunção de que, em razão de não ostentar finalidade de ganho, não ostentaria também liquidez patrimonial suficiente para arcar com os custos da demanda (...)” (COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Assistência...*, op. cit., pág. 273).

⁷⁸ Afirma José Augusto de Sousa que essa regra foi sugerida, durante a tramitação do CPC/2015, pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) e acolhida pelos legisladores (SOUSA, José Augusto Garcia de. *Comentários...* op. cit., pág. 168).

⁷⁹ BENEDUZI, Renato Resende. *Comentários...* op. cit., pág. 165.

⁸⁰ DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício...* op. cit., págs. 72/73.

⁸¹ De forma exemplificativa, ver BENEDUZI, Renato Resende. *Comentários...* op. cit., pág. 164; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários...* op. cit., pág. 468; OLIVEIRA, Ricardo Alexandria de. *Breves...* op. cit., pág. 394.

⁸² Nesse sentido, afirma Hamilton Kuniochi: “*O juiz pode exigir informações de ofício, respaldado em decisão minimamente fundamentada, pois, de outro modo, recairia na situação de ilegalidade e desnecessária burocracia e constrangimento à parte. Em todas as demais situações, a presunção relativa da falta de capacidade financeira da parte requerente deve ser acatada pelo magistrado, recaindo o ônus de demonstrar*

Ressalta-se, ainda, a posição de LUIZ HENRIQUE CAMARGO para quem o deferimento ou indeferimento do pedido deve ser fundamentado, indicando, se o caso, a incidência da presunção de veracidade quando ausente indícios que a infirmem, bem como citando as provas produzidas, no caso de pessoas jurídicas.⁸³

Tentando trazer balizas para delimitar quais seriam esses elementos que afastam a presunção, os doutrinadores normalmente apontam para indícios que denotem capacidade financeira da parte, bem como para a utilização de regras de experiência, previstas no art. 375 do CPC.⁸⁴

Os exemplos encontrados foram: i) indícios notórios de saúde financeira, por informações obtidas em jornais ou perfis públicos de redes sociais⁸⁵; ii) quando for notório o grande patrimônio do requerente, sua presença social destacada, bem como os valores que envolvem o bem jurídico em disputa⁸⁶; iii) a profissão do postulante⁸⁷; iv) sinais de boas condições financeiras, como o local em que reside o requerente, postagens em redes sociais de viagem de luxo e outros indicativos de sucesso profissional⁸⁸; v) a natureza da ação ou tipo de pedido formulado⁸⁹.

condição diversa ao adversário processual". (KUNIOCHI, Hamilton Kenji. *Assistência jurídica... op. cit.*, pág. 121).

⁸³ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários... op. cit.*, pág. 469.

⁸⁴ José Wellington Costa Neto relata as dificuldades da realização dessa análise pelo magistrado, ressaltando a busca das partes de dissimularem sua real situação financeira, "*como forma de impulsionarem o processo sem riscos*": "*Infelizmente, no mais das vezes este objetivo é alcançado, e dizer que não, seria partir de uma ilusória constatação da realidade. Justificativas as mais variadas se impõem: o esmagador volume de serviço e a necessidade de que os processos sejam postos em marcha impede que os magistrados avaliem com a calma necessária, artesanalmente, a situação econômica em particular de cada parte (...)*" (COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Assistência...*, *op. cit.*, págs. 257/258).

⁸⁵ DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, págs. 71/72.

⁸⁶ TARGINO, Harrison. *Comentários... op. cit.*, pág. 170. No mesmo sentido, aos falar dos elementos que afastam a presunção, afirma Alexandre Câmara: "*Bom exemplo disso se tem em casos nos quais o autor postula a concessão da gratuidade de justiça em processo em que se pretende discutir contratos cujos valores são elevados, especialmente aqueles em que tenha havido financiamento de parcelas de valor elevado por instituições financeiras (afinal, é notório que as instituições financeiras fazem diversas exigências para conceder crédito)*" (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*, 4ª ed., ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2018, págs. 77/78).

⁸⁷ ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 559. Em sentido contrário, afirma Hamilton Kuniuchi: "*A simples qualificação da parte, indicando seu emprego ou sua habilitação profissional, não é fator capaz de atacar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, como se o fato de ser comerciante, autônomo ou microempresário se traduzisse em satisfatória situação econômica-financeira (...)*". (KUNIOCHI, Hamilton Kenji. *Assistência jurídica... op. cit.*, pág. 114).

⁸⁸ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários... op. cit.*, pág. 469.

⁸⁹ Nesse sentido, após relatar casos em que atuou como juiz, destaca José Wellington Costa Neto: "*Com estes exemplos, até simplórios, queremos defender que embora em princípio não se possa vincular a natureza do direito material ou a grandeza econômica do bem da vida debatido, à condição econômica da parte, em casos limítrofes, especialmente quando há certo desvio ético na postura adotada de dissimulação da real situação, tais elementos acabam sendo poderosos instrumentos para aferir a verdade*" (COSTA NETO, José Wellington Bezerra. *Assistência... op. cit.*, pág. 259). Em sentido contrário: "*A natureza da ação ou o tipo de pedido*

TICIANO ALVES E SILVA defende, ainda, a possibilidade de que o magistrado investigue informações sobre o requerente que estejam fora dos autos, como o perfil em redes sociais.⁹⁰

No entendimento majoritário, a contratação de advogado particular, por previsão expressa § 4º do art. 99 do CPC, não obsta o deferimento da justiça gratuita⁹¹, mas há autores, como RENATO BENEDUZI e JOSÉ WELLINGTON DA COSTA NETO, que defendem que essa circunstância deve ser levada em consideração no momento da análise do pedido.⁹² CASSIO SCARPINELLA BUENO, por sua vez, entende que essa circunstância afastaria a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, obrigando a parte a comprovar sua condição.⁹³

Prosseguindo, deferida a gratuidade, alguns doutrinadores entendem pela possibilidade de sua revogação de ofício pelo juiz, desde que sejam trazidos novos fatos aos autos.⁹⁴

O art. 100 do CPC estabelece, ademais, a possibilidade de impugnação, pela parte contrária, da gratuidade deferida. Trata-se de verdadeiro contraditório diferido, pois ao analisar o pedido de justiça gratuita o juiz não franqueia a manifestação da parte contrária.⁹⁵

Para BRUNO VASCONCELOS LOPES, todavia, caso o adversário do requerente da gratuidade já esteja presente na relação processual, o pedido deve ser submetido a prévio

formulado não podem também ser utilizados como critério para a concessão da gratuidade. Não há qualquer relação entre o bem da vida pleiteado e a possibilidade, no presente, de arcar com as despesas e honorários. Desta forma, não se deve pura e simplesmente indeferir o benefício pelo fato de se tratar de ação de usucapião de imóvel, ou de inventário, ou de cobrança de quantia volumosa” (MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. Assistência... op. cit., págs. 86/87).

⁹⁰ SILVA, Ticiano Alves e. O benefício da justiça gratuita no novo código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, 2015, págs. 299-320, pág. 312.

⁹¹ Afirma Barbosa Moreira: “(...) O fato de obter o benefício da gratuidade de maneira alguma impede o necessitado de fazer-se representar por profissional liberal. Se o seu direito abrange ambos os benefícios – a isenção de pagamentos e a prestação de serviços (cf. supra, n. 1) – nada obsta a que ele reclame do Estado apenas o primeiro. É antijurídico impor-lhe o dilema: tudo ou nada. Em país com as características do nosso, denota, além disso, alarmante dose de irrealismo ou insensibilidade (...)” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O direito... op. cit.*, pág. 130).

⁹² BENEDUZI, Renato Resende. *Comentários... op. cit.*, págs. 164/165. José Wellington destaca: “Note-se, entretanto, que se os temos em que contratado o patrono emergirem nos autos, e deles se perceber o pagamento de polpudos honorários, independentemente do resultado da demanda, tudo a denotar sinal exterior de riqueza por parte do constituinte, pode sim o juiz valer-se de tal circunstância como um indicativo do descabimento da gratuidade”. (COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Assistência... op. cit.*, pág. 260).

⁹³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 506.

⁹⁴ Nesse sentido, DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, pág. 88 e BENEDUZI, Renato Resende. *Comentários... op. cit.*, pág. 164.

⁹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado... op. cit.*, pág. 506.

contraditório, por força das disposições do art. 5º, LV, da Constituição da República e dos arts. 9º e 10 do CPC.⁹⁶

Na impugnação ao pedido há inversão do ônus da prova, cabendo ao impugnante comprovar a capacidade da parte que requereu e teve deferida a gratuidade de justiça. Alguns autores criticam essa dinâmica, afirmando que ela ignora o interesse de terceiros, como as Fazendas Públicas⁹⁷, na correta aplicação da gratuidade. Além disso, afirmam que é excessivamente difícil ao impugnante comprovar a capacidade financeira da parte contrária.⁹⁸

Registre-se, ainda, proposta de ARTHUR LOBO, para quem a decisão de deferimento de gratuidade fundada apenas na autodeclaração de hipossuficiência do requerente deveria ter natureza próxima de uma “medida liminar”, quanto à superficialidade de cognição e da precariedade de seus efeitos. Após o trânsito em julgado da sentença, sendo sucumbente o requerente da gratuidade, seria ele intimado para comprovar sua condição de hipossuficiente. Haveria intimação, ainda, da Fazenda Pública.

Nessa nova “instrução”, teria o juiz amplos poderes instrutórios para determinar a produção de provas, com objetivo de aferir a capacidade financeira da parte. Caso comprovada a capacidade financeira da parte, seria ela obrigada a realizar pagamento retroativo das despesas processuais.⁹⁹

⁹⁶ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários... op. cit.*, pág. 257.

⁹⁷ Afirma Arthur Lobo: “*Contudo, na prática, quase nunca há impugnação da parte contrária quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Primeiro, porque se, por exemplo, o autor recebe tal benefício, ele não onerará o réu, razão pela qual este não tem interesse em impugnar, pois o único onerado será o Estado, leia-se cofre do Judiciário; segundo, porque o juiz, normalmente, não consegue extrair dos autos elementos e provas de que o beneficiário da gratuidade pode pagar as custas processuais, haja vista que os documentos e provas cingem-se à lide. Terceiro, nem sempre nos processos em que há gratuidade, o Ministério Público ou a Fazenda Pública atuam como fiscais da lei e da isenção. Quarto, porque outra pessoa do povo, estranha à lide, não costuma denunciar irregularidades ao juízo, não há esta cultura entre os brasileiros*” (LOBO, Arthur Mendes. *Assistência judiciária... op. cit.*, pág. 354).

⁹⁸ Sobre a dificuldade da parte contrária para impugnar a gratuidade concedida, afirma Araken de Assis: “*A dispensa de o postulante da gratuidade, cuidando-se de pessoa natural, produzir prova documental do seu estado de necessidade provocou efeito colateral de graves reflexos. Fica o respectivo adversário em situação claramente desvantajosa. É muito difícil, a mais das vezes, e na imensa maioria dos litígios civis, a parte contrária reunir prova hábil da equação entre receita e despesa que gera a figura do ‘necessitado’.* Enfraqueceu-se, em suma, o controle judiciário desse dado. A concessão do benefício é automática, e, na prática, simultaneamente irreversível, por força da inutilidade dos esforços em provar o contrário” (ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 558). Por esse motivo, Bruno Vasconcelos Lopes entende que deve ser franqueado ao impugnante o acesso às declarações de imposto de renda da parte impugnada (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários... op. cit.*, pág. 254).

⁹⁹ LOBO, Arthur Mendes. *Assistência judiciária... op. cit.*, págs. 358 e seguintes.

Por fim, os autores consultados diferenciam a revogação da justiça gratuita por alteração superveniente dos elementos que justificaram seu deferimento, da revogação pela constatação de que a parte jamais fez jus à isenção legal.¹⁰⁰

Na última hipótese, caso constatada a má-fé do requerente, o parágrafo único do art. 100 do CPC prevê a ele a imposição de multa de até o décuplo das despesas processuais que deixou de adiantar, que deve ser revertida à Fazenda Pública estadual ou federal.¹⁰¹

1.6. Conclusões parciais

À luz das perguntas de pesquisa formuladas na introdução é possível apresentar as conclusões parciais deste primeiro capítulo que envolveu a análise direcionada dos dispositivos legais e de trabalhos de outros estudiosos do tema.

Um primeiro ponto que chama a atenção é a falta de profundidade no tratamento do que deve ser considerado como *ausência de recursos*.

De forma geral, os autores consultados, aparentemente por entenderem que critérios mais rígidos poderiam acarretar restrições ao reconhecimento da gratuidade, não se empenham em propor balizas mais objetivas para a aplicação do instituto.

Por outro lado, mostra-se bem solidificada na doutrina a diferenciação entre insuficiência *financeira* e *econômica*, reconhecendo-se que apenas a primeira, que envolve falta de liquidez, justificaria o deferimento da gratuidade.

Com base nessa diferenciação, verificou-se divergência em relação às consequências da sucumbência da parte que litigou com gratuidade de justiça. Alguns autores, como DINAMARCO, levantam a questão de que a parte com insuficiência financeira, mas com patrimônio, pode ser imediatamente cobrada das custas processuais, não sendo aplicável a disposição do § 3º, art. 98, do CPC.

¹⁰⁰ Por todos, LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários... op. cit.*, pág. 258.

¹⁰¹ Sobre a configuração da má-fé, pontua Harrison Targino: “A má-fé poderá ser caracterizada por se ter ludibriado o estado, afirmando ou atestando situação de hipossuficiência que não se caracterizava efetivamente, bem como pela modificação superveniente da situação de fragilidade não comunicada, em ambos os casos auferindo-se indevido benefício. Nesta última situação, a renúncia ao benefício elide responsabilidade, se contemporânea à modificação da situação da parte” (TARGINO, Harrison. *Comentários... op. cit.*, pág. 172).

Além disso, salvo raras exceções, não se discute quais documentos podem ser apresentados pelos requerentes, ou solicitados pelo juiz, para demonstrar capacidade financeira, seja da pessoa natural ou jurídica.

Quanto à presunção de veracidade de declaração de ausência de recursos formulada por pessoas naturais, mais uma vez os autores consultados tratam de forma pontual e incidental das hipóteses que justificariam seu afastamento.

Ainda, os doutrinadores consultados que escreveram após a promulgação do atual CPC são uníssomos em afirmar a compatibilidade entre a previsão constitucional de comprovação de ausência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV), com a regra da presunção legal (§ 3º do art. 99, do CPC).

Por fim, em relação à modulação dos efeitos da gratuidade, grande parte dos autores entende que já era possível aplicá-la na vigência integral da Lei nº 1.060/50. Além disso, destacam a importância desse instrumento processual para a adequação da gratuidade à situação financeira do requerente.

Quanto à sua aplicação, há certa divergência sobre sua compatibilidade com a presunção de veracidade e com a previsão de inexigibilidade do pagamento das custas em caso de sucumbência.

Esses pontos aqui destacados serão abordados, quando cabível, no próximo capítulo, no qual serão apresentados os resultados da análise empírica (levantamento empírico-jurisprudencial e análise qualitativa de julgados, com consulta aos autos).

Serão, ainda, objeto de reflexão no terceiro capítulo, junto com os demais pontos que surgirem da análise empírica do próximo capítulo.

II. A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante das perguntas formuladas na introdução deste trabalho, optou-se por empregar conjuntamente métodos de pesquisa quantitativa e qualitativa, quais sejam, levantamento empírico-jurisprudencial de acórdãos e análise de casos.

Conforme melhor apresentado a seguir, a pesquisa empírica foi iniciada com o levantamento de julgados por meio de aplicação de cálculos estatísticos para determinação de amostra representativa.

Posteriormente, foram utilizados parâmetros previamente determinados para análise da situação fática subjacente aos acórdãos escolhidos, realizada por consulta aos autos.

Este capítulo, dessa forma, será dividido da seguinte forma: indicação da metodologia de levantamento de julgados; elaboração dos critérios de análise dos casos; apresentação dos resultados do levantamento de casos.

2.1. Metodologia de levantamento de julgados

Tratando-se a gratuidade de justiça de tema recorrente no Judiciário brasileiro, o volume de dados, como poderia se esperar, é enorme. Para que se tenha noção da dimensão, a busca livre (sem limitação temporal *etc.*) pelo termo “justiça gratuita”, com citação obrigatória na ementa do acórdão, feita no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, resultou na localização de 128.784 julgados.¹⁰²

Mostrou-se imprescindível, dessa forma, a limitação territorial e temporal do objeto de pesquisa.

Para tanto, levando-se em consideração as restrições naturais de pesquisas empíricas individuais e, pensando-se ainda na funcionalidade do sistema de pesquisa de

¹⁰² Número extraído do site do TJSP, por meio do link <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>. Acesso em 23/06/2018.

julgados e em questões logísticas, decidiu-se por trabalhar apenas com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É evidente que essa escolha implica limitação de representatividade da pesquisa, com impossibilidade de extrapolação dos resultados para outros estados, principalmente por se tratar de tema vinculado a questões financeiras da população, que são tão díspares entre as regiões de nosso país.

Contudo, acredita-se que os dados coletados no estado de São Paulo, somados à análise das disposições legais e doutrinárias do instituto, poderão, ao menos, contribuir de forma fundamentada para a discussão sobre a gratuidade de justiça em qualquer localidade do Brasil.

Prosseguindo, como adiantado acima, apenas a limitação territorial não seria suficiente, haja vista a quantidade de julgados sobre o tema no judiciário paulista. Por esse motivo, realizou-se, ainda, limitação temporal dos acórdãos.

Assim, tendo em vista que o objetivo da pesquisa é retratar como o instituto tem sido aplicado na atualidade, optou-se por pesquisar acórdãos proferidos em julgamentos realizados no ano de 2018, último ano completo antes do início do levantamento de dados, que se deu em janeiro de 2019.

Esse recorte, todavia, ainda não foi suficiente, pois apenas em 2018 foram encontrados 17.423 acórdãos que fizeram referência à expressão *justiça gratuita* em suas ementas.

Dessa forma, com auxílio de especialista em matemática e de ferramentas de site especializado, realizou-se cálculo estatístico para estimativa de amostra representativa do universo de julgados, utilizando-se margem de erro de 10% e índice de confiança de 85%.¹⁰³

Esses índices, cabe dizer, foram alcançados por “tentativa e erro”. Melhor explicando: mexendo-se na margem de erro e no índice de confiança, chegou-se a um número de julgados que fosse viável de ser pesquisado (apresentado abaixo), sem que dessa diminuição resultasse perda de representatividade da amostra.

¹⁰³ O site utilizado para a realização do cálculo da amostra foi o *Survey Monkey*, que pode ser acessado pelo link: <https://www.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator>. Último acesso em 19/09/2019.

Ainda como parte desse cálculo estatístico, o TJSP foi dividido em grupos, seguindo sua própria divisão interna¹⁰⁴: Direito Público, Direito Privado I, Direito Privado II, Direito Privado III e Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.¹⁰⁵

Feito isso, a ferramenta de consulta de jurisprudência do site do TJSP permite pesquisar acórdãos por “órgão julgador”. Dessa forma, a coleta foi feita utilizando-se os seguintes parâmetros: expressão “justiça gratuita” no campo de “pesquisa em ementas”; data de julgamento de 01/01/2018 a 31/12/2018; selecionando-se, ainda, em “órgão julgador” as câmaras que compõem os referidos grupos.

Dessa forma, o número total de julgados ficou assim dividido entre os grupos¹⁰⁶:

Tabela 1 - Número de acórdãos do TJSP por grupo

| Grupo | Número de acórdãos |
|--------------|---------------------------|
| Público | 1.741 |
| Privado I | 3.586 |
| Privado II | 7.528 |
| Privado III | 4.184 |
| Empresarial | 384 |
| Total | 17.423 |

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Feito o cálculo estatístico, o número total de acórdãos passou de 17.423 para 253, assim divididos entre os grupos:

Tabela 2 - Número de acórdãos do TJSP a serem analisados

| Grupo | Número de acórdãos |
|--------------|---------------------------|
| Público | 51 |
| Privado I | 52 |
| Privado II | 52 |
| Privado III | 52 |

¹⁰⁴ A divisão interna do TJSP é disciplinada pela Resolução nº 623/2013, disponível pelo link <http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=136242&fIBtVoltar=N>.

¹⁰⁵ Foi desconsiderada, evidentemente, a Seção de Direito Criminal, que não faz parte do escopo da pesquisa. Além disso, cabe destacar que dentro da Seção de Direito Público existem as Câmaras de Direito Ambiental que, diante dos parâmetros de pesquisa utilizados, não apareceram nos resultados.

¹⁰⁶ Cabe anotar que esses números, por motivos desconhecidos, variaram ao longo da pesquisa, apesar dos parâmetros fixos. Assim, foi adotado o número da última consulta, em 19/09/2019.

| | |
|--------------|------------|
| Empresarial | 46 |
| Total | 253 |

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Encerrada essa etapa, o passo seguinte foi sortear os acórdãos que seriam analisados.

A ferramenta de consulta de jurisprudência do TJSP, uma vez aplicados os parâmetros acima indicados para cada um dos grupos, apresenta os resultados divididos em diversas páginas, cada uma contendo no máximo 20 acórdãos numerados sequencialmente (em nossa pesquisa, por ordem de antiguidade, do mais recente para o mais antigo).

Assim, foram sorteados números aleatórios com base no total de julgados de cada grupo.¹⁰⁷ Por exemplo, para o grupo Direito Público, havia 1.741 acórdãos no total, dos quais 51 seriam pesquisados. Dessa forma, foram gerados 51 números aleatórios de 1 a 1.741, sendo que os números sorteados representaram os acórdãos que foram escolhidos.

Concluído o levantamento, os resultados foram tabulados em uma planilha para cada grupo, excluindo-se acórdãos de julgamentos de embargos de declaração e agravos internos (ou regimentais, na nomenclatura ainda utilizada em alguns casos pelo TJSP).¹⁰⁸

2.2. Elaboração dos critérios de análise dos casos

Selecionados os acórdãos, passou-se a analisar seus respectivos autos, tanto em primeira quanto em segunda instância, com base em critérios previamente determinados.

Esses critérios foram estabelecidos buscando-se extrair as principais informações dos casos à luz das perguntas de pesquisa formuladas na introdução.

Assim, os critérios foram definidos em quatro blocos principais.

No primeiro bloco foram fixados os parâmetros de identificação do caso: número do recurso; seção do Tribunal a que pertence a turma julgadora, seguindo os grupos acima definidos (Público, Privado I, Privado II, Privado III e Empresarial); se o(s) requerente(s) da

¹⁰⁷ Os números aleatórios foram gerados utilizando-se ferramenta do site https://www.4devs.com.br/gerador_de_numeros_aleatorios.

¹⁰⁸ A tabela de pesquisa está no anexo deste trabalho.

gratuidade (ou aquele contra quem foi apresentada impugnação) é (são) pessoa(s) física(s), pessoa(s) jurídica(s) ou ambos; o tipo da demanda.

Esse último critério foi inserido para verificar eventual correlação entre o tipo da demanda e o resultado do pedido de gratuidade.

No segundo bloco, por sua vez, foram estabelecidos os critérios de análise do processo em primeira instância.

O primeiro parâmetro foi sintetizado na pergunta “*a parte invocou a presunção e/ou juntou documentos?*”, que visou verificar como o pedido foi instruído e se o requerente pessoa física invocou a presunção de veracidade do § 3º, do art. 99 do CPC. Foram elencados nessa coluna os documentos eventualmente juntados pelo requerente.

O segundo parâmetro buscou identificar o que foi pedido (deferimento ou revogação) e o seu resultado em primeira instância. Assim, as opções previstas foram *deferido, indeferido* ou *modulado* para os pedidos de justiça gratuita e *revogado em primeira instância* para as impugnações à gratuidade.

O terceiro critério foi formulado por meio da pergunta “*o juiz justificou concretamente o afastamento da presunção?*”, que pretendia analisar a aplicação da primeira parte do § 2º, do art. 99 do CPC. Entendeu-se que não houve *afastamento concreto* nos casos em que o juiz determinou a comprovação da ausência de recursos sem indicar circunstâncias ou elementos dos autos que justificassem a superação da presunção.

O quarto parâmetro buscou identificar a aplicação da segunda parte do referido § 2º, do art. 99 do CPC e, ainda, verificar o efetivo contraditório em casos de pedido de revogação, sendo formulado por meio da pergunta “*foi possibilitada a comprovação antes do indeferimento ou da revogação?*”.

Pensando no caso de resposta afirmativa à pergunta anterior, o quinto critério buscou identificar se o juiz teve postura ativa e determinou a juntada de documentos que entendia aptos à comprovação da insuficiência de recursos do requerente e quais foram eles (*houve determinação, de ofício, de juntada de documentos? Quais?*).

Novamente para o caso de resposta afirmativa, o sexto parâmetro buscou apontar se os documentos determinados pelo juiz foram juntados pela parte.

Por fim, o sétimo parâmetro do segundo bloco foi reservado para que fossem sintetizados os fundamentos da decisão de primeira instância.

Já no terceiro bloco foram fixados os parâmetros para análise do processo no Tribunal.

Os dois critérios iniciais foram utilizados para pedidos formulados diretamente em segunda instância, ou para aqueles que tiveram sua primeira análise apenas no Tribunal. O primeiro foi pensado para verificar se a parte “*invocou e/ou juntou documentos*” e quais foram. Já o segundo buscou analisar se o requerente “*alegou/demonstrou alteração de sua condição financeira ao longo da demanda*”, de modo a justificar o motivo do pedido apenas em sede recursal.

Em seguida, de forma semelhante àquela feita em primeira instância, o terceiro critério foi elaborado para verificar a aplicação da mencionada presunção do § 3º, do art. 99 do CPC. O quarto critério foi se “*houve determinação, de ofício, para juntada de documentos? Quais?*”, sendo que o quinto critério foi se esses documentos foram juntados.

O sexto parâmetro foi o resultado do julgamento, sendo previstas as hipóteses de *deferimento, indeferimento, modulação, revogação* ou *manutenção* da gratuidade.

O sétimo parâmetro foi reservado para sumarizar os fundamentos do acórdão, enquanto o oitavo e último buscou identificar se o julgado indicou algum critério adotado para além do caso concreto analisado, como, por exemplo, o critério de 3 salários mínimos aplicado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que será melhor analisado no próximo capítulo.

Para finalizar, no quarto bloco foi reservado espaço para registrar a citação de precedentes do STJ e do STF, com objetivo de verificar como o entendimento dos tribunais superiores se reflete no julgamento do TJSP. Ainda, na última coluna, deixou-se espaço para eventuais observações sobre o caso analisado.

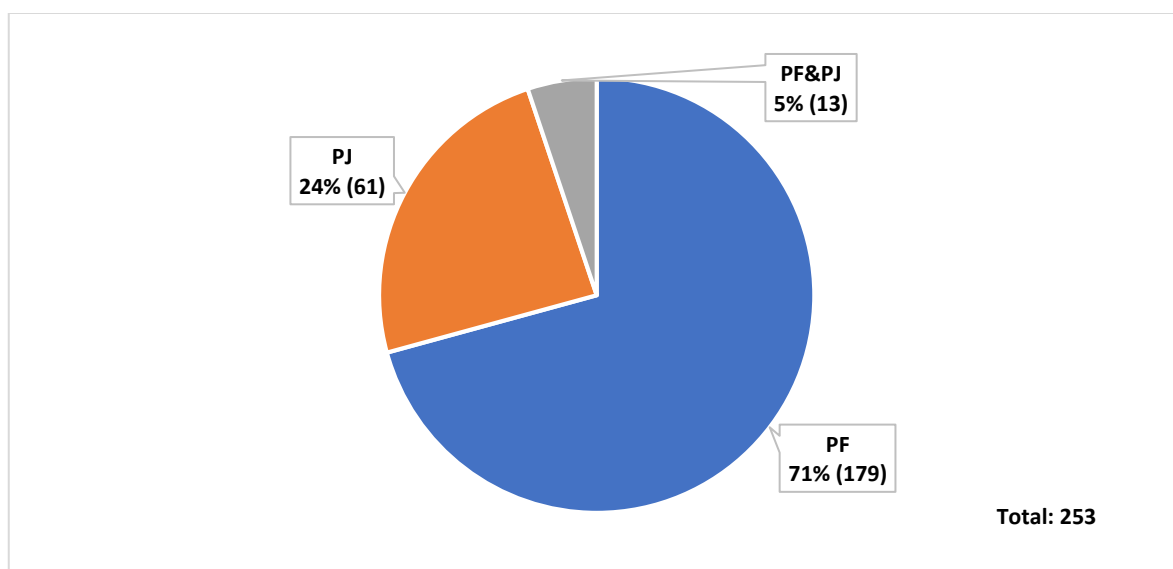
2.3. Apresentação dos resultados da análise de casos

Buscando facilitar a sistematização da apresentação dos resultados da análise de casos, este ponto foi estruturado com base nas perguntas de pesquisa (principais e secundárias).

2.3.1. Panorama geral dos resultados

Dos 253 casos analisados, a distribuição entre pedidos formulados por pessoa física (incluído nessa categoria os espólios, que normalmente são analisado pelo conjunto dos herdeiros¹⁰⁹), pessoa jurídica (incluídos nessa categoria condomínios e massa falida) ou pessoa física e jurídica em conjunto, foi a seguinte:

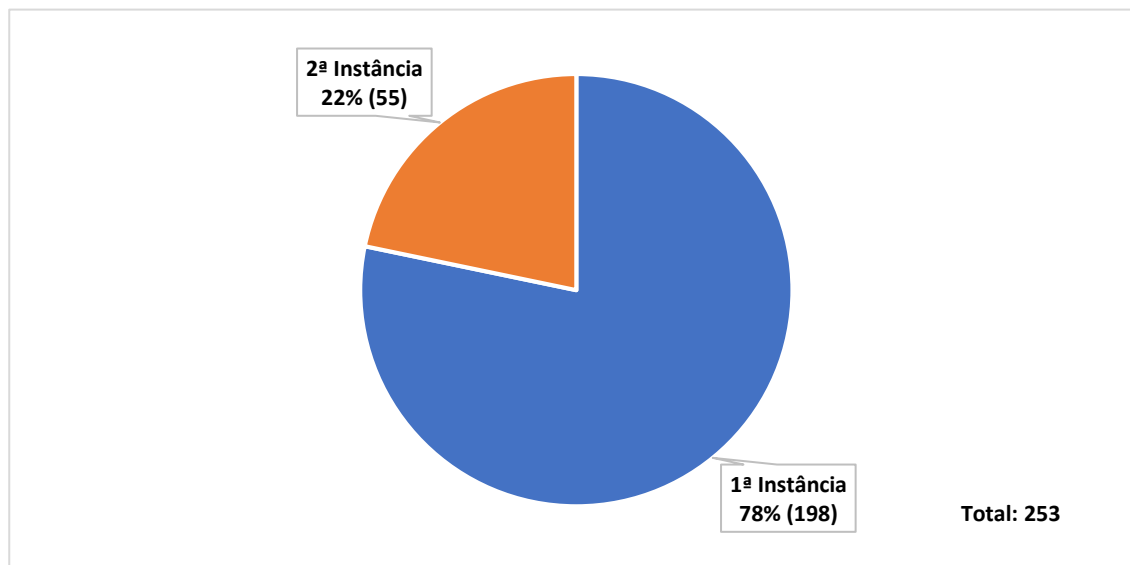
Gráfico 1 – Natureza do requerente da gratuidade



Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

A primeira divisão dos casos analisados foi entre aqueles em que os pedidos (de deferimento ou de revogação) e/ou seu processamento foram realizados inicialmente em primeira instância, daqueles em que esses pedidos e/ou seu processamento foram feitos apenas e diretamente no Tribunal (o caso 215, em que houve revogação de ofício em sentença, foi incluído no segundo grupo):

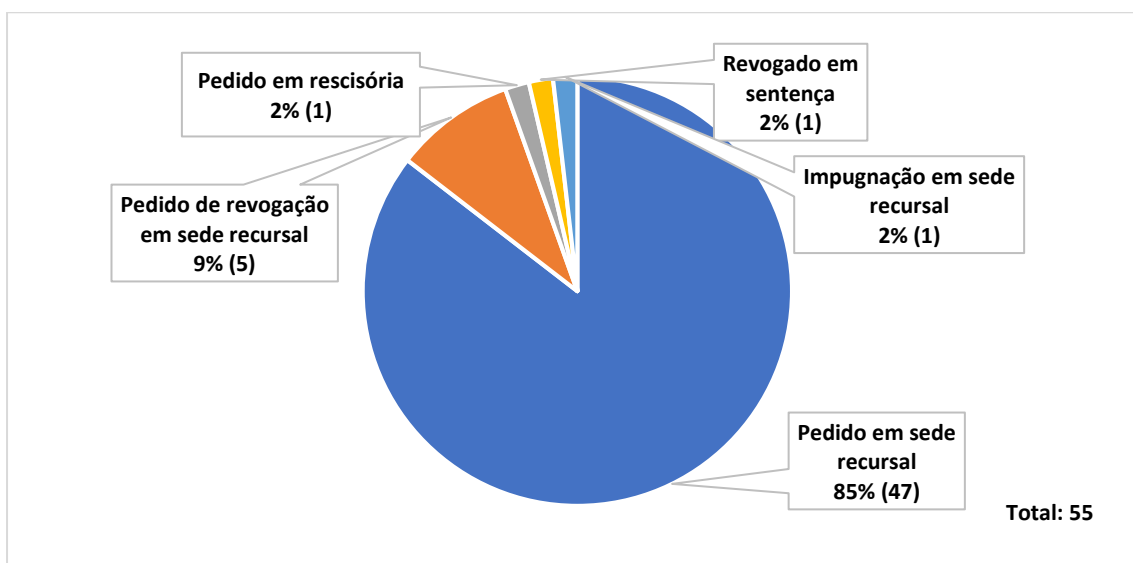
¹⁰⁹ Exceção feita ao caso 49 em que o Tribunal considerou que a condição financeira do espólio não se confundia com a situação da inventariante.

Gráfico 2 - Divisão por instância dos casos analisados

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Desses 198 requeridos e/ou processados em primeira instância, apenas 5 foram pedidos de revogação.

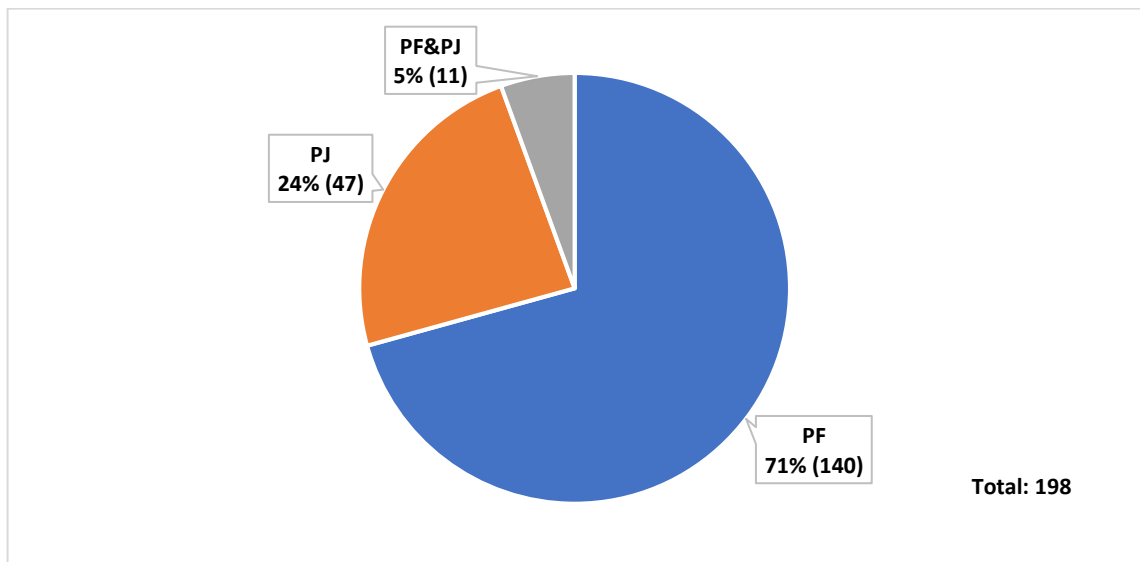
Já dos 55 requeridos e/ou processados em segunda instância, a distribuição por tipo de discussão foi a seguinte:

Gráfico 3 - Tipo de discussão iniciada em 2ª instância

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Apenas em relação aos pedidos formulados e/ou processados em primeira instância, a distribuição por tipo de pessoa foi:

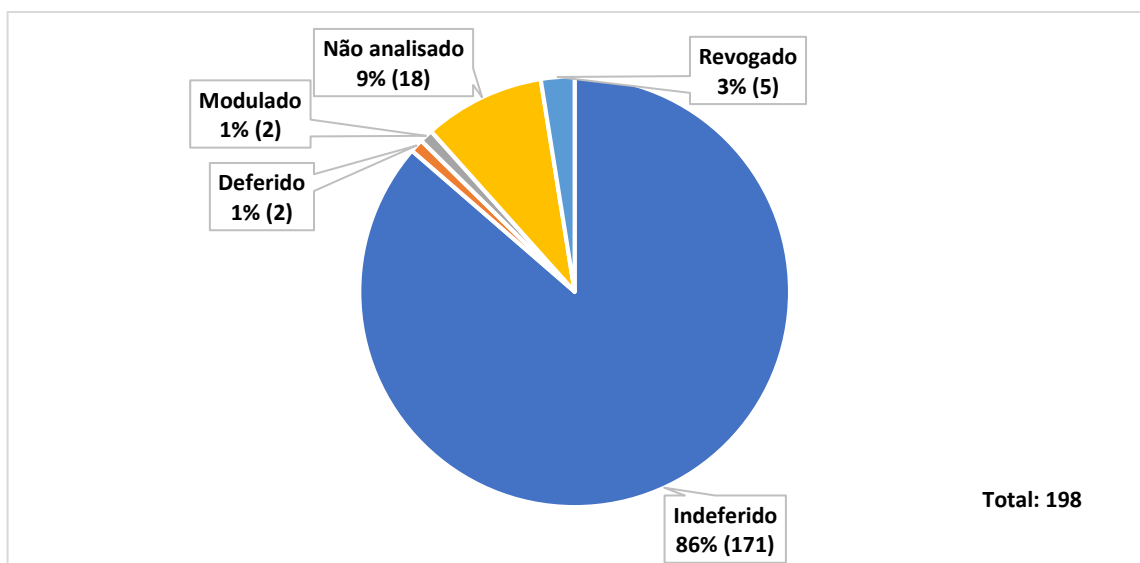
Gráfico 4 - Requerimento em 1ª instância - distribuição pela natureza da pessoa



Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Ainda em primeira instância, o resultado do julgamento do pedido foi:

Gráfico 5 - Resultado em 1ª instância

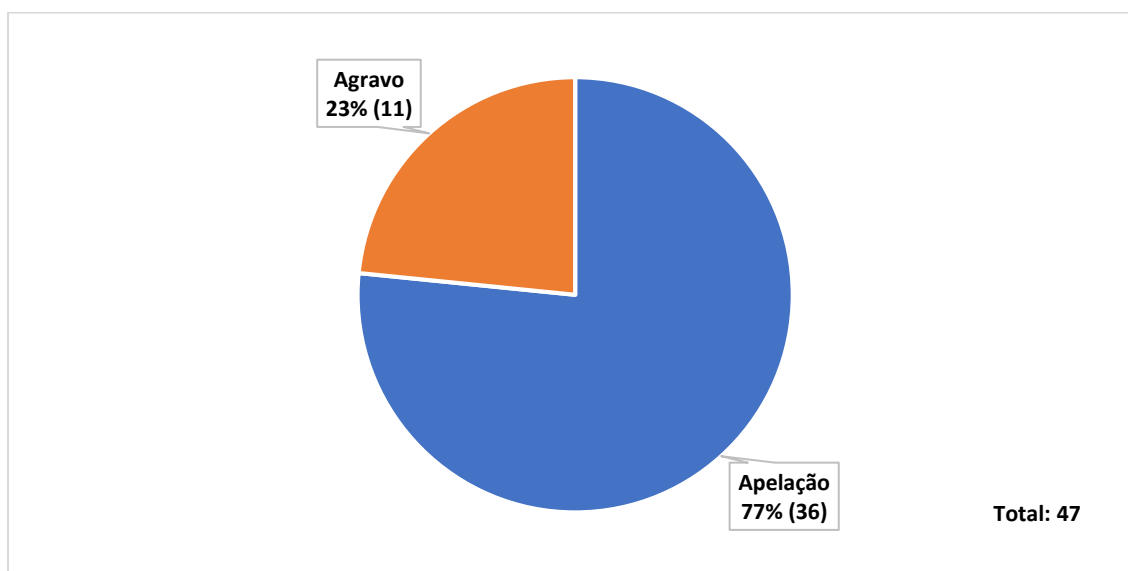


Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Dos 18 casos que constam como *não analisados* no gráfico acima, em 9 houve interposição de agravo de instrumento antes de decisão definitiva; 5 foram sentenciados antes de apreciação do pedido; em 2 houve o indeferimento da inicial; em 1 a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada antes de decisão definitiva; em 1 o requerente juntou as custas (mas posteriormente reiterou o pedido em sede recursal).

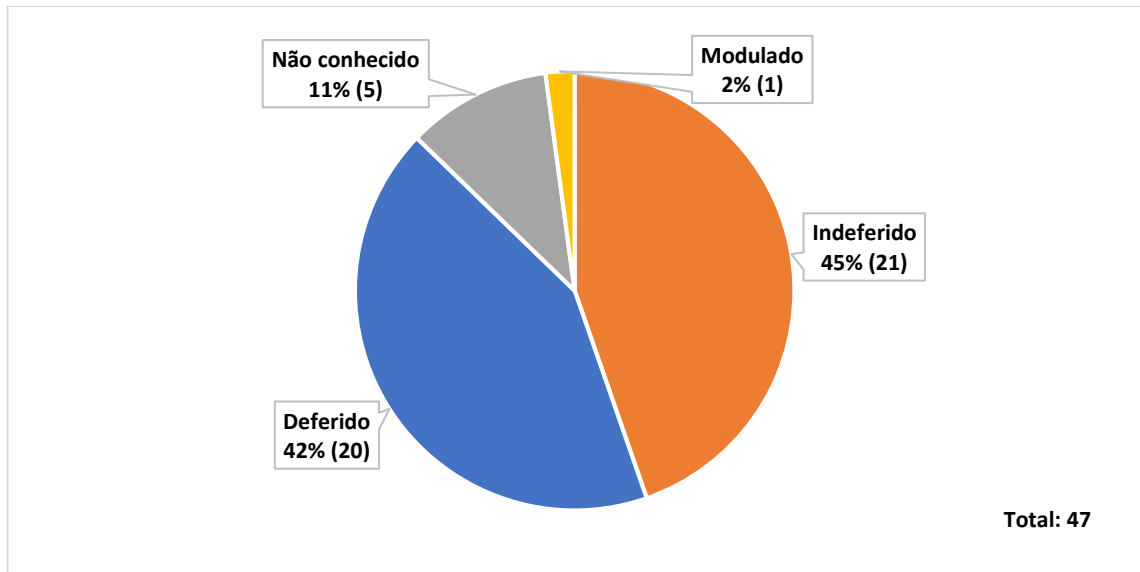
Quanto aos 47 pedidos formulados em sede recursal, a divisão por recurso foi:

Gráfico 6 - Requerimento em sede recursal - tipo de recurso



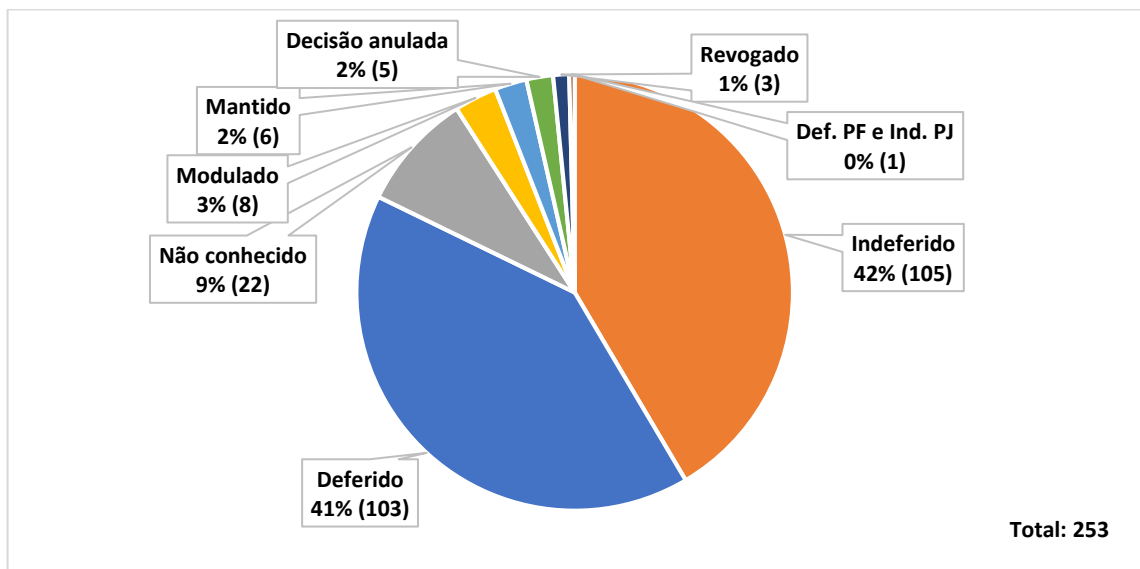
Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Ainda em relação a esses 47 casos, o resultado do pedido no Tribunal foi:

Gráfico 7 - Requerimento em sede recursal - resultado dos pedidos

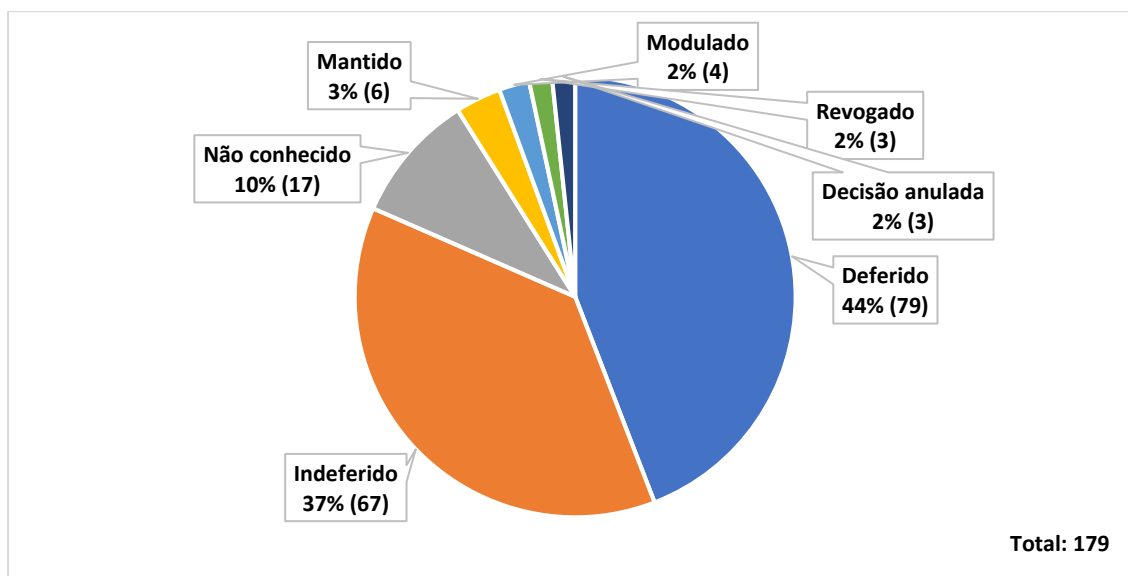
Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Já no total dos 253 casos analisados, o resultado do pedido no Tribunal foi:

Gráfico 8 - Análise geral - resultado dos pedidos

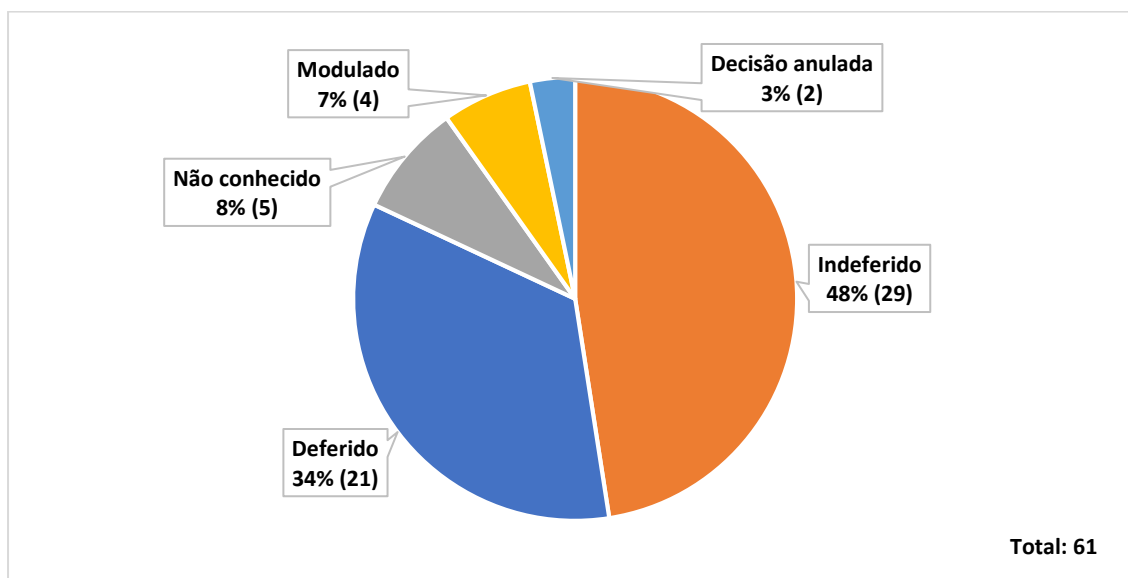
Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Ainda no Tribunal, levando-se em consideração apenas os pedidos formulados por pessoas físicas, temos:

Gráfico 9 - Pedidos formulados por pessoa natural - resultado

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Por fim, considerando apenas os pedidos formulados por pessoas jurídicas:

Gráfico 10 - Pedidos formulados por pessoa jurídica - resultado

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

2.3.2. Processamento do pedido em primeira e segunda instâncias

Como mencionado na introdução, a presente pesquisa utiliza a expressão *processamento do pedido* para sintetizar a questão da aplicação da presunção de veracidade da alegação de ausência de recursos formulada por pessoa física (§ 3º, do art. 99, do CPC) ou da exigência de comprovação, bem a forma como essa instrução ocorre.

Assim, em primeira instância, nos casos em que foi alegada ausência de recursos pelo requerente pessoa física, verificou-se inicialmente como o magistrado instruiu o pedido, ou seja, se reconheceu a presunção ou se a afastou de forma concreta.

Para todos os efeitos, como dito acima, entendeu-se que não houve *afastamento concreto* nos casos em que o juiz determinou a comprovação da ausência de recursos sem indicar circunstâncias ou elementos dos autos que justificassem a superação da presunção. Foram considerados, ademais, como *afastamento concreto*, conforme melhor exemplificado no próximo item, os casos em que o juiz afastou a presunção valendo-se de fundamentos genéricos, mas mesmo assim relacionados às circunstâncias ou elementos dos autos.

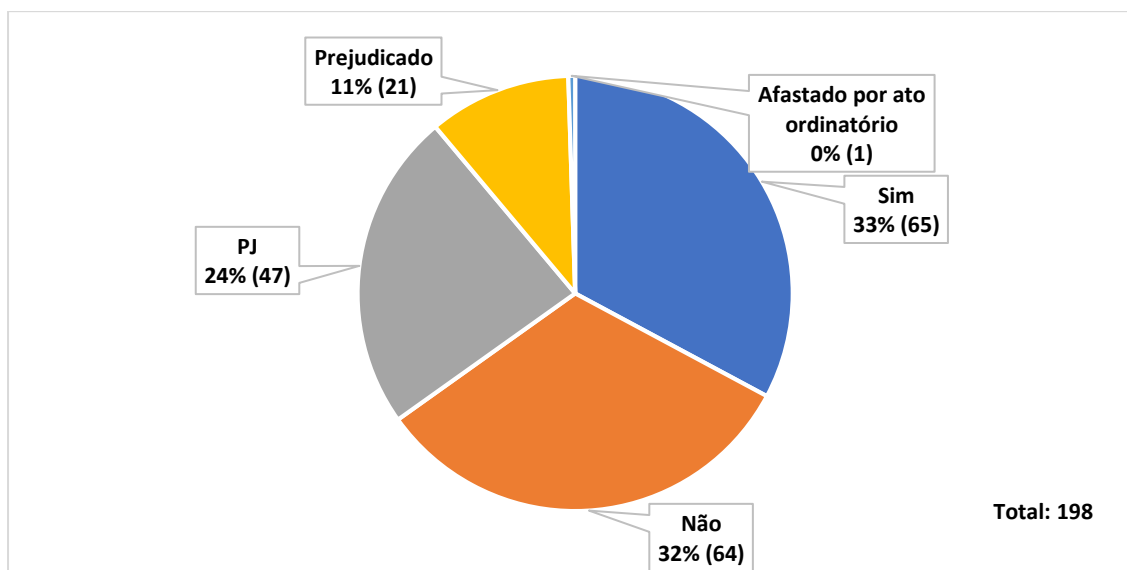
Ainda em primeira instância, afastada a presunção, ou tendo sido o pedido formulado por pessoa jurídica, a próxima análise foi se o magistrado permitiu a comprovação da hipossuficiência antes do indeferimento (ou revogação), bem como se determinou, de ofício, a juntada de documentos comprobatórios.

Já em segunda instância, nos casos de requerimento em sede recursal, o primeiro ponto analisado foi se o requerente alegou alteração de sua condição financeira para justificar o pedido tardio.

Além disso, tanto para os casos de requerimento direto no Tribunal, quanto para aqueles em que houve anterior indeferimento em primeira instância, buscou-se registrar se houve a aplicação da presunção de veracidade (pessoa física), assim como se houve determinação pelo desembargador relator para a juntada de documentos comprobatórios.

Retomados esses pontos, passa-se à apresentação dos resultados.

Quanto ao afastamento concreto da presunção de veracidade em primeira instância, temos:

Gráfico 11 - Afastamento concreto da presunção de veracidade?

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Cabe ressaltar que, dentro da tabela de pesquisa, na coluna utilizada para verificar o afastamento da presunção, para diferenciar o pedido formulado por pessoa jurídica de outras situações consideradas como *prejudicado*, optou-se por utilizar, no primeiro caso, o termo *PJ*. Por esse motivo que no gráfico acima temos 47 casos designados, nessa coluna, pela expressão *PJ*.

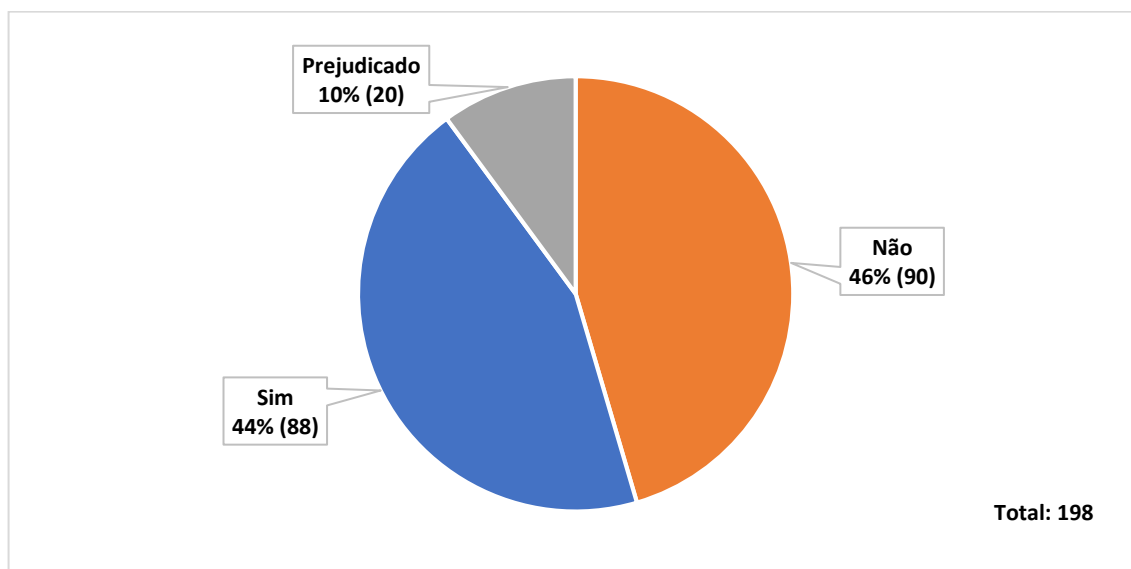
Em relação aos casos considerados como prejudicados no gráfico acima, em 5 deles o pedido não foi analisado em primeira instância; 5 foram casos de revogação, sendo inaplicável a questão da presunção; o processo tramitou em autos físicos em 5, o que impossibilitou a análise; em 2 o pedido foi deferido; 3 tramitaram em segredo de justiça; em 1 a parte alegou a modificação de sua situação financeira em cumprimento de sentença.

Ainda nesse ponto, cabe destacar que dos 64 casos em que não houve o afastamento concreto da presunção, em 19 deles o magistrado aplicou a previsão do inc. LXXIV, do art. 5º da Constituição da República em prejuízo do § 3º, do art. 99, do CPC. Ou seja, nesses casos, o juiz entendeu que a hipossuficiência deve necessariamente ser comprovada.

Além disso, dos 65 casos em que o afastamento da presunção foi considerado concreto, em 20 deles a decisão foi genérica.

Prosseguindo, ainda em primeira instância, quanto à possibilidade de juntada de documentos antes do indeferimento ou da revogação, temos:

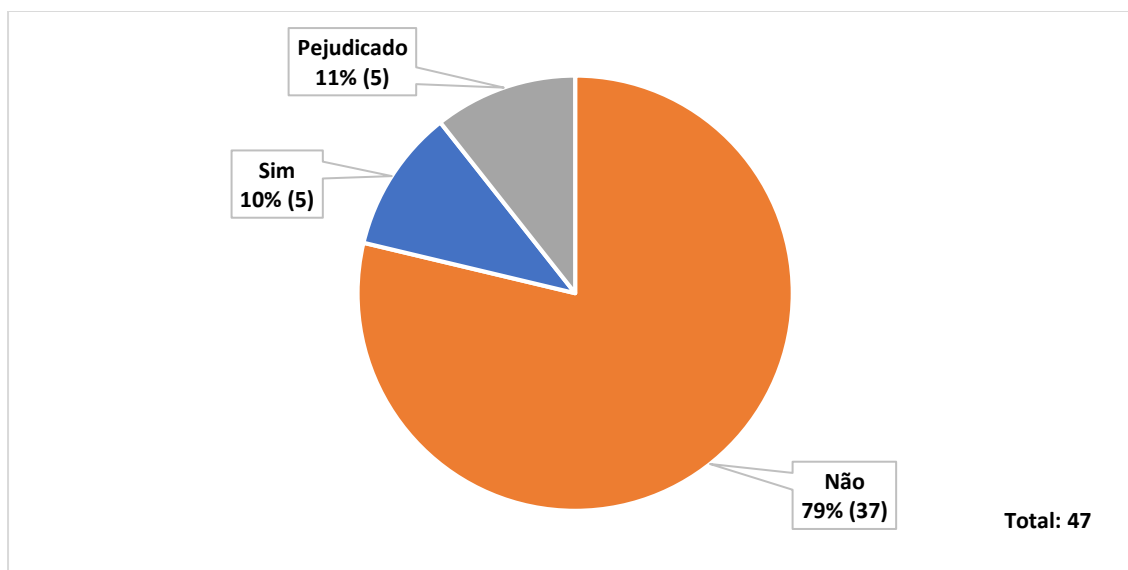
Gráfico 12 - Possibilitada a comprovação? Análise geral



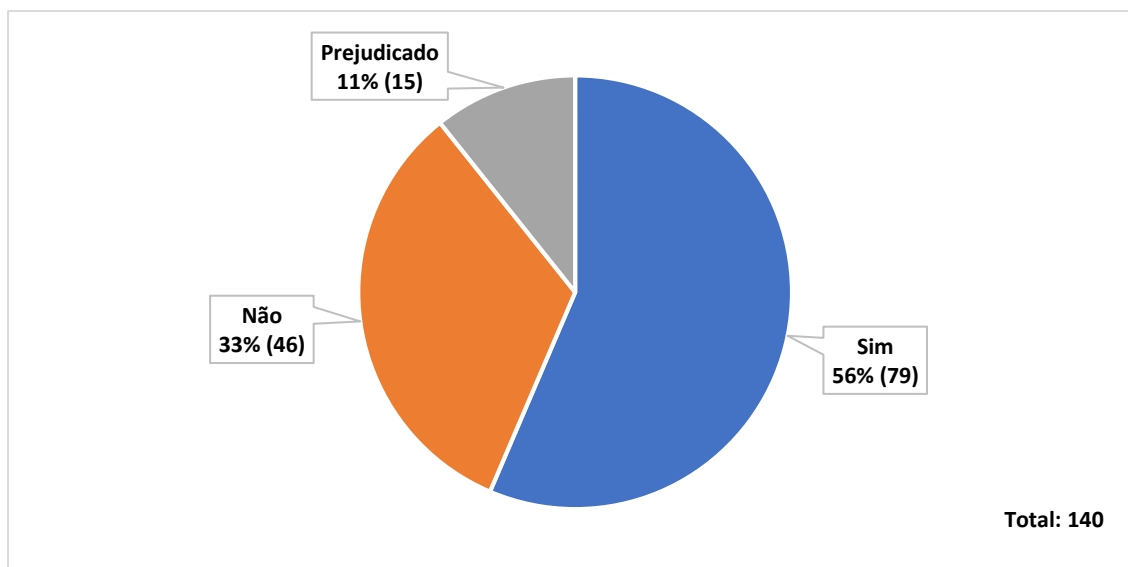
Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Dos 20 casos considerados como prejudicados no gráfico acima, em 10 o pedido não foi analisado em primeira instância; em 3 casos havia segredo de justiça; em 5 os autos eram físicos, não sendo possível a consulta; em 2 casos o pedido foi deferido.

Ainda sobre a possibilidade de comprovação antes do indeferimento ou da revogação, na distribuição por pessoa física ou jurídica temos:

Gráfico 13 - Possibilitada comprovação pela pessoa jurídica?

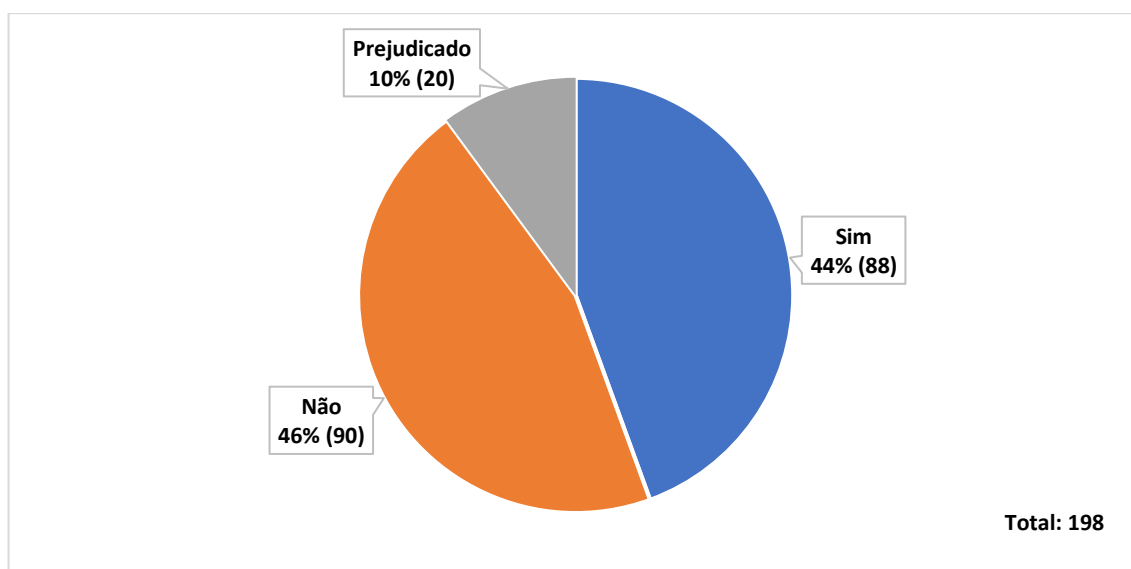
Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Gráfico 14 - Possibilitada a comprovação pela pessoa natural?

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Destaca-se, ainda, que nos 5 casos de pedido de revogação, foi possibilitada a comprovação da hipossuficiência antes da decisão pelo magistrado em apenas 3 deles.

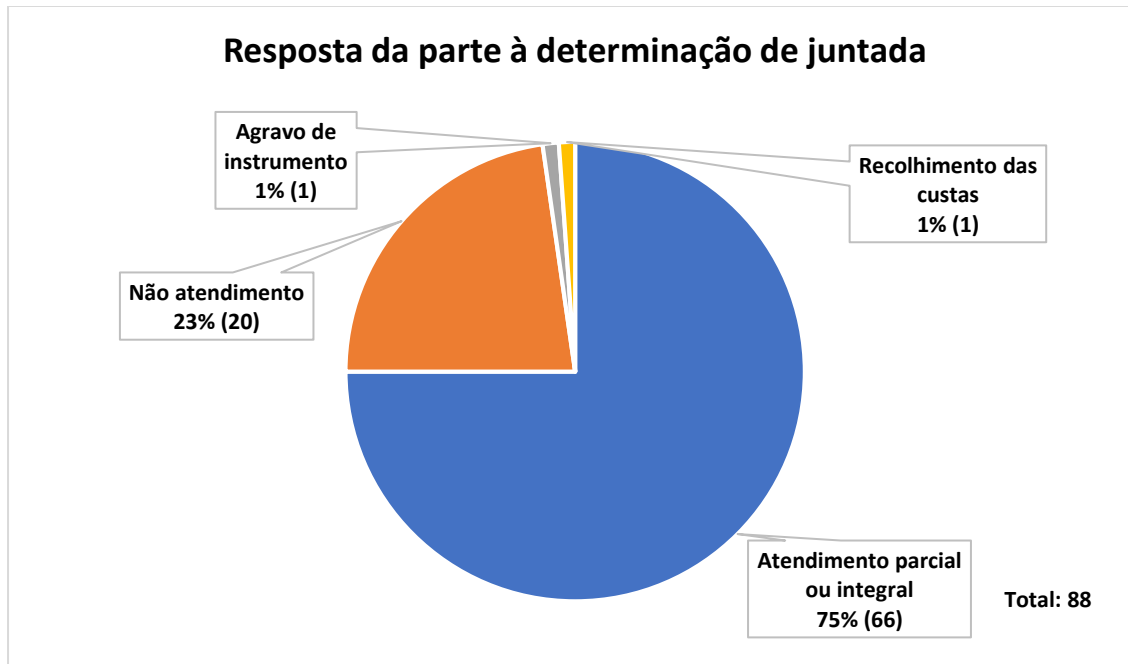
Já em relação à determinação de ofício de juntada de documentos (que serão apresentados abaixo, bem como analisados no próximo capítulo), os resultados em primeira instância foram:

Gráfico 15 - Foi determinada a juntada de documentos?

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Quanto a essa questão, ressalte-se que se *não* foi possibilitada a comprovação antes do indeferimento ou da revogação da gratuidade, a resposta na coluna “*houve determinação, de ofício, de juntada de documentos? Quais?*” restou como *prejudicado*, assim como na coluna “*foram juntados?*”.

Sobre o cumprimento da determinação de juntada de documentos, temos:

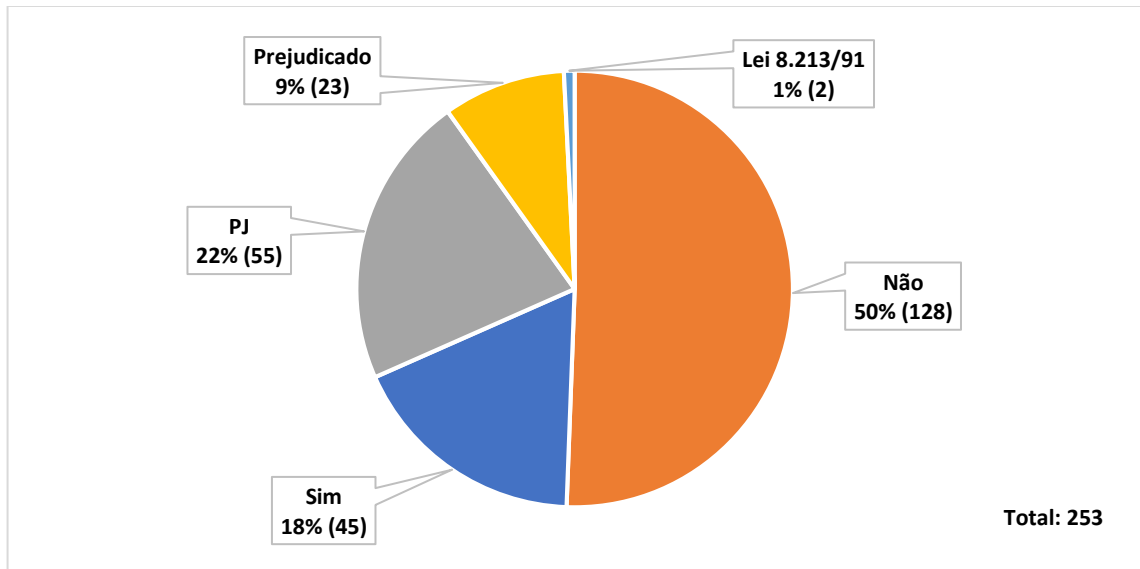
Gráfico 16 - Resposta da parte à determinação de juntada de documentos

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Passando para os pedidos formulados em sede recursal, em nenhuma das 36 apelações analisadas, o requerente alegou alteração de sua condição financeira ao longo da demanda. Apenas em 3 desses casos, a parte afirmou não ter possibilidade de arcar com o preparo recursal.

Para finalizar a apresentação dos resultados deste ponto, a pesquisa considerou que houve aplicação de presunção pelo Tribunal nos casos em que o acórdão indicou de maneira expressa, em sua fundamentação, a existência de presunção ou a ausência de elementos que a afastasse, mesmo nas situações em que a parte tivesse juntado documentos comprobatórios aos autos.

O resultado em relação à presunção em segundo grau de jurisdição foi o seguinte:

Gráfico 17 - Aplicação da presunção de veracidade em 2ª instância

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Nesse gráfico, aplica-se a mesma ressalva sobre a utilização do termo *PJ* que fizemos anteriormente. Ou seja, para diferenciar outros casos em que se utilizou o termo *prejudicado*, nos casos em que o pedido foi formulado por pessoa jurídica utilizou-se o termo *PJ* na coluna que analisou a questão da presunção.

Além disso, deve-se esclarecer que em dois casos (10 e 24) o pedido de gratuidade foi deferido com base na previsão do art. 129 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que nas demandas que discutam acidente de trabalho não é devido o “*pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência*”. Nesses casos, não caberia a análise da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência estabelecida no § 3º, art. 99, do CPC, por isso que nessa coluna foi utilizada a expressão *Lei 8.213/91*.

Dito isso, 22 casos indicados como prejudicados no gráfico anterior, em 14 o recurso não foi conhecido; em 5 o pedido era de revogação; em 3 a decisão de primeira instância foi anulada.

2.3.3. Situações que ensejaram o afastamento da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência

Conforme apontado no item anterior, dos 65 casos em que o afastamento da presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência foi considerado como concreto, em 20 a fundamentação apresentada pelo juiz foi considerada genérica, ou seja, sem maior especificação da circunstância dos autos.

Cabe pontuar que ao analisar essas decisões consideradas genéricas, percebeu-se grande similitude de fundamentação entre elas, sendo que em vários casos foram encontradas redações idênticas.

Afastada a possibilidade de terem sido todas proferidas pelo mesmo magistrado, outra hipótese levantada foi a existência de algum tipo de orientação expedida pelos órgãos de cúpula do TJSP.

Assim, ao analisar informações e documentos constantes do site do TJSP, verificou-se que há, de fato, modelo de decisão de afastamento da presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência no documento intitulado “*Manual de Práticas Cartorárias – Sugestão de Minutas de Acordo com o NCPC*”, elaborado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e pela Escola Paulista da Magistratura.¹¹⁰

A minuta indicada como “*(i) Pessoa física – afasta presunção por indícios – comprovação antes do indeferimento*” no referido manual, e que foi identificada em alguns casos, possui a seguinte redação:

“VISTOS,

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe ‘o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos’.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

¹¹⁰ CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. *Manual de práticas cartorárias: sugestão de minutas de acordo com o NCPC*. São Paulo, 2017. Disponível pelo link <http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Manuais/ManualMinutasNovoCPC.pdf?d=1571595398672> (último acesso em 20/10/2019).

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, bem como a taxa previdenciária relativa à procuração ad judícia, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Int.”.¹¹¹

Dessa forma, decisões que utilizaram apenas essa fórmula “*natureza e objeto discutidos*” e “*contratação de advogado particular*”, ou variações desse tipo, para afastar a presunção de insuficiência de recursos, em que pese possuírem fundamentações genéricas, foram consideradas como *afastamento concreto* para fins de tabulação.

¹¹¹ CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. *Manual... op. cit.*, pág. 31.

Passando-se para os casos em que houve afastamento concreto e específico da presunção, destacam-se inicialmente aqueles em que a parte instruiu seu pedido com documentos comprobatórios de sua renda e, com base neles, o magistrado afastou a alegação de ausência de recursos. A renda dos requerentes variou de aproximadamente R\$ 2.300,00 líquidos (caso 7) até 5 salários mínimos (caso 26).¹¹²

Ressaltam-se, ainda, os casos em que o requerente ajuizou demanda fora de seu domicílio, mesmo sendo consumidor, estando assistido por advogado particular no local do ajuizamento da ação.¹¹³

Em outros casos, além da contratação de advogado particular, foram indicados os seguintes elementos para afastar a presunção: *a*) profissão da requerente de servente concursada (caso 28); *b*) profissão do requerente de motorista, bem como o financiamento de veículo objeto do processo (caso 80); *c*) ser o requerente empresário, além de ter assumido parcela mensal de R\$ 785,06 de financiamento de veículo (caso 89); *d*) profissão do requerente de bombeiro civil, assim como ter assumido parcela mensal de aproximadamente R\$ 740,00 de financiamento do veículo (caso 100); *e*) compra financiada de veículo pelo requerente com prestações de aproximadamente R\$ 380,00 (caso 107); *f*) contratação pela requerente de serviço odontológico de “alto valor” (caso 166).

Por fim, destacam-se outros exemplos: *a*) ter o requerente concorrido à prefeitura (caso 32); *b*) ter o requerente endereço incompatível com a alegada insuficiência de recursos (caso 38); *c*) financiamento de veículo com parcelas mensais de aproximadamente R\$ 780,00 (caso 87); *d*) ter o requerente dado em garantia à execução bens cuja soma era de aproximadamente R\$ 2.200.000,00 (caso 96); *e*) ser o requerente signatário de contratos de investimento e ser sócio de diversas empresas (caso 104); *f*) “renda superior à maioria dos trabalhadores” e parcela mensal de financiamento no valor de aproximadamente R\$ 540,00; *g*) profissão dos requerentes de remalhadeira e motorista, bem como residirem em casa própria objeto da demanda de usucapião (caso 187); *h*) ação relacionada a imóvel de valor “razoável” (caso 199); *i*) gasto anual de plano de saúde de aproximadamente R\$ 21.000,00 anuais (caso 205); *j*) requerente pessoa física que ajuizou mais de 100 ações idênticas, todas

¹¹² Vejam-se casos 7, 17, 25, 37, 39, 40, 41, 45, 47, 50, 68, 186. Essas situações foram mais recorrentes em demandas julgadas pela seção de Direito Público, uma vez que normalmente o requerente era funcionário público e juntava seu holerite já na petição inicial.

¹¹³ Situação que ocorreu nos casos 70, 108, 110, 119, 131, 141, 143. A Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), já havia alertado aos magistrados de primeira instância para o risco de fraude nessas situações (Comunicado disponível pelo link <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=11473&pagina=1>).

com valor da causa de R\$ 1.000,00 e com necessidade de perícia, além de residir em imóvel de alto padrão (casos 220 e 221).

2.3.4. Documentos comprobatórios da insuficiência de recursos

Apresentam-se, neste ponto, os documentos que foram juntados voluntariamente pelo requerente para comprovar sua hipossuficiência, bem como aqueles que foram exigidos pelos magistrados de primeira e segunda instâncias. A análise de cada um deles será feita no próximo capítulo.

Os documentos voluntariamente apresentados pelas requerentes foram:

Tabela 3 - Documentos apresentados voluntariamente pelo requerente

| Pessoa física | Pessoa jurídica |
|---|---|
| CTPS | Balanco patrimonial |
| Holerite | Extrato SCPC/Serasa |
| IRPF | Extrato de débitos fiscais |
| Depósitos em conta | CEBAS |
| Extrato de cartão de crédito | Comprovante de encerramento de atividades |
| Decreto de indisponibilidade de bens | Declaração de inatividade |
| Extrato de conta bancária | Declaração de OSCIP |
| Documento do INSS | Extrato de conta bancária |
| Comprovação de doença | Ações trabalhistas |
| Comprovantes de despesas | Lista de condôminos inadimplentes |
| Comprovante de ausência de declaração de IR | Liquidação extrajudicial |
| Encaminhamento DPE/OAB | Protestos |
| Certidão de nascimento dos filhos | Simplex |
| | IRPJ |
| | Extrato de débitos federais |
| | Lista de ações judiciais |
| | Planilha de custos |
| | Declaração de faturamento |
| | DRE |
| | Recuperação judicial |
| | Falência |
| | Análise de contas TCE-SP |
| | Notícias de jornais sobre sua condição financeira |

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Já os documentos que tiveram juntada determinada pelos magistrados de primeiro grau de jurisdição (muitas vezes valendo-se da minuta padrão acima mencionada) foram:

Tabela 4 - Documentos exigidos em 1ª instância

| Pessoa física | Pessoa jurídica |
|--|---|
| IRPF | IRPJ |
| Conta de luz | Declaração de faturamento assinada (sócio e contador) |
| CTPS | |
| Comprovante de despesas | |
| Indicação de veículos | |
| Indicação de imóveis | |
| Comprovante de renda | |
| Extrato de conta bancária | |
| Extrato do cartão de crédito | |
| Contrato de honorários | |
| Conta de água | |
| Comprovante de recolhimento de ISS como autônomo | |
| Certidão do Detran | |
| Certidão do Cartório de Imóveis local | |
| Declaração de pobreza | |

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Ainda, os documentos exigidos em segunda instância foram:

Tabela 5 - Documentos exigidos em 2ª instância

| Pessoa física | Pessoa jurídica |
|------------------------------|---------------------------|
| IR | Balanço patrimonial |
| Extrato de conta bancária | IR |
| Extrato de cartão de crédito | Balancetes |
| Comprovante de rendimentos | Extrato de conta bancária |

| | |
|---------------|------------------------------|
| Lista de bens | Extrato de cartão de crédito |
|---------------|------------------------------|

Fonte: dados obtidos no site do TJSP. Elaboração própria.

Por fim, dentro da questão da comprovação da gratuidade, destacam-se os casos 171 e 198 nos quais o juízes de primeira instância utilizaram o sistema InfoJud para buscar informações do requerente, bem como dos casos 180 e 182 nos quais, em segunda instância, foi utilizado o *Google Street View* pelo julgador para verificar o local de residência da parte.

2.3.5. Critérios para aplicação da gratuidade de justiça

A primeira questão a ser ressaltada neste ponto é que poucos acórdãos, 17 dos 253 analisados (ou seja, menos de 7%), para ser exato, indicaram a adoção de determinado parâmetro de aplicação do instituto, para além do caso concreto apreciado. Em todos eles, o requerente era pessoa física, não sendo indicado qualquer parâmetro específico para as pessoas jurídicas que não fosse o teor da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Os parâmetros que extrapolaram a situação dos autos foram: *a*) o critério de renda do atendimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, regulado pela Deliberação nº 89/2008 (consolidada) do Conselho Superior da Defensoria Pública, reduzido à hipótese de renda familiar de até 3 salários mínimos federais (mais citado); *b*) o critério da Defensoria Pública da União, que atualmente tem como teto R\$ 2.000,00 de renda familiar (Resolução nº 133, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União; *c*) faixa de isenção do imposto de renda pessoa física (renda anual de até R\$ 28.559,70¹¹⁴); *d*) 4 salários mínimos.

Além desses, em análise da fundamentação dos acórdãos, foi possível extrair os critérios aplicados à luz do caso concreto *sub judice*.

Em regra, para pedidos formulados por pessoas físicas, o parâmetro mais utilizado foi a renda do requerente, sem maior cotejo com as despesas suportadas. Nesse ponto, cabe consignar que na maior parte dos casos os próprios requerentes deixam de apresentar comprovantes de gastos, focando apenas na comprovação de sua renda.

¹¹⁴ Valores referentes ao ano de 2019, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.871, de 20/02/2019, disponível pelo link <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=98886>.

Dentro do parâmetro renda, o corte ficou entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00 mensais, conforme melhor aponto abaixo.

Outros parâmetros, todavia, foram considerados (não necessariamente de forma isolada), como: **a**) imóvel próprio (casos 1, 134, 138, 171, 178, 193 e 241); **b**) valor da causa e das custas ou preparo recursal (casos 2, 67, 89, 228, 243, 244 e 250); **c**) possuir veículo (casos 4, 117 e 139); **d**) aplicação em dinheiro (casos 4, 186 e 204); **e**) litigar fora de seu domicílio (casos 70, 108, 109 e 110); **f**) financiamento de veículo ou imóvel (casos 107, 199 e 252); **g**) contratação de advogado particular (casos 125, 161 e 170); **h**) profissão - advogado (casos 67 e 157); **i**) local de residência (casos 180, 182 e 218); **j**) tipo de contrato discutido na demanda (casos 230 e 247); doença (casos 28 e 67).

Quanto às pessoas jurídicas, o principal critério foi a situação deficitária da empresa, normalmente comprovada por meio de documentos contábeis indicativos de prejuízos acumulados.

Outras circunstâncias consideradas, para as pessoas jurídicas, foram: **a**) ser condomínio habitacional para pessoas com baixa renda – COHAB (casos 52, 59 e 91); **b**) estar em liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou falência (casos 57, 77; 93, 144 e 174) **c**) existência de ações judiciais em que figura no polo passivo (casos 77 e 152); **d**) valor da causa (caso 92, 133 e 149); **e**) protestos e nome inscrito no Serasa e SCPC (casos 126, 152, 222 e 248); **f**) distribuição de lucro aos sócios (caso 134); **g**) inatividade (casos 62, 105 e 137)

O resultado da análise qualitativa dos julgados, ademais, indicou falta de padronização no TJSP, em 2018, no processamento do pedido de gratuidade de justiça.

Em relação às pessoas físicas, inicialmente, a avaliação da renda dos requerentes apresentou divergências entre os julgados. Essa comparação foi feita levando-se em consideração o que foi entendido como causa principal para o deferimento ou indeferimento, conforme indicado no acórdão, sendo que em alguns casos em que o valor não estava expresso no julgado, buscou-se a informação nos documentos dos autos (indicados entre parênteses na tabela).

Foram consideradas incompatíveis com a alegação de ausência de recursos, por exemplo, os seguintes valores (aproximados): R\$ 3.200,00 (caso 48), R\$ 3.500,00 (caso 68), R\$ 4.000,00 (casos 9, 15 e 45) e R\$ 5.000,00 (casos 103 e 173).

Por outro lado, foram considerados compatíveis com a gratuidade os seguintes valores (sempre aproximados): R\$ 3.400,00 (caso 74), R\$ 3.600,00 (caso 36), R\$ 4.000,00 (caso 23), R\$ 5.000,00 (caso 54) e R\$ 6.000,00 – com comprovação de gastos mensais de R\$ 800,00 (caso 158).

Dentre outros fatores que foram considerados na análise do pedido, mesmo que não de forma determinante, destaca-se a situação do requerente que demandou fora de seu domicílio. No caso 70, essa circunstância foi indicada como suficiente para afastamento da presunção, levando ao indeferimento do pedido. Já nos casos 108, 109 e 110, por sua vez, essa questão foi considerada irrelevante.

Outra situação em que foi verificada divergência é a contratação de advogado particular pela parte. Na grande maioria dos julgados, essa circunstância foi considerada irrelevante (casos 107, 108, 109, 110, 118, 119, 124, 130, 166, 169, 206, 213, 215, 223, 225, 226 e 230). Porém, nos casos 125, 161 e 170 essa questão ajudou na fundamentação para o indeferimento do pedido.

Mais um exemplo que merece destaque diz respeito a gastos de plano de saúde do requerente da gratuidade. No caso 205, o fato de a parte gastar valor considerado elevado com plano de saúde foi identificado como fator de demonstração de capacidade financeira, embasando o indeferimento do pedido. Por outro lado, de forma diametralmente oposta, no caso 169, o fato de o requerente arcar com despesa elevada de seguro-médico serviu como justificativa para o deferimento do pedido.

Outros pontos que merecem destaque: *a)* ter ou financiar automóvel foi considerado como fatores para indeferimento do pedido nos casos 42 e 138, mas foi considerado irrelevante nos casos 107 e 139; *b)* residir em imóvel de alto padrão foi entendido como demonstrativo de capacidade financeira no caso 218, porém foi tratado como irrelevante no caso 220; *c)* possuir imóvel pesou contra o requerente nos casos 1 e 138, contudo não foi considerado nos casos 6 e 250; *d)* da mesma forma, possuir depósito em dinheiro ou aplicação financeira foi considerado irrelevante no caso 250, mas auxiliou no indeferimento no caso 102.

Em relação às pessoas jurídicas, essas divergências também foram identificadas.

A circunstância de ter a empresa requerente patrimônio líquido negativo foi suficiente para o deferimento da gratuidade nos casos 13 e 20. Entretanto, nos casos 160 e

177 esse indicador não comprovou, no entendimento da turma julgadora, a insuficiência de recursos da requerente.

Ainda, nos casos 57 e 81, o fato de as requerentes estarem em liquidação extrajudicial e possuírem patrimônio líquido negativo serviu como justificativa para o deferimento da gratuidade. No caso 144, todavia, esse conjunto de fatores não foi suficiente.

Além disso, destaca-se que no caso 137 a declaração de inatividade assinada por contador foi considerada como prova de insuficiência de recursos, mas no caso 146, não.

Para finalizar este tópico, pertinente falar a respeito da aplicação da modulação dos efeitos da gratuidade (art. 98, §§ 5º e 6º).

O primeiro ponto que chama atenção é a pouca utilização da modulação. De 217 casos (excluídos aqueles em que a decisão de primeira instância foi anulada, o recurso não foi conhecido ou a gratuidade foi revogada ou mantida) apenas em 8 deles houve modulação dos efeitos, o que significa menos de 4% dos casos.

Além da possível pouca familiaridade com essas ferramentas processuais, outra hipótese que poderia justificar a baixa utilização é o entendimento de parte dos desembargadores de que as previsões da Lei Estadual nº 11.608/03, que regula as custas judiciais do TJSP, seriam incompatíveis com as modalidades de modulação do CPC.¹¹⁵

Esse posicionamento que foi manifestado, por exemplo, no acórdão do caso 149, será analisado no próximo capítulo.

Prosseguindo, as modalidades de modulação aplicadas foram três: dispensa de recolhimento de preparo recursal (casos 43 e 63), diferimento de custas iniciais (casos 51, 164, 219, 242 e 244) e parcelamento das custas iniciais (caso 231).

No caso 43, ação de improbidade administrativa cujo valor atribuído foi de mais de R\$ 1.000.000,00, a turma entendeu que tendo sido afastado o pedido de devolução de valores ao erário (que era o motivo do valor da causa ser tão elevado), não se mostrava correto o réu recolher o preparo recursal no teto da tabela do TJSP para apelar.

Já no caso 63, o pedido de gratuidade não foi apreciado, uma vez que foi indeferida a petição inicial. A turma julgadora, anulando a sentença apelada, entendeu que o

¹¹⁵ Igualmente justificando a inaplicabilidade das hipóteses de modulação da gratuidade, ver declaração de voto perdedor do caso 164.

pedido de gratuidade deveria ser apreciado em primeira instância. Por esse motivo, isentou a parte do recolhimento do preparo.

Nos casos 51 e 219, a justificativa para o diferimento das custas foi o reconhecimento da transitoriedade da situação financeira desfavorável dos requerentes. Por sua vez, nos casos 164, 242 e 244, a razão fundamental para o diferimento foi o elevado valor da causa.

Por fim, a dificuldade financeira momentânea do requerente, no entendimento da turma julgadora, foi a justificativa para permitir o parcelamento das custas no caso 231.

2.4. Conclusões parciais

A primeira conclusão que se pode tirar da pesquisa empírica realizada é que, em primeira instância, na metade dos casos em que o requerente era pessoa física, os magistrados não afastaram de forma concreta a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, ou seja, não indicaram qualquer justificativa vinculada aos autos.

Além disso, em um número razoável de casos em que o afastamento foi considerado concreto, o magistrado utilizou expressões genéricas, muitas vezes extraídas do modelo de decisão elaborado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP.

Destaca-se, ainda, que a pesquisa identificou número considerável de magistrados, principalmente em primeira instância, que entende que a aplicação do LXXIV, do art. 5º da Constituição da República se sobrepõe à previsão do § 3º, do art. 99, do CPC e que, por esse motivo, exigem a comprovação de ausência de recursos pelo requerente em qualquer circunstância.

Tal posicionamento destoava do entendimento consolidado dos doutrinadores, como visto no capítulo anterior, que entendem que as duas previsões coexistem de forma harmônica.

Ainda, em relação à presunção, em segunda instância ela foi aplicada em menos de um quarto dos casos analisados.

É preciso dizer, todavia, que a metodologia de levantamento e de análise de casos empregada nesta pesquisa não permite concluir que essa baixa aplicação significa uso incorreto do instituto pelo TJSP.

Isso porque essa afirmação dependeria, é certo, de juízo de valor a respeito das decisões à luz dos casos concretos, o que seria muito difícil de ser realizado ante a falta de parâmetros mais claros ou objetivos de aplicação do instituto.

De fato, a pesquisa identificou problemas de falta de padronização, no TJSP no de 2018, tanto no processamento dos pedidos, quanto nos critérios propriamente aplicados.

Em alguns casos, determinadas circunstâncias foram levadas em consideração para o deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, todavia, essas mesmas circunstâncias foram consideradas irrelevantes, ou ainda aplicadas de forma inversa.

Em relação ao processamento do pedido, foi identificado grande número de casos em que o magistrado de primeira instância indeferiu a gratuidade processual sem permitir a comprovação pelo requerente pessoa física, em contrariedade ao disposto no § 2º, do art. 99, do CPC.

Ainda, diferentemente do que foi verificado na análise doutrinária, do conjunto de casos analisados não é possível afirmar que exista diferenciação clara entre insuficiência financeira (liquidez) e insuficiência econômica (patrimônio), tampouco que a primeira seja reconhecida como essencial para o deferimento do pedido, independentemente da ocorrência da segunda.

Isso porque em alguns casos a existência de patrimônio, mesmo que imobilizado (como imóveis e automóveis) foi suficiente para o indeferimento do pedido.

Por fim, quanto à modulação, é possível afirmar que no ano de 2018, no TJSP, essa ferramenta foi pouco aplicada em segunda instância, sendo identificada em menos de 4% dos casos analisados.

Uma das prováveis razões para essa subutilização, conforme pode-se depreender da leitura dos acórdãos, é que alguns magistrados entendem que há incompatibilidade entre a Lei Estadual nº 11.608/03, que regula as custas judiciais do TJSP, e as disposições do CPC, com prevalência da primeira norma sobre a segunda.

CAPÍTULO III. REFLEXÕES CRÍTICAS A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO

3.1. Considerações iniciais

Considerando-se que os resultados obtidos por meio das pesquisas doutrinária e empírica indicaram falta de padronização dos critérios para deferimento da gratuidade de justiça, bem como para aplicação da presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, buscaremos no presente capítulo analisar e propor sugestões para aplicação do instituto em demandas cíveis.

Deve-se ressaltar, já de início, que não há pretensão de indicarmos critérios estritamente objetivos para análise do pedido de justiça gratuita. Até porque, ainda que isso fosse possível, acreditamos que a utilização de conceitos abertos, como veremos, favorecem a consecução da finalidade do instituto.

Procuraremos, dessa forma, atingir o máximo grau de objetividade, sem perder de horizonte a relevância e a necessidade da análise das peculiaridades do caso concreto.

3.2. Afinal, o que deve ser entendido por “ausência de recursos” (CPC, art. 98, caput)?

A procura pelo sentido da expressão “ausência de recursos”, constante do *caput* do art. 98 do CPC, passa, inicialmente, pela retomada da questão já apresentada no primeiro capítulo acerca da diferenciação entre os conceitos de *insuficiência financeira* (renda ou receita e bens com liquidez) e de *insuficiência econômica* (patrimônio imobilizado ou de baixa liquidez).¹¹⁶

Como visto, a doutrina não é unânime em relação à relevância do patrimônio na análise do pedido.¹¹⁷ Mais do que isso, conforme apresentado no segundo capítulo, em um

¹¹⁶ Como visto no item 1.2, essa diferenciação é feita, por exemplo, tanto por Dinamarco (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições... op. cit.*, págs. 800/801), quanto por Barbosa Moreira (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O direito... op. cit.*, pág. 130).

¹¹⁷ Questão abordada no item 1.2.

número razoável de casos analisados, o fato de o requerente possuir patrimônio imobilizado foi suficiente para o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.¹¹⁸

Parece-nos, todavia, que a melhor interpretação do referido artigo é aquela feita pela maioria dos autores consultados, qual seja, de que a *ausência de recursos* está relacionada apenas com a insuficiência financeira, sendo irrelevante a extensão patrimonial, em si, do requerente (em bens de baixa liquidez, frise-se).¹¹⁹

Para que fique mais claro: o patrimônio só é relevante na medida em que gere renda ao requerente como, por exemplo, um imóvel que esteja alugado.¹²⁰ E mesmo nesse caso, o que importa para análise do pedido de gratuidade é a renda auferida e não o valor do bem em si.

Dessa forma, caso o requerente possua, por exemplo, três imóveis (casa na cidade, no campo e na praia), se esses bens não forem fonte de renda, devem ser desconsiderados no momento da análise do pedido.

Essa situação se alteraria, evidentemente, caso ocorresse um evento de liquidez, como a venda desses imóveis. Nesse caso, havendo aferição de renda, a situação financeira do requente é modificada e deve ser reanalisada pelo magistrado.

Por outro lado, se a parte possuir bens de alta liquidez, como ações cotadas em bolsa de valores, parece razoável que ela seja impelida a vendê-las para suportar as despesas processuais.

Essa interpretação, ademais, é a que melhor se adequa às raízes históricas do instituto no Brasil, pois, como visto, desde 1897, com a edição do Decreto Federal nº 2.457, a gratuidade de justiça é direcionada àqueles que não possuem recursos para fazer frente às despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.¹²¹

¹¹⁸ De forma exemplificativa, ver casos 1, 38, 138 e 219. Ressalte-se que o número de indeferimentos, fundados em existência de patrimônio imobilizado, foi muito maior em primeira instância.

¹¹⁹ Sustentando essa opinião, além dos acima mencionados Dinamarco e Barbosa Moreira, cita-se, exemplificativamente, Artemio Zanon (ZANON, Artemio. *Da assistência... op. cit.*, pág. 84) e José Wellington Costa Neto (COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Assistência... op. cit.*, pág. 255).

¹²⁰ Entendimento semelhante está no projeto de lei que tramita no senado da Argentina (“*Proyecto de Ley de nuevo Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*”): “*ARTÍCULO 131 - Requisitos de la solicitud. Con la solicitud se acompañará la declaración jurada patrimonial del solicitante y se indicarán: (...) El patrimonio sólo se estimará en la medida que produzca renta (...)*”. Disponível pelo link <https://www.justicia2020.gob.ar/wp-content/uploads/2018/01/Proyecto-CPCCN-Senado.pdf> (último acesso em 05/01/2020).

¹²¹ Ver item 1.2.

O CPC/2015, em que pese abandonar a expressão tradicional “*prejuízo ao sustento*”, não apresentou outro critério que, em nossa opinião, possa subverter essa lógica centenária.¹²²

Assim, em síntese, os fatores que efetivamente importam na análise da condição de destinatário da gratuidade de justiça são renda e patrimônio com liquidez (*i.e.*, poupança e demais aplicações financeiras) para a pessoa natural e fluxo de caixa para a pessoa jurídica, conforme abordado abaixo.¹²³

Vale adiantar, todavia, ideia melhor explorada abaixo, que a existência de patrimônio imobilizado (não gerador de renda), apesar de não dever influir na aferição de hipossuficiência, é fator que pode militar contra a presunção de veracidade da autodeclaração de ausência de recursos, estabelecida no § 3º, art. 99, do CPC.

¹²² Fórmula semelhante ainda é utilizada por outros ordenamentos jurídicos da América do Sul, como por exemplo no *Código de Procedimiento Civil* da Colômbia: “Art. 160.- Modificado. Decreto 2282 de 1989, Art. 1. Num. 88. Procedencia. Se concederá el amparo de pobreza a quien no se halle en capacidad de atender los gastos del proceso sin menoscabo de lo necesario para su propia subsistencia y la de las personas a quienes por ley debe alimentos, salvo cuando pretenda hacer valer un derecho litigioso adquirido a título oneroso” (Disponível pelo link https://www.oas.org/dil/esp/Codigo_de_Procedimiento_Civil_Colombia.pdf, último acesso em 05/01/2020). Veja-se, ainda, disposição do *Código Procesal Civil Y Comercial de la Nación* da Argentina: “Los que carecieren de recursos podrán solicitar antes de presentar la demanda o en cualquier estado del proceso, la concesión de litigar sin gastos, con arreglo a las disposiciones contenidas en este capítulo. No obstará a la concesión del beneficio la circunstancia de tenere el peticionario lo indispensable para procurarse su subsistencia, caulkire fuere el origen de sus recursos” (Disponível pelo link <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm>, último acesso em 05/01/2020).

¹²³ O critério *renda* é utilizado, por exemplo, pela *Ley de Asistencia Jurídica Gratuita* da Espanha, conforme estabelecido em seu art. 3º: “1. Se reconocerá el derecho de asistencia jurídica gratuita a aquellas personas físicas que careciendo de patrimonio suficiente cuenten con unos recursos e ingresos económicos brutos, computados anualmente por todos los conceptos y por unidad familiar, que no superen los siguientes umbrales: a) Dos veces el indicador público de renta de efectos múltiples vigente en el momento de efectuar la solicitud cuando se trate de personas no integradas en ninguna unidad familiar. b) Dos veces y media el indicador público de renta de efectos múltiples vigente en el momento de efectuar la solicitud cuando se trate de personas integradas en alguna de las modalidades de unidad familiar con menos de cuatro miembros. c) El triple de dicho indicador cuando se trate de unidades familiares integradas por cuatro o más miembros o que tengan reconocida su condición de familia numerosa de acuerdo con la normativa vigente”. A referida lei pode ser acessada pelo link <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-750> (último acesso em 05/01/2020). Da mesma forma, é utilizado pela Lei nº 34/2004 (regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais) de Portugal: “Artigo 8.º-A *Apreciação da insuficiência económica: 1 - A apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares, para os efeitos da presente lei, é efetuada considerando o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente, com vista à determinação sobre se este (...)*”. Vale mencionar que a lei portuguesa também considera a existência de bens com liquidez na análise, conforme item 6 do mesmo artigo: “6 - *Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 24 vezes o valor do indexante de apoios sociais, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica do agregado familiar*”. A lei pode ser acessada pelo link http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=leis (último acesso em 05/01/2020).

Por fim, cabe sempre ressaltar, na linha da maioria dos autores consultados, que *miserabilidade* ou *pobreza* não são condições para o deferimento da gratuidade de justiça, sendo o único critério a impossibilidade de a parte fazer frente as despesas processuais.¹²⁴

Perceba-se, inclusive, que o CPC/2015 optou por abandonar o termo *pobre* na regulação da gratuidade de justiça, revogando o criticado § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, que utilizava esse termo por força da modificação legal aplicada pela Lei nº 7.510/86.¹²⁵

3.3. Processamento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural

Levando-se em consideração os conceitos assentados no item anterior, passamos a analisar o processamento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural.

3.3.1. Hipóteses de presunção absoluta de ausência de recursos

Assim como destacado por diversas vezes ao longo deste trabalho, o CPC/2015, na linha das demais leis que regularam a questão da gratuidade de justiça ao longo do tempo, não estabelece critérios objetivos, ou mesmo parâmetros seguros a respeito do que pode ser considerado como *ausência de recursos*.

¹²⁴ Questão igualmente abordada no item 1.2. De forma exemplificativa, ver DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, pág. 60; ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 549; OLIVEIRA, Ricardo Alexandria de. *Breves... op. cit.*, pág. 380; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Assistência... op. cit.*, págs. 255/256. Entendimento semelhante é defendido por autores da Argentina: “*No resulta imprescindible para la concesión del beneficio de litigar sin gastos que el solicitante pruebe un estado de indigencia, bastando con que demuestre una carencia de recursos y la imposibilidad de obtenerlos, por las que no se encuentre en condiciones de hacer frente a los gastos causídicos, o de afrontar las erogaciones que demande el proceso de que se trate. Es que debe haber una proporción entre lo que se demanda y los recursos que se tengan. Una persona de clase media que gana tres mil pesos por mes no puede afrontar un juicio por un millón de pesos, derivados de la muerte de familiares directos. Hay una relación directa entre el monto del proceso y los ingresos con que se cuenta. No se busca a um pobre ‘in extremis’*” (SAIACH, Luis A. Rodríguez; KNAVS, Verónica. *Benefício de litigar sin gastos*. 20ª ed., atul. e ampl. Buenos Aires: La Ley, 2007, págs. 1/2.).

¹²⁵ Criticando esse dispositivo legal, afirma Hamilton Kuniochi: “*A redação do artigo 4º e do parágrafo primeiro, com o emprego do termo ‘pobre’.* Decorre da Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986, que introduziu a presunção de veracidade da declaração. Em nenhuma outra oportunidade ou reforma legislativa a norma valeu-se desta nomenclatura, permitindo-se a conclusão de que a falta de técnica do legislador ocasionou a inserção no sistema dos conceitos de ‘pobre’ e ‘pobreza’ para caracterizar o necessitado, como forma sinonímica. A adoção das expressões ‘pobre’, ‘pobreza’ e demais derivadas, porém é repudiada em razão de sua carga valorativa negativa, sobre a qual recai entonação pejorativa e depreciativa. O nome ‘pobre’, comentou Alexandre Lobão Rocha, é ‘vago e sujeito a subjetivismos’” (KUNIOCHI, Hamilton Kenji. *Assistência... op. cit.*, pág. 91).

Por esse motivo, faz-se necessária a busca por normas, julgados ou mesmo entendimentos doutrinários que possam auxiliar na tentativa de trazer maior concretude a esse conceito.

Parece-nos que um bom ponto de partida é estudar a aplicação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República e regulado pela Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Referida norma constitucional estabelece garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência ou ao idoso que comprove “*não possuir meios de prover [a] própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*”.

O § 3º, do art. 20, da LOAS, por sua vez, prevê que “[c]onsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (destacamos).¹²⁶

Existindo grande divergência na seara previdenciária a respeito da forma de comprovação da condição de destinatário desse benefício assistencial, o Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp. 1.112.557 ao regime dos recursos repetitivos, fixando como questão a ser decidida a “*possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda ‘per capita’ do núcleo familiar for superior a 1/4 de salário mínimo*”.¹²⁷

Julgado esse recurso repetitivo, foi firmada a seguinte tese (Tema 185):

“A limitação do valor da renda ‘per capita’ familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando

¹²⁶ Registre-se que a Lei 13.981/2020 aumentou o referido parâmetro de 1/4 para 1/2 salário mínimo. Contudo, a eficácia dessa mudança está suspensa por decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 662, ajuizada pela Advocacia Geral da União. A respeito, ver <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440865>, última consulta em 15/07/2020.

¹²⁷ A consulta do tema 185 do STJ pode ser feita pelo link http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/, última consulta em 18/11/2019.

comprovada a renda 'per capita' inferior a 1/4 do salário mínimo" (destacamos).

Dessa tese podem ser extraídas duas conclusões importantes para a nossa pesquisa.

A primeira é que o valor da renda bruta auferida pelo requerente (ou, ainda, de sua renda familiar) não pode ser utilizado, por si só, para afastar sua condição de miserabilidade.

Já a segunda conclusão extraída do Tema 185 é que comprovada renda *per capita* familiar de até 1/4 de salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade do requerente.

Trata-se, assim, do primeiro parâmetro objetivo que podemos aplicar à gratuidade de justiça, respaldado em tese firmada em julgamento repetitivo de recurso especial. Ou seja, comprovada (ou alegada, como explicaremos abaixo) renda bruta de 1/4 de salário mínimo *per capita*, presume-se a hipossuficiência familiar, o que justifica, evidentemente, o deferimento da justiça gratuita.

Entendemos, contudo, que é possível ir além.

Outro critério objetivo que pode ser considerado na aplicação da gratuidade de justiça é o da faixa de isenção do imposto de renda, mencionado anteriormente.¹²⁸

Nesse sentido, os pesquisadores de direito tributário mobilizam os princípios de *vedação do confisco* e de *capacidade contributiva* para reconhecer a existência de uma parcela da renda do cidadão que deve ficar imune à tributação, designada *mínimo existencial* ou *mínimo vital*.¹²⁹

¹²⁸ A proposta de fixação de critério de gratuidade de justiça com base na faixa de isenção de imposto de renda, por meio de mudança legislativa, é defendida por outros pesquisadores. De forma exemplificativa, ver SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (...). *Diagnóstico... op. cit.*, p. 52.

¹²⁹ A respeito, afirma Humberto Bergmann Ávila que, em relação ao imposto de renda, "*os gastos indispensáveis para a existência pessoal e da família devem ser desonerados*" (ÁVILA, Humberto Bergmann. *Sistema constitucional tributário*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 380). Aliomar Baleeiro já afirmava, desde meados do século passado, que "*Quaisquer que sejam as restrições feitas ao conceito de capacidade contributiva da coletividade, é evidente que existem limites para esta tanto quanto para os indivíduos. O contribuinte não pode pagar impostos que sacrifiquem o 'mínimo de existência' ou o 'necessário físico'. A insistência do Fisco em ignorar esse princípio óbvio acarretaria a ruína física do homem, que é a base econômica da produção de qualquer país*" (BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 15ª ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág. 277). Miguel Delgado Gutierrez, por sua vez, chega a afirmar que a não tributação do *mínimo existencial* é unanimemente defendida pelos tributaristas (GUTIERREZ, Miguel Delgado. *Imposto de Renda: Princípios da Generalidade, da Universalidade e da Progressividade*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, pág. 104)

No entendimento de MIGUEL DELGADO GUTIERREZ, por exemplo, seria inconstitucional o tributo que recaísse sobre recursos do contribuinte destinados à manutenção de suas necessidades básicas, uma vez que seria atingido esse *mínimo existencial*.¹³⁰

Vale destacar que da mesma forma que os processualistas encontram dificuldade de determinar o conceito de *ausência de recursos*, os tributaristas têm problemas para identificar a extensão desse *mínimo existencial*.¹³¹

Mas o fato é que os autores consultados reconhecem que ao menos a faixa de isenção de imposto de renda pode e deve ser considerada como *mínimo vital*, de forma que deve (e efetivamente é) poupada de tributação.¹³²

Verifica-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.871, de 20/02/2019, estabelece atualmente como teto de isenção de imposto de renda o valor anual de R\$ 28.559,70.¹³³

Assim, no caso de a parte comprovar (ou alegar) renda inferior a esse teto de isenção, deve ser reconhecida a presunção absoluta de ausência de recursos, a justificar o deferimento da gratuidade de justiça.

Mesmo porque, cabe ressaltar, não seria razoável que determinado patamar financeiro fosse imune¹³⁴ à tributação de imposto de renda, mas permitisse incidência de despesas processuais.

¹³⁰ GUTIERREZ, Miguel Delgado. *Imposto de Renda... op. cit.*, pág. 104.

¹³¹ José Luiz Crivelli Filho afirma que “(...) a expressão ‘mínimo existencial’ é altamente genérica e indeterminada. Seu conteúdo pode variar a depender do sentido atribuído ao intérprete, já que o que se apresenta indispensável à subsistência de uns pode não revelar a mesma importância para outros” (CRIVELLI FILHO, José Luiz. *Tributação da renda das pessoas físicas: da norma de competência à regramatrix de incidência tributária*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016, 113).

¹³² “No caso do Imposto de Renda, a intributabilidade do mínimo vital é reconhecida. Com efeito, o legislador reconhece que não se pode tributar a renda de pessoas que não atinja um valor mínimo, já que a tributação desse valor levaria ao confisco. Ou seja, a lei só pode tributar aquilo que vai além do mínimo vital” (GUTIERREZ, Miguel Delgado. *Imposto de Renda... op. cit.*, pág. 107). No mesmo sentido, “O contribuinte que perceber rendimento anual de até R\$ 22.499,13 não deverá submetê-lo à tributação, pois isento. Essa parcela refere-se à proteção do mínimo existencial. É dizer: o legislador considera que esse montante anual não deve ser tributado, pois consumido com bens e serviços voltados à satisfação das necessidades básicas vitais” (CRIVELLI FILHO, José Luiz. *Tributação... op. cit.*, pág. 195).

¹³³ Instrução acessada por meio do link <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=98886> (último acesso em 07/12/2019).

¹³⁴ José Luiz Crivelli Filho registra discussão a respeito da natureza da não tributação do *mínimo existencial*, se imunidade ou isenção (CRIVELLI FILHO, José Luiz. *Tributação... op. cit.*, pág. 112).

Prosseguindo, entendemos que é possível dar um passo adiante nas hipóteses de presunção absoluta de ausência de recursos.

A maioria das Defensorias Públicas Estaduais e a Defensoria Pública da União estabelecem critérios próprios para identificar os destinatários de seus serviços de assistência jurídica.¹³⁵ E esses critérios, inegavelmente, trazem concretude ao que pode ser considerado como ausência de recursos.

Diante do recorte feito por esta pesquisa, passamos a analisar a situação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cujos critérios de atendimento são regulados pela já mencionada Deliberação nº 89 do Conselho Superior da Defensoria Pública.

O primeiro critério estabelecido pela referida deliberação, e que normalmente é o único levado em consideração pelo TJSP, é o de renda familiar de até três salários mínimos federais (art. 2º, inc. I).

Ocorre que o art. 2º da Deliberação nº 89 fixa ainda como critérios de atendimento **a**) não ser o assistido proprietário (ou “*titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária*”) de bens móveis, imóveis ou direitos que ultrapassem o equivalente a cinco mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP); **b**) não possuir o assistido recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a doze salários mínimos federais.

Ressalta-se que, de forma complementar, o § 19, do art. 2º, da referida deliberação, dispõe que o imóvel único destinado à moradia ou à subsistência, mesmo que em valor superior ao indicado acima, não justifica, por si só, a denegação de atendimento.

O § 3º, por sua vez, exclui do cálculo da renda familiar os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais e, ainda, valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial.

Já o § 4º prevê a possibilidade de aumento do teto de renda para quatro salários mínimos caso identificados fatores que evidenciem “*exclusão social*”, indicando para isso quatro critérios: **a**) entidade familiar composta por mais de cinco membros; **b**) gastos médicos mensais, com tratamento de doença grave ou aquisição de medicamento de uso

¹³⁵ A informação sobre quais Defensorias Públicas estabelecem critérios para atendimento pode ser consultada no IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, produzido em 2018 pelo Ministério da Justiça, (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília, 2018. Disponível no link: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/ivdiagndefenspublicav9.pdf/view> (último acesso em 20/11/2019).

contínuo; *c*) entidade familiar composta por pessoa com deficiência; *d*) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, caso constituída por quatro membros ou mais.

Dentre outras previsões do referido art. 2º, destaca-se ainda a não influência do valor da causa na análise da situação financeira do cidadão (§ 13), bem como a possibilidade de aferição da hipossuficiência no caso concreto, para além dos critérios estabelecidos (§ 15).¹³⁶

Feito esse breve panorama sobre os principais critérios estabelecidos pela Defensoria Pública de São Paulo para regular seu atendimento, cabem algumas considerações.

Como visto no primeiro capítulo, a assistência jurídica não se confunde com a justiça gratuita.¹³⁷ Enquanto a primeira engloba não apenas a assistência judiciária (patrocínio de demandas judiciais), mas também serviços jurídicos extrajudiciais de forma gratuita, a segunda significa somente a isenção (ou a isenção de adiantamento) de despesas processuais.

Dessa forma, os critérios de atendimento das defensorias possuem finalidade distinta dos critérios da gratuidade de justiça, na medida em que servem como instrumento de direcionamento de sua atuação. Ou seja, por meio desses critérios, as defensorias fixam seu público-alvo, à luz de sua capacidade estrutural de atendimento.

Essa finalidade distinta, todavia, não impede que os critérios da defensoria pública sejam utilizados para o estabelecimento de presunção absoluta de ausência de recursos, na linha dos critérios da LOAS e da faixa de isenção de imposto de renda.

Caso a parte comprove (ou alegue) se enquadrar nos critérios de atendimento estabelecidos pela Defensoria Pública de São Paulo, caso litigue nesse Estado, deve ser reconhecida a presunção absoluta de ausência de recursos.

¹³⁶ Sobre a possibilidade de deferimento do atendimento com base na análise do caso concreto, afirmam Luciana Romeu, Marcelo Passamani, Mariana Zago e Rebecca Groterhorst: “*Entende-se que o critério de rendimentos é apenas o parâmetro básico, que não retira essa discricionariedade do defensor para analisar caso a caso. A análise da especificidade do caso concreto é usada apenas para deferir a assistência, e não o contrário, pois se o necessitado está dentro do critério de rendimentos, ele automaticamente conta com o direito público subjetivo de ser atendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo*” (ROMEU, Luciana Campanelli [et. alii.]. Análise crítica dos critérios utilizados pela defensoria para definição do necessitado nos termos do artigo 134 da Constituição. In *Temas aprofundados – Defensoria Pública*, vol. 2. Organizadores RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri e REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Salvador: Jus Podivm, 2015, pág. 178)

¹³⁷ Ver item 1.1.

Assim, em resumo, os critérios da LOAS, da isenção do imposto de renda e de atendimento das defensorias públicas (nos estados em que ocorra essa fixação) configuram hipóteses de presunção absoluta de hipossuficiência do requerente. Ou seja, havendo comprovação ou alegação, conforme abordaremos na sequência, de que o requerente auferir renda que se enquadra nesses parâmetros, sua hipossuficiência é absolutamente presumida, sendo desnecessária a análise de outros indicadores.

Essa presunção absoluta de hipossuficiência, contudo, cabe já esclarecer, não significa que a parte contrária não possa impugnar a gratuidade deferida. Essa impugnação poderá ser feita a partir da comprovação de que o requerente possui renda financeira incompatível com os parâmetros acima indicados.

3.3.2. Aferição de capacidade financeira

Partindo-se sempre da premissa de que é a insuficiência financeira que gera o direito à gratuidade de justiça, é preciso analisar o modo de aferição da ausência de recursos para os casos em que a renda ou patrimônio em bens de alta liquidez do requerente ultrapasse os parâmetros de presunção absoluta de hipossuficiência indicados no item anterior.

Filiamo-nos à posição majoritária da doutrina, apresentada no primeiro capítulo, de que a quantidade de renda, por si só, não pode afastar o direito à gratuidade.¹³⁸ Ou seja, mesmo que a parte possua alto rendimento mensal, não há impedimento de que demonstre não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Essa lógica, aliás, como visto no item anterior, foi aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 185, para fins de concessão do benefício assistencial previsto na LOAS.

Assim, é necessário, conforme destacado por AUGUSTO MARCACINI, para verificação da situação financeira, que haja o confronto entre a renda do requerente e suas despesas essenciais de subsistência (despesas ordinárias), que serão abordadas na sequência.¹³⁹

¹³⁸ Verificar item 1.2. A título exemplificativo, destaca-se DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, pág. 60, ASSIS e Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 549.

¹³⁹ MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. *Assistência... op. cit.*, págs. 85/86.

Esse valor resultante da diferença entre renda e despesas ordinárias deve ser apreciado à luz do montante das despesas processuais a que o requerente da gratuidade está (ou poderá estar) obrigado a arcar ao longo da demanda, para que assim se verifique a possibilidade de pagamento.

Caso esse saldo seja insuficiente, faz o requerente jus à gratuidade de justiça ou, ao menos, a alguma das formas de modulação estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC e apresentadas no item 1.3.

É possível afirmar, assim, prosseguindo, que a presunção de ausência de recursos é inversamente proporcional à renda comprovada (ou declarada) pelo requerente. Melhor dizendo, quanto maior a renda, menor a probabilidade da configuração de situação de hipossuficiência e, conseqüentemente, maior o ônus do requerente de comprovar que faz jus à gratuidade de justiça.

Dessa forma, nessa escala de presunção de ausência de recursos, parte-se da presunção absoluta nas hipóteses indicadas no item acima, em direção aos casos em que é necessária a comprovação mais minuciosa da situação financeira do requerente.

É preciso ressaltar que essa *presunção de ausência de recursos* a que nos referimos neste ponto e no anterior se relaciona, mas não se confunde, com a *presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência*, estabelecida no § 3º, do art. 99 do CPC.

A *presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência*, que será tratada nos próximos itens, simplesmente afasta a necessidade de comprovação da *ausência de recursos*.

Já a *presunção de hipossuficiência* está ligada ao próprio critério de deferimento da gratuidade de justiça e pode estar acompanhada ou não da *presunção de veracidade*.

Em outras palavras, a *presunção de veracidade* atua no momento de comprovação da renda, enquanto a *presunção de hipossuficiência* serve como critério de deferimento.

Vamos aos exemplos.

Se a parte apenas *alega* que recebe dois salários mínimos por mês, o pedido, a princípio, deve ser deferido tanto com base na *presunção de veracidade* de sua alegação (do valor de sua renda), quanto na *presunção absoluta* de que essa faixa de renda configura ausência de recursos.

Em outra hipótese, se a parte *comprova* que auferir dois salários mínimos por mês, incide apenas a *presunção absoluta* de que essa renda configura ausência de recursos, para fins de justiça gratuita.

Ainda em relação ao critério renda, mostra-se necessário abordar duas questões essenciais.

A primeira é: o que deve ser considerado como renda familiar?

Parece-nos razoável adotar como critério a previsão do §3º, do art. 2º, da Deliberação nº 89 do Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo, que diz que “[r]enda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

Já a segunda, e talvez até mais importante pergunta, é: o que deve ser considerado como despesas ordinárias ou despesas de subsistência?

De início, reforçamos que a análise que será feita a seguir tem como pressuposto a existência de determinada faixa de renda que gera *presunção absoluta* de hipossuficiência, assim como defendido no item 3.3.1. Por essa razão, os critérios abaixo indicados se aplicam apenas às hipóteses em que a renda comprovada ou declarada é superior a esses parâmetros de *presunção absoluta* de hipossuficiência.

Cabe pontuar, ainda, que não é possível cobrir todas as hipóteses de despesas que possam ser consideradas como ordinárias ou de subsistência, sendo imprescindível a análise do caso concreto.

Em que pese isso, entendemos que um bom ponto de partida é o disposto no art. 7º, IV, da Constituição da República, que elenca como necessidades vitais básicas do cidadão, as quais deveriam ser supridas pelo salário mínimo: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

É evidente que esses conceitos são abertos e englobam infinitas possibilidades de despesas, sendo que muitas não poderiam ser enquadradas como de subsistência. Por esse motivo, como dito, a análise do caso concreto ainda é essencial.

Pensemos no caso de um cidadão que arca com medicação de alto custo para tratamento de doença crônica, sendo que essa despesa consome grande parte de sua renda, não sobrando o suficiente para o pagamento das custas.

Nesse caso, simples reconhecer não ser razoável que o cidadão deixe de fazer seu tratamento para pagar despesas processuais, uma vez que saúde é necessidade vital.

Imaginemos, então, outra situação.

Em dada família a renda é totalmente consumida por despesas. Dentre elas, está o pagamento de mensalidade de clube recreativo, que poderia ser enquadrado como necessidade vital de lazer, nos termos do mandamento constitucional.

Pensando-se, todavia, que as despesas do Poder Judiciário são repartidas entre toda sociedade, incluindo os mais pobres, não parece razoável que esse custo seja considerado como de subsistência para fins de gratuidade de justiça.

As hipóteses, como dito, são infinitas, não sendo possível o estabelecimento de um critério totalmente objetivo.

Buscando de alguma forma tentar contribuir com a questão, parece-nos que dentre o rol de necessidades vitais do art. 7º, IV, da Constituição da República, apenas os quatro primeiros, moradia, alimentação, educação e saúde é que poderiam, a princípio, ser utilizados para justificar o deferimento de gratuidade de justiça a quem possui renda superior ao indicado no item anterior.

Para finalizar este item, é preciso lembrar que não só a renda deve ser considerada para fins de análise do pedido de gratuidade, mas também bens de alta liquidez, como investimentos em poupança e outras aplicações financeiras.

Nesse ponto, entendemos correto adotar o critério da Defensoria Pública de São Paulo, que utiliza como critério de atendimento, como visto, não ter a parte aplicações financeiras ou investimentos em montante superior a doze salários mínimos (art. 2º, III, da Deliberação nº 89).

3.3.3. É desejável a adoção de critérios estritamente objetivos à luz da finalidade do instituto? Análise do Projeto de Lei nº 5.900/2016

Conforme identificado na introdução deste trabalho, vem ganhando força nos últimos anos o entendimento de que devem ser adotados critérios objetivos para fins de aplicação da gratuidade de justiça.¹⁴⁰

E esse entendimento, como veremos, não está mais restrito apenas ao meio acadêmico.

Em 02/08/2016 o Deputado Federal Paes Landim (PTB) apresentou o Projeto de Lei nº 5.900/2016, cujo objetivo é alterar o art. 99 do CPC. Foram apresentados posteriormente, com o mesmo intuito, e tramitam de forma apensada, os Projetos de Lei nº 7.051/2017 (Deputado Vander Loubet - PT), nº 11.262/2018 (Deputado Carlos Henrique Gaguim - DEM), nº 461/2019 (Deputado Luís Miranda - DEM) e nº 3.046/2019 (Deputada Daniela do Waguinho - MDB).

Em síntese, esses projetos buscam as seguintes modificações: **a)** PL nº 5.900/16 – revogação da previsão de presunção da autodeclaração de hipossuficiência (§ 3º, do art. 99 do CPC) e estabelecimento de critérios objetivos para o deferimento da gratuidade, como faixa de isenção do imposto de renda, ser beneficiário de programa social do Governo Federal e renda mensal de até três salários mínimos; **b)** PL nº 7.051/17 – assegurar gratuidade de justiça a portadores do vírus HIV e a pessoas com neoplasia maligna, independentemente de comprovação de hipossuficiência; **c)** PL nº 11.262/18 – ser considerada como necessitada e hipossuficiente a pessoa que estiver incluída no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; **d)** PL nº 461/19 – fixação como critério para prestação de serviços judiciais e extrajudiciais a renda de um salário mínimo *per capita*; **e)** PL 3.046/2019 – direto à gratuidade de justiça à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Em consulta à tramitação do PL nº 5.900/16 (e demais projetos apensos)¹⁴¹, é possível verificar que houve proposição de substitutivo pela relatora designada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC), Deputada Adriana Ventura (NOVO), pelos seguintes fundamentos.

Entendeu a relatora que o PL nº 7.051/17 se afasta do objeto da proposição principal, que é estabelecer critérios objetivos para o deferimento da gratuidade de justiça.

¹⁴⁰ De forma exemplificativa, ver SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (...). *Diagnóstico... op. cit.*, pág. 32 e TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. *Gratuidade... op. cit.*, pág. 31.

¹⁴¹ CÂMARA FEDERAL DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 5.900/2016*. Brasília, 2016. Disponível pelo link <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092728>.

Pontuou, além disso, que nem todos os portadores do vírus HIV e de acometidos por neoplasias malignas fazem jus à gratuidade.

Em relação ao PL nº 11.262/18, foram reconhecidas inconstitucionalidades ditas insanáveis, por se pretender alteração de lei complementar por meio de lei ordinária, bem como por adentrar matéria reservada ao Presidente da República.

Já sobre o PL nº 461/19, afirmou a relatora que também há afastamento do escopo da proposição principal, na medida em que prevê parâmetros não apenas para a gratuidade processual, mas também para serviços extrajudiciais. Além disso, estaria voltada apenas a pessoas físicas, excluindo-se as pessoas jurídicas abrangidas pelo art. 98 do CPC.

Por fim, foi reconhecida a pertinência do PL nº 3.046/19, que complementaria garantias já estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

Desse modo, a relatora apresentou substitutivo que tem como objetivo realizar as seguintes alterações no art. 99 do CPC:

“Art. 99.

.....
 § 2º O juiz somente poderá deferir o pedido se houver a comprovação pelo requerente de pelo menos um dos seguintes pressupostos:

I – condição de isento da declaração do Imposto de Renda;

II – beneficiário de programa social do Governo Federal;

III – ganho de renda mensal de até três salários mínimos, comprovado por contracheque, carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, ou outro comprovante de rendimentos.

§ 3º (Revogado).

.....
 § 8º Terá direito à gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (NR)”.

Encaminhado o substitutivo para análise dos demais membros da comissão, foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Deputado Léo Moraes (PODE), que objetivam a inclusão de dois parágrafos ao art. 99 do CPC:

“§ 3º O juiz poderá conceder a gratuidade da justiça, a requerimento da parte, se no caso concreto restar suficientemente comprovada a insuficiência de recursos por outros meios.

§ 9º A assistência do requerente pela Defensoria Pública presume a insuficiência de recursos para concessão de gratuidade da justiça”.

Na última consulta feita à tramitação, o projeto de lei havia retornado para análise da relatora Deputada Adriana Ventura (15/10/2019).¹⁴²

Feita esse apanhado da tramitação do PL nº 5.900/16, voltamos à questão posta neste item.

Como indicado no item 1.1 deste trabalho, a gratuidade de justiça, consistente na isenção parcial ou total das despesas processuais (ou de seu adiantamento, como prefere parte dos autores), tem como finalidade superar óbice financeiro, permanente ou temporário, que impeça a parte de exercer seu direito de ação ou de ampla defesa.

Esse óbice financeiro, conforme exaustivamente apontado, significa insuficiência financeira, ou seja, ausência de liquidez para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e/ou de sua família.

Partindo dessa premissa, entendemos que a fixação de parâmetros objetivos, por si só, não parece atentar contra a finalidade do instituto.

Na verdade, critérios objetivos, na linha do que defendemos acima em relação às hipóteses de presunção absoluta de hipossuficiência, poderiam até mesmo facilitar o deferimento de gratuidade a grande parcela da população.

Contudo, para que a fixação de parâmetros objetivos não frustre a finalidade da gratuidade de justiça, é preciso que haja a possibilidade de deferimento àqueles que auferem

¹⁴² CÂMARA FEDERAL DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 5.900/2016*. Brasília, 2016. Última consulta em 20/11/2019.

renda superior ao limite legal, mas que em decorrência de gastos ordinários de subsistência (como, por exemplo, tratamento médico contínuo de alto valor), não possuam de fato condições de arcar com as despesas processuais.

Caso contrário, mais do que frustrar a finalidade da gratuidade de justiça, haveria verdadeira violação ao princípio do acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República).

Por esse motivo, parece ser essencial a inclusão de regra semelhante à proposta pelo Deputado Léo Moraes, para que seja possível o deferimento da gratuidade de justiça no caso concreto, ou seja, à luz de provas de ausência de recursos produzidas pela parte.

Além disso, sem essa possibilidade de aferição no caso concreto, a fixação de critérios objetivos padece ainda de outro problema relevante.

O Brasil conta com desigualdades regionais profundas, de modo que três salários mínimos na região Sudeste não possuem o mesmo poder de compra de três salários mínimos na região Norte, sendo certo que a mesma discrepância ocorre, por exemplo, entre a capital do Estado de São Paulo e regiões do Vale do Paraíba.¹⁴³

3.3.4. Presunção de veracidade da autodeclaração de insuficiência de recursos (CPC, § 3º, art. 99)

Concluída a análise dos critérios de aferição da capacidade financeira da pessoa natural, passamos a estudar a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, estabelecida no § 3º, art. 99, do CPC.

¹⁴³ Essa foi uma das justificativas apresentadas pelo Deputado Federal Léo Moraes para propor emenda para modificação do § 3º ao art. 99 do CPC, que afirmou: “Necessário reafirmar que o Brasil é um país de dimensões continentais, que apresenta diversidade cultural, social e econômica em seu vasto território, não sendo adequado que reduzidos critérios objetivos possam limitar o acesso à justiça sem considerar especificidades locais e casuais”. A emenda proposta pode ser consultada pelo link https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1812507&filename=ESB+1+CCJC+%3D%3E+SBT+1+CCJC+%3D%3E+PL+5900/2016 (último acesso em 15/11/2019). Nesse sentido, afirmam Gustavo de Freitas, Monica Dowbor, Ricardo Amorim, Victor Barbosa e Alexandre Barbosa, em estudo sobre a desigualdade no Brasil: “Vejamos, a título de ilustração, como ser pobre pode significar diversos níveis de renda ao longo do território nacional. A renda familiar ‘per capita’ dos 20% mais pobres oscila bastante nos vários pontos do espaço (...). Estar na base da pirâmide do Nordeste rural significa obter uma renda quatro vezes menor que na região metropolitana. Obviamente que os custos da cesta básica em São Paulo são muito maiores, o que pode ser comprovado pelos gastos em habitação e transporte (...)” (BARBOSA, Alexandre de Freitas (org.) [et. alii]. O Brasil real: a desigualdade para além dos indicadores. São Paulo: Outras Expressões, 2012, pág. 64)

3.3.4.1. Função da presunção de veracidade à luz da dificuldade de comprovação de renda no Brasil

A presunção de veracidade da autodeclaração de insuficiência de recursos está diretamente relacionada a dois problemas: à definição do que é ausência de recursos e à forma de sua comprovação.

Essa regra processual foi inserida na Lei nº 1.060/50 (§ 1º, art. 4º) por meio de alteração promovida pela Lei nº 7.510/86 que, por sua vez, foi inspirada em previsão análoga que existia à época na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos).

Da leitura da exposição de motivos da Lei nº 7.510/86 resta claro que seu objetivo principal era contornar o problema da ausência de critérios para o deferimento da gratuidade, e não necessariamente facilitar a prova de ausência de recursos, como se poderia cogitar.¹⁴⁴

A Lei nº 7.510/86, buscando equilibrar a inserção da presunção de veracidade, incluiu previsão de multa em caso de falsidade da declaração, que poderia ser fixada em até o décuplo das custas processuais. Previsão semelhante consta atualmente no parágrafo único do art. 100 do CPC/2015.

É certo que, passados mais de trinta anos dessa reforma, a presunção de veracidade ainda é destacada como mecanismo facilitador do acesso à gratuidade de justiça, mas atualmente está muito mais relacionada à prova da condição de hipossuficiência.¹⁴⁵

A comprovação da ausência de recursos, de fato, pode atuar como verdadeiro óbice para grande parcela da população brasileira, principalmente a mais carente, que possui vínculo informal de trabalho ou labora de forma autônoma.

Sem vínculo formal de trabalho, a comprovação da renda pode ser excessivamente onerosa ao requerente da gratuidade, principalmente porque a maioria da

¹⁴⁴ Consta da exposição de motivos da Lei nº 7.510/86: “A Lei nº 1.060/50, que por assim dizer regulamentou esse dogma constitucional, não conceituou com clareza o real sentido da palavra ‘necessitado’, criando, assim, problemas aos juízes quanto ao seu verdadeiro entendimento e, conseqüentemente, à concessão do benefício (...). E o argumento final e maior, para essa nova proposição, é o de ser muito difícil conceituar-se a condição de “pobre” com base apenas em salário mínimo, seja um, dois, três e até quatro”. Exposição de motivos que pode ser acessada na internet pelo link <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7510-4-julho-1986-368047-exposicaoodemotivos-149591-pl.html> (último acesso em 07/12/2019).

¹⁴⁵ Ponto tratado no item 1.4.

população não declara imposto de renda, principal documento solicitado pelos magistrados do TJSP no ano de 2018.¹⁴⁶

Nessa linha, parece-nos necessário, antes de prosseguir nos aspectos processuais da presunção de veracidade, apresentar alguns dados da realidade brasileira.

Como dito no item 3.3.1, a faixa de isenção do imposto de renda em 2019 foi de R\$ 28.559,70, o que significa aproximadamente R\$ 2.379,98 mensais, ou então, por volta de 2,4 salários mínimos (R\$ 998,00) por mês.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), elaborados no âmbito do programa Síntese de Indicadores Sociais (SIS), referentes a 2018, 83,1% da população brasileira possui renda individual de até 2 salários mínimos, ou seja, inferior ao limite de isenção do imposto de renda.¹⁴⁷

Corroborando esse dado, no ano de 2019 foram apresentadas cerca de 30 milhões de declarações de imposto de renda¹⁴⁸, sendo que há aproximadamente 104 milhões de pessoas contabilizadas na força de trabalho, com aproximadamente 92 milhões de pessoas consideradas como ocupadas e 12 milhões como desocupadas.¹⁴⁹

Além disso, conforme dados de agosto de 2019, também do IBGE, da população considerada ocupada, aproximadamente 41%, ou seja, 37 milhões, possuem trabalho sem carteira assinada, trabalham por conta própria ou estão subocupados.¹⁵⁰

Assim, a realidade é que uma quantidade considerável da população brasileira, caso ajuizasse ou tivesse proposta contra si demanda judicial, teria problemas para comprovar sua renda para fins de obtenção da gratuidade de justiça.

¹⁴⁶ Conferir resultados da pesquisa empírica no capítulo 2.

¹⁴⁷ Tabela que pode ser obtida no site do IBGE pelo link <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=resultados> (último acesso em 08/12/2019). Desconsideramos, para todos os fins, as demais hipóteses de obrigatoriedade de declaração de imposto de renda.

¹⁴⁸ No ano de 2019 foram apresentadas 30.677.080 declarações de imposto de renda, conforme órgão oficial de imprensa do País (notícia que pode ser acessada pelo link <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-05/envios-de-declaracoes-do-ir-superam-expectativa-da-receita> - último acesso em 08/12/2019).

¹⁴⁹ Dados do IBGE divulgados em novembro de 2019, que podem ser acessados pelo link <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?t=resultados> (último acesso em 08/12/2019). Os termos “ocupado” e “desocupado” são utilizados pelo próprio IBGE.

¹⁵⁰ Notícia disponível pelo link <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/08/30/trabalho-informal-avanca-para-413percent-da-populacao-ocupada-e-atinge-nivel-recorde-diz-ibge.ghtml> (último acesso em 08/12/2019).

Nessa linha, cabe ressaltar que a proposta de retirada da presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, pretendida pelo PL nº 5.900/16 (apresentada acima), prejudicaria exatamente essa camada mais pobre da população, que passaria a ter maior dificuldade de demonstrar seu enquadramento nos parâmetros estabelecidos por esse próprio projeto de lei.

3.3.4.2. Presunção legal relativa *sui generis*? Análise do ônus da prova

Ainda que não tenha sido inserida com essa finalidade principal, como visto acima, a presunção legal de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência funciona como mecanismo de inversão do ônus da prova.¹⁵¹

Assim como apresentado no primeiro e no segundo capítulos, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência (no caso, do TJSP do ano de 2018), entendem majoritariamente, a partir da leitura conjunta dos §§ 2º e 3º, do art. 99, do CPC, que essa presunção de veracidade é relativa, podendo ser afastada por elementos dos autos que a infirmem.¹⁵²

Destacamos, então, dois pontos importantes.

O primeiro é que parece evidente que essa inversão legal do ônus da prova está fundada na *impossibilidade* ou na *excessiva dificuldade* de o requerente da gratuidade cumprir com seu encargo, segundo os termos utilizados pelo § 1º, do art. 373, do CPC.

Contudo, é preciso pontuar que se há dificuldade para o requerente realizar a comprovação, de igual forma, ou até em maior medida, haverá igualmente para a parte contrária.¹⁵³

Há autores que sustentam, inclusive, que a parte contrária não teria sequer interesse na impugnação da gratuidade, uma vez que o único lesado seria a Fazenda Pública.¹⁵⁴

Não concordamos, contudo, com essa afirmação.

¹⁵¹ Ver item 1.4. De forma exemplificativa, ver SOUSA, José Augusto Garcia de. *Comentários... op. cit.*, pág. 169 e TARTUCE, Fernanda. *Assistência... op. cit.*, pág. 81.

¹⁵² Ver ponto 1.5. Da tabela de resultados da pesquisa empírica, ver coluna “O juiz afastou concretamente o afastamento da presunção?”.

¹⁵³ Essa dificuldade foi apresentada no item 1.5, momento em que foram apresentadas as considerações, principalmente, de Arthur Lobo (LOBO, Arthur Mendes. *Assistência judiciária... op. cit.*, pág. 354) e Araken de Assis (ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 558).

¹⁵⁴ LOBO, Arthur Mendes. *Assistência judiciária... op. cit.*, pág. 354.

Além de facilitar o acesso a recursos, a gratuidade de justiça deferida a uma das partes pode ainda dificultar a realização de determinados atos processuais que dependam de custeio compartilhado, como a prova pericial em determinadas situações.¹⁵⁵ Ou seja, é nítido o interesse da parte contrária.¹⁵⁶

Concordamos, porém, que deixar o controle de eventual utilização abusiva da gratuidade de justiça apenas a cargo da parte contrária não é certamente a forma mais efetiva.

Seguindo nessa linha, passamos, então, para o segundo ponto importante: o magistrado tem o dever de fiscalizar a veracidade da autodeclaração de hipossuficiência e, se for o caso, indeferir de ofício o pedido de justiça gratuita?

Como registrado no primeiro capítulo, a maior parte dos autores consultados responde afirmativamente a essas duas perguntas.¹⁵⁷

Parece-nos, na esteira desse entendimento, que o juiz deve efetivamente controlar a utilização da gratuidade de justiça, principalmente porque o custo do Poder Judiciário, abordado na introdução deste trabalho, é suportado por toda a população, inclusive pelos mais carentes, que muitas vezes sequer conseguem acessá-lo.

A forma como isso deve ser feito, porém, é questão fundamental e está diretamente relacionada, em nosso entender, com a aplicação da presunção de veracidade.

FERNANDA TARTUCE e CAIO COELHO, ao se debruçarem sobre o tema da presunção de veracidade, afirmam que feita a declaração pelo requerente, o magistrado deve considerar necessariamente que a parte está em situação de insuficiência de recursos, uma vez que a presunção legal deve ser obrigatoriamente aplicada.¹⁵⁸

¹⁵⁵ Tivemos oportunidade, ainda na vigência do CPC/1973, de analisar a questão do custeio da prova pericial requerida por litigante com gratuidade de justiça e constatar uma série de problemas. Em que pese a nova regulação dada pelo CPC/2015, acreditamos que essa realidade tenha sofrido poucas alterações (TAVARES, Adriano Erdei Braga. *O custeio da prova pericial como fator de limitação do acesso à Justiça: gratuidade e ações coletivas*. Tese de Láurea. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014).

¹⁵⁶ Há, além disso, o interesse do advogado da parte contrária (interesse, portanto, “indireto” da parte adversa) que fica sem receber seus honorários sucumbenciais por conta da inexigibilidade prevista no § 3º, do art. 98, do CPC.

¹⁵⁷ Conferir item 1.5. A título exemplificativo, Cassio Scarpinella Bueno, comentando sobre a impugnação da parte contrária, afirma que: “*Não há como recusar que o próprio magistrado, diante da iniciativa probatória que lhe dá o ‘caput’ do art. 370, tome a iniciativa de afastar a presunção, devendo franquear, em ambos os casos, a prévia oitiva do requerente sobre eventuais elementos de prova que infirmem a presunção para então decidir*” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado... op. cit.*, pág. 506).

¹⁵⁸ Afirmam os autores que: “*Conforme abordado, a presunção relativa se opera por meio da seguinte proposição: provada a ocorrência do fato B, o juiz deve considerar necessariamente ocorrido o fato A. O fato B corresponde à declaração de insuficiência de recursos feita pela parte, ao passo que o fato A é a própria situação financeira de escassez de recursos. Portanto, pode-se traduzir a mesma proposição, aplicada ao tema*

Os autores entendem, dessa forma, que o magistrado poderia superar a presunção de veracidade apenas se estivesse provada nos autos a capacidade financeira do requerente.¹⁵⁹ Nesse caso, caberia ao juiz franquear oportunidade para o requerente comprovar sua insuficiência de recursos, nos termos da parte final do § 2º, do art. 99, do CPC.¹⁶⁰

Para analisar esse raciocínio, devemos primeiro assentar o que entendemos a respeito do conceito de *presunção legal relativa*.

Sem maior esforço, adotamos a definição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, para quem a noção de presunção parte da ideia de que conhecido determinado fato, pode-se deduzir a ocorrência de outro, que normalmente está logicamente associado ao primeiro.¹⁶¹

Na presunção legal relativa, prosseguem os autores, mais do que uma consequência lógica entre a comprovação de um fato e a ocorrência de outro, a consequência jurídica da comprovação do primeiro fato é determinada pelo legislador.¹⁶²

*em debate, da seguinte forma: feita a declaração de insuficiência de recursos pela pessoa natural (fato B), o juiz deve considerar necessariamente que a parte está em situação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e as verbas sucumbenciais (fato A)” (TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Insuficiência de recursos e gratuidade processual. In *Direito Processual Civil Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues*. Coord. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real [et alii]. Indaiatuba: Ed. Foco, 2019, 193-213, pág., 208).*

¹⁵⁹ Dizem os autores: “*Isso não quer dizer, contudo, que o § 2º do art. 99 do CPC seja letra morta. Uma análise da própria literalidade do dispositivo ajuda a entender seu real intuito: o juiz pode indeferir a gratuidade de justiça caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta do pressuposto legal para a concessão. Em outras palavras, o juiz pode indeferir o benefício se – e somente se – restar demonstrado claramente que o fato A é falso, isso é, ficar comprovado que a parte postulante de fato não possui insuficiência de recursos” (TARTUCE, Fernanda (...). Insuficiência... op. cit., pág. 208). Registre-se, ademais, a crítica dos autores à utilização das expressão “superação da presunção”.*

¹⁶⁰ TARTUCE, Fernanda (...). Insuficiência... op. cit., pág. 209.

¹⁶¹ “*A noção de presunção parte da ideia de que o conhecimento de determinado fato pode ser induzido pela verificação de outro, ao qual, normalmente, o primeiro está associado. Ou seja: partindo-se da ocorrência de determinado fato, poder-se, por dedução lógica, inferir a existência de outro, pois comumente um decorre do outro, ou ambos devem acontecer simultaneamente” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. 3ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 157). Na mesma linha, Barbosa Moreira afirma: “A relação entre os dois fatos – o conhecido e o desconhecido – é tal que, suponhamos, que da existência do primeiro se possa logicamente inferir, senão com absoluta certeza, ao menos com forte dose de probabilidade, a existência (ou a inexistência) do segundo” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *As presunções e a prova*. In *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1977, págs. 55-71, pág. 57).*

¹⁶² “*Os princípios elementares acima estudados não recebem alteração substancial quando se passa do estudo das presunções judiciais para o das presunções legais. A variação essencial que se verifica está em que a formação do silogismo racional indutivo não é feita pelo juiz da causa, mas sim pelo legislador” (MARINONI, Luiz Guilherme (...). *Prova...* op. cit., pág. 163). Na mesma linha, afirma Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: “Por outro lado, o legislador, ao estabelecer as presunções legais, costuma levar em conta a grande dificuldade de provar diretamente o fato causador de determinada consequência jurídica. Por tal razão, busca facilitar a prova impondo normativamente a presunção de uma determinada situação como verdadeira, salvo se demonstrado o contrário, vale dizer, estabelecendo uma presunção ‘iuris tantum’” (OLIVEIRA, Carlos*

Tendo em vista que as premissas teóricas são as mesmas que estabelecemos acima, seguimos então com a formulação proposta por FERNANDA TARTUCE e CAIO COELHO: provada a ocorrência de determinado fato (“fato B”), o juiz deve considerar ocorrido outro fato, ou consequência jurídica, estabelecida em lei (“fato A”).¹⁶³

Então, na concepção dos autores, feita a declaração de hipossuficiência (fato B), o juiz deve considerar necessariamente que a parte não possui condições financeiras (fato A).

Esse, parece-nos, é o ponto crucial.

Nas presunções legais relativas, além da possibilidade da demonstração pela parte contrária da não ocorrência do fato ou consequência jurídica presumida, é possível ainda questionar a comprovação da ocorrência do primeiro fato (fato indiciário), do qual decorrerá a consequência pretendida.

Nesse sentido, EDUARDO CAMBI, por exemplo, é categórico ao dizer que a parte deve demonstrar que reúne as condições necessárias para invocar determinada presunção legal.¹⁶⁴

Em nossa visão, é exatamente nesse aspecto que a previsão do § 3º, do art. 99, do CPC, mostra-se *sui generis*. O requerente da gratuidade de justiça não precisa comprovar determinado fato, que por sua vez, desencadeará consequências jurídicas predeterminadas. Ele precisa apenas *declarar* sua insuficiência de recursos.

Ou seja, o controle pelo magistrado, e mesmo pela parte contrária, resta limitado, pois não há possibilidade de se discutir a comprovação do fato base que desencadeará a

Alberto Alvaro de. Presunções e ficções no direito probatório. *Revista de Processo*, vol. 196, jun/2011, págs. 13-20, pág. 16).

¹⁶³ TARTUCE, Fernanda (...). Insuficiência... *op. cit.*, pág. 208.

¹⁶⁴ “As presunções relativas são previstas expressamente em lei e dispensam a parte, que alega determinado fato, do ônus de prová-lo. Isso, todavia, não significa que esse litigante nada tenha de provar, uma vez que deve demonstrar que está no poder de invocar a presunção legal, isto é, comprovar os fatos secundários (indícios) nos quais a lei funda a presunção. Ocorre, pois, apenas uma dispensa parcial do ônus da prova, na medida em que incumbe à parte beneficiada pela presunção legal a demonstração do fato-base ou auxiliar, que serve de pressuposto para o fato presumido, exceto quando esse fato seja relevável ‘ex officio’ (art. 131 do CPC)” (CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 372). De forma semelhante, diz Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: “No direito brasileiro, os fatos favorecidos por uma presunção legal de existência ou veracidade não dependem de prova (art. 334, IV, do CPC). Isso, no entanto, não significa ausência de qualquer prova. Quem invoca a presunção deve, necessariamente, demonstrar que se encontra em situação de poder invocá-la, incumbindo-lhe provar plenamente e pelos meios próprios os fatos que sirvam de base à presunção, vale dizer, os que constituam pressupostos para a aplicação desta” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Presunções... *op. cit.*..., pág. 16).

presunção, restando apenas a demonstração da inexistência do fato presumido, ou seja, da impossibilidade financeira do requerente.

A essa situação somamos outro problema, qual seja, a falta de padronização dos critérios de aplicação da gratuidade de justiça, uma das principais conclusões da pesquisa empírica deste trabalho.

Dessa forma, quebra-se o balanço pretendido pela Lei nº 7.510/86, que introduziu a presunção de veracidade de hipossuficiência, mas inseriu também multa em caso de constatação de falsa declaração.

Ora, se não temos critérios bem definidos, como aplicar a sanção em caso de utilização abusiva da gratuidade? Ou seja, o que pode ser considerado como utilização abusiva?

Uma pessoa com notória capacidade financeira pode entender que não possui condições de arcar com as despesas processuais e declarar sua hipossuficiência, pretendendo, assim, valer-se da justiça gratuita. Caberá a ela punição se constatada sua possibilidade financeira? Qual critério será aplicado?

É de se ressaltar, inclusive, que no levantamento de julgados do TJSP, feito no capítulo anterior, não foi identificado qualquer caso em que tenha ocorrido aplicação de multa.

Diante desse panorama, e com base em tudo que foi analisado neste trabalho, entendemos ser possível propor uma forma de aplicação mais coerente da presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência.

Para tanto, partimos sempre da premissa de que é a insuficiência financeira, principalmente aferida pela renda, que enseja o deferimento da gratuidade.

Além disso, devemos ter em mente que a presunção de veracidade visa facilitar o acesso à gratuidade, em especial à camada mais carente da sociedade, que possui maior dificuldade de comprovar sua condição financeira.

Apoiados nesses pressupostos, entendemos que seria possível atribuir gradação à presunção de veracidade, com base no detalhamento da declaração expedida.

Dessa forma, em um primeiro grau, se o requerente apenas declarar genericamente sua hipossuficiência, a presunção poderá ser superada por elementos dos autos que sugiram a existência de renda incompatível com sua alegação.

Isso se justifica, como indicado acima, na medida em que, nesse caso, o controle pelo juiz (e pela parte contrária), e a possibilidade de aplicação de penalidade em caso de má-fé, restam mitigadas.

Agora, a presunção deve ser mais intensa na hipótese em que o requerente declare não apenas genericamente sua hipossuficiência, mas afirme também sua renda.

Nesse caso, estando a renda dentro dos parâmetros indicados no item 3.3.1, resta ao magistrado deferir a gratuidade de justiça, a menos que haja prova nos autos de que a quantia declarada está incorreta, ou de que o requerente possui outros bens de liquidez que poderiam ser utilizados para o pagamento das despesas processuais.

Se não houver prova nesse sentido, deve ser deferida a gratuidade, cabendo à parte contrária comprovar a capacidade financeira do requerente.

Ainda nesse cenário, uma vez comprovada ao longo da demanda a inveracidade da informação, afastadas as justificativas de boa-fé, caberá ao magistrado aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 100, do CPC.

Resta, ainda, a situação em que o rendimento do requerente esteja acima dos critérios estabelecidos. Nesse caso, deverá ele declarar, além de sua renda, também as despesas que justifiquem o deferimento da gratuidade de justiça, à luz das despesas processuais a que poderá estar sujeito.

Destaque-se que procedimento semelhante era previsto no CPC/1939, cujo art. 72 estabelecia que “[a] parte que pretender o benefício de gratuidade mencionará, na petição, o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família”. E em caso de declaração falsa, previa o parágrafo único do artigo punição na forma da lei penal.

Prosseguindo nessa linha, cabe destacar a situação excepcional, em nossa visão, dos assistidos pelas Defensorias Públicas e por entidades conveniadas ou equiparadas.¹⁶⁵

Além de possuir critérios de atendimento que, como defendido acima, devem ser utilizados como base para configuração de parâmetro de presunção absoluta de ausência de

¹⁶⁵ As instituições conveniadas ou equiparadas estão indicadas no § 3º, do art. 186, do CPC, que diz respeito à contagem de prazos em dobro, sendo assim definidas como “*escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e (...) entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública*”.

recursos, a Defensoria Pública de São Paulo ainda submete seus assistidos à realização de triagem socioeconômica prévia, na qual é aferida sua situação financeira.¹⁶⁶

Por essa razão, parece-nos razoável afirmar que a autodeclaração de hipossuficiência, formulada por assistido pela Defensoria Pública, diante desse procedimento de aferição prévia por órgão estatal, deve gozar de maior intensidade de presunção de veracidade.

Da mesma forma, a autodeclaração de assistidos por entidades conveniadas ou equiparadas, que adotem os critérios de atendimento da Defensoria Pública e que apliquem triagem prévia, deve gozar de presunção de veracidade de maior intensidade, podendo ser afastada apenas por prova em contrário. Isso tudo principalmente quando o pedido for instruído com cópia da triagem socioeconômica previamente aplicada.

Entendimento semelhante, cabe registrar, foi manifestado por comissão de juristas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), em documento que contém sugestões a projeto de lei que altera os custos dos serviços forenses e dispõe sobre a gratuidade de justiça, que será melhor abordado abaixo.¹⁶⁷

Finalizando este item, cabe destacar que, conforme demonstrado na segunda parte desta pesquisa, a presunção de veracidade, no TJSP no ano de 2018, teve aplicação restrita, principalmente em primeira instância.

Por esse motivo, buscamos pensar em formas de aplicação que cumpram com sua finalidade de facilitar o acesso à gratuidade de justiça, principalmente para a parcela da

¹⁶⁶ A respeito, afirmam Luciana Romeu, Marcelo Passamani, Mariana Zago e Rebecca Groterhorst, com base em análise da atuação da Defensoria Pública de São Paulo: “*O Defensor Público exigirá de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura da declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras de arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica; avaliação da sua situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio. Em se tratando de pessoa natural, o defensor público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou tomador de serviços (...). Outros documentos, tais como declaração de isento de imposto de renda e comprovante de residência, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira*”. (ROMEU, Luciana Campanelli (...), Análise crítica... *op. cit.*, pág. 171).

¹⁶⁷ Afirmam os juristas do IBDP: “*Por derradeiro, sugere-se o estabelecimento de uma presunção de insuficiência de recursos em relação às partes que já tenham sua vulnerabilidade econômica reconhecida pela Defensoria Pública, pelos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e pelas entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública*”. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. *Parecer da comissão de estudos sobre a nova Lei de Custas Judiciárias*. São Paulo, 2019. Disponível pelo link <http://direitoprocessual.org.br/sugestoes-do-ibdp-para-o-pl-que-altera-os-custos-dos-servicos-forenses-e-gratuidade-da-justica.html>.

população mais pobre, mas que ao mesmo tempo possibilitem efetivo controle pelo Poder Judiciário, para que seja coibida sua utilização abusiva.

3.3.4.3. Compatibilidade entre a presunção de veracidade e a previsão do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República

Como visto na análise empírica, há ainda um número considerável de juízes e desembargadores (principalmente os primeiros) que entende que a regra do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, que determina a comprovação da insuficiência de recursos para prestação de assistência jurídica gratuita, se sobrepõe à regra do § 3º, do art. 99, do CPC, que prevê a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência¹⁶⁸.

Parece-nos, todavia, que o entendimento majoritário dos autores consultados, de que há perfeita compatibilidade entre essas regras, deve prevalecer.¹⁶⁹

Assim como destacado no primeiro capítulo deste trabalho, dois são os principais argumentos nesse sentido.

Em primeiro lugar, a previsão constitucional faz referência à *assistência jurídica gratuita*, que, como dito mais de uma vez ao longo desta pesquisa, não se confunde com a *gratuidade de justiça*, regulada pelo CPC.¹⁷⁰

Dessa forma, depreende-se da leitura da norma constitucional que a prestação gratuita do serviço de assistência jurídica pressupõe a comprovação pelo cidadão de sua insuficiência de recursos. O que de fato, como visto acima, é aplicado, por exemplo, pela Defensoria Pública do São Paulo, que realiza triagem socioeconômica prévia de seus assistidos.

Em segundo lugar, mesmo que se entendesse pela aplicação da norma constitucional à gratuidade de justiça, certo é que o CPC, na linha do que já fazia a

¹⁶⁸ Em primeira instância, de forma exemplificativa, ver casos 6, 30, 182 e 225. Em segunda instância, igualmente de forma exemplificativa, ver casos 12 e 115.

¹⁶⁹ Reitere-se que todos os autores consultados que escreveram sobre o tema após a vigência do CPC/2015 entendem pela compatibilidade entre as duas normas.

¹⁷⁰ Questão abordada no 1.4. Conferir Cf. ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 557 e TARTUCE, Fernanda. *Assistência... op. cit.*, pág. 80.

Lei nº 1.060/50, ampliou a eficácia da primeira, permitindo o deferimento com base apenas na autodeclaração do requerente.¹⁷¹

E essa ampliação, como já pontuado, pode ser feita pela legislação infraconstitucional. O que seria vedado, é certo, seria a adoção de critérios mais restritivos por parte da norma hierarquicamente inferior.

No caso do Estado de São Paulo, ademais, cabe destacar que sua Constituição, em seu art. 3º, prevê a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que *declarem* insuficiência de recursos. Ou seja, possui previsão mais ampla que a própria Constituição da República.

Registre-se, ainda no âmbito do Estado de São Paulo, o julgamento de arguição de inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, exatamente por alegada incompatibilidade com a referida norma da Constituição da República.

A inconstitucionalidade foi arguida pela 15ª Câmara de Direito Privado, em acórdão de relatoria do desembargador Eurípides Faim, no julgamento da apelação nº 1049671-26.2015.8.26.0576.

A arguição foi distribuída ao Órgão Especial do TJSP e autuada sob o nº 0016091-78.2017.8.26.0000, com relatoria do desembargador Ferreira Rodrigues. Houve parecer da Procuradoria Geral de Justiça, bem como manifestação da Advocacia Geral da União e da Presidência do Senado Federal, todos pela rejeição da inconstitucionalidade.

O Órgão Especial do TJSP, então, julgou improcedente a arguição.

Como fundamento, afirmou que a referida norma constitucional está inserida no Título II da Constituição da República, referente a “Direitos e Garantias Fundamentais”, não estando relacionada à regra de arrecadação. Assim, por sua posição topológica, dentro do texto constitucional, deve ser interpretada na maior extensão possível.

Além disso, destacou que regra semelhante, de presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, estava prevista na Lei nº 1.060/50, sendo que o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido sua recepção pela Constituição de 1988 (há citação de diversos julgados daquele tribunal).

¹⁷¹ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições... op. cit.*, pág. 797/798 e DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, pág. 69.

Podemos concluir, assim, que principalmente no âmbito do TJSP, tendo ocorrido julgamento por seu Órgão Especial, não podem os juízes e desembargadores negar vigência ao § 3º do art. 99 do CPC por suposta incompatibilidade com a regra constitucional.

3.3.4.4. Aplicação da presunção de veracidade ao empresário individual?

Dentre os casos estudados na pesquisa empírica, vale ressaltar o caso 105, no qual a turma julgadora entendeu pela aplicabilidade da presunção de veracidade a empresário individual, mais especificamente, microempreendedor individual (MEI).

Passamos, então, a analisar essa possibilidade.

O empresário individual, como afirma ALFREDO GONÇALVES NETO, não pode ser considerado pessoa jurídica, mas apenas um ente que se comporta perante o direito como se pessoa natural fosse.¹⁷²

De fato, o empresário individual não está no rol taxativo de pessoas jurídicas dos arts. 41 a 44 do Código Civil.

Sua finalidade é basicamente tributária, estabelecendo a lei critérios de lançamento de imposto semelhantes aos aplicados às pessoas jurídicas.¹⁷³

A existência de número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nessa linha, é meramente burocrática. Não há separação patrimonial, fenômeno que caracteriza as sociedades empresariais (e a sociedade simples) e a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).¹⁷⁴

¹⁷² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 727. Essa ideia foi apresentada, com a mesma citação doutrinária, no acórdão do julgamento da apelação nº 1009932-25.2018.8.26.0564, de relatoria do Desembargador Cesar Ciampolini Neto.

¹⁷³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito... op. cit.*, pág. 727.

¹⁷⁴ Em relação à separação patrimonial, entre pessoa natural e pessoa jurídica, afirma Marcos Paulo Salles: “Como, no entanto, é complexo o procedimento do eventual patrimônio separado, dentro da universalidade dos bens de uma mesma pessoa, surgiu o fato da formação de uma nova pessoa, com vistas a um ente capaz de ser sujeito de relações jurídicas, cujo patrimônio se destinaria especificamente a seu objetivo; retirado da universalidade daquela pessoa natural, se trasladasse para o patrimônio da instituída pessoa, limitando, assim, o risco da futura atividade à perda apenas deste ‘quantum’. Corta-se o cordão umbilical da responsabilidade, instituindo-se o patrimônio pessoal futuro do devedor de suas próprias obrigações ‘limitadas’, em relação à pessoa natural instituidora, de uma nova pessoa – pessoa jurídica que, conseqüentemente, apresentará seu próprio patrimônio para a prática objetiva de suas atividades mercantis” (SALLES, Marcos Paulo de Almeida. Da responsabilidade limitada do empresário individual. *In Estudos avançados de direito empresarial: contratos, direito societário e bancário*. GORGA, Érica e PELA, Juliana Krueger (coords.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, págs. 59-91, pág. 70).

Por essa razão, não havendo separação patrimonial, faz sentido a aplicação da presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência se, ao final, se está analisando o patrimônio da pessoa física.

É certo que para fins de autodeclaração específica de renda (no caso, renda e receita), vista acima, deverá a parte informar os rendimentos auferidos por meio da atividade exercida como empresário individual, em conjunto com outras receitas eventualmente recebidas. E esse total deverá estar no limite dos parâmetros indicados de presunção absoluta de insuficiência de recursos.

Para finalizar este item, cabe abordar rapidamente, para que não haja confusão, as figuras do microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), todas reguladas pela Lei Complementar nº 123/2006, e que possuem maior relevância na seara fiscal.

Pela referida lei, considera-se microempresa, a sociedade empresária, a sociedade simples, a EIRELI e o empresário individual, devidamente registrados na Junta Comercial, que auferam receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (art. 3º, I).

Nessa linha, é enquadrada como empresa de pequeno porte aquela que aufera receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (art. 3º, II).

Por fim, o microempresário individual (“MEI”) é, entre outros requisitos, o empresário individual que auferir renda bruta anual de até R\$ 81.000,00 e opta pelo Simples Nacional, por meio do regime SIMEI (art. 18-A, § 1º). Sua formalização, ademais, independe de registro na Junta Comercial.

3.3.4.5. Requerimento de gratuidade formulado no curso da demanda

Foi afirmado no primeiro capítulo que da leitura conjunta dos §§ 1º e 7º, do art. 99, do CPC, resta claro que o pedido de gratuidade pode ser formulado a qualquer momento, inclusive em sede recursal.¹⁷⁵

¹⁷⁵ Conferir item 1.4.

Essa dinâmica, é certo, é a que melhor se adequa à finalidade do instituto, haja vista que a ausência de recursos pode surgir ao longo da demanda.

O que resta analisar é se a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência deve ser aplicada nos casos em que o requerimento não é formulado junto com a primeira manifestação da parte nos autos.

Parece-nos que a aplicação da presunção de veracidade, nesses casos, depende essencialmente da verificação de atos da parte que possam ser considerados incompatíveis com a alegação de ausência de recursos.

No caso do autor, se o requerimento de gratuidade não é formulado em petição inicial, sendo recolhidas as custas iniciais e outras despesas processuais, resta presumida sua capacidade financeira, afastando a possibilidade de posterior autodeclaração de hipossuficiência.

Já no caso do réu, por outro lado, em não havendo pedido reconvenicional, que implicaria o recolhimento de custas, a não formulação do requerimento de gratuidade em contestação não parece afastar a possibilidade de se invocar a presunção de veracidade, caso haja pedido em momento posterior.

Veja-se, entretanto, que a situação do réu seria diferente, por exemplo, se adiantasse honorários para realização de prova pericial, ou então nomeasse assistente técnico, uma vez que aí estará demonstrada sua capacidade financeira.

Dessa forma, caso haja algum ato que indique capacidade financeira da parte ao longo da demanda, resta prejudicada a aplicação da presunção de veracidade em caso de pedido em momento posterior. Cabe à parte, nesse caso, o ônus de comprovar a alteração de sua situação financeira.

3.3.4.6. Hipóteses de afastamento da presunção

Inicialmente, mostra-se oportuno retomar ideia defendida no item 3.3.4.2, de que é possível estabelecer gradação de presunção de veracidade.

Como visto, o grau de presunção será de menor intensidade quando invocada por meio de declaração genérica de insuficiência de recursos, ao passo que será mais intensa quando acompanhada da indicação de renda (e de despesas, se for necessário).

No primeiro caso, como visto, a presunção de veracidade pode ser superada por elementos dos autos que sugiram que o requerente aufere renda incompatível com sua declaração. Na segunda situação, todavia, a presunção de veracidade só pode ser afastada por elementos que demonstrem a inveracidade da renda declarada.

Nessa linha, o objetivo deste item é analisar quais circunstâncias justificam a superação da presunção no primeiro caso. Utilizaremos, para tanto, os elementos coletados na análise doutrinária feita no primeiro capítulo, bem como aqueles levantados na pesquisa empírico-jurisprudencial realizada no segundo capítulo.

Antes, todavia, é necessário assentar premissa essencial para o desenvolvimento do tema, qual seja, a possibilidade de utilização pelo magistrado de provas que não estejam nos autos, bem como de fatos notórios e regras (ou máximas) de experiência.

Quanto aos dois últimos, que são essenciais para o presente item, não há maiores discussões, na medida em que possuem sua aplicação expressamente autorizada pelo CPC, respectivamente nos arts. 374, I e 375.

Nesses casos, o único ponto que merece ressalva é o dever do magistrado de motivar sua utilização, assim como de submetê-las (fatos notórios e máximas da experiência) ao contraditório do requerente da gratuidade de justiça.¹⁷⁶

Já a busca de ofício por provas ou indícios da condição financeira da parte demanda análise um pouco mais profunda.

Como visto no capítulo anterior, foram identificados dois casos (180 e 182) em que o magistrado utilizou a ferramenta *Google Street View* para analisar a residência do requerente, além de outros dois casos (171 e 198) em que foi utilizado o sistema InfoJud para verificação das contas bancárias do requerente.

Parece-nos que é possível aplicar, na primeira situação, a mesma ressalva feita em relação à utilização dos fatos notórios e das regras de experiência. Ou seja, é possível a utilização desse tipo de informação, desde que devidamente descrita e fundamentada na decisão, bem como submetida ao contraditório.

¹⁷⁶ Nesse sentido, afirmam Marinoni e Arenhart, em relação à regras de experiência, mas com aplicabilidade aos fatos notórios: “(...) é importante frisar que as regras de experiência devem ser relatadas e demonstradas na motivação da decisão. Ou seja: o juiz, através de argumentação racional, deve demonstrar a idoneidade da regra de experiência, assim como a oportunidade do seu uso para a decisão. Essa é a única maneira de se garantir a racionalidade na utilização das regras de experiência e, ao mesmo tempo, a possibilidade de seu controle pelas partes, evitando que o juiz pense que pode utilizá-las sem qualquer critério, estabelecendo argumentos destituídos de qualquer valor” (MARINONI, Luiz Guilherme (...). *Prova...*, op. cit., pág. 174).

A segunda situação, todavia, em nosso entendimento, violaria o direito ao sigilo bancário do requerente, que nada mais é do que um desdobramento do direito constitucional à privacidade, positivado no art. 5º, X, da Constituição da República.¹⁷⁷

Assentadas essas premissas, é preciso rememorar que iniciamos esta pesquisa buscando propor não apenas critérios mais objetivos para análise do pedido da gratuidade de justiça, mas também para o afastamento da presunção de veracidade.

Quanto ao último ponto, fizemos o levantamento de hipóteses de afastamento indicadas pela doutrina, bem como registramos afastamentos realizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nossa conclusão, para os casos de declaração de hipossuficiência genérica (sem indicação de renda e/ou de outros parâmetros), é que qualquer circunstância que indique a percepção de renda familiar superior a três salários mínimos, justifica o afastamento da presunção de veracidade.

Assim, como bem abordado pelos autores pesquisados, essa análise é essencialmente casuística, estando intimamente relacionada às regras de experiência e aos fatos notórios.¹⁷⁸

Desse modo, elementos como profissão do requerente; financiamento de imóvel e/ou automóvel; residência em bairro notoriamente de alto padrão; indícios de riqueza como postagens em redes sociais de viagem de luxo e outros indicativos de sucesso profissional, bem como informações de outros meios de divulgação como jornais e revistas, podem justificar a superação da presunção de veracidade genérica.

Ainda, em que pese a existência de certa divergência doutrinária, registrada no primeiro capítulo, entendemos que a causa de pedir e o pedido podem embasar o afastamento da presunção, especialmente em ações que envolvam relações empresariais (trespasse de estabelecimento comercial, franquia, cessão de quotas ou ações *etc.*).¹⁷⁹

¹⁷⁷ Em relação ao sigilo bancário e fiscal, destaca-se o veto presidencial a dispositivo da Lei 13.846/2019, referente a benefícios assistenciais, que autorizava o uso pelo INSS de dados da Receita Federal para análise da situação financeira do beneficiário. Notícia disponível pelo link <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/19/sancionada-com-vetos-medida-provisoria-que-combate-fraudes-no-inss> (último acesso em 14/12/2019).

¹⁷⁸ Nesse sentido, como exemplo, ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 559.

¹⁷⁹ Contrário ao nosso entendimento, MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. *Assistência... op. cit.*, págs. 86/87. No mesmo sentido do nosso entendimento, COSTA NETO, José Wellington Bezerra. *Assistência..., op. cit.*, págs. 257/258.

Por outro lado, a constituição de advogado particular, por si só, não enseja, em nossa visão, a superação da presunção de veracidade, por força da previsão do § 4º, art. 99, do CPC.

Da mesma forma, litigar fora de seu domicílio, situação encontrada no levantamento empírico, também não parece ser fundamento suficiente, principalmente levando-se em consideração que atualmente os processos tramitam, em regra, de forma eletrônica.

Finalizando este ponto, é preciso que se diga que a decisão padrão de afastamento da presunção de veracidade, apresentada no ponto 2.3.3, e utilizada por diversos magistrados do TJSP em 2018, é nula por falta de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, I, do CPC.

É certo que não há prejuízo na utilização de modelos de decisão, principalmente na atual realidade de massificação dos processos, mas é incabível o afastamento da presunção com base em elementos genéricos (“contratação de advogado particular” e “natureza e objeto discutidos”), que não indiquem quaisquer circunstâncias específicas do caso concreto.

Ou seja, a natureza e o objeto discutidos na causa, como dito acima, podem ser utilizados para afastar a presunção de veracidade, mas cabe ao magistrado indicá-los de forma específica, assim como apontar a razão pela qual sugerem capacidade financeira do requerente da gratuidade.

3.3.5. Documentos comprobatórios da situação financeira da pessoa natural

Passamos a analisar, então, os documentos que podem ser exigidos ou apresentados para comprovação da situação financeira da pessoa física, quando afastada ou não invocada a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência.

Usaremos como base a lista de documentos que foi elaborada a partir do levantamento empírico-jurisprudencial realizado no segundo capítulo (item 2.3.4).

Para facilitar a análise, com exceção da declaração de imposto de renda, documento mais solicitado pelos magistrados, os demais foram divididos nos seguintes grupos, com base no tipo de informação que trazem: *a*) renda ou sua ausência (CTPS,

holerite, comprovantes de depósito e extratos de conta bancária, decreto de indisponibilidade de bens, extrato do INSS, comprovante de ausência de declaração de imposto de renda e comprovantes de rendimentos genéricos); **b**) patrimônio (indicação de bens, certidão expedida pelo Detran e certidão de cartórios de registro de imóveis); **c**) despesas (extrato de cartão de crédito, comprovação de doenças, luz, água, certidão de nascimento de filhos ou dependentes e contrato de honorários advocatícios).

Quanto ao primeiro documento, mais solicitado pelos magistrados do TJSP em 2018, cabe retomar informação apresentada no item 3.3.4.1 de que a maior parte da população brasileira não realiza declaração de imposto de renda.

Parece-nos despicienda a exigência de juntada de “*comprovante de ausência de declaração de imposto de renda*”, que nada mais é do que a captura da tela do sistema da Receita Federal indicando a não declaração em determinado ano.¹⁸⁰ A simples afirmação do requerente, nesse caso, tem exatamente o mesmo efeito jurídico.

Possuindo a parte comprovante de declaração de imposto de renda, a análise deve recair apenas sobre os indicativos de renda líquida, como vencimentos e aplicações financeiras. A extensão do patrimônio imobilizado da parte é, reitere-se, irrelevante para fins da gratuidade de justiça.

Em não havendo declaração de imposto de renda, os documentos mais importantes são, inegavelmente, aqueles que comprovem os vencimentos do requerente.

Caso haja vínculo formal de trabalho, os documentos a serem apresentados devem ser o holerite ou comprovante de recebimento e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Enquadra-se dentro dessa categoria, ainda, o extrato de benefício recebido junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

Já nas situações em que não há vínculo formal de trabalho, resta apenas a apresentação de extratos bancários, que indiquem tanto saldo de contas correntes, quanto eventuais aplicações financeiras.

Levando-se em consideração, ademais, que a análise deve recair sobre a situação financeira atual do requerente, mostra-se razoável a exigência dos extratos dos três meses anteriores ao pedido.

¹⁸⁰ Ressalte-se que a Declaração Anual de Isento deixou de existir em 2008, como lembrado por Fernanda Tartuce e Caio Coelho (TARTUCE, Fernanda (...). *Insuficiência...* *op. cit.*, pág. 207).

É possível, ainda, que o requerente apresente documentos que demonstrem sua ausência transitória de recursos financeiros, como no caso de decreto de indisponibilidade de bens, o que ensejaria, conforme abordaremos abaixo, a modulação dos efeitos da gratuidade.

Prosseguindo, na hipótese em que a renda do requerente ultrapasse os critérios de presunção absoluta para deferimento imediato da gratuidade, é necessária, como visto, a comprovação de despesas que justifiquem a concessão.

Sem pretensão de esgotar esse tema, retomamos a sugestão apresentada no item 3.3.2, de que, em regra, apenas os gastos com moradia, alimentação, educação e saúde podem ser incluídos na análise da disponibilidade financeira do requerente.

Assim, em relação aos documentos que foram levantados na pesquisa empírica, do extrato de cartão de crédito só devem ser consideradas as despesas realizadas para o suprimento dessas quatro necessidades vitais, devendo as demais ser desconsideradas.

Seguindo essa linha, as despesas com medicamentos e tratamentos de saúde, luz e água certamente devem ser levadas em consideração. Já a juntada de certidão de nascimento de filho, por sua vez, indica a existência de despesas familiares, mas não comprova por si só gastos.

O pagamento de honorários advocatícios, ademais, devem ser igualmente desconsiderados como despesas ordinárias para fins de análise da gratuidade, pois não seria razoável que a parte contratasse renomado escritório, pagando vultosa remuneração, e se valesse ao mesmo tempo da gratuidade de justiça.

Para finalizar, reafirmamos nosso posicionamento pela irrelevância da extensão do patrimônio imobilizado do requerente para fins de justiça gratuita, como defendido no item 3.2.

Por esse motivo, todos os documentos solicitados com esse objetivo (indicação de bens, certidão do Detran e certidão de cartórios de registro de imóveis) são, em nossa opinião, desnecessários.

3.4. Processamento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica

Superada a questão quanto à pessoa natural, analisaremos agora o processamento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica.

3.4.1. Aferição da capacidade financeira

A aferição da capacidade financeira de pessoas jurídicas demanda, como não poderia deixar de ser, a utilização de instrumentos aplicados na contabilidade.

Por essa razão, parece-nos que um bom ponto de partida é apresentar, de forma superficial, a estrutura da regulação contábil no Brasil.

Em 2005 o país iniciou sua adesão às regras contábeis internacionais, por meio da edição, pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), da Resolução CFC nº 1.005/05 que criou o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, conhecido pela sigla CPC.¹⁸¹

A finalidade do Comitê, conforme previsto no art. 3º da referida resolução, é estudar, preparar e emitir documentos técnicos sobre procedimentos de contabilidade, sempre à luz dos padrões internacionais, como aqueles estabelecidos pela *International Financial Reports Standards – IFRS Foundation*.

Dispõe ainda o § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, que o Comitê pode emitir “Orientações e Interpretações” ou “Pronunciamentos Técnicos”, que podem ser consubstanciados em “Norma Brasileira de Contabilidade” pelo CFC, o que torna sua utilização obrigatória no Brasil. Os pronunciamentos técnicos, documentos que nos interessam neste momento, são indicados pelas siglas “CPC 00”, “CPC 01”, “CPC 02” e assim por diante.

Vale dizer que instituições financeiras e companhias reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) devem adotar obrigatoriamente as regras estabelecidas pelo Comitê por força da Lei nº 11.638/07, assim como os órgãos e agentes fiscais, como a Receita Federal e as Secretarias da Fazenda, em razão da Lei nº 11.941/09.

¹⁸¹ Para que não haja confusão com o Código de Processo Civil, indicaremos o Comitê de Pronunciamentos Contábeis apenas como “Comitê”.

É certo, ainda, que as demais empresas devem se basear nas instruções do Comitê, havendo inclusive pronunciamento técnico específico para pequenas e médias empresas (“Pronunciamento Técnico PME”).¹⁸²

Feita essa singela apresentação, voltamos ao nosso objetivo de buscar uma forma de aferir a ausência de recursos de pessoas jurídicas, para fins de deferimento de justiça gratuita.

De forma análoga ao que acontece com a pessoa física, parece-nos evidente que a ausência de recursos indicada pelo *caput* do art. 98 do CPC deve ser entendida como insuficiência financeira, ou seja, ausência de liquidez que impeça à parte fazer frente às despesas processuais.

Por essa razão, entendemos, na linha de outros autores, que a melhor forma de aferir a situação financeira da empresa é verificar seu “caixa”, que é constituído por “*numerário em espécie e depósitos bancários*”.¹⁸³

Ocorre que apenas a análise do caixa, de forma isolada, não é suficiente para aferição da ausência de recursos.

Pode acontecer que o caixa da empresa esteja fragilizado em determinado momento, mas que haja perspectiva de entrada de receitas a curto prazo. Nessa situação, o deferimento da gratuidade de justiça integral poderia ser excessivo, sendo suficiente apenas a modulação de seus efeitos.

Por essa razão, a informação mais completa a respeito da disponibilidade financeira da empresa é obtida por meio da análise do “fluxo de caixa”, que indica “*as entradas e saídas de caixa e equivalentes de caixa*”. “Equivalentes de caixa”, segundo EDILSON FERNANDES e ARTHUR RIDOLFO NETO, são “*aplicações financeiras de curto prazo, alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor*”.¹⁸⁴

¹⁸² Esse pronunciamento pode ser acessado pelo link http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/392_CPC_PMEeGlossario_R1_rev%2014.pdf (último acesso em 22/12/2019).

¹⁸³ Indicados, de forma exemplificativa: FERNANDES, Edison Carlos e RIDOLFO NETO, Arthur. *Contabilidade aplicada ao Direito*. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 140.

¹⁸⁴ FERNANDES, Edison Calos (...). *Contabilidade... op. cit.*, pág. 140. Araken de Assis, assim como indicado no item 1.2, também defende a utilização do fluxo de caixa como parâmetro para deferimento de gratuidade de justiça da pessoa jurídica (ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 551). No mesmo sentido, afirma Harrison Targino: “*O NCPC desconsidera a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos e adota a genérica exigência de comprovação da condição de fragilidade, provando-se pela apresentação de documentos contábeis e outros que comprovem a real situação de dificuldade da pessoa jurídica, seja ela com*

Ressalte-se que nessa linha o “Pronunciamento Conceitual Básico (R1)”, expedido pelo Comitê, indica que as informações sobre os fluxos de caixa são essenciais para avaliar a liquidez e a solvência das empresas.¹⁸⁵

Caso não seja possível para empresa apresentar essa informação, uma vez que, como abordaremos abaixo, o “demonstrativo de fluxo de caixa” (DFC) não é obrigatório para maioria das pessoas jurídicas, caberá à requerente da gratuidade demonstrar que seu caixa é insuficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua solvência, levando-se em consideração receitas a serem auferidas a curto prazo.

A forma como essa comprovação pode ser feita será abordada no item 3.4.2, reservado à análise dos documentos comprobatórios da situação financeira das pessoas jurídicas.

3.4.1.1. Gratuidade de justiça no pedido de recuperação judicial

Questão que não foi identificada na pesquisa empírica, mas que merece ser abordada é a possibilidade de deferimento da gratuidade a pessoas jurídicas que apresentam pedido de recuperação judicial.

Há jurisprudência dominante nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP pela incompatibilidade entre o pedido de recuperação judicial e o requerimento de justiça gratuita.

Adotando esse entendimento, MARCELO SACRAMONE afirma que a capacidade de pagamento de despesas é pressuposto para o processamento da recuperação judicial.¹⁸⁶

ou sem fins lucrativos. Esta comprovação independe do tamanho ou porte da empresa, pois condiz com o fluxo de caixa necessário à realização de suas atividades, não podendo os custos do processo inviabilizar o normal funcionamento da pessoa jurídica” (TARGINO, Harrison. Comentários... op. cit., págs. 170/171).

¹⁸⁵ “OB20. Informações sobre os fluxos de caixa da entidade que reporta a informação durante um período também ajudam os usuários a avaliar a capacidade de a entidade gerar fluxos de caixa futuros líquidos. Elas indicam como a entidade que reporta a informação obtém e despense caixa, incluindo informações sobre seus empréstimos e resgate de títulos de dívida, dividendos em caixa e outras distribuições em caixa para seus investidores, e outros fatores que podem afetar a liquidez e a solvência da entidade. Informações sobre os fluxos de caixa auxiliam os usuários a compreender as operações da entidade que reporta a informação, a avaliar suas atividades de financiamento e investimento, a avaliar sua liquidez e solvência e a interpretar outras informações acerca de sua performance financeira” (COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Conceitual Básico (R1). Acesso pelo link http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/147_CPC00_R1.pdf - último acesso em 21/12/2019).

¹⁸⁶ Afirma o autor: “A viabilidade econômica da empresa é pressuposto do pedido de recuperação judicial e isso implica a possibilidade de desenvolvimento normal da atividade do devedor. Nesse aspecto, exige-se que o devedor, durante a recuperação judicial, consiga satisfazer os diversos débitos que contrair a partir de

Nessa linha, o autor ressalta que o processo de reestruturação é complexo e custoso, reforçando sua incompatibilidade com a gratuidade de justiça.¹⁸⁷

Por sua vez, outros autores como JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA entendem que a própria circunstância de a empresa requerer recuperação judicial já justificaria o deferimento da gratuidade. Os autores apresentam, ademais, julgados em que essa lógica é aplicada para o deferimento da gratuidade total ou para o diferimento das custas.¹⁸⁸

Em nosso entendimento, o processo de recuperação judicial possui, de fato, altos custos envolvidos, como a remuneração do administrador judicial e publicação de editais em veículos de comunicação privados, bem como é desenvolvido majoritariamente no interesse da empresa recuperanda.

Por esse motivo, o deferimento de gratuidade integral inviabilizaria o processamento do pedido de reestruturação.

Contudo, essa circunstância não parece impedir a utilização das hipóteses de modulação dos efeitos da gratuidade para determinadas despesas processuais, como as custas iniciais.

Como visto acima, é possível que determinada empresa possua ativos valiosos, mas que seu fluxo de caixa esteja comprometido. Nesse caso, o fato de não ter recursos necessários para pagamento imediato não significa que a empresa seja inviável financeiramente, ainda mais pensando nos benefícios que ela poderá ter com o processamento (e posterior deferimento) da recuperação judicial.

Pode ser que a recuperanda recupere sua capacidade de arcar com as custas iniciais, por exemplo, durante o período de suspensão das ações e execuções (§ 4º, art. 6º, da Lei 11.101/05) ou mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial, especialmente levando-se em consideração os deságios e as formas de pagamento que normalmente são aprovados.

então, sem exigir a tutela estatal. Como as custas deverão ser recolhidas justamente em razão da propositura da recuperação judicial, a falta de seu recolhimento indica que a crise econômica do devedor é grave a ponto de nem sequer permitir a viabilidade econômica da empresa” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 238).

¹⁸⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários... op. cit.*, pág. 238.

¹⁸⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017, pág. 332.

Ademais, negar qualquer tipo de gratuidade a uma empresa com indisponibilidade financeira transitória e que pretende utilizar a recuperação para se soerguer, mais do que limitar seu acesso à justiça, é forçá-la a um destino falimentar ou mesmo de encerramento irregular.

É preciso, dessa forma, tentar moldar os efeitos da gratuidade à sua situação concreta, seja por meio de parcelamento, seja pelo diferimento das despesas que sejam viáveis.

A modulação dos efeitos, é certo, não pode acarretar prejuízo aos credores, tampouco atrasos na marcha processual. Assim, não parece razoável, por exemplo, deferir-se o parcelamento de despesas para publicação de editais de relação de credores, se isso acarretar extensão do período de suspensão (“*stay period*”).

Por outro lado, seguindo nessa linha, não vemos prejuízo, por exemplo, no parcelamento das custas iniciais, uma vez que essa medida não impacta os devedores e não prejudica o desenvolvimento do processo.

3.4.2. Documentos comprobatórios da situação financeira da pessoa jurídica

Da mesma forma que fizemos com a comprovação da situação financeira da pessoa natural, analisaremos os documentos comprobatórios das pessoas jurídicas com base naqueles levantados na pesquisa empírica do segundo capítulo.

Não havendo presunção de veracidade de hipossuficiência para pessoas jurídicas, sempre é necessária a comprovação da ausência de recursos, na linha da Súmula nº 481 do STJ.

Novamente para facilitar a análise, com exceção dos documentos destinados à Receita Federal, dividimos os demais nos seguintes grupos, com base na informação que trazem: **a)** receita ou sua ausência (declaração de faturamento, comprovante de encerramento de atividade ou declaração de inatividade, extrato de conta e demonstrativo de resultado de exercício – DRE); **b)** patrimônio (balanço patrimonial, balancetes e indicação de bens do espólio); **c)** despesas ou dívidas (extratos SCPC/Serasa, certidão de débitos fiscais, indicação de ações judiciais, lista de condôminos inadimplentes, liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou falência, protestos, planilha de custos, relatório de análise de contas pelo Tribunal

de Contas do Estado e notícias de jornais sobre a condição financeira da requerente); *d*) finalidade (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e decretos de utilidade pública).

Prosseguindo, defendemos no item 3.4.1 que a insuficiência de recursos da pessoa jurídica está relacionada à disponibilidade de recursos em caixa, sendo que uma aferição mais precisa pode ser feita por meio da análise de seu fluxo de caixa.

Ocorre que, como adiantamos naquele item, o documento contábil conhecido como “Demonstração de Fluxo de Caixa” (DFC) não é obrigatório para a maioria das empresas.

De fato, a elaboração e divulgação desse documento tornaram-se obrigatória, por força da Lei nº 11.638/07, apenas para sociedades por ações de capital aberto, bem como para as de capital fechado cujo patrimônio líquido seja superior a R\$ 2.000.000,00 (art. 176, IV e § 6º, da Lei nº 6.404/76).

Assim, pensando que grande maioria das empresas não está obrigada a elaborar a DFC, quais documentos podem ser exigidos ou apresentados para se aferir ausência de recursos?

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.179, *caput*, a obrigatoriedade de o empresário e da sociedade empresária seguirem um sistema de contabilidade, bem como a levantarem anualmente balanço patrimonial (antigo balancete) e demonstrativo de resultado de exercício. É excetuada dessa regra, segundo o § 2º, o “pequeno empresário” referido no art. 970 do mesmo código.

Enquanto o balanço patrimonial mede a posição patrimonial por meio dos elementos *ativo*, *passivo* e *patrimônio líquido*, a demonstração de resultado de exercício afere o desempenho com base nos elementos *receita* e *despesa*.¹⁸⁹

¹⁸⁹ Consta do item 4.4 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1), expedido pelo Comitê, indica: “As demonstrações contábeis retratam os efeitos patrimoniais e financeiros das transações e outros eventos, por meio do agrupamento dos mesmos em classes amplas de acordo com as suas características econômicas. Essas classes amplas são denominadas de elementos das demonstrações contábeis. Os elementos diretamente relacionados à mensuração da posição patrimonial e financeira no balanço patrimonial são os ativos, os passivos e o patrimônio líquido. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração do desempenho na demonstração do resultado são as receitas e as despesas. A demonstração das mutações na posição financeira usualmente reflete os elementos da demonstração do resultado e as alterações nos elementos do balanço patrimonial”. Pronunciamento disponível no link http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/147_CPC00_R1.pdf (último acesso em 22/12/2019).

Costuma-se dizer que o balanço patrimonial possui enfoque estático, como se fosse uma “foto” da posição patrimonial da empresa em determinada data, enquanto a demonstração de resultado possui enfoque dinâmico, uma vez que reflete o desempenho em determinado período, funcionando como um “filme”.¹⁹⁰

O primeiro ponto que pode prejudicar a utilização desses documentos é exatamente o distanciamento entre a data de sua elaboração e o momento em que é utilizado para comprovar a situação financeira da pessoa jurídica. É possível que, passados meses de seu levantamento, já não retratem a condição atual da empresa.

Em que pese tal possibilidade, como visto na pesquisa empírica realizada no segundo capítulo, o patrimônio líquido é elemento comumente utilizado pelo TJSP na análise dos pedidos de gratuidade de justiça.

O patrimônio líquido pode ser definido como “*interesse residual nos ativos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos*”, ou seja, de forma simplificada, é a diferença entre o ativo e o passivo da empresa.¹⁹¹

Ocorre que é possível que determinada empresa possua patrimônio líquido negativo, mas ao mesmo tempo tenha disponibilidade em caixa suficiente para arcar com as despesas processuais. Por outro lado, é igualmente factível que uma empresa possua indicadores positivos no balanço patrimonial e no DRE, mas tenha geração de caixa insuficiente.¹⁹²

Entendemos, então, que uma boa forma de utilização do balanço patrimonial para fins de aferição da capacidade financeira, principalmente quando seu levantamento tiver ocorrido em data recente, é calcular os índices de liquidez da empresa, que mostram sua capacidade em saldar seus compromissos.¹⁹³

Dentre os diversos índices de liquidez que existem, parece-nos que o mais adequado para fins de julgamento de pedido de gratuidade de justiça é o *índice de liquidez*

¹⁹⁰ FERNANDES, Edison Calos (...). *Contabilidade... op. cit.* 139.

¹⁹¹ Definição extraída do Pronunciamento Conceitual Básico (R1), item 4.4 (c).

¹⁹² Afirmam Edison Fernandes e Arthur Ridolfo Neto: “*Uma discussão sobre o fenômeno de empresas lucrativas ingressarem em regime de falência pode esclarecer alguns pontos. Se uma empresa não é capaz de gerar caixa em valores suficientes e na hora certa, ela pode ter problemas financeiros e, conseqüentemente, ir à falência. A vitalidade e fraqueza financeira de uma empresa não são necessariamente visíveis no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Resultado, mas são bem claros na Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC)*” (FERNANDES, Edison Calos (...). *Contabilidade... op. cit.*, pág. 141).

¹⁹³ FERNANDES, Edison Calos (...). *Contabilidade... op. cit.*, pág. 231.

seca, cuja finalidade é exatamente “medir a capacidade da empresa de saldar seus débitos a curto prazo com seus ativos de disponibilidade”.¹⁹⁴

O cálculo desse índice é simples e deve ser feito com base nos elementos constantes do balanço patrimonial: (“Disponibilidade” + “Contas a Receber” / “Passivo Circulante”). Se o índice for maior que 1, entende-se que a empresa possui liquidez. Caso o índice seja menor que 1, a empresa apresenta quadro de iliquidez, o que pode justificar o deferimento de gratuidade de justiça integral ou modulada.

Em relação a DRE, entendemos que suas informações devem ser utilizadas com cuidado no momento da aferição da capacidade financeira da pessoa jurídica requerente.

Deve-se ter em mente que a apuração de lucro líquido em determinado exercício não significa a existência de caixa no momento do requerimento da gratuidade. Da mesma forma, a indicação de prejuízo também não comprova indisponibilidade financeira momentânea.

De todo o modo, é certo que as demonstrações de resultado podem complementar as informações obtidas por meio da análise do balanço patrimonial e do índice de liquidez.

Caso tenha decorrido certo tempo entre o levantamento do balanço patrimonial e sua apresentação nos autos, a demonstração de resultado desse período (seja por meio de Demonstração de Resultado Trimestral – DRT ou simplesmente de demonstração parcial) pode auxiliar na verificação de como as atividades da empresa têm se desenvolvido. Com isso, obtém-se quadro mais completo de sua situação financeira.

Passamos, agora, a analisar os documentos produzidos pelas empresas e destinados à Receita Federal.

Desde 2014 a maioria das empresas está obrigada a aderir ao sistema de Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).¹⁹⁵ O ECF integra, por sua vez, o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.002/07.¹⁹⁶

¹⁹⁴ FERNANDES, Edison Calos (...). *Contabilidade... op. cit.*, pág. 231.

¹⁹⁵ Informação extraída do site da Receita Federal, que pode ser acessado pelo link <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/erguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2019-arquivos/capitulo-i-declaracoes-da-pessoa-juridica-2019.pdf> (último acesso em 22/12/2019).

¹⁹⁶ Informação extraída do site do SPED, que pode ser acessado pelo link <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/964> (último acesso em 22/12/2019).

Estão desobrigadas, por sua vez, a apresentar o ECF as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, que devem apresentar Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).¹⁹⁷

Em que pese não indicarem exatamente a disponibilidade de caixa da empresa requerente da gratuidade de justiça, esses documentos fiscais podem ser utilizados para, ao menos, comprovar receitas de determinado período.

De forma complementar, ou caso a pessoa jurídica não possua os documentos indicados acima, é possível ainda apresentar extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras, que podem indicar a ausência de caixa.

Essas informações bancárias devem vir acompanhadas, é certo, de documentos que demonstrem dívidas e obrigações da empresa, como aqueles levantados na pesquisa empírica realizada no segundo capítulo (extratos SCPC/Serasa, certidão de débitos fiscais, indicação de ações judiciais, lista de condôminos inadimplentes, planilha de custos *etc.*).

Prosseguindo, parece-nos evidente que o fato de a pessoa jurídica estar em recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou inativa não é justificativa, por si só, para deferimento da gratuidade de justiça. Isso porque, mesmo nessa circunstância, a empresa ou massa falida pode possuir disponibilidade financeira para arcar com as despesas processuais.

No caso de condomínios e de espólios a comprovação parece seguir o mesmo caminho, ou seja, buscando-se demonstrar a ausência de disponibilidade financeira momentânea (liquidez), com a possibilidade de indicação de dívidas e obrigações. Em relação aos primeiros, a simples indicação de lista de condôminos inadimplentes não justifica, por si só, o deferimento da gratuidade, pois não comprova a ausência de caixa.

Por fim, na vigência do atual CPC, é irrelevante a finalidade da pessoa jurídica. Por esse motivo, entidades filantrópicas ou beneficentes possuem igual ônus de comprovar sua indisponibilidade financeira. Dessa forma, documentos como CEBAS, OSCIP e decretos de utilidade pública devem ser desconsiderados quando da análise do pedido de gratuidade de justiça.

¹⁹⁷ Informação igualmente extraída do site da Receita Federal, que pode ser acessado pelo link <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/erguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2019-arquivos/capitulo-i-declaracoes-da-pessoa-juridica-2019.pdf> (último acesso em 22/12/2019).

3.5. Modulação dos efeitos da gratuidade de justiça

Retomando o que foi apresentado no ponto 1.3, existem expressamente três possibilidades de modulação dos efeitos da gratuidade de justiça, todas estabelecidas no art. 98 do CPC: isenção de determinado ato processual (§ 5º, primeira parte); redução percentual de despesas (§ 5º, parte final); parcelamento das despesas processuais (§ 6º).

É possível, ainda, enxergar um desdobramento da última hipótese: o diferimento do pagamento das despesas para o final do processo.¹⁹⁸

Antes de analisá-las, tarefa reservada para o próximo item, cabe fazer algumas considerações.

Em que pesem os elogios de parte da doutrina quanto à positividade das hipóteses de modulação¹⁹⁹, foi demonstrado por meio da pesquisa empírica que sua aplicação foi ínfima no TJSP no ano de 2018, ficando restrita a apenas 8 casos estudados (3% do total de casos analisados).²⁰⁰

Parece-nos, na linha desse entendimento doutrinário, que a modulação é importante ferramenta a serviço do Poder Judiciário, na medida em que permite ao juiz adequar a isenção (ou isenção do adiantamento) à real capacidade financeira do requerente.

Assim, quando bem aplicada, a modulação pode resolver situações em que a insuficiência de recursos da parte é transitória ou parcial, mas que mesmo assim a impediria de exercer seu direito de ação ou de ampla defesa.

Além disso, a modulação funciona como importante instrumento de desestímulo à utilização abusiva da gratuidade, uma vez que com o deferimento parcial, conforme abordaremos na sequência, a parte fica sujeita à sucumbência de todas as outras despesas processuais e honorários advocatícios.

Formulou-se no capítulo anterior, como hipótese para essa subutilização, a despeito dos notórios benefícios, o entendimento de alguns magistrados pela incompatibilidade entre a previsão de modulação do CPC (art. 98, §§ 5º e 6º) e a Lei Estadual

¹⁹⁸ Hipótese indicada por Araken de Assis (ASSIS, Araken de. *Processo Civil... op. cit.*, pág. 535).

¹⁹⁹ Além daqueles citados no item 1.3, indicamos ainda: OLIVEIRA, Ricardo Alexandria de. *Breves... op. cit.*, pág. 389.

²⁰⁰ Resultado apresentado no item 2.3.1.

nº 11.608/03, que regula as custas judiciais no Estado de São Paulo e que prevê apenas a possibilidade de diferimento em situações excepcionais (art. 5º).²⁰¹

Entendemos, contudo, que esse posicionamento não é correto.

Tendo em vista que o CPC prevê a possibilidade de isenção total das despesas processuais por meio do deferimento da gratuidade de justiça integral, e não há maiores objeções quanto a isso, não faz sentido questionar a legalidade da aplicação da isenção parcial, que é mais benéfica aos cofres públicos.

Aplica-se nesse caso, como afirmam FREDIE DIDIER JR. e RAFAEL OLIVEIRA, e já destacado no primeiro capítulo, a máxima “*quem pode o mais, pode o menos*”.²⁰²

No mais, reiteram-se os precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal (RE 249.003, RE 249.277 e RE 284.729, todos de relatoria do Ministro Edson Fachin), que reconheceram a recepção pela Constituição da República do revogado art. 12 da Lei nº 1.060/50, que versava sobre suspensão de exigibilidade, e cuja redação foi praticamente mantida inalterada no § 3º, art. 98, do CPC.

Ou seja, não há impedimento, à luz desses precedentes, de que lei federal estabeleça suspensão de exigibilidade, inclusive parcial, de custas fixadas em nível estadual.

3.5.1. Critérios de aplicação da modulação

O primeiro ponto que deve ser ressaltado é que a modulação não é destinada àqueles cuja condição financeira se enquadre nos critérios indicados no item 3.3.1 e, por essa razão, fazem jus ao deferimento integral da justiça gratuita.

Ou seja, a modulação terá aplicação nas situações em que o requerente tenha renda superior àqueles parâmetros (ou bens de alta liquidez) e não possa ou não queira comprovar despesas ordinárias que justifiquem a isenção total.

Nesse ponto, tendemos a concordar, a princípio, com a opinião de autores que defendem que não há presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência para a modulação, uma vez que seu pressuposto é a incapacidade parcial ou transitória de quem

²⁰¹ Esse entendimento pode ser visto na declaração de voto perder do caso 164.

²⁰² DIDIER JR., Fredie (...). *Benefício... op. cit.*, pág. 53.

está acima dos parâmetros de presunção absoluta de ausência de recursos e, por isso, precisa necessariamente comprovar sua condição.²⁰³

No caso, entendemos que não caberia a alegação genérica de ausência de recursos, mas não há impedimento para que a parte declare auferir renda incompatível com a gratuidade integral, mas que possibilite o deferimento modulado.

Já aferição da possibilidade de modulação, de maneira semelhante ao que acontece na própria aferição da gratuidade de justiça, deve ser feita com base na disponibilidade financeira da parte.

Dessa forma, o cálculo a ser realizado é igualmente subtrair as despesas ordinárias da renda do requerente. Não sendo viável a isenção integral, cabe ao juiz analisar a possibilidade de modulação dos efeitos, à luz das despesas processuais a que o requerente estará sujeito.

Especificamente em relação às modalidades, dentre as quatro indicadas acima, a que possui maior aplicabilidade é, sem dúvidas, o parcelamento.

As principais vantagens do parcelamento sobre as demais figuras são a ausência de desfalque ao erário, bem como a acomodação dos interesses dos auxiliares da justiça que são remunerados diretamente pelas partes (perito, depositário *etc.*).

Assim, verificando o magistrado que a situação financeira do requerente não justifica o deferimento integral da gratuidade, mas ao mesmo tempo que é inviável o pagamento imediato, deverá primeiramente analisar a possibilidade de parcelamento do custo do ato processual.

As demais modalidades trazem, em alguma medida, maiores prejuízos ao desenvolvimento do processo e/ou aos cofres públicos.

A redução percentual, por exemplo, funciona bem para as custas judiciais, mas é inaplicável para honorários periciais, que são estimados pelo perito com base no trabalho que realizará, assim como para os custos de publicação de editais em veículos privados.

²⁰³ Conforme destacado no item 1.4, Luiz Henrique Camargo fala em confissão de capacidade de adiantamento parcial (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários... op. cit.*, pág. 464). Entendemos, contudo, que não se trata de uma questão de “confissão” de capacidade, mas apenas de incompatibilidade entre a modulação e a presunção de veracidade, na medida em que para modular, o juiz precisa ter acesso à condição financeira do requerente.

Já a isenção de ato específico parece ter aplicação para despesas processuais que surjam ao longo da demanda. Não é razoável imaginar que a parte não tenha condições de arcar com as custas iniciais, mas que terá recursos para pagar as demais despesas processuais que surgirem durante o processo.

Nesse sentido, a isenção de ato específico parece ser uma boa alternativa, por exemplo, para dispensar o recolhimento de preparo recursal.

A última modalidade, consistente no diferimento de despesas, é a que possui aplicabilidade mais restrita.

Parece-nos que o diferimento só tem justificativa para os casos em que haja perspectiva concreta de melhora financeira do requerente durante o desenvolvimento da demanda.

Um bom exemplo seria o de empresa que requer recuperação judicial e, com a aprovação do plano e a renegociação de suas dívidas, passa a ter caixa suficiente para pagar despesas processuais anteriores, como as custas iniciais.

Ressalta-se que o diferimento de determinada despesa para o final do processo (inclusive final da fase executiva), sem a perspectiva de melhora financeira, não tem sentido lógico. Isso porque, se a parte não tem condições de pagá-la no início, é muito provável que não terá capacidade de fazê-lo ao final, caso perca a demanda.

Veja-se que nessa situação o potencial benefício financeiro da demanda é irrelevante, pois caso o requerente do diferimento seja vencedor, pela regra de sucumbência, o ônus do pagamento dessa determinada despesa recairá sobre a parte perdedora. Assim, o efeito do diferimento seria idêntico ao da isenção do ato processual.

Para finalizar este item, destacamos nossa parcial discordância com as já mencionadas sugestões formuladas pelo IBDP ao projeto de lei que altera os custos de serviços forenses, o qual vem sendo encampado pelo Conselho Nacional de Justiça.²⁰⁴

Referimo-nos à sugestão de alteração do *caput* do art. 13 do referido projeto.

Em sua versão original, o referido artigo possui a seguinte redação:

²⁰⁴ O projeto de custas pode ser acessado por meio do link <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Proposta-de-projeto-de-lei-complementar-1.pdf> (último acesso em 27/12/2019).

“Art. 13. Além da hipótese de concessão de gratuidade, nos termos da legislação processual, desde que comprovada a momentânea indisponibilidade financeira, o juiz poderá deferir os seguintes benefícios:

I – a dispensa parcial, observado sempre que possível o pagamento do valor mínimo previsto no §1º do art. 5º desta Lei, quando do ajuizamento e limitação do pagamento das demais despesas naquilo que excedam 10% (dez por cento) do salário mínimo ou qualquer outro parâmetro fixado pelo juiz;

II – o parcelamento ou o diferimento das custas iniciais e despesas de alto valor, desde que, em ambas as situações, o pedido venha acompanhado do pagamento do valor mínimo previsto no §1º do art. 5º desta Lei e o integral pagamento do remanescente seja efetuado antes da sentença ou acórdão

§1º Ao pleitear a gratuidade ou qualquer outro benefício, o postulante deverá desde logo apresentar as informações pertinentes e, deixando de fazê-lo, o juiz, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a vinda dos dados ou informações constantes dos sistemas informatizados.

§2º Verificando que a parte postulou o benefício quando manifestamente incabível ou tendo omitido dados ou informações relevantes, o juiz condenará o postulante ao pagamento de custas pelo incidente, fixadas entre 2 (duas) a 4 (quatro) unidades de referência, além do ressarcimento das despesas relativas a cada diligência praticada.

§3º Incumbe à Serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das custas e respectivas parcelas, quando deferido o abatimento, parcelamento ou diferimento.

§4º. Até que sobrevenha regulação específica em lei própria, as regras de gratuidade previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, poderão ser aplicadas também aos processos criminais e aos processos do Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Criminal”.

Os juristas do IBDP sugeriram, então, em razão de alegada incompatibilidade do texto original com as disposições do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, a seguinte redação para o *caput*:

*“Art. 13. Além da hipótese de concessão de gratuidade, nos termos da legislação processual, desde que **alegada** a momentânea indisponibilidade financeira, o juiz poderá deferir os seguintes benefícios”.*²⁰⁵ (destacamos)

Parece-nos, contudo, que apesar da redação deixar alguma margem para dúvidas, a intenção desse artigo é exatamente trazer parâmetros para a aplicação das hipóteses de modulação dos efeitos da justiça gratuita.

Veja-se que o *caput* inicia ressaltando a hipótese de concessão de gratuidade nos termos da legislação processual, que aparentemente deve ser lida como concessão integral. Somente após essa ressalva é que se coloca a questão da comprovação, sendo, portanto, possível inferir que a comprovação valeria somente para os casos de modulação.

Levando-se em consideração que defendemos acima a inaplicabilidade da presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência para modulação dos efeitos da gratuidade, parece-nos que não há incompatibilidade entre o *caput* do artigo e as disposições do CPC.

Por outro lado, seu § 1º, de fato, como apontado pela comissão do IBDP, precisaria ser modificado, tendo sido sugerida a seguinte redação:

“§1º Pleiteada a gratuidade ou qualquer outro benefício, havendo elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz poderá determinar a vinda de informações pertinentes e, deixando a parte de fazê-lo, poderá, de ofício ou a requerimento, requisitar a vinda de dados ou informações constantes dos sistemas informatizados”.

²⁰⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. *Parecer... op. cit.*, pág. 7.

Seria o caso, em nossa opinião, de adequar esse parágrafo à finalidade do artigo, que é exatamente regular as hipóteses de modulação dos efeitos da gratuidade de justiça. Além disso, conforme defendido acima, não há razão para que magistrado viole, de ofício, o sigilo bancário do requerente.

Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação ao § 1º, do art. 13:

“§1º Ao pleitear qualquer das formas de modulação de gratuidade de justiça previstas neste artigo, o postulante deverá desde logo apresentar as informações pertinentes e, deixando de fazê-lo, o juiz determinará sua apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido”.

Por fim, entendemos que uma forma de reforçar a aplicabilidade da presunção de veracidade nesse projeto de lei de custas seria modificar seu art. 2º, que tem a seguinte redação original:

“Art. 2º. Respeitado o direito assegurado pelo art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal à assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos, as custas judiciais serão cobradas segundo o disposto nas leis de regência no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados, obedecidos os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei”.

Isso porque, essa redação aparentemente perpetua o equívoco de misturar o conceito de *assistência jurídica* com a circunstância de recolhimento de custas judiciais. E, dessa forma, acaba reforçando a tese de necessidade de comprovação de hipossuficiência para o deferimento de *gratuidade de justiça*, essa sim relacionada com as custas judiciais.

Uma alternativa, portanto, em nossa visão, seria realizar a seguinte alteração:

“Art. 2º. Respeitado o direito assegurado pelo art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal à assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos, **bem como o direito à gratuidade de justiça, disciplinado pelo Código de Processo Civil**, as custas judiciais serão cobradas segundo o disposto nas leis de regência no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados, obedecidos os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei”. (destacamos).

3.6. Sucumbência da parte que litigou com gratuidade de justiça (integral ou modulada)

Outro ponto importante que merece ser analisado diz respeito à sucumbência da parte que litigou com gratuidade de justiça.

Conforme abordado no primeiro capítulo, autores como DINAMARCO e LUIZ HENRIQUE CAMARGO enxergam a possibilidade de que o litigante com gratuidade de justiça que tenha sucumbido possa ser imediatamente executado caso tenha patrimônio (bens de baixa liquidez).²⁰⁶

Em nosso entendimento, todavia, a redação do § 3º, do art. 98, do CPC, que estabelece a inexigibilidade por cinco anos do pagamento das despesas processuais isentas, não comporta essa interpretação.

Como exaustivamente destacado neste trabalho, o termo *insuficiência de recursos*, disposto no *caput* do referido artigo, deve ser entendido como insuficiência financeira, ou seja, bens de liquidez.

Veja-se, então, que o § 3º é expresso ao estabelecer a condição suspensiva de exigibilidade, permitindo a execução das obrigações decorrentes da sucumbência apenas na hipótese de modificação da situação de *insuficiência de recursos* que tenha justificado o deferimento da gratuidade.

²⁰⁶ Questão apresentada no item 1.2. Conferir DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições... op. cit.*, pág. 802 e CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários... op. cit.*, pág. 460.

Ou seja, a norma estabelece a inexigibilidade usando como base apenas o conceito de insuficiência financeira. Por esse motivo, parece-nos que o patrimônio da parte sucumbente que litigou com justiça gratuita não pode ser atingido, a menos que se comprove a melhora de sua condição financeira.

Já nos casos de modulação da gratuidade de justiça, entendemos que a inexigibilidade só incide em relação às despesas processuais que foram objeto da isenção.

Assim, por exemplo, caso o litigante tenha sido dispensado de adiantar somente as custas judiciais, apenas em relação a elas vigerá a regra de inexigibilidade. Desse modo, outras despesas processuais, como honorários sucumbenciais, poderão ser imediatamente executadas.

3.7. Breves considerações a respeito do discurso sobre utilização abusiva da gratuidade de justiça e o aumento da litigiosidade

Colocou-se em evidência na introdução deste trabalho o discurso sobre como a falta de critérios acarretaria excesso de deferimentos de gratuidade de justiça e, conseqüentemente, estimularia a litigância e contribuiria para o aumento de demandas judiciais.²⁰⁷

Diante das restrições do presente trabalho individual, limitou-se o objeto de pesquisa apenas ao primeiro ponto, ou seja, à ausência de critérios.

Feita a análise que pretendíamos realizar a respeito dos critérios, mostra-se oportuno levantar alguns questionamentos, evidentemente não conclusivos, em relação aos demais temas.

3.7.1. O perfil dos maiores litigantes do Brasil

²⁰⁷ Conforme citado na introdução: SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (...). *Diagnóstico... op. cit.*, págs. 11 e 25; CUNHA, Luciana Gross (...). *Litigiosidade... op. cit.*, pág. 144; ABREU, Rafael Sirangelo de. O problema... *op. cit.*, pág. 14.

Parece-nos essencial abordar, à luz da afirmação de excesso de demandas que tramitam perante nosso Poder Judiciário, quem são os maiores litigantes, ou seja, quem figura com mais frequência nos processos judiciais, seja no polo ativo ou passivo.²⁰⁸

Pode-se dizer que, até hoje, os três principais estudos sobre esse tema são as pesquisas intituladas “100 Maiores Litigantes”, elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça e publicadas nos anos de 2011 e 2012, bem como a pesquisa denominada “O Uso da Justiça e o Litígio no Brasil”, elaborada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e realizada com base em dados levantados nos anos de 2010 a 2013.²⁰⁹

Apesar de possuírem metodologias distintas²¹⁰, as três pesquisas chegaram a conclusões semelhantes: poucos litigantes estão envolvidos na maioria dos processos judiciais e, conseqüentemente, têm prejudicado o bom funcionamento do Poder Judiciário.²¹¹ Além disso, esses estudos indicaram que esses litigantes podem ser separados em dois grandes grupos: i) litigantes do setor público, o que inclui a administração direta e indireta de municípios, estados e União; ii) litigantes privados, dentre os quais destacam-se bancos e empresas de telefonia.

A partir da pesquisa do CNJ de 2011, por exemplo, observa-se que no ranking nacional (incluindo todos os órgãos do Judiciário) seis entes públicos (INSS, Caixa Econômica Federal, Fazenda Nacional, União, Banco do Brasil e Estado do Rio Grande do Sul) lideram a lista e correspondem a 53,82% do total de processos dos 100 maiores

²⁰⁸ Levantamento semelhante é feito por ASPERTI, Maria Cecilia de Araujo. *Recursos... op. cit.*, pág. 22 e seguintes.

²⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, 2011, disponível pelo link http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, 2012, disponível pelo link http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf; ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *O uso da Justiça e o litígio no Brasil*. Coord. Sérgio Luiz Junkes. Coord. Científica Maria Tereza Sadek. Disponível pelo link <https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/08/O-uso-da-Justi%C3%A7a-e-o-lit%C3%ADgio-no-Brasil.pdf>.

²¹⁰ A pesquisa realizada pelo CNJ analisou dados sobre o fluxo processual em Primeiro Grau dos 56 tribunais do País, incluindo os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho. Destaque-se, ainda, a diferença entre a pesquisa do CNJ de 2011 e de 2012. Na de 2011, o CNJ considerou o número total de processos existentes no Judiciário, incluindo, assim, os processos em “estoque”. Na pesquisa de 2012, para tentar evitar questionamentos sobre, por exemplo, como os planos econômicos afetaram o número total de processos dos bancos, o CNJ decidiu incluir apenas os processos que ingressaram na Justiça no período de 01/11/2011 a 31/10/2011. Já a pesquisa desenvolvida pela AMB, trabalhou com dados de 11 Tribunais de Justiça (Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe), restringindo a sua análise à Justiça Estadual. Ademais, a pesquisa da AMB, diferentemente da pesquisa do CNJ, apresentou os dados divididos entre Primeiro Grau e Segundo Grau, bem como as Turmas Recursais.

²¹¹ Segundo o relatório da pesquisa “O Uso da Justiça e o Litígio no Brasil”: “O exame dos 100 maiores litigantes nas 11 unidades pesquisadas apurou que um número extremamente reduzido de atores é responsável por pelo menos a metade destes processos” (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *O uso... op. cit.*, pág. 12).

litigantes. Em sequência, temos três bancos e uma empresa de telefonia, que correspondem, juntos, a 12,74% do total.

Na Justiça Federal, como era de se esperar, quatro litigantes públicos (INSS, Caixa Econômica Federal, Fazenda Nacional e União) correspondem a quase 90% do total de processos dos 100 maiores litigantes.

Na Justiça Estadual, os dez primeiros litigantes estão divididos entre o Estado do Rio Grande do Sul, dois municípios (Manaus e Goiânia), o INSS, cinco bancos (Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Finasa – adquirido pelo Bradesco – e Santander) e uma empresa de telefonia (Brasil Telecom, atualmente “Oi”), que juntos correspondem a 53,98% do total.

Cabe destacar, ainda, no cenário nacional, em relação à distribuição de processos pelo polo ocupado pelo grande litigante, que estão mais vezes no polo passivo: i) o setor público federal, em 67% dos processos; ii) os bancos, 55% dos processos; iii) o setor público estadual, em 72% dos processos; iv) as empresas de telefonia em 78% dos casos. O setor público municipal, de modo contrário, aparece no polo ativo na maior parte das vezes, em 97% dos processos.

Já na pesquisa publicada em 2012, dos “100 maiores litigantes”, em que pese a mudança de metodologia (deixou de considerar todos os processos “em estoque” e passou a considerar apenas os processos que ingressaram entre 01/11/2011 a 31/10/2011) os resultados foram similares.

No panorama nacional, os cinco primeiros colocados foram: o setor público federal, bancos, o setor público municipal, seguido do estadual e de empresas de telefonia. Juntos, esse conjunto de litigantes correspondeu a 35,49% dos processos que ingressaram no Judiciário no período acima indicado.

Na Justiça Federal, mantendo-se a tendência da pesquisa anterior, o setor público federal figurou em 83,19% dos processos que foram ajuizados.

Na Justiça Estadual, novamente os bancos, seguidos dos setores públicos municipal, estadual e federal, bem como das empresas de telefonia, foram os líderes em processos. Esses atores estiveram presentes em 32,54% dos novos processos no período considerado.

Além disso, a distribuição entre os polos da demanda também foi semelhante. Os bancos, por exemplo, estiveram no polo ativo em 5,5% das demandas e no polo passivo em 4,8%, em relação a todos os processos que ingressaram no judiciário no cenário nacional.

Por fim, na pesquisa “O Uso da Justiça e o Litígio no Brasil”, da Associação dos Magistrados Brasileiros, a despeito de considerar universo diferente (apenas onze Tribunais de Justiça), os números também apresentaram resultados semelhantes.

No Estado de São Paulo, por exemplo, foram ajuizadas mais de 5 milhões de ações no período considerado na pesquisa, sendo que dessas, 62,3% do total (ou seja, mais de 3 milhões de processos), envolviam apenas o setor público municipal.

No Estado da Bahia, apenas três litigantes (administrações públicas municipal e estadual e o setor financeiro) foram responsáveis por mais de 50% do total de processos no período.

Observa-se, assim, que os entes públicos, considerando municípios, estados e a União, bem como autarquias como o INSS, além de empresas privadas dos setores bancário e de telefonia, estão envolvidos no maior número, proporcionalmente, de demandas que tramitam entre as diferentes esferas e searas do Poder Judiciário.

Esse cenário, cabe ressaltar, foi obtido por meio de três pesquisas com metodologias distintas de levantamento de dados, de modo que é altamente improvável que haja descompasso com a realidade.

Destaque-se, ainda, que corroborando esses resultados, o relatório Justiça em Números de 2019 apontou que dos 79 milhões de processos que encerraram o ano de 2018 ativos, 54,2% estavam em fase de execução e, dessa parcela, 73% eram execuções fiscais.²¹²

Dessa forma, a primeira questão que colocamos, já introduzindo o próximo tópico, é: qual o impacto que a pretendida restrição de deferimento de gratuidade de justiça terá efetivamente no número total de processos judiciais?

3.7.2. A falta de dados a respeito da gratuidade de justiça no Brasil

Na linha do item anterior, outro ponto que deve ser ressaltado é a falta de dados fidedignos a respeito do número de casos que tramitam com gratuidade de justiça.

²¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019*. Brasília, 2019, pág. 126. Disponível pelo [link](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf) https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.

A dificuldade de obtenção dessa informação decorre principalmente, segundo o Conselho Nacional de Justiça, da má utilização pelos Tribunais das classificações de movimentações processuais.²¹³

O relatório “Justiça em Números” de 2019 apresenta alguns indicadores em item denominado “acesso à Justiça”, mas os dados são problemáticos e pouco esclarecedores.

Antes de abordá-los, é de se criticar que o principal órgão responsável pelo levantamento de dados do Poder Judiciário utilize em seu relatório a expressão “assistência judiciária gratuita” como sinônimo de “gratuidade de justiça”. Trata-se, como visto no primeiro capítulo, de erro conceitual grave.

Dito isso, o relatório, buscando apresentar índice de deferimentos de gratuidade de justiça, utiliza como metodologia de cálculo “*a razão entre o número de processos arquivados definitivamente com AJG dividido pelo total de feitos arquivados*”.

A opção por essa forma de contabilização é justificada no relatório “Diagnósticos das custas processuais praticadas nos Tribunais”, também do CNJ, em razão do funcionamento da Justiça do Trabalho, na qual as custas são pagas após a sentença ou o início do recurso.²¹⁴

Parece-nos, contudo, que essa metodologia padece de problemas relevantes.

Em primeiro lugar porque desconsidera que na seara cível o deferimento da gratuidade pode ocorrer ao longo da demanda. Ou seja, é possível que a gratuidade tenha sido concedida em sede recursal ou em fase de execução, hipóteses em que todas as despesas processuais anteriores provavelmente foram recolhidas.

²¹³ O Departamento de Pesquisas Judiciárias, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, afirmou no relatório “Diagnósticos das custas processuais praticadas nos Tribunais”: “*A análise mais detida dos dados de AJG revela a existência de dificuldades na obtenção de dados nacionais fidedignos sobre esse assunto, pois observa-se a existência de informações discrepantes entre os tribunais e a ausência de utilização dos registros adequados de movimentos processuais que registrem as decisões pela concessão ou na da AJG, conforme constam nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, instituídas pela Resolução CNJ n. 46/2007*” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnósticos das custas processuais praticadas nos Tribunais*. Brasília, 2019, pág. 28. Disponível pelo link https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Esse mesmo problema foi indicado no Relatório do NUMOPEDE do TJSP de abril-agosto de 2017: “*Solicitou-se à SEPLAN que elaborasse relatório sobre perfil das ações em que houve pedido e deferimento do benefício de justiça gratuita traz [SIC] dados inconclusivos em razão da insatisfatória utilização do sistema SAJ pela unidades judiciais, assim como das respectivas movimentações*” (pág. 22).

²¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnósticos... op. cit.*, pág. 27.

Mais do que isso, não há indicação clara de qual parte litigou com justiça gratuita. Se a gratuidade foi deferida ao réu, é certo que as custas iniciais foram devidamente recolhidas pelo autor.

Além disso, essa metodologia impede que se analise o total de deferimentos em determinado ano, na medida em que os processos arquivados em 2019 foram certamente iniciados em anos diferentes.

Dessa forma, ressalta-se que a afirmação do CNJ, constante do relatório “Diagnósticos das custas processuais praticadas nos Tribunais”, de que no mínimo 75% das ações (considerando processos criminais, juizados especiais e execuções fiscais) tramitem sem ônus financeiro ao jurisdicionado é, no mínimo, duvidosa.²¹⁵

Retornando ao “Justiça em Números” de 2019, aplicada a metodologia escolhida, o relatório indica que 34% dos processos arquivados em 2018 tramitaram com gratuidade de justiça.²¹⁶

Cumprе destacar que o próprio CNJ indica problemas nesse levantamento, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, por exemplo, enviaram informações que resultaram em índices maiores do que 100% e foram descartados.²¹⁷

Outro dado problemático trazido pelo “Justiça em Número” 2019 é o de gastos do Poder Judiciário com gratuidade de justiça.

Nesse cálculo são computadas, segundo o relatório, “*remuneração de tradutor/intérprete, peritos e de advogado dativo e pagamento de outros custos pela realização de atos gratuitos*”.²¹⁸ Não há, aparentemente, contabilização da ausência recolhimento de custas iniciais ou de preparo recursal.

O resultado apresentado pelo relatório, valendo-se dessa forma de contabilização, é de que o custeio da gratuidade de justiça representou, em 2018, 1,09% das despesas do Poder Judiciário, ao custo de R\$ 4,91 por habitante.

²¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnósticos... op. cit.*, pág. 28.

²¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019... op. cit.*, pág. 84.

²¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019... op. cit.*, pág. 84.

²¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019... op. cit.*, pág. 86.

3.7.3. Utilização abusiva da gratuidade de justiça, litigância temerária e acesso à justiça

Vêm ganhando destaque nos últimos anos, dentro do processo civil brasileiro, trabalhos que defendem que o deferimento de justiça gratuita favorece o ajuizamento de demandas, na medida em que retira o risco financeiro de eventual improcedência.²¹⁹

A base desse raciocínio parece ser inquestionável: é maior a probabilidade de que se demande judicialmente quando não há risco financeiro, do que na hipótese em que esse risco exista.

Preocupa-nos, contudo, quando essa lógica é aplicada para defender a restrição à gratuidade de justiça, sob o argumento de que o excesso de deferimentos é uma das principais causas do volume de processos que tramitam perante o Judiciário.²²⁰

Em primeiro lugar, ainda mais difícil do que levantar dados fidedignos a respeito da quantidade de casos que tramitam com gratuidade de justiça no Brasil, é identificar o número de demandas que possam ser consideradas temerárias, nas quais a parte tenha litigado com a gratuidade.

Pensemos, por exemplo, na parte que ajuizou ação fundada em jurisprudência favorável à sua tese jurídica, mas ao longo da tramitação esse posicionamento é revertido e a demanda é julgada improcedente. Essa demanda pode ser enquadrada como frívola ou temerária?

Imperioso lembrar que vários estudos indicam que nosso Poder Judiciário não apenas demora na consolidação de teses jurídicas como, ainda, com certa frequência, modifica determinado posicionamento consolidado²²¹, de modo que a demora e a

²¹⁹ Esse tipo de análise pode ser verificada em WOLKART, Erik Navarro. *A análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, págs. 451 e seguintes. Ver, ainda, PIMENTEL, Wilson. *Acesso Responsável à Justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar*. Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro – FGV Direito Rio, 2017.

²²⁰ De forma exemplificativa, ver SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (...). *Diagnóstico... op. cit.*, págs. 11 e 25.

²²¹ Vale destacar o exemplo da “taxa de corretagem”, apresentado por Daniela Gabbay, Susana Costa e Maria Cecília Asperti para ilustrar as vantagens que grandes litigantes possuem na utilização de técnicas de uniformização de jurisprudência, da forma como foram moldadas no atual CPC: “(...) *Os julgamentos realizados em grau recursal (tribunais de justiça) vinha, até então, dando ganho de causa aos consumidores, acolhendo seus argumentos. Contudo, quando o caso foi remetido ao STJ para julgamento sob a lógica de Recurso Repetitivo (ou seja, escolhendo-se alguns casos para julgamento e aplicando-se o entendimento a todos os demais), houve uma nítida reviravolta jurisprudencial, decidindo-se pelo cabimento da cobrança e pelo prazo prescricional de apenas três anos passa ajuizamento de qualquer pleito discutindo os valores de corretagem*” (GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo.

volatilidade dos tribunais são normalmente indicadas por pesquisas especializadas como fatores centrais para o aumento da litigância.²²²

Ainda nessa linha de raciocínio, pensemos em demandas consumeristas, que são as mais comuns, como visto, entre os grandes litigantes que não integram a administração pública.

Por exemplo, no caso de determinado consumidor tem seu direito violado por meio de cobrança indevida e, requerendo gratuidade de justiça, propõe demanda judicial. Nessa hipótese, a isenção de custas é causa determinante para o ajuizamento do processo? Ou seja, é a gratuidade que impele o consumidor a ajuizar a ação ou é a violação de seu direito?

Outro questionamento que se mostra importante é: se houver restrição de gratuidade de justiça e esse consumidor não puder (ou mesmo temer) ajuizar a demanda, conseguirá ter seu problema resolvido por outro meio?

Veja-se, por exemplo, que no caso dos bancos, o Banco Central não disponibiliza serviço para atendimento de demandas individuais de consumidores, diferentemente do que ocorre com outros serviços regulados.²²³ Nesse exemplo, sem o Poder Judiciário, a resolução do problema ficaria a cargo apenas dos serviços de proteção ao consumidor, como o PROCON?

É preciso questionar, ademais, a quem poderia interessar a restrição à gratuidade de justiça.

Retomando o ponto anterior, um pequeno grupo de grandes litigantes (dos setores público e privado) figura no polo passivo de grande (talvez, da maior) parte dos processos judiciais.

Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *In Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, set./dez. 2019, pág. 152-181, págs. 174/175).

²²² SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (...). *Diagnóstico... op. cit.*, pág. 9 e CUNHA, Luciana Gross (...). *Litigiosidade... op. cit.*, pág. 144.

²²³ Consta do site do Banco Central: “Qualquer cidadão pode registrar, no Banco Central do Brasil (BCB), reclamações sobre os serviços oferecidos pelas instituições financeiras. Elas ajudam no processo de regulação e fiscalização do sistema financeiro. Entretanto, o BCB não tem competência legal para atuar sobre o caso individual do cidadão. Em caso de conflito com a instituição financeira, o cidadão deve procurar: 1. O local do atendimento ou o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) da própria instituição; 2. A ouvidoria da instituição financeira; 3. Os órgãos de defesa do consumidor”. Informação disponível pelo link <https://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/bcb/reclamacaoDenuncia.asp> (último acesso em 27/12/2019).

Não parece ser coincidência, por essa razão, que os números utilizados para fundamentar o PL nº 5.900/2016, que visa restringir a utilização da gratuidade de justiça, com fundamento em abusividade, tenham como “fonte” os “*dados internos dos Bancos*”.²²⁴

Como bem destacam DANIELA GABBAY, SUSANA COSTA e MARIA CECÍLIA ASPERTI, é preciso pensar em uma concepção de acesso à justiça redistributiva, que favoreça o acesso dos litigantes que sofrem com os obstáculos identificados neste trabalho, inclusive o financeiro, em detrimento daqueles que atualmente concentram esse acesso.²²⁵

Parece-nos que essa não é a finalidade desse projeto de lei.

Além disso, é preciso pontuar que a simples restrição da gratuidade de justiça não resolverá o volume de processos em que os grandes litigantes estejam no polo ativo, uma vez que eles não utilizam, em regra, esse instrumento processual.

Para finalizar este ponto, não temos dúvidas de que há, em diversos casos, má utilização da justiça gratuita.

Contudo, parece-nos que não existem estudos que, com adequada metodologia de análise, apontem o real impacto da gratuidade no aumento de demandas, principalmente de demandas que possam ser consideradas temerárias.²²⁶

Entendemos, ademais, que a correta aplicação do instituto, com todos os seus instrumentos disponíveis, é fundamental para inibir sua utilização abusiva. Referimo-nos, principalmente, às hipóteses de modulação dos efeitos, bem como a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 100 do CPC.

Além disso, parece-nos certo que em muitos casos a análise do pedido de gratuidade de justiça demandaria cognição mais aprofundada por parte do magistrado, o que normalmente não é feito sob justificativa de excesso de trabalho.

Mais do que trazer respostas, o objetivo deste ponto foi exatamente levantar questionamentos que possam embasar futuras pesquisas que aprofundem a relação entre justiça gratuita, litigância temerária e aumento do volume de processos.

²²⁴ CÂMARA FEDERAL DOS DEPUTADOS, PL nº 5.900/2016, pág. 4.

²²⁵ GABBAY, Daniela Monteiro (...). Acesso à justiça... *op. cit.*, pág. 177.

²²⁶ Não se desconhece o interessante e competente trabalho de Fabio Tenenblat (TENENBLAT, Fabio. *Abuso no acesso ao judiciário: custos econômicos e sociais*. Dissertação de Mestrado. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2010). Porém, além de possuir amostra restrita de processos, essa pesquisa não leva em consideração diversos pontos aqui levantados.

CONCLUSÃO

Iniciamos este trabalho identificando problematizações na aplicação do instituto da gratuidade de justiça. De um lado, aqueles que entendem que a ausência de critérios gera excesso de deferimentos, os quais, por sua vez, estimulam a litigância temerária e contribuem para o aumento de demandas judiciais. De outro lado, quem afirma que essa falta de critérios acarreta restrições indevidas a quem não possui condições de fazer frente às despesas processuais.

Diante desse panorama, propusemo-nos a estudar a aplicação da gratuidade de justiça, com foco no processamento do pedido e nos critérios utilizados.

A análise foi dividida, então, entre legislação aplicável, entendimentos doutrinários e jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2018, aferida por meio de levantamento empírico-jurisprudencial, com base em cálculo estatístico para estimativa de amostra representativa do universo de julgados da segunda instância naquele ano.

Foram formuladas, ainda, perguntas e hipóteses aferíveis, em tese, por meio de pesquisa empírica. Além disso, foram elaboradas outras perguntas que pretendíamos responder após a análise conjunta de todas as informações levantadas ao longo do trabalho.

As perguntas principais, cabe lembrar, foram: *a) há padronização nos critérios de aplicação da gratuidade de justiça? b) como é processado o pedido de justiça gratuita? Ou seja, aplica-se a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência formulada por pessoa física ou exige-se comprovação? c) tem sido aplicada a previsão de modulação da gratuidade?*

As hipóteses, por sua vez foram: *i) não há uniformidade nos critérios aplicados para análise da hipossuficiência, tampouco na forma de processamento dos pedidos; ii) a presunção de veracidade da autoafirmação de hipossuficiência da pessoa física não é aplicada; iii) as previsões legais de modulação da isenção não são aplicadas.*

Por fim, as perguntas secundárias restaram assim formuladas: *a') em que situações, no caso de requerente pessoa física, deve ser afastada a presunção de hipossuficiência? b') quais documentos comprovam a ausência de recursos, tanto para a*

pessoa natural quanto para a pessoa jurídica? c') à luz da finalidade do instituto, é desejável a determinação de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência?

Feita essa breve lembrança, passamos à síntese e à consolidação das respostas que foram apresentadas ao longo do trabalho.

Inicialmente, podemos dizer que dentro do universo de julgados do TJSP do ano de 2018 duas hipóteses foram confirmadas.

Assim como apresentado no segundo capítulo, a pesquisa empírica constatou falta de padronização nos critérios de aplicação da gratuidade de justiça. Isso foi evidenciado por circunstâncias que foram levadas em consideração para o deferimento ou indeferimento do pedido em alguns casos, mas que em outros não foram consideradas ou, ainda, restaram aplicadas de modo inverso.

Além disso, a pesquisa empírica ainda demonstrou que não há padronização do processamento do pedido.

Em vários casos a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência foi afastada sem qualquer justificativa, enquanto em outros casos a justificativa foi genérica, por meio de decisão padronizada. Foram identificados, ainda, casos em que afastada a presunção de veracidade, não foi oportunizada a comprovação da condição financeira pelo requerente.

Essa falta de padronização, ademais, se refletiu nos documentos exigidos pelos magistrados para aferição da capacidade financeira da parte.

Outra hipótese confirmada foi a baixíssima utilização da modulação da gratuidade de justiça, que só foi identificada em 4% dos casos analisados.

Uma das justificativas que levantamos para essa baixa utilização, a partir da análise dos julgados, foi o entendimento pela incompatibilidade entre as previsões de modulação do CPC e a lei de custas do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 11.608/03).

Tentamos demonstrar, contudo, no terceiro capítulo, o desacerto desse posicionamento, bem como a utilidade da modulação dos efeitos da gratuidade de justiça, como importante instrumento para a correta aplicação do instituto.

A terceira hipótese, por sua vez, restou inconclusiva.

Em que pese na maioria dos casos, tanto em primeira quanto em segunda instância, a presunção de veracidade não ter sido aplicada, a forma de levantamento e análise dos dados não permitiu concluir que ela não foi aplicada ou que foi aplicada incorretamente.

Prosseguindo, as perguntas secundárias também foram trabalhadas ao longo do trabalho, principalmente no terceiro capítulo.

Um ponto central para a pesquisa foi a diferenciação entre os conceitos de insuficiência financeira (bens com liquidez) e insuficiência econômica (bens de baixa liquidez), defendida por grande parte da doutrina.

Restando assentado que apenas a insuficiência financeira enseja o deferimento da gratuidade de justiça, pudemos avançar na busca de parâmetros.

Diante da falta de aprofundamento dos critérios de aplicação da gratuidade de justiça, tanto na doutrina de processo civil, quanto na jurisprudência, fez-se necessária busca por outras áreas do direito, assim como de outras áreas do conhecimento, como a contabilidade.

Assim, com base em tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, relacionada à aplicação de benefício previdenciário fixado na LOAS, propusemos três parâmetros para o reconhecimento de presunção absoluta de ausência de recursos: o próprio critério da LOAS, a faixa de isenção de imposto de renda e os critérios de atendimento das Defensorias Públicas.

Além disso, buscamos trazer maior concretude a análise da ausência de recursos da parte quando sua renda for superior aos parâmetros indicados de presunção absoluta de ausência de recursos.

Defendemos, ainda, na linha de outros autores, que a gratuidade de justiça, integral ou modulada, é destinada a todos que comprovarem insuficiência financeira à luz das despesas processuais a que estiverem sujeitos, independentemente do valor de sua renda.

Respondendo à terceira pergunta dita secundária, concluímos que a fixação de critérios objetivos pode facilitar a comprovação da ausência de recursos pela população mais carente, que possui mais dificuldade de apresentar documentos comprobatórios de renda.

Contudo, ressaltamos que o estabelecimento de critérios fixos deve vir acompanhado de regras que permitam o deferimento da gratuidade de justiça no caso

concreto, em situações em que a renda (ou outros critérios) esteja acima do parâmetro estabelecido.

Por essa razão, criticamos o Projeto de Lei nº 5.900/2016, na forma em que foi apresentado o substitutivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC), pela Deputada Adriana Ventura.

Quanto à questão envolvendo o afastamento da presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, buscamos apresentar nova forma de aplicação, que leva em consideração o detalhamento da declaração formulada pelo requerente.

No caso de declaração genérica de hipossuficiência, as hipóteses de afastamento da presunção de veracidade são mais numerosas e dependem, essencialmente, da análise do caso concreto à luz das regras de experiência e do conhecimento de fatos notórios.

Já em relação à segunda pergunta secundária, analisamos os documentos comprobatórios identificados na pesquisa doutrinária e no levantamento empírico-jurisprudencial, tendo sempre como pressuposto a questão da insuficiência financeira, e não da situação econômica.

Especificamente no caso de pessoas jurídicas, buscamos elementos da contabilidade tanto para tentar definir o que poderia ser considerado como ausência de recursos, quanto para identificar quais documentos poderiam servir de comprovação.

No mais, na linha do que indicamos no final do terceiro capítulo, pontuamos que são necessários estudos empíricos mais aprofundados para que se verifique o real impacto da gratuidade de justiça no aumento da litigância no Brasil.

Verificou-se que uma parte relevante dos estudos produzidos atualmente defende que a gratuidade estimula a litigância temerária e contribui para o aumento de demandas. Essas afirmações, contudo, partem necessariamente de premissas teóricas, que precisam ser colocadas à prova por pesquisas empíricas com metodologia adequada.

Para finalizar, a conclusão central deste trabalho é de que a correta aplicação da gratuidade de justiça depende da utilização conjunta de todos os seus instrumentos, como a modulação dos efeitos, a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência e a multa em caso de comprovação de má-fé do requerente, além de cognição mais aprofundada em determinados casos.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Rafael Sirangelo de. O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC. In *Revista de Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 5, out. 2014, págs. 8-35.

ASPERTI, Maria Cecilia de Araujo. *Recursos Repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ASSIS, Araken de. Garantia. *Processo Civil Brasileiro*, vol. II, parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *O uso da Justiça e o litígio no Brasil*. Coord. Sérgio Luiz Junkes. Coord. Científica Maria Tereza Sadek. Disponível em: <https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/08/O-uso-da-Justi%C3%A7a-e-o-lit%C3%ADgio-no-Brasil.pdf>.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Sistema constitucional tributário*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BALEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 15ª ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARBOSA, Alexandre de Freitas (org.) [et. alii]. *O Brasil real: a desigualdade para além dos indicadores*. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. As presunções e a prova. In *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1977, págs. 55-71.

_____. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. *Revista de Processo*, vol. 17, n. 67, jul./set., 1992, págs. 124-134.

BARRETO, Thaís Pinheiro. *Assistência jurídica gratuita: a concessão do benefício da justiça gratuita e do prazo processual em dobro para escritórios de prática jurídica*. Tese de láurea. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019.

BENEDUZI, Renato Resende. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 2. MARINONI [et. al.] (Coords.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CÂMARA FEDERAL DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 5.900/2016*. Brasília, 2016.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1. BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. *Pronunciamento Conceitual Básico (R1)*. Brasília, 2019. Disponível pelo link http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/147_CPC00_R1.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira*. Brasília, 2011. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf.

_____. *Diagnósticos das custas processuais praticadas nos Tribunais*. Brasília, 2019. Disponível pelo link https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf.

_____. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, 2011. Disponível pelo link http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf.

_____. *100 Maiores Litigantes*. Brasília, 2012. Disponível pelo link http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf.

_____. *Justiça em números*. Brasília, 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>.

_____. *Justiça em números*. Brasília, 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>.

_____. *Justiça em números*. Brasília, 2019. Disponível pelo link https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. *Manual de práticas cartorárias: sugestão de minutas de acordo com o NCPC*. São Paulo, 2017. Disponível pelo link

<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Manuais/ManualMinutasNovoCPC.pdf?d=1571595398672>.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CRETELLA NETO, José. Do benefício da gratuidade de justiça. *Revista de Processo*, vol. 39, n. 235, set., 2014, págs. 437-461.

CRIVELLI FILHO, José Luiz. *Tributação da renda das pessoas físicas: da norma de competência à regra-matriz de incidência tributária*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro (Coords.). *Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva: uma análise empírica*. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série Direito e Desenvolvimento).

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da justiça gratuita*. 6ª ed., rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II, 7ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

FERNANDES, Edison Carlos e RIDOLFO NETO, Arthur. *Contabilidade aplicada ao Direito*. São Paulo: Saraiva, 2014.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *In Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, set./dez. 2019, pág. 152-181.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2008.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GUIMARÃES, Amanda de Araújo. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. *Imposto de Renda: Princípios da Generalidade, da Universalidade e da Progressividade*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. *Parecer da comissão de estudos sobre a nova Lei de Custas Judiciárias*. São Paulo, 2019.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. *Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade*. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LOBO, Arthur Mendes. Assistência judiciária gratuita no novo Código de Processo Civil. In *Revista de Processo*, vol. 36, n. 194, abr., 2011, págs. 305-323.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. III (arts. 70 a 118). Coord. GOUVÊA, José Roberto Ferreira [et alii]. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional. In: José Rogério Cruz e Tucci. (Org.). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARCATO, Antônio Carlos. Racionalidade e efetividade do direito processual civil considerações sobre a crise da justiça. MANRICH, Nelson [et al.], coords. *Atualidades do direito do trabalho: anais da Academia Nacional de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012, pp. 340-365.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. 3ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MENDONÇA, Hilton. *Justiça gratuita*. São Luís: Mendonça Livros, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília, 2018. Disponível no link <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/ivdiagndefenspublicav9.pdf/view>.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Assistência jurídica, Defensoria Pública e o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Presunções e ficções no direito probatório. *Revista de Processo*, vol. 196, jun/2011, págs. 13-20.

OLIVEIRA, Ricardo Alexandria de. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, 2ª ed.. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PIMENTEL, Wilson. *Acesso Responsável à Justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar*. Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro – FGV Direito Rio, 2017.

ROMEU, Luciana Campanelli [et. alii.]. Análise crítica dos critérios utilizados pela defensoria para definição do necessitado nos termos do artigo 134 da Constituição. *In Temas aprofundados – Defensoria Pública*, vol. 2. Organizadores RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri e REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Salvador: Jus Podivm, 2015.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAIACH, Luis A. Rodríguez; KNAVS, Verónika. *Benefício de litigar sin gastos*. 20ª ed., atual. e ampl. Buenos Aires: La Ley, 2007.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. Da responsabilidade limitada do empresário individual. *In Estudos avançados de direito empresarial: contratos, direito societário e bancário*. GORGA, Érica e PELA, Juliana Krueger (coords.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos; TIMM, Luciano Benetti (Coords.). *Diagnóstico sobre o progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas bem como da morosidade da justiça civil*. Porto Alegre, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017.

SOUSA, José Augusto Garcia de. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARGINO, Harrison. *Comentários ao Código de Processo Civil*. ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Fernanda. Assistência judiciária gratuita – suficiência da afirmação de pobreza – acórdão comentado. *Revista Lex do Direito Brasileiro*, n. 46, jul./ago., 2010, págs. 74-82.
_____. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Insuficiência de recursos e gratuidade processual. In *Direito Processual Civil Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues*. Coord. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real [et alii]. Indaiatuba: Ed. Foco, 2019, 193-213.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. *Revista de Processo*, vol. 39, n. 236, out., 2014, págs. 305-323.

TAVARES, Adriano Erdei Braga. *O custeio da prova pericial como fator de limitação do acesso à Justiça: gratuidade e ações coletivas*. Tese de Lâurea. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

TENENBLAT, Fabio. *Abuso no acesso ao judiciário: custos econômicos e sociais*. Dissertação de Mestrado. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2010.

WATANABE, Kazuo. Pesquisa das causas da litigiosidade. In *Revista da Escola Paulista da Magistratura São Paulo*, v. 1, n. 0, p. 297-301, 1993.

WOLKART, Erik Navarro. *A análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ZANON, Artemio. *Da assistência jurídica integral e gratuita: comentários à Lei da Assistência Judiciária*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

ANEXO

| Número do caso | Número (CNJ) | Seção | Tipo de recurso | PF ou PJ? | Tipo de demanda | A parte invocou a presunção e/ou juntou documentos? | Deferido, indeferido, modulado ou revogado em 1ª instância? | O juiz justificou concretamente o afastamento da presunção? | Foi possibilitada a comprovação antes do indeferimento ou da revogação? | Houve determinação, de ofício, de juntada de documentos? Quais? | Foram juntados? | Fundamento da decisão | Se requerido em 2º grau, invocou a presunção e/ou juntou documentos?? | Ainda, alegou/demonstrou alteração da condição financeira ao longo da demanda? | Foi aplicada presunção no Tribunal? | Houve determinação, de ofício, para juntada de docs? Quais? | Foram juntados? | Deferido, indeferido, modulado (qual), revogado ou mantido? | Fundamento do acórdão | O acórdão indicou algum parâmetro de aplicação geral? | Citação de precedente do STJ ou do STF? Qual? | Observações |
|----------------|---------------------------|-------|-----------------|-----------|----------------------------|---|---|---|---|---|--------------------------|---|---|--|-------------------------------------|---|-----------------|---|---|---|--|--|
| 1 | 2193931-07.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Embargos de terceiro | Presunção - Declaração | Indeferido | Não | Sim | IR | Não | Renda incompatível | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Falta de comprovação. Possui imóvel próprio (sem indicação de valor pelo julgado) | Deliberação CSDP nº 89 de 2008 | Não | Determinou o recolhimento do preparo |
| 2 | 0003884-36.2005.8.26.0075 | Pub | Ap. | PF | Execução fiscal | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Juntou comprovantes de gastos e "obrigações de vínculo parental" | Não | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação. Valor da causa baixo, que resulta em baixo valor de preparo | Não | Não | Desistência do recurso |
| 3 | 2251936-22.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Previdenciário | Presunção - CTPS e holerite | Indeferido | Não | Sim | IR e fatura mensal de luz | Sim (segredo de justiça) | Renda incompatível, advogado particular e ausência de demonstração de gastos familiares | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | Incompetência - remeteu os autos à Justiça Federal | Prejudicado | Prejudicado | Não |
| 4 | 1000991-04.2016.8.26.0129 | Pub | Ap. | PF | Improbidade administrativa | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção - Carteira de trabalho e declaração | Não | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Presunção não elidida | Não | AgInt no REsp 1592645/DF e EDcl no AgRg no AREsp 329970/SP | Falou em ausência de elementos que afastem a presunção |
| 5 | 2084835-57.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Ação ordinária | Presunção - Declaração e IR | Indeferido | Não | Sim | CTPS e comprovante de despesas. Posteriormente, últimos 3 IR | Sim | Patrimônio incompatível | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Renda compatível (25 mil no ano - possui carro de 52 mil e 16 mil de disponibilidade em dinheiro) | CSDPU nº 85 de 1/02/2014 | Não | Não |
| 6 | 2238558-96.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Execução fiscal | Presunção | Indeferido | Não (CF) | Sim | Declaração de renda, IR, veículos, imóveis sua e de seus familiares | Isenção IR | Renda incompatível | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Renda compatível (rendimento previdenciário de 1 salário mínimo e um imóvel) | Isenção de IR | Não | Não |
| 7 | 2184420-82.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Obrigação de fazer | Presunção - Holerite | Modulado (parcelamento) | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Renda incompatível (aprox. 2300 líquido) e advogado particular | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Renda compatível (renda líquida de aprox. 2300) | "Custo de vida" e 4 salários mínimos | Não | Falou de presunção relativa |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|------------|----|----------------------|--|-------------|---|-------------|--|---|--|---------------------------------------|-------------|--------------|-----|-------------|------------|---|-----|---------------------|--|
| 8 | 1000934-49.2018.8.26.0247 | Pub | Ap. | PF | Indenizatória | Presunção - Declaração e comprovantes de depósitos para demonstrar a renda | Indeferido | Não | Sim | Genérico | Não | Ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | O pagamento das custas prejudicaria seu sustento e de sua família (pescador) | Não | Não | Não |
| 9 | 2246117-07.2018.8.26.0000 | Pub | Al | PF | Mandado de segurança | Presunção - declaração e fatura de cartão de crédito | Indeferido | Não | Sim | Demonstrativo de pagamento | Sim | Remuneração (R\$ 4.224,81 liq) acima do critério da DP (89/2008) | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Renda incompatível (R\$ 4.224,81 liq) | Não | AREsp nº 189.945/MG | Não |
| 10 | 2229580-33.2018.8.26.0000 | Pub | Al | PF | Previdenciário | Presunção - CTPS | Indeferido | Sim - (CF) lide e adv particular | Sim | CTPS ou comprovante de rendimento, seu e do cônjuge; extrato bancário últimos 3 meses, seu e do cônjuge; extrato do cartão de crédito; cópia último IR; contrato de honorários | CTPS, extrato de conta e contrato de honorários | Ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | Lei 8.213/91 | Não | Prejudicado | Deferido | Previsão de isenção de custas, para essa demanda, estabelecida pelo parágrafo único, do art. 129, da Lei nº 8.213/91 | Não | Não | Não |
| 11 | 2051395-70.2018.8.26.0000 | Pub | Rescisória | PF | Rescisória | Requerido no Tribunal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção - Carteira de trabalho e IR | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Renda compatível (14 mil no ano) | Não | Não | Não |
| 12 | 2218421-93.2018.8.26.0000 | Pub | Al | PF | Embargos de terceiro | Presunção | Indeferido | Sim - natureza e objeto discutidos; advogado particular | Sim | CTPS ou comprovante de rendimento, seu e do cônjuge; extrato bancário últimos 3 meses, seu e do cônjuge; extrato do cartão de crédito; cópia último IR | Demonstração de inadimplemento da MEI que possuem | Presunção afastada pelos elementos dos autos e ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | (CF) Obrigatória a comprovação. A ausência de CTPS, por serem autônomos, e inadimplemento de encargos da MEI comprovam hipossuficiência | Não | Não | "O nobre magistrado, aliás, merece elogios. Tratando-se de isenção de tributo; portanto, situação excepcional e em detrimento do erário, um rigoroso e severo exame se justifica, mormente porque há hoje notório abuso na formulação de postulações de tal ordem" |
| 13 | 2248187-31.2017.8.26.0000 | Pub | Al | PJ | Indenizatória | Balanco patrimonial, extrato da SPC e extrato de | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Não comprovou incapacidade de arcar com as custas | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Deferido | Passivo muito superior ao ativo. Balanço patrimonial negativo (R\$ 3.248.377,00). | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|-----|----|------------------------------|--|---------------|-------------|-------------|---|----------------------|---|---|-----------------|-------------|-------------------------------------|------------------|---------------|--|-------------|--------------------------------|-----|
| | | | | | | débito estadual | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 14 | 2034838-08.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PJ | Anulatória | Declaração, CEBAS, planilha de débitos da Prefeitura | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Não comprovou incapacidade de arcar com as custas | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | Reforma da decisão para permitir a comprovação da impossibilidade antes do indeferimento | Prejudicado | Prejudicado | Não |
| 15 | 2209558-51.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Cobrança | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Não | Sim | Holerite e último IR, bem como comprovar ser associado à AFAM | Último holerite e IR | Renda incompatível (aprox. 3000 liq) - acima da DPE | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Renda incompatível (aprox. 4000 liq) | Não | Não | Não |
| 16 | 2082109-13.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Improbidade administrativa | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção - declaração, CTPS e IR incompleto | Requerido em AI | Não | IR 2016 e 2017 | Apenas o de 2016 | Deferido | Comprovou insuficiência de recursos - 38 mil em um ano | Não | Não | Não |
| 17 | 2190270-20.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Previdenciário | Presunção - holerite | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Renda incompatível (aprox. 3600 liq) - Usou dados do IBGE sobre renda média do paulistano | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Presunção não elidida | Não | Não | Não |
| 18 | 2161906-38.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Cominatória | Presunção - CTPS | Não analisado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Indeferimento da inicial | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | Não analisando em primeira instância - Supressão de instância | Prejudicado | Prejudicado | Não |
| 19 | 2107532-72.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PJ | Exceção de pré-executividade | Presunção - CTPS do sócio | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Não comprovou incapacidade de arcar com as custas | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação | Não | Recurso Especial nº 1104416/RS | Não |
| 20 | 2013107-53.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PJ | Anulatória de débito fiscal | Comprovant e de encerramento de atividades | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de declaração de pobreza (?) - Encerramento não é justificativa | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Balanco dos dois últimos exercícios | Sim | Deferido | Balanco patrimonial negativo desde 2014 | Não | Não | Não |
| 21 | 1005529-20.2018.8.26.0510 | Pub | Ap. | PJ | Cobrança de gratificação | Requerido em sede recursal | Prejudicado | PJ | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Declaração de hipossuficiência - Balanços negativos (mais de 70 MM) | Não | PJ | Não | Prejudicado | Deferido | Fundação de direito público deficitária - Comprovação | Não | Não | Não |
| 22 | 2220773-58.2017.8.26.0000 | Pub | AI | PJ | Embargos à execução | Declaração de inatividade | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação - necessidade de juntada de documentos contábeis | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|-----|----|-----------------------------|--|---------------|--------------|--------------|---|-------------|---|---|-------------|--------------|-------------|---|---------------|--|--|-------------|-----|
| 23 | 2015698-85.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Previdenciário | Presunção - declaração e holerites antigos | Não analisado | Não | Sim | Comprovan te de rendimento e IR | Não | Agravo de instrumento antes de decisão definitiva | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicad o | Deferido | Comprovou insuficiência de recursos. Salário de aprox. 4 mil | Não | Não | Não |
| 24 | 1004225-77.2016.8.26.0554 | Pub | Ap. | PF | Embargos à execução | Requerido em sede recursal | Prejudicad o | Prejudicad o | Prejudicad o | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção - Previsão da lei de acidente do trabalho | Não | Lei 8.213/91 | Não | Prejudicad o | Deferido | art. 129 da Lei 8.213/91 | art. 129 da Lei 8.213/91 | Não | Não |
| 25 | 2093463-35.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Cobrança | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Vencimentos superiores a 5 salários mínimos | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicad o | Deferido | Presunção não elidida - necessidade de confrontar a remuneração com os gastos | Não | Não | Não |
| 26 | 1040350-60.2017.8.26.0602 | Pub | Ap. | PF | Ação ordinária (benefícios) | Impugnação em sede recursal | Prejudicad o | Prejudicad o | Prejudicad o | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicad o | Prejudicado | Prejudicad o | Não conhecido | Impugnação à gratuidade intempestiva | Prejudicad o | Prejudicado | Não |
| 27 | 2150098-70.2017.8.26.0000 | Pub | AI | PJ | Embargos à execução | Não | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | A parte, por iniciativa própria, juntou balanço patrimonial | Indeferido | Ausência de comprovação | Não | Não | Não |
| 28 | 2218427-37.2017.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Previdenciário | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | profissão incompatível (servidora aposentada - servente) com hipossuficiência e advogado particular | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicad o | Deferido | Presunção e comprovação - salário de aprox 2.895,00 (idosa com doença crônica e com gasto com medicamentos) | Mencion ou 3 salários mínimos e indicou que deve ser analisado pela diferença entre o que recebe e o que gasta | Não | Não |
| 29 | 2241702-15.2017.8.26.0000 | Pub | AI | PJ | Embargos à execução | Declaração de OSCIP, balanços patrimoniais negativos | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação - indicação de imóvel de penhora que afasta a alegação de hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicad o | Deferido | Comprovou insuficiência de recursos | Não | Não | Não |
| 30 | 2230170-44.2017.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Previdenciário | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Não (CF) | Sim | IR ou comprovante de isenção dos últimos 3 anos | Sim | Ausência de comprovação - renda incompatível | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicad o | Deferido | Presunção e comprovação - salário de aprox 2.403,00. Indicou que a ação demandará prova pericial e a parte não | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|----|----|----------------------------|---|---------------|-------------|-------------|--|----------------|--|-------------|-------------|-------------|-----|--|------------------------------|--|-------------------------------|---------------------------------|-----|
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | poderia arcar com esse custo | | | | |
| 31 | 2226568-45.2017.8.26.0000 | Pub | AI | PJ | Danos morais e estéticos | Isenção constante no art. 51 do Estatuto do Idoso, CEBAS e balanço patrimonial negativo | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Deferido | Ser associação sem fins lucrativos, com balanço patrimonial negativo | Não | Não | Não |
| 32 | 2055057-42.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Improbidade administrativa | Presunção - Junto decreto de indisponibilidade de seus bens | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ter concorrido à prefeitura afasta a presunção. Ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não | Prejudicado | A decisão foi anulada | Não houve abertura de prazo para que a parte comprovasse sua hipossuficiência art. 99, § 2º | Prejudicado | Prejudicado | Não |
| 33 | 2212260-04.2017.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Ação de cobrança - salário | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Não | Sim | Genérico | declaração IR | Vencimentos superiores a 5 salários mínimos | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Comprovou insuficiência de recursos - Recebe aprox 2100 | Não | Não | Não |
| 34 | 2040881-92.2017.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Previdenciário | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Não | Não | Prejudicado | Prejudicado | Vencimentos incompatíveis com hipossuficiência (aprox. 3400 líquido) | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Remuneração acima da média da população (sem dados indicados) e acima de 3 salários mínimos | 3 salários mínimos defensoria | AgRg no AI n.º 915.919 | Não |
| 35 | 2034965-43.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Execução fiscal | Presunção - declaração | Não analisado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Agravo de instrumento antes de decisão definitiva | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação | Não | Não | Não |
| 36 | 2138626-72.2017.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Repetição de indébito | Presunção | Indeferido | Não (CF) | Sim | Comprovante de rendimento e últimas 3 contas de água | Contas de água | Não comprovou sua hipossuficiência - rendimentos de até 3 salários mínimos | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | A parte, por iniciativa própria, juntou comprovante de renda | Deferido | Comprovou insuficiência de recursos - Recebe aprox 3600 líquido | 4 salários mínimos | Não | Não |
| 37 | 2008769-36.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Ação de cobrança | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Vencimentos incompatíveis com hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Renda incompatível - aprox 4500 líquidos | Não | REsp 515195 e RMS n.º 20.590-SP | Não |
| 38 | 2190957-31.2017.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Embargos à execução | Presunção | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Endereço incompatível com alegada hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | CF - Ausência de comprovação (Reiterou a "constatação" do juiz em relação à incompatibilidade e do pedido com o local de residência) | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|-----|----|----------------------------|--|-------------|---------------------------|-------------|-----------------------------------|---------------------------------|--|-------------|--|-----|-----|-------------|---|--|---------------------------------|--|-----|
| 39 | 2021262-45.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Mandado de segurança | Múltiplos autores - Presunção - holerite | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Vencimentos acima de 3 salários mínimos | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Não comprovaram a impossibilidade de ratearem as custas entre os 16 autores, sem prejuízo de seu sustento | Não | Não | Não |
| 40 | 2009583-48.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Ação de cobrança | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Vencimentos acima de 3 salários mínimos | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Renda incompatível - aprox 4300. Não trouxe outros documentos que demonstrassem a hipossuficiência | 3 salários mínimos - defensoria | Não | Não |
| 41 | 2008793-64.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Ação de cobrança | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ser servidora pública afasta a presunção. Vencimentos incompatíveis com hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Renda compatível - menos de 3 salários mínimos | 3 salários mínimos - defensoria | Não | Não |
| 42 | 2230054-38.2017.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Improbidade administrativa | Presunção | Indeferido | Sim - advogado particular | Sim | Genérico | Holerite | Renda incompatível, natureza e objeto da causa e advogado particular | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Renda auferida afasta a presunção. Ausência de comprovação. Destacou o fato de o requerente ter vendido em momento próximo um veículo avaliado em 95 mil e ser ainda proprietário de um caminhão | Não | AgRg no REsp 984.328/SP e AgRg no Ag 915.919 | Não |
| 43 | 1002739-45.2016.8.26.0073 | Pub | Ap. | PF | Improbidade administrativa | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção | Alegou que não houve apreciação do pedido formulado em contestação | Sim | Não | Prejudicado | Modulação (dispensa de recolhimento do preparo) | Possibilidade de deferimento para apenas um dos atos processuais (art. 98, §5º). Valor da causa de mais de 1 M, mas houve o afastamento de devolução ao erário. Dessa forma, não se justifica a parte pagar 44 mil para apelar | Não | Resp 245663/MG | Não |
| 44 | 2177827-37.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Obrigação de fazer | Presunção - declaração | Indeferido | Sim - advogado particular | Sim | CTPS ou comprovante de rendimento | CTPS, holerite e extratos conta | Ausência de junta de documentos solicitados. | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Renda declarada de 2000 reais. Presunção não afastada. | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|-----|----|--------------------------------|-----------------------------------|-------------|-------------|--|--|--|--|--|-------------|-----|----------|---|------------|--|---------------------------------|------------------------------------|-----|
| | | | | | | | | | s, seu e do cônjuge, extrato bancário, seu e do cônjuge, extratos cartão de crédito e IR | bancária (de um dos requerentes) e certidões de nascimento de 3 filhos | Renda incompatível com a alegada insuficiência de recursos | | | | | | | | | | | |
| 45 | 2169222-05.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Cumprimento de título judicial | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Remuneração acima de 3 salários mínimos | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | A parte juntou, por iniciativa própria, comprovante de despesas (água, luz, internet, cartão) | Indeferido | Renda de 4 mil reais que é suficiente para arcar com as custas | Não | Resp 515195/SP e RMS n.º 20.590-SP | Não |
| 46 | 2004587-07.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Ação civil pública | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Não | Sim | Últimos 3 IR | Sim | Advogado particular e fora do limite de isenção do IR | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | A parte juntou, por iniciativa própria, holerite | Deferido | Comprovação da hipossuficiência alegada (renda de aprox. 2 mil) | Não | Não | Não |
| 47 | 2023895-29.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Repetição de indébito | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Renda de aprox. 2600 incompatível com a alegada hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Não | Genérico | Holerites atualizados | Deferido | Renda de aprox. 3 salários mínimos, compatível com a alegada hipossuficiência | 3 salários mínimos | Não | Não |
| 48 | 2237261-54.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Obrigação de fazer | Presunção - declaração | Indeferido | Não (CF) | Sim | Indicação de: atividade laborativa, renda, móveis e imóveis (valor de mercado) e se possui dependentes | IR, CTPS e relatórios médicos (doença reumática) | Remuneração de aprox. 11 mil incompatível com a alegada hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Renda acima do parâmetro da DPE (renda de aprox. 3200). Ausência de comprovação (CF) | 3 salários mínimos - defensoria | Não | Não |
| 49 | 1015920-80.2015.8.26.0451 | Pub | Ap. | PJ | Repetição de indébito | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Alegação de que o pedido não foi apreciado na origem. CTPS inventariante | Não | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação de incapacidade financeira do espólio. Parte da CTPS, ademais, que não é suficiente para demonstrar hipossuficiência | Não | Não | Não |
| 50 | 2237959-94.2017.8.26.0000 | Pub | AI | PF | Ação de cobrança | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Rendimentos dos dois requerentes acima do | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Presunção abonada pela comprovação de renda de aprox. | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|-----|----|---|---|-------------|---|-------------|---|---|---|-------------|-------------|-----|----------|---|-----------------------------------|--|---------------------------------|-----|-----|
| 51 | 2025008-18.2018.8.26.0000 | Pub | AI | PJ | Anulatória de débito fiscal | Alegou estar em recuperação judicial | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação. Estar em recuperação judicial não é suficiente | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | A parte juntou, por iniciativa própria, balanço patrimonial | Modulação (diferimento de custas) | Comprovação da momentânea insuficiência. Balanço patrimonial que aponta prejuízos acumulados de aprox. 430 mil. | Não | Não | Não |
| 52 | 2075709-80.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PJ | Execução de título extrajud (alugueres) | Declaração, extrato de conta bancária e indicou a inadimplência de diversos condôminos e existência de ação trabalhista | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Não comprovou sua incapacidade financeira - custas de baixo valor | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Demonstração das dificuldades financeiras; condomínio habitacional de pessoas de baixa renda; inadimplências | Não | Não | Não |
| 53 | 2115859-06.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Indenizatória | Presunção - declaração | Indeferido | Sim - natureza e objeto discutidos; valor expressivo do seguro contratado ; advogado particular | Sim | Comprova tes de rendimento s dos últimos 3 meses e dos respectivos recolhimentos de ISS como autônomo; 2 últimos IR; 2 últimas contas de água e luz | Contas de luz e água e outros documentos sigilosos (sem acesso) | Vencimentos superiores a 3 salários mínimos (DPE), possui dinheiro para manter um carro | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Ausência de elementos que afastem a presunção; vencimentos de menos de 3 salários mínimos. Indiferente possuir carro próprio | 3 salários mínimos - defensoria | Não | Não |
| 54 | 2163064-31.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Anulatória (leilão extrajud) | Presunção - declaração | Indeferido | Não | Sim | Última declaração de IR | Sim | Vencimentos incompatíveis com hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Presunção não elidida. Rendimentos familiares de aprox 5 ou 6 mil não afastam presunção. | Não | Não | Não |
| 55 | 1008687-38.2017.8.26.0006 | DP3 | Ap. | PF | Ação de cobrança | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção | Não | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | O simples fato de estar representado por curador especial não justifica o deferimento de JG | Não | Não | Não |
| 56 | 2165072-78.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Ação de regresso | Presunção - declaração | Indeferido | Não | Sim | CTPS, holerite, últimas declarações de IR | (documento sigilosos) | Possui capacidade econômica | Prejudicado | Prejudicado | Não | Genérico | Holerite e contas | Indeferido | Documentos elidem a presunção de hipossuficiência (extrato bancário e holerite - rendimento de aprox. 3000) | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|-----|----|---|---|-------------|---|-------------|---|--|--|-------------|-------------|-----|-----|-------------|---------------|---|-------------|-------------|-------------|-----|
| 57 | 2161727-07.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PJ | Acidente de trânsito | Comprovant e de que estava sofrendo liquidação extrajudicial (seguradora) | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Não demonstrada a ausência de recursos | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Deferido | Comprovação de insuficiência de recursos, uma vez que está em liquidação extrajudicial. Patrimônio líquido negativo de aprox 5 IMM. Balancetes de verificação também indicam prejuízo | Não | Súmula 481 | Não | |
| 58 | 2145229-30.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Ação de cobrança | Presunção - declaração, CTPS e documento do INSS | Indeferido | Não | Sim | Extratos bancários dos últimos 4 meses e declaração de IR dos últimos anos | (documentos sigilosos) | Rendimentos de aposentadoria de 4.2 salários mínimos, além de possuir bens e outras fontes de receita | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Não conhecido | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não |
| 59 | 2177865-49.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PJ | Execução de título extrajud (alugueres) | Comprovant e de dívidas condominiais em aberto e protestos | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Não comprovada a insuficiência de recursos | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Deferido | Condomínio de moradores de baixa renda, com presumíveis dificuldades de se manter. O pagamento obstará seu acesso ao Judiciário | Não | Súmula 481 | Não | |
| 60 | 1020215-20.2018.8.26.0100 | DP3 | Ap. | PF | Ação de cobrança (alugueres) | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção | Não | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Assistida da defensoria (na verdade, de entidade conveniada), a qual possui controle rigoroso | Não | Não | Não | |
| 61 | 2149671-39.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Acidente de trânsito | Presunção - declaração e CTPS | Indeferido | Sim - duas pessoas no mesmo polo podem arcar, ao menos, com a taxa judiciária | Sim | Cópia das últimas folhas da CTPS ou comprovante de renda; extrato bancário dos últimos 3 meses; extratos do cartão de | Dois requerentes. Apenas uma juntou IR antigo, comprovant e de rendimentos e de despesas | Não foram juntados os documentos determinados. Em sendo dois os réus-reconvintes, presume-se que podem dividir e arcar com as custas | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Os elementos dos autos não infirmam a presunção de veracidade da declaração de pobreza. O benefício não exige pobreza extrema. Destacou ter um dos requerentes se declarado | Não | Não | Não | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|-----|----|---|--|---------------|-------------|---|---|-------------|---|-------------------------------|--|-----|----------|-------------|---|---|-----|--|-----|
| | | | | | | | | | crédito dos últimos 3 meses; última declaração IR | | | | | | | | | como mecânico e não ter anotação recente na CTPS e a outra ser professora e ganhar aprox 1800 liquido | | | | |
| 62 | 2062247-56.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PJ | Cumprimento de sentença arbitral (honorários arbitrais) | Presunção - entidade sem fins lucrativos | Não analisado | PJ | Sim | Determinou / aparentemente de forma equivocada, a junta de documentos para PF | Não | Agravo de instrumento antes de decisão definitiva | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Genérico | Não | Indeferido | Ausência de comprovação da impossibilidade de pagar as custas. Comprovante de inatividade no ano de 2015 que não é suficiente | Não | Súmula 481, AgRg no AREsp647.312/RS, AgRg no REsp 1362020/SC, AgRg nos EDcl no REsp 1294788/SP, AgRg no REsp 1338284/PE, AgRg no AREsp 184.333/PE, AgRg no REsp 1296073/SP | Não |
| 63 | 1026458-41.2017.8.26.0196 | DP3 | Ap. | PF | Produção antecipada de provas | Presunção - declaração e CTPS | Não analisado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Indeferimento da inicial | Presunção - Declaração e CTPS | Não analisado em primeira instância (indeferimento da inicial) | Sim | Não | Prejudicado | Modulação (dispensa de recolhimento do preparo) | Em que pese não ter a requerente comprovado sua hipossuficiência, é necessário oportunizar a comprovação. Deferimento apenas de isenção para o recurso, para que não haja prejuízo para a parte | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|-----|----|------------------|---|------------|-----|-----|--|--|---|-------------|-------------|-------------|-------------|---|---------------|--|-----|------------|-----|
| 64 | 2039097-46.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Indenizatória | Presunção - Declaração, holerite e comprovação de doença ortopédica | Indeferido | Não | Sim | Última declaração de IR e outros documentos que comprovem gastos | IR, CTPS, comprovantes de gastos (água, luz, internet, medicamentos) | A requerente é fonoaudióloga, recebeu aprox 70 mil em 2016, possui um veículo Meriva e tem aprox 19 mil na caderneta de poupança. Diante do baixo valor da causa (aprox 40 mil), tem condições de arcar com as custas | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Renda anual incompatível com o benefício (aprox. 70 mil). Não comprovou despesas que justifiquem a ausência de recursos. | Não | Não | Não |
| 65 | 1075805-40.2017.8.26.0100 | DP3 | Ap. | PF | Indenizatória | Presunção - declaração | Indeferido | Não | Sim | Genérico | Não | Ausência de comprovação - Posterior sentença por não pagamento de custas | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | O autor não recorreu da decisão de indeferimento. Impossibilidade de rediscussão em apelação | Não | Não | Não |
| 66 | 2155189-10.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PJ | Ação de cobrança | Declaração, demonstração de dívidas e protestos | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação de hipossuficiência. Dívidas e protestos não são suficiente | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | A parte, por iniciativa própria, juntou balanço patrimonial | Deferido | Entidade sem fins lucrativos que demonstrou estar passando por dificuldades (decreto de emergência da saúde no Município) e uma série de ações judiciais | Não | Súmula 481 | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|----|----|--|---|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|---|-------------|-------------|-----|-------------------------|-------------|------------|--|-----|---|-----|
| 67 | 2049844-55.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Ação de cobrança (honorários advocatícios) | Afirmou que a gratuidade já havia sido deferida na ação principal | Deferido | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Sem fundamentação | Prejudicado | Prejudicado | Não | Prejudicado | Prejudicado | Revogado | Elementos que demonstram a ausência de hipossuficiência (requerente é advogado com 379 processos vinculados ao seu nome, pleiteia na ação a cobrança de aprox 3.8 milhões) . Destacou ainda que o requerente comprou em período próprio carro de 100 mil e possui 2 imóveis comerciais | Não | Não | Não |
| 68 | 2110683-46.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Indenizatória | Presunção - Declaração e CTPS | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Renda superior a 3 salários mínimos | Prejudicado | Prejudicado | Não | Última declaração do IR | Não | Indeferido | Não comprovou insuficiência de recursos (rendimentos de 43 mil no ano) | Não | Precedentes do STF (AgR/RJ 748213 e AgR-EDV-ED/RJ 468178) | Não |
| 69 | 2124941-61.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PJ | Embargos à execução | Balanco patrimonial negativo | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação de hipossuficiência. | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação de hipossuficiência. Cooperativa que possui a concessão do transporte público em Camaragibe - PE e que fatura aprox 7.9 milhões por ano | Não | REsp 1232616/RS e súmula 481 | Não |
| 70 | 2077287-78.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Indenizatória | Presunção - comprovantes de ausência de declaração de IR | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Quem se dispõe a litigar fora de seu domicílio revela condições financeiras | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Litigar fora da comarca de seu domicílio afasta a presunção de hipossuficiência. Ausência de comprovação | Não | AgRg no REsp 314.177/R | Não |
| 71 | 2071605-45.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Embargos de terceiro | Pedido de revogação | Revogado | Prejudicado | Não | Prejudicado | Prejudicado | Renda decorrente de aluguel de | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Elementos que demonstram a ausência de | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|-----|----|---|---|-------------|--|-------------|---|--|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--|--|-----|-------------------------------------|-----|
| | | | | | | | | | | | imóvel de aprox 950 mil | | | | | | | hipossuficiência (recebe alugueres de imóvel avaliado em aprox 950 mil) | | | | |
| 72 | 1100353-32.2017.8.26.0100 | DP3 | Ap. | PF | Execução de título extrajud (alugueres) | Pedido de revogação em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Mantido | Ausência de demonstração da modificação da condição financeira do hipossuficiente | Não | Não | Não | |
| 73 | 2051534-22.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Ação de cobrança (alugueres) | Presunção - declaração | Indeferido | Não | Sim | Última declaração de IR | Juntou CTPS | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Elementos dos autos indicam a capacidade financeira (recebe mais de 10 mil por mês e recebe dividendos de sua empresa) | Não | Não | Não | |
| 74 | 2075925-41.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Ação cominatória | Presunção - declaração | Indeferido | Sim - natureza e objeto discutidos; advogado particular | Sim | Cópia das últimas folhas da CTPS ou comprovante de renda; extrato bancário dos últimos 3 meses; extratos do cartão de crédito dos últimos 3 meses; última declaração IR | (documentos sigilosos) | Ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Ausência de elementos que afastem a presunção; vencimentos de aprox 3350 | Não | Não | Não |
| 75 | 2086594-56.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Arbitramento de honorários | Pedido de revogação | Revogado | Prejudicado | Sim | 3 últimas declarações de IR | Sim | O patrimônio declarado é incompatível com a alegação de hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Revogado | Patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência (aplicações financeiras e evolução patrimonial) | Não | Não | Não |
| 76 | 2219771-19.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Ação de prestação de contas | Presunção - declaração, extratos bancários e outros documentos comprovando despesas | Indeferido | Sim - tipo do contrato celebrado entre as partes, profissão do requerente (adv), ausência de juntada de documentos | Sim | Genérico | Comprovações de ausência de declaração de IR, de ausência de imóvel e de automóvel | Ausência de comprovação - Elementos que indicam capacidade financeira | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Ausência de elementos suficientes para elidir presunção | Não | Precedente do STF RE 205.746-1 - RS | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|-----|----|--|--|---|-------------|-------------|--|---------------------------|--|---|-------------|-----|---|------------------------------|------------|---|-----|---|-----|
| | | | | | | | comprobatório, documentos juntados não indicam sua realidade financeira | | | | | | | | | | | | | | | |
| 77 | 2233608-78.2017.8.26.0000 | DP3 | AI | PJ | Execução de título extrajud (honorários) | Sociedade unipessoal de advocacia - presunção, declaração de IRPF e do Simples | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação - custos de baixo valor | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Sociedade unipessoal de advocacia. Ausência de comprovação - renda e patrimônio incompatíveis (Rendimentos tributáveis de aprox. 152 mil) | Não | Súmula 481, AgRg no Recurso Especial nº 1.418.130-A e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.328.597-SP | Não |
| 78 | 1001717-29.2014.8.26.0361 | DP3 | AI | PF | Rescisão contratual | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção - declaração | Não | Não | 3 últimas declarações de IR e outros documentos comprobatórios | Não | Indeferido | Não juntou os documentos exigidos. Ausência de comprovação | Não | Não | Não |
| 79 | 2034461-37.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Cumprimento de sentença | Autos físicos | Indeferido | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de demonstração de alteração de sua condição financeira | Prejudicado | Prejudicado | Não | última declaração de IR, extratos bancários atuais e outros documentos comprobatórios | Apenas os extratos bancários | Indeferido | Ausência de comprovação. Recebimento, via DOC e TED, nos valores aprox. 3400 e 6800. Destacou ser o requerente cliente "Itaú Personalité" | Não | Não | Não |
| 80 | 2246822-39.2017.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Ação de cobrança | Presunção - declaração | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Profissão definida (motorista), advogado particular e causa referente a financiamento de veículo | Prejudicado | Prejudicado | Não | última declaração do IR | Sim | Deferido | Ausência de elementos que afastem a presunção de hipossuficiência - renda reduzida (aprox. 2.300) | Não | Não | Não |
| 81 | 2111193-59.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PJ | Ação de cobrança (acidente de trânsito) | Comprovação de que está em liquidação extrajudicial | Indeferido | PJ | Sim | Genérico | Balanco patrimonial e DRE | Ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Deferido | Insuficiência de 108% do patrimônio líquido - liquidação extrajudicial pedida pela SUSEP | Não | Súmula 481, Recurso Especial nº 434.691/SP, REsp. 202.166, REsp nº 182.557/RJ e REsp nº 161.897/RS | Não |
| 82 | 2033900-13.2016.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Ação de nulção de obra nova | Presunção | Não analisado | Não | Sim | Últimas 3 declarações de IR e outros documentos comprobatórios | Holerite | Agravo de instrumento antes de decisão definitiva | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Renda superior a 5 mil líquidos. Indicou a profissão da esposa de farmacêutica | Não | Não | Não |
| 83 | 1002150-79.2016.8.26.0323 | DP3 | Ap. | PF | Ação de cobrança | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção - declaração e comprovante de | Não | Não | Extratos bancários dos últimos 6 meses | Não | Indeferido | Ausência de comprovação. Não juntou os documentos requisitados | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|-----|----|--|--|-------------|-------------|-------------|--|-------------|---|-------------|-------------|-----|--|-------------|--|--|-----|------------|--|
| | | | | | | | | | | | | recebimento do INSS | | | | | | | | | | |
| 84 | 2224303-70.2017.8.26.0000 | DP3 | AI | PJ | Execução de título extrajud (honorários) | Declaração, IR do sócio e Simples da sociedade | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação de hipossuficiência a (bens imóveis, móveis e aplicações) | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Cópia dos últimos dois IRs da PJ e dos últimos dois balancetes | Não | Indeferido | Ausência de comprovação. Não juntou os documentos requisitados | Não | Súmula 481 | Não |
| 85 | 1001739-26.2016.8.26.0100 | DP3 | Ap. | PF | Ação de cobrança (intermediação) | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Declaração | Réu revel | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Como o réu foi revel, restou deferido apenas para apreciação de sua apelação | Não | Não | Não | |
| 86 | 2006387-70.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Indenizatória | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção - Carteira de trabalho | Não | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Elementos dos autos indicam a capacidade financeira. Deferida JG apenas para a apreciação do agravo. Destacou que a requerente comprovou o recebimento de aprox 1800 mensais, mas é sócia de duas empresas | Não | Não | Não | |
| 87 | 2243651-74.2017.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Embargos à execução | Presunção - declaração | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Possui capacidade financeira, pois assumiu o pagamento de parcela mensal de 785,06 do financiamento de veículo (informação vinda do processo principal) | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Deferido | A parte, por iniciativa própria, juntou contrato de trabalho, demonstrativo de auxílio gestante do INSS e carta de afastamento | Presunção. Além disso, comprovou que recebia 1500 de remuneração e atualmente sobrevive com auxílio gestante do INSS | Não | Não | Não |
| 88 | 2204984-19.2017.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Indenizatória | Presunção - declaração | Indeferido | Não | Sim | Últimas declarações de IR. Se isento, extratos bancários dos últimos 3 meses | Sim | Em sendo 4 autores, podem dividir os custos. Contrataram advogado particular | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Suficiência da declaração de pobreza. Ausência de elementos que infirmem a presunção | Não | Não | Declaração de voto negando provimento, justificando na necessidade e de comprovação (CF) |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|-----|----|--|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|---|-------------------------------|-------------|-----|--|--|------------|--|-----|---|-----|
| 89 | 2219233-72.2017.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Ação monitoria | Presunção - declaração e extrato bancário | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Requerente é empresário, não trouxe documentos comprobatórios e contratou advogado particular. Após o indeferimento, houve o recolhimento das custas. Posteriormente, e, novo pedido, que foi rechaçado exatamente pelo recolhimento. | Prejudicado | Prejudicado | Não | Últimas 3 declarações de imposto de renda e extratos bancários | Declarou que não declara IR e juntou extrato | Indeferido | Pagou inicialmente as custas e cobra mútuo no valor de R\$ 26.330,00. Não trouxe comprovação de hipossuficiência. Ações executivas e protestos já existiam à época do recolhimento das custas iniciais | Não | Não | Não |
| 90 | 1001181-55.2016.8.26.0326 | DP3 | Ap. | PF | Ação de busca e apreensão | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | | Presunção - Declaração e CTPS | Não | Não | Genérico | Extrato de conta bancária e a CTPS integral | Deferido | Comprovou que é aposentado e ganha 1.566,00 | Não | Não | Não |
| 91 | 2176755-15.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PJ | Ação de inexigibilidade de débito | Balanco patrimonial, lei de criação (utilidade pública) | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Sociedade de economia mista que não comprovou sua hipossuficiência. Baixo valor da causa | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Deferido | Há jurisprudência favorável ao pedido da empresa (COHAB) e a parte juntou notícia de jornal demonstrando sua ausência de recursos | Não | Súmula 481 | Não |
| 92 | 2224129-61.2017.8.26.0000 | DP3 | AI | PJ | Ação de cobrança (honorários advocatícios) | Extrato do Serasa com apontamento de dívidas e extratos da Justiça Federal com débitos fiscais | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação. Valor da causa baixo | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação (apontamentos no Serasa e dívidas fiscais não são suficientes). Baixo valor da causa. Passivo elevado não é suficiente | Não | STF, AgRg no AI n.º 667.523-1-RJ, AgRg no AI n.º 652.954-3, ED no RE n.º 556.515-7-RJ, AgRg no AI n.º 699.200-1-BA, ED no AI n.º 646.099-1-RJ, AgRg no AI n.º 657.629-7-SP; STJ, Corte Especial, EDiv. no REsp n.º 653.287-RS | Não |
| 93 | 0007748-37.2006.8.26.0596 | DP3 | Ap. | PJ | Ação de cobrança | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | | Autos físicos | Prejudicado | PJ | Prejudicado | Prejudicado | Deferido | A parte estar em falência comprova sua incapacidade financeira | Não | Súmula 481 | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---------------------------|-----|-----|----|---|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--|-------------|-------------|-----|-----|--|------------|--|-----|---------------|--|
| 94 | 2127888-88.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Cumprimento de sentença | Autos físicos | Indeferido | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Recolheu as custas devidas anteriormente, não juntou declaração de pobreza e não comprovou insuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Não comprovou insuficiência de recursos | Não | Não | Não |
| 95 | 1005924-42.2018.8.26.0002 | DP3 | Ap. | PF | Ação de rescisão de arrematação de imóvel | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Declaração | Não | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | CF - Ausência de comprovação de hipossuficiência | Não | Não | "não havendo prova da situação econômica da apelante, presume-se que se encontra nos parâmetros medianos da divisão socioeconômica da classe média, a qual, evidentemente, não sofre na pele e no estômago o desembolso das despesas necessárias para custear a ação judicial, destinando-se o benefício às classes menos privilegiadas" |
| 96 | 2179761-30.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Embargos à execução | Presunção - declaração | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Deu em garantia 2 imóveis que somam aprox. 2.2 milhões. Ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | A parte juntou, por iniciativa própria, CTPS | Deferido | Imóveis, em que pese o valor, hipotecados e objeto da execução. Comprovação de estar desempregada | Não | Não | Não |
| 97 | 2167639-82.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PJ | Monitória | Pedido formulado com base no art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003 | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Fundação de direito privado não faz jus à isenção prevista no art. 6º da Lei 11.608/2003 | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação. Fundação de direito privado não faz jus à isenção prevista no art. 6º da Lei 11.608/2003. | Não | Súmula nº 481 | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|----|----|--|---|---------------|---|-------------|---|--|--|-------------|-------------|-------------|--|-------------|---------------|---|-------------|---------------|-------------|
| 98 | 2124024-42.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Tutela antecipada em caráter antecedente | Presunção - Declaração e extrato do Serasa | Indeferido | Sim - natureza e objeto discutidos; advogado particular | Sim | Cópia das últimas folhas da CTPS ou comprovante de renda; extrato bancário dos últimos 3 meses; extratos do cartão de crédito dos últimos 3 meses; última declaração IR, tudo do requerente e de eventual cônjuge | Não | Agravo de instrumento antes de decisão definitiva | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Não conhecido | Questão não analisada em primeira instância | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 99 | 2102006-27.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PJ | Cumprimento de título judicial | Presunção (EIRELI) - declaração, comprovante e de débitos fiscais, simples, protestos, débitos de luz e contrato de locação | Não analisado | PJ | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Impugnação ao cumprimento rejeitada sem análise do pedido de gratuidade | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Comprova-tes dos últimos faturamentos, balancetes e 3 últimos IRs do sócio | Não | Indeferido | Documentos que não comprovaram a insuficiência de recursos da parte. Não juntou documentos solicitados. | Não | Súmula nº 481 | Não |
| 100 | 2143839-25.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Ação de indenização por danos morais | Presunção - declaração e afirmação de que não declara IR | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Requerente possui profissão definida (bombeiro civil), contratou advogado particular e assumiu o pagamento de prestação de 740 da compra de um veículo | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | Recurso intempestivo | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 101 | 2111409-20.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Ação de regresso | Presunção - declaração | Indeferido | Não | Sim | Última declaração de IR e extratos bancários | Recibo de pro labore | Ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Profissional autônomo. Não juntou os documentos solicitados em primeira instância. Ausência de comprovação | Não | Não | Não |
| 102 | 2057157-67.2018.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Ação de cobrança (DPVAT) | Presunção - declaração e relatórios médicos | Indeferido | Não | Sim | Cópia das últimas folhas da CTPS ou comprovante de renda; extrato bancário dos últimos 3 meses; extratos do cartão de crédito dos | CTPS, extratos bancário, holerite e IR | Rendimentos superiores a 3 salários mínimos | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Rendimento (aprox. 4400 bruto) incompatível com a alegada hipossuficiência. Aplicações financeiras. Despesas que não mudam o panorama | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|--------------------|---|------------|-------------|---|-------------|-------------|---|-------------|-------------|-------------|------------|--|---|---|-----|------------|-----|
| | | | | | | | | | últimos 3 meses; última declaração IR, tudo do requerente e de eventual cônjuge | | | | | | | | | | | | | |
| 103 | 2243831-90.2017.8.26.0000 | DP3 | AI | PF | Ação indenizatória | Autos de primeira instância em segredo de justiça | Indeferido | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Elementos dos autos que comprovam a capacidade financeira dos requerentes (Aprox. 5 mil líquidos). Um dos requerentes que exerce profissão de bancária | Não | Não | Não | | |
| 104 | 1014007-67.2016.8.26.0309 | DP2 | Ap. | PF | Ação de cobrança | Presunção - declaração, extrato do bacenjud para demonstrar não ter dinheiro e extrato SCPC | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Reiterou o pedido em apelação. Pediu a expedição de ofícios aos bancos para demonstrar não ter dinheiro, bem como ao InfoJud para comprovar não declarar IR | Não | Não | Não | Não | Indeferido | Não demonstrou modificação de sua condição financeira que justificasse o deferimento em sede recursal. Apelação não conhecida | Não | Não | Não | |
| 105 | 2220225-96.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PJ | Ação monitória | Presunção (ME) - declaração | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Em sendo pessoa jurídica, presume-se sua capacidade. Não demonstrou hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Confusão entre a figura da pessoa física e da microempresa (microempreendedor). Possibilidade, dessa forma, de admitir a presunção. Comprovação, ademais de inatividade em 2015 e 2016. | Não | Súmula 481 | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|----|----|--|--|------------|-----|-----|---|-------------|---|-------------|-------------|-------------|-----|---|-----------------------|--|-------------|--|---|
| 106 | 2204949-25.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PJ | Indenizatória | Presunção (ME) - declaração | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Em sendo pessoa jurídica, presume-se sua capacidade. Não demonstrou hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não | Prejudicado | A decisão foi anulada | O juiz não poderia ter indeferido liminarmente o pedido de JG sem intimar a parte a comprovar sua condição | Prejudicado | Prejudicado | Declaração de voto negando provimento, afirmando que os documentos do Simples Nacional de 2017 demonstram sua capacidade |
| 107 | 2231120-19.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Ação revisional de contrato de financiamento | Presunção - declarações e comprovantes de ausência de declaração de IR | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | A parte comprou um veículo e assumiu uma prestação de R\$ 378,01 mensais, o que afasta a presunção e demonstra sua capacidade financeira. Contratou advogado particular | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | A parte, por iniciativa própria, juntou cópia da CTPS | Deferido | Presunção da declaração de hipossuficiência. Ademais, demonstrou estar desempregada. Contratar advogado particular não afasta a presunção. Afirmando estar desempregada. Ter assumido parcelas de aprox. 370 reais para aquisição de veículo não comprova capacidade financeira. | Não | Do STF RT: 740/233, Rel. Min. CARLOSVELLOSO; do STJ REsp nº 649.200-0 e AgRg no Ag nº 908.647-RS | Não |
| 108 | 2043715-34.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Ação revisional de contrato de financiamento | Presunção - declaração | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | A autora propôs ação fora do seu domicílio e contratou advogado particular de outra cidade. Como deixou de usufruir da prerrogativa, como consumidora, de litigar em seu foro, demonstra capacidade financeira. | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não | Prejudicado | A decisão foi anulada | O juiz não poderia ter indeferido liminarmente o pedido de JG sem intimar a parte a comprovar sua condição. Contratar advogado particular e propor ação em outro domicílio são irrelevantes | Prejudicado | Prejudicado | Frase do juiz: "Em suma: pobres não renunciaram a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações, para não fazer cortesia com o chapéu do Estado" |
| 109 | 2175094-98.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Indenizatória | Presunção - declaração, CTPS e extrato bancário | Indeferido | Não | Sim | Últimas 3 declarações de IR ou comprovante de isenção | Não | Ausência de juntada dos documentos solicitados. Advogado particular. A parte mora em imóvel de alto padrão. Tipo | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Presunção de veracidade. Informou não declarar IR. Ter contratado advogado particular é irrelevante | Não | do Supremo Tribunal Federal (RE 207.382-2/RS, in RT 748/172; RE 206.958-2/RS; RE 205.746- | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|--|--|-------------|-------------|-------------|--|--|---|---------------|-------------|-----|-------------|-------------|------------|---|-----|---|-----|
| | | | | | | | | | | | de demanda. Ausência de comprovação | | | | | | | | | | 1/RJ; RE 206.531-5/RS, e do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 7/414, 57/412, 78/413, 95/446) | |
| 110 | 2187058-88.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Ação de inexigibilidade de débito | Presunção-Declaração, CTPS e comprovante de ausência de declaração de IR | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Litigar fora de seu domicílio, enquanto consumidora, demonstra capacidade financeira | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Presunção de veracidade. Ter contratado advogado particular é irrelevante, assim também a questão de litigar fora de seu domicílio. Elementos que demonstram hipossuficiência | Não | Não | Não |
| 111 | 2169842-17.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Cautelar antecedente e - financiamento | Presunção - declaração | Indeferido | Não | Sim | Informe de rendimentos e última declaração de IR | Informou que não declara IR e juntou CTPS e extrato bancário | Não juntou demonstrativo de rendimento. Contratou advogado particular. O caso é referente a financiamento de veículo com parcelas de R\$ 719,96 | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Elementos dos autos indicam a hipossuficiência - comprovação de desemprego | Não | Não | Não |
| 112 | 0004183-70.2015.8.26.0072 | DP2 | Ap. | PF | Servidão de passagem | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Autos físicos | Prejudicado | Não | Prejudicado | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação | Não | Não | Não |
| 113 | 2145169-57.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Incidente de desconsideração de personalidade jurídica | Autos físicos | Indeferido | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | O requerente pagou R\$ 600.000,00 por quotas sociais | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Tem como renda bolsa-auxílio estágio. Juntou carteira de trabalho e declaração de IR demonstrando não ter condições financeiras | Não | AgRg no AgRg no REsp 1079665/RS, AgRg no REsp 1206335/SP | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|---------|---|--|---|-------------|-------------|-------------|-------------|--|-----------------------------|-------------|----------|---|-------------|-----------------------|--|-------------|-------------|---|
| 114 | 2169443-85.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PJ | Declaratória de nulidade de cláusula contratual | Declaração, planilha de custos e extrato SCPC | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Não comprovou ausência de recursos. Contratou advogado particular | Prejudicado | Prejudicado | PJ | 3 últimas declarações de IR, 3 últimos balancetes, extratos bancários dos últimos 3 meses, 3 últimas faturas de cartão de crédito e outros que comprovem ausência de recursos | Extratos | Indeferido | Ausência de comprovação. Não juntou os documentos requisitados | Não | Não | Não |
| 115 | 1024036-43.2016.8.26.0224 | DP2 | Ap. | PF | Interdito proibitório | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Declaração, CTPS e holerite | Não | Não | Não | Prejudicado | Deferido | (CF) Comprovada a hipossuficiência, uma vez que recebe por volta de R\$ 600,00/mês | Não | Não | Não |
| 116 | 2133093-98.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PJ | Ação monitoria | Comprovações de inatividade e de ausência de declaração de IR pelo sócio | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação de ausência de recursos | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Extratos bancários dos últimos 2 meses e cópia das últimas declarações de IR | Não | Indeferido | Ausência de comprovação. Não juntou os documentos requisitados | Não | Não | |
| 117 | 2095550-61.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PF e PJ | Embargos à execução | Comprovações e de débitos fiscais | Indeferido | Não e PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Não comprovaram ausência de recursos. A gratuidade é concedida para entidades pias e sem fins lucrativos. Não falou à respeito das PFs | Prejudicado | Prejudicado | Não e PJ | 3 últimas declarações de IR, 3 últimos balancetes, extratos bancários dos últimos 3 meses, 3 últimas faturas de cartão de crédito e outros que comprovem ausência de recursos | Sim | Indeferido | Recorrente pessoa física que auferiu 60 mil em 2016. As declarações de IR e extratos demonstram finanças híbridas. Possui dois automóveis de razoável padrão. Recorrente pessoa jurídica que teve incremento de ativo de aprox. 13 MM para 18 MM em 2016 | Não | Não | Não |
| 118 | 2144283-58.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Indenizatória | Presunção - Declaração e holerite de um dos dois autores | Modulado (tudo, exceto custas iniciais) | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Pelo tipo de demanda e por terem advogado particular, as partes podem arcar com as custas iniciais (afastamento) | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | A decisão foi anulada | O juiz não poderia ter indeferido liminarmente o pedido de JG sem intimar a parte a comprovar sua condição. | Prejudicado | Prejudicado | Declaração de voto concedendo a gratuidade integral |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|---------|---------------------|--|---------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--|-------------------------------|-------------|----------|---|-------------|---------------------------------------|--|-----|------------|-----|
| 125 | 1000222-04.2015.8.26.0073 | DP2 | Ap. | PF | Ação de cobrança | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Certidões de protestos | Não | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Decisão monocrática - Ausência de comprovação. Qualifica-se como empresário e constituiu advogado. Em que pese a previsão legal, ter advogado particular junto com outros elementos evidencia a capacidade financeira | Não | Não | Não |
| 126 | 2090727-44.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PF e PJ | Embargos à execução | PF - Declaração; PJs - DRE, IRPJ, Certidão de distribuição de ações, certidão de distribuição de protestos | Indeferido | Não e PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | O balanço patrimonial não comprova a alegada hipossuficiência. A empresa está em atividade e todos os sócios são advogados | Prejudicado | Prejudicado | Não e PJ | PF - Últimos 2 Irs, extrato de conta bancária e cartão de crédito dos últimos 3 meses; PJ - Último IR, balancetes e outros documentos que demonstrem ausência de recursos | Sim | Foi deferido às PJs e indeferido à PF | PJs comprovaram sua hipossuficiência (Cidacar teve prejuízo de 26.778,99 no último ano; S/A Jauense teve prejuízo de 104.320,08 - além disso, as certidões de ações e de protestos também comprovam a impossibilidade). Quanto à PF, possui patrimônio milionário e gastos com valores altos (salões de cabeleireiro, restaurantes, lojas e clubes). Pagamento proporcional das custas | Não | Súmula 481 | Não |
| 127 | 0002583-66.2017.8.26.0032 | DP2 | Ap. | PJ | Ação monitoria | Não | Não analisado | PJ | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Sentenciado sem apreciação do pedido | Reiterou o pedido em apelação | Prejudicado | PJ | Últimas 3 declarações de IR, extratos bancários e outros documentos comprobatórios | Sim | Deferido | Microempreendedor. Demonstração de faturamento de aprox 10 mil em 2016. Balancetes que indicam despesas compatíveis com o Simples. Comprovação da ausência de recursos | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|---------|-------------------------------|--|-------------|-------------|-------------|--|------------------------|---|--|--|----------|----------|------------------------------------|------------|--|---------------------------------|---|-----|
| 128 | 2060102-27.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PF e PJ | Embargos à execução | PFs - presunção; PJ - Balanço patrimonial | Indeferido | Não e PJ | Sim | 2 últimas declarações de IR, 2 últimos comprovantes de renda, cópia de extratos bancários da parte e de eventual cônjuge e cópias das últimas 3 faturas de cartão de crédito | (documentos sigilosos) | Afastamento da presunção pela natureza e objeto da causa e contratação de advogado particular. Ausência de comprovação de ausência de recursos. Não falou especificamente em relação à PJ | Prejudicado | Prejudicado | Não e PJ | Genérico | Já haviam sido juntados documentos | Indeferido | PJ - balanço patrimonial juntado não é recente. Ausência de comprovação. PFs - o primeiro tem ganhos acima de 3 salários mínimos e há indício de conta da qual não foi apresentado extrato; a segunda, apresentou apenas um extrato antigo e se qualifica como empresária. Ausência de comprovação | 3 salários mínimos - defensoria | Súmula 481 | Não |
| 129 | 1033761-20.2015.8.26.0506 | DP2 | Ap. | PF e PJ | Embargos à execução | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção - declaração e extrato de ações que estão sofrendo | Alegaram que não têm condições de arcar com o preparo recursal por causa do valor da causa (mais de 1MM) | Sim e PJ | Não | Prejudicado | Deferido | PF - presunção de veracidade. PJ - comprovação da impossibilidade pelo extrato de execuções que vem sofrendo | Não | Súmula 481 | Não |
| 130 | 2072600-58.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Produção antecipada de provas | Presunção - declaração e CTPS | Indeferido | Não (CF) | Sim | Cópia das últimas duas declarações de IR e dois últimos comprovantes de rendimentos | (documentos sigilosos) | Benefício incompatível com a renda | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Presunção. Renda aproximada de 3 salários mínimos. Irrelevância da contratação de advogado | Não | STF, RT: 740/233; STJ REsp nº 649.200-0-SP e AgRg no Ag nº 908.647-RS | Não |
| 131 | 1003829-07.2017.8.26.0606 | DP2 | Ap. | PF | Obrigação de fazer | Presunção - declaração, CTPS e comprovante e de ausência de declaração de IR | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Indeferimento da inicial. A parte contratou advogado de outro Estado (MG) | Reiterou o pedido em apelação | Não | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Elementos que demonstram sua hipossuficiência (CTPS em branco e não declaração de IR) | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|---------|----------------------|--|-------------|---------------------------|-------------|---|--------------|---|--|--|----------|--|------------------------------|------------|--|-----|------------|-----|
| 132 | 1007722-45.2017.8.26.0011 | DP2 | Ap. | PJ | Embargos à execução | Presunção | Indeferido | PJ | Sim | Genérico | Não | Ausência de comprovação de ausência de recursos | Reiterou o pedido em apelação | Não | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de demonstração da modificação da condição financeira depois do indeferimento em primeira instância mantido pelo Tribunal em AI | Não | Não | Não |
| 133 | 2244407-83.2017.8.26.0000 | DP2 | AI | PF e PJ | Embargos à execução | Declaração - PJ - DRE; PF - extrato SCPC | Indeferido | Não e PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | Não e PJ | PJ - últimas declarações de IR, último balancete do livro caixa e seus balanços patrimoniais; PF - Última declaração de IR, extrato bancário e fatura do cartão. Outros documentos pertinentes | Balanco e IR de umas das PFs | Indeferido | PJ teve lucro acumulados de R\$ 55.955,21 em 2017. PF - Renda anual de aprox 60 mil. Valor da causa baixo. Ausência de comprovação | Não | Súmula 481 | Não |
| 134 | 1021271-83.2016.8.26.0003 | DP2 | Ap. | PF e PJ | Embargos à execução | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Declaração. PJ - Cópia do Simples. PFs - declarações de IR | Alegou impossibilidade e de arcar com o preparo recursal | Não e PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | PJ - ausência de comprovação. PFs - Capacidade de serem avalistas em operação de 36 mil. Pagamento de custas iniciais e distribuição da PJ de 170 mil aos seus sócios | Não | Súmula 481 | Não |
| 135 | 2028476-87.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Embargos de terceiro | Presunção | Indeferido | Sim - advogado particular | Sim | Cópia das últimas folhas da CTPS ou comprovante de renda; extrato bancário dos últimos 3 meses; extratos do cartão de crédito dos últimos 3 meses; última declaração IR | Cópias do IR | Deixou de apresentar todos os documentos solicitados. Ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Não juntou os documentos solicitados e declaração de hipossuficiência. Recebeu 65 mil no ano de 2017. Possui 3 imóveis, aplicações em bancos, créditos de empréstimos realizados e dois automóveis | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|--------------------------------------|---|---------------|---|-------------|---|------------------------|---|---|-------------|-------------|---|--|---------------|---|-------------|--|-------------|
| 136 | 2249204-05.2017.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Cumprimento de sentença coletiva | Espólios e pessoas físicas. Presunção - declarações | Não analisado | Sim - natureza e objeto discutidos; advogado particular | Sim | Cópia das últimas folhas da CTPS ou comprovante de renda; extrato bancário dos últimos 3 meses; extratos do cartão de crédito dos últimos 3 meses; última declaração IR | Não | Agravo de instrumento antes de decisão definitiva | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | Ausência de conteúdo decisório no despacho que determina a junta de documentos comprobatórios | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 137 | 1000603-96.2017.8.26.0572 | DP2 | Ap. | PJ | Embargos à execução | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Extrato bancário e lista de execuções que está sofrendo | Não | PJ | 3 últimos balancetes assinados por contador ou, na falta, declaração por ele assinada | Declaração de inatividade e extrato de faturamento em 2017 | Deferido | Com a declaração de inatividade assinada por contador, presume-se a ausência de recursos | Não | STF Recl (AReg, em Emb. de Declaração) 1.905/SP e STJ (Resp nº 321.997/MG, Súmula 481) | Prejudicado |
| 138 | 2004692-81.2017.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Embargos à execução | Presunção | Indeferido | Não | Sim | Última declaração de IR, prova de rendimentos mensais, três últimos extratos bancários e última fatura de cartão de crédito | (documentos sigilosos) | Valor dos imóveis (aprox 400 mil) são incompatíveis com a renda declarada (aprox 27 mil) | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Patrimônio incompatível com a renda alegada (imóveis que ultrapassam 400 mil). Além disso, financiou junto ao exequente um automóvel de aprox 67 mil, com parcelas de aprox 1800 reais. | Não | Não | Não |
| 139 | 2211004-26.2017.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Cumprimento de sentença (honorários) | Pedido de revogação | Revogado | Prejudicado | Não | Prejudicado | Prejudicado | O exequente demonstrou que o executado é proprietário de um veículo. Dessa forma, possível o prosseguimento da execução, pela modificação da situação financeira. | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Mantido | A localização de um veículo não é suficiente para demonstrar alteração da capacidade financeira do executado, a justificar a revogação do benefício | Não | Prejudicado | Prejudicado |
| 140 | 1031340-04.2016.8.26.0577 | DP2 | Ap. | PJ | Embargos à execução | Declaração de inatividade e IRPJ | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação de ausência de recursos. Jugou extinto por não recolhimento de custas | Reiterou o pedido em apelação | Não | PJ | Não | Prejudicado | Não conhecido | A parte não interpôs o recurso correto no momento adequado (agravo de instrumento). Não conhecimento da apelação por deserção | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|--|--|------------|-----|-----|-------------|-------------|---|-------------------------------|-------------|-------------|--|-------------|-----------------------|--|---------------------------------|---|--|
| 141 | 2222514-36.2017.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Ação de inexigibilidade de débito | Presunção - declaração, CTPS, extrato bancário, comprovant e de ausência de declaração de IR | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Deixou de litigar em seu domicílio para litigar no domicílio do réu. Contratou advogado particular. Não demonstrou qualquer comprovante de renda. | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Ausência de elementos que afastem a presunção de hipossuficiência. | Não | Não | Art. 3º da constituição do Estado de São Paulo |
| 142 | 1010101-75.2017.8.26.0037 | DP2 | Ap. | PF | Produção antecipada de provas | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Indeferido em sentença. Possui renda superior ao da maioria dos trabalhadores (não especificou). Assumiu parcela de financiamento no valor aprox de R\$ 544 | Reiterou o pedido em apelação | Prejudicado | Não | Declaração de IR e comprovante de rendimentos atualizado | Não | Deferido | Comprovação de hipossuficiência (salário de aprox. 1600 líquido). Dentro do critério da defensoria | 3 salários mínimos - defensoria | Não | Não |
| 143 | 1034243-54.2017.8.26.0002 | DP2 | Ap. | PF | Obrigação de fazer | Presunção - declaração, CTPS e comprovant e de ausência de declaração de IR | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Litigar fora de seu domicílio, enquanto consumidor, demonstra capacidade financeira. | Reiterou o pedido em apelação | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | A parte não interpôs o recurso correto no momento adequado (agravo de instrumento). Não conhecimento da apelação por deserção | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |
| 144 | 2203614-05.2017.8.26.0000 | DP2 | AI | PJ | Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos indenizatórios | Massa falida - presunção. Balancete e lista de credores | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Estar em liquidação extrajudicial não é suficiente para deferir gratuidade de justiça. É necessário demonstrar a ausência de recursos, o que não foi feito | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Os documentos juntados demonstram capacidade financeira, em que pese a liquidação extrajudicial e patrimônio líquido negativo. Incabível igualmente o diferimento de custas, um vez que não foi comprovada a incapacidade temporária | Não | Súmula 481, EREsp. nº 855020, AgRg. no Ag. nº 1388558 e EDCl. no REsp. nº 1136707 | Prejudicado |
| 145 | 2185349-52.2017.8.26.0000 | DP2 | AI | PJ | Embargos à execução | Folha de pagamento de funcionários e contas | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação de ausência de recursos | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | A decisão foi anulada | O juiz não poderia ter indeferido liminarmente o pedido de JG | Prejudicado | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|------------------------------------|---|-------------|-------------|-------------|-------------|--|--|---|---|-----|---|---|------------|--|------------------------------------|--|--|
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | sem intimar a parte a comprovar sua condição. | | | |
| 146 | 2192512-83.2017.8.26.0000 | DP2 | Al | PJ | Ação de inexigibilidade de débito | Declaração e declaração do contador de prejuízo de aprox 28 mil em balanço levantado em julho de 2017 | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação de ausência de recursos | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação de ausência de recursos. Deveria ter juntado balanço. Declaração do contador não é suficiente | Não | Súmula 481 e AgRg no AREsp nº 272.793 | Não |
| 147 | 1000490-30.2018.8.26.0210 | DP2 | Al | PF | Ação monitória | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção - Extrato de ações de execução que vem sofrendo | Impossibilidade de arcar com o preparo recursal | Não | Declaração de IR, comprovante de rendimentos, extratos bancários e outros documentos comprobatórios | Juntou IR e extrato de conta | Indeferido | Patrimônio e renda acima da média nacional (aprox. 93 mil no ano). Acima da faixa de isenção do IR | Isenção de IR e critério da Defesa | AgRg no AREsp nº 252.258 | Não |
| 148 | 1003046-23.2018.8.26.0010 | DP2 | Ap. | PJ | Embargos à execução | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | PJ | Balanço patrimonial assinado por auditor independente e demais documentos comprobatórios | Simplex, extrato conta corrente, extrato Serasa (score) | Indeferido | Ausência de comprovação - não juntaram os documentos requisitados | Não | AgInt no AREsp 968.241/SP e AgInt no REsp 1385668/SP | Não |
| 149 | 2080800-54.2018.8.26.0000 | DP2 | Al | PJ | Pedido de cancelamento de protesto | Presunção (ME) - declaração e declaração de IR de inativa | Indeferido | PJ | Sim | Genérico | Balanço patrimonial, declaração de isenção de IRPJ | Ausência de comprovação. Inatividade que não é suficiente para comprovar a ausência de recursos. | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Confusão entre a figura da pessoa física e da microempresa (microempreendedor). Ausência de comprovação da situação financeira da pessoa física. Baixo valor das custas. Impossibilidade de diferimento das custas | Não | Súmula 481 | "A Jurisprudência majoritária deste Tribunal tem entendido que, por se tratar de hipótese de isenção tributária, cuja interpretação deve ser restritiva, o rol acima transcrito é taxativo, não se admitindo interpretação extensiva". |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|--------------------------------|---|---------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--|---------------------------------------|-------------|-------------|--|---|---------------|---|-------------|-------------|-------------|
| 150 | 2234302-13.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PF | Obrigação de fazer | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Não | Não | Prejudicado | Prejudicado | Renda incompatível com a alegada insuficiência de recursos (aprox. 5 mil bruto e 2200 liq) | Prejudicado | Prejudicado | Não | 3 últimos extratos de conta corrente, de cartão de crédito e 3 últimas declarações de IR | Juntou parcialmente os IRs | Indeferido | Ausência de comprovação. Juntada dos IRs de forma incompleta (sem a página de indicação de bens). Custas em valor baixo. Renda mensal de aprox. 5 mil | Não | Não | Não |
| 151 | 1001335-28.2018.8.26.0189 | DP2 | Ap. | PF | Ação de exibição de documentos | Presunção - declaração e documento do INSS | Indeferido | Não | Não | Prejudicado | Prejudicado | Indeferido em sentença. Ausência de comprovação da alegada insuficiência. | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Presunção corroborada pela comprovação de recebimento de aposentadoria pelo INSS | Não | Não | Não |
| 152 | 0001174-16.2018.8.26.0066 | DP2 | Ap. | PJ | Embargos à execução | Presunção (ME) - comprovant e de processos judiciais, Simples e extrato do Serasa | Não analisado | PJ | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Sentenciado sem apreciação do pedido | Pedido reiterado em sede recursal | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Deferido | Documentos que comprovam a insuficiência de recursos (print de ações do site do TJSP, Simples, score do Serasa) | Não | Não | Não |
| 153 | 2117580-90.2018.8.26.0000 | DP2 | AI | PJ | Embargos à execução | Alegou falta de recursos | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | A parte, por iniciativa própria, juntou extrato bancário, print de ações no site do TJ e extratos do Serasa (score) | Indeferido | Documentos que não são suficientes para comprovar a alegada ausência de recursos | Não | Não | Não |
| 154 | 1003037-93.2017.8.26.0431 | DP2 | Ap. | PF | Obrigação de fazer | Presunção - Declaração e holerite | Não analisado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Sentenciado sem apreciação do pedido | Pedido não reiterado em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | Não conhecimento do recurso. Ausência de pedido de gratuidade em sede recursal. Deserção. | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|-----------------------------------|----------------------------|-------------|---|-------------|----------------------------------|-----------------------|---|---|------------------------------|-----|-----|--|------------|---|-----|-----|-----|
| 155 | 1002140-55.2014.8.26.0533 | DP2 | AI | PF | Ação indenizatória | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Substituição do autor, falecido ao longo da demanda, por seus herdeiros. Apenas declaração. | Não | Não | Não | Os requerentes juntaram, por iniciativa própria, declaração e CTPS de todos | Deferido | Documentos que abonam a presunção de veracidade da declaração de insuficiência (CTPS - rendimento de aprox. 800) | Não | Não | Não |
| 156 | 1011427-53.2018.8.26.0248 | DP1 | Ap. | PJ | Ação de adjudicação compulsória | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Extrato bancário e balancete | Não | PJ | Não | Prejudicado | Deferido | Documentos juntados comprovam a ausência de recursos (extrato bancário e balancete negativo) | Não | Não | Não |
| 157 | 1004019-26.2018.8.26.0576 | DP1 | Ap. | PF | Ação de inexigibilidade de débito | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção - declaração de hipossuficiência, CTPS e comprovante de não declaração de IR | Apelação do patrono da parte | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | O requerente é advogado militante, o que afasta a presunção de ausência de recursos. Não comprovação da incapacidade financeira | Não | Não | Não |
| 158 | 2216433-37.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Ação de extinção de condomínio | Presunção - declaração | Indeferido | Sim - natureza e objeto discutidos; advogado particular | Sim | Cópia da última declaração de IR | (documento sigilosos) | Rendimentos mensais médios de aprox 6 mil, ou seja, acima do critério da DPE. | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | A parte, por iniciativa própria, juntou comprovante de despesas com a filha dependente e química | Deferido | Os elementos dos autos comprovam que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais. Aposentadoria de aprox. 6 mil, com gastos como o de manutenção da filha dependente química (800 por mês) | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|--|---|------------|-------------|-----|--------------------------------|--|---|-------------|-------------|-----|-----|-------------|------------|--|-----|---------------------------|-----|
| 159 | 2108679-36.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Obrigação de fazer | Presunção - declaração | Indeferido | Não | Sim | Duas últimas declarações de IR | Juntou CTPS e extratos bancários. Alegou não declarar IR | Parte qualificada como humorista. Pressupõe-se, dessa forma, auferir renda | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Ausência de elementos que infirmem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência. Documentos dos autos, ao contrário, comprovam (juntou extratos bancários) | Não | Não | Não |
| 160 | 2201088-31.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PJ | Ação de rescisão de contrato de compra e venda | Balanços patrimoniais e análises de suas contas pelo TCE-SP | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de demonstração de incapacidade financeira. Valor da causa baixo | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Os documentos juntados não demonstram a incapacidade de arcar com as despesas processuais (juntou balanço patrimonial negativo) | Não | Súmula 481 e REsp 1152669 | Não |
| 161 | 0009617-56.2015.8.26.0002 | DP1 | Ap. | PF | Impugnação à justiça gratuita (CPC/73) | Pedido de revogação | Revogado | Prejudicado | Sim | Última declaração IR | Sim | Demonstração de que a parte teve acréscimo patrimonial de 15 mil reais. Em pesquisa ao "google street view", verificou-se que sua casa está em bairro privilegiado, cujo valor não é aquele declarado no IR. Possui veículo de aprox 45 mil | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Revogado | Os elementos dos autos, indicados na decisão de primeira instância, demonstram a capacidade financeira da parte. Além disso, ter advogado particular "conspira contra a hipossuficiência financeira" | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|--------------------|---|------------|-------------|-------------|--|--|--|-------------|-------------|-----|---|--|-----------------------------------|---|--------------------|-----|--|
| 162 | 1014308-20.2017.8.26.0037 | DP1 | Ap. | PF | Usucapião | Presunção - declaração | Indeferido | Não | Sim | Holerite, última declaração de IR e últimos 3 extratos bancários | Afirmação de que são autônomos, não declaram IR e não possuem conta bancária | O juiz, em consulta ao BacenJud, verificou que os autores possuem 3 contas. Eles, por sua vez, afirmaram que elas estão inativas, mas não conseguiram pegar o comprovante no banco. Indeferimento por ausência de comprovação. Posterior sentença por ausência de recolhimento de custas | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | O imóvel usucapiendo é humilde. Há comprovação de que o autor exerce trabalho rural e que a autora trabalhou como "selecionadora de sucatas". As partes demonstram baixa escolarização, sendo o autor qualificado como analfabeto em seu RG. Juntada extemporânea de comprovante de inatividade de conta corrente e de ausência de declaração de IR | Não | Não | Não |
| 163 | 2239571-67.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Obrigação de fazer | Autos físicos | Indeferido | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Pedido deveria ter sido formulado em peça apartada, e não no bojo da apelação. Indeferimento do pedido e deserção da apelação | Prejudicado | Prejudicado | Não | Holerite dos últimos 3 meses e imposto de renda dos últimos dois exercícios | Juntou comprovante de recebimento de benefício do INSS | Deferido | Benefício inferior a 3 salários mínimos. Esposa que não trabalha. Comprovação da ausência de recursos | 3 salários mínimos | Não | Não |
| 164 | 2184403-46.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Ação de sonogados | Autos de primeira instância em segredo de justiça | Indeferido | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Modulação (diferimento de custas) | Condição financeira e patrimonial não permite o deferimento de gratuidade integral. Possibilidade, todavia, diante valor alto das custas, de diferir seus pagamentos. Roldo art. 5º da Lei 11.608/03 que não é taxativo. | Não | Não | Declaração de voto perdedor: "Respeitados os entendimentos diversos, acerca de interpretação ampliativa às hipóteses de diferimento, sendo a obrigação fiscal ex lege, de natureza pública, não são permitidos os processos de |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|-----------------------------|--|---------------|-------------|-------------|---|-------------|---|-------------|-------------|--|--|---------------------------------------|---|--|-----|-----|---|
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | integração (CTN, art. 108) para possibilitar outros casos de deferimento, que não os legais, da taxa judiciária, inexistindo antinomia jurídica ou violação ao art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal". |
| 165 | 1043466-65.2016.8.26.0002 | DP1 | Ap. | PF | Ação de rescisão contratual | Pedido de revogação em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Mantido | Ausência de demonstração de alteração de capacidade financeira dos autores | Não | Não | Não | |
| 166 | 2140790-10.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Indenizatória | Presunção - declaração e comprovante de ausência de declaração de IR | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não | Últimas 3 declarações de IR e holerites, faturas do cartão de crédito e extratos bancários | CTPS, extratos e contas de água e luz | Deferido | Irrelevância da contratação de advogado particular. Comprovação de que é autônoma, com depósitos de no máximo R\$ 3.195,00 em sua conta corrente. Despesas de água e luz em valores módicos | Não | Não | Não | |
| 167 | 2162526-50.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Ação redibitória | Presunção - declaração | Não analisado | Não | Sim | Última declaração de IR, certidão do detran e do registro de imóveis da comarca | Não | Agravo de instrumento antes de decisão definitiva | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação (não juntou docs solicitados). "Não há indícios de que não há renda" | Não | Não | Não |
| 168 | 2059766-23.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Ação de ressarcimento | Presunção - declaração | Não analisado | Não | Sim | Últimas duas declarações de IR e comprovantes de rendimentos | Não | Agravo de instrumento antes de decisão definitiva | Prejudicado | Prejudicado | Não | Últimas 3 declarações de IR ou extratos bancários dos últimos 3 meses, bem como outros documentos comprobatórios | Comprovante do INSS e alguns extratos | Deferido | Comprovação da hipossuficiência alegada | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|---------------------|---|-------------|---|-------------|--|-----------------------|---|-------------|-------------|-----|-----|-------------|------------|---|-----|---|-----|
| 169 | 2053101-25.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Querela Nullitatis | Presunção - voto de deferimento de JG em caso relacionado | Indeferido | Sim - natureza e objeto discutidos; advogado particular | Sim | Cópia da CTPS ou comprovante de renda seu e de eventual cônjuge, extratos bancários dos últimos 3 meses, extratos cartões de crédito últimos 3 meses, cópia de última declaração de IR e declaração de pobreza | Sim | Indicação (tudo de forma genérica) de que a requerente auferir renda, possui reservas em contas bancárias, declara bens de valores elevados, sendo tal situação incompatível com JG | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Irrelevância da contratação de advogado particular. Comprovação de que a requerente é idosa e sustenta sua família com duas aposentadorias que totalizam R\$ 6.906,12. Comprovação de pagamento de plano de saúde no valor de R\$ 2.505,08. Hipossuficiência comprovada | Não | Não | Não |
| 170 | 1000462-71.2017.8.26.0477 | DP1 | Ap. | PF | Rescisão contratual | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Não | Não | Não | Indeferido | Requerimento apreciado em decisão do relator. Ausência de comprovação de modificação de situação financeira. Contratação de advogado particular corrobora a possibilidade financeira. Recurso julgado deserto em acórdão | Não | Não | Não |
| 171 | 2159167-92.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Rescisão contratual | Presunção - declaração | Indeferido | Sim - natureza e objeto discutidos; advogado particular | Sim | Cópia da CTPS ou comprovante de renda seu e de eventual cônjuge, extratos bancários | IR e CTPS incompletos | Em consulta, de ofício, ao InfoJud acessou as declarações de IR da parte nos últimos 2 anos e constatou que | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Elementos dos autos não elidem a presunção de hipossuficiência. Parte recebe aprox. 2 salários mínimos, não possuindo bens | Não | AgRg no AREsp 363.687/RS, REsp 1.584.130/RS e AgInt no REsp1.641.432/PR | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|----|----|---------------|-------------------------------|------------|---------------------------|---|---|--|--|-------------|-------------|-----|-----|-------------|--|--|-----|-----|-----|
| | | | | | | | | | dos últimos 3 meses, extratos cartões de crédito últimos 3 meses e cópia de última declaração de IR | | ela é assalariada, possui 3 veículos e não tem dívidas. A parte não juntou planilha de despesas. Ausência de comprovação | | | | | | | ou aplicações relevantes. Valor da causa elevado que acarreta valor elevado das custas | | | | |
| 172 | 2131800-93.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Indenizatória | Presunção - declaração e CTPS | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Elementos dos autos indicam a capacidade financeira da parte. É gerente financeiro e comprou apartamento financiado com parcela mensal de R\$ 4.110,28. Em complementação, após pedido de reconsideração, a Juíza indicou que a parte recebeu aprox 72 mil de rendimentos, mais 153 mil de lucros e dividendos no exercício de 2017. Declarou ainda patrimônio de aprox. 500 mil | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Em que pese a ausência de vínculo formal de trabalho, o requerente vem auferindo renda por meio de EIRELI e por meio de pagamentos da Igreja Mundial do Poder de Deus. Presunção de veracidade elidida | Não | Não | Não |
| 173 | 2100799-90.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Usucapião | Presunção - declaração | Indeferido | Sim - advogado particular | Sim | Cópia da CTPS ou comprovante de renda seu e de eventual cônjuge, extratos bancários dos últimos 3 meses, extratos cartões de crédito últimos 3 meses e cópia de | Parcialmente | Agravo de instrumento antes de decisão definitiva | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Um dos requerentes é funcionário público e recebe aprox R\$ 5.000,00 por mês. | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|-----------------------------|--|---------------|-------------|-------------|-------------------------------|-------------|-------------|--|--|--|-----|-------------|-------------|---|---|--|--------------------------|-----|
| | | | | | | | | | | última declaração de IR | | | | | | | | | | | | | |
| 174 | 1075006-02.2014.8.26.0100 | DP1 | Ap. | PJ | Usucapião | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Afirmou que está em liquidação extrajudicial | Não | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Não comprovou insuficiência de recursos. Estar em liquidação extrajudicial não é suficiente | Não | Súmua 481, Resp 1495260, Resp 580.930 e EDCI no Resp 1136707 | Não | |
| 175 | 1003086-36.2017.8.26.0011 | DP1 | Ap. | PF | Rescisão contratual | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção | Não | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Presunção de hipossuficiência de recursos. Cabe à parte contrária demonstrar que o requerente possui condições de arcar com as custas | Não | Não | Não | |
| 176 | 0000924-57.2004.8.26.0297 | DP1 | Ap. | PF | Indenizatória | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Autos físicos | Aparentement e juntou novos documentos indicando que não exerce atividade laboral e que possui várias execuções contra si em andamento | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Comprovação de incapacidade financeira | Não | Não | Não | |
| 177 | 2034909-44.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PJ | Execução de título extrajud | Associação sem fins lucrativos - Juntou declaração e balanços patrimoniais | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação de incapacidade financeira | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Documentos juntados não comprovam a alegada incapacidade financeira (a parte juntou balanço patrimonial negativo) | Não | Súmula 481 e Resp 272793 | Não |
| 178 | 1004617-95.2015.8.26.0604 | DP1 | Ap. | PF | Ação de cobrança | Presunção - holerite | Não analisado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Sentenciado sem apreciação do pedido | Presunção - declaração, CTPS, extrato bancário e IR incompleto | Pedido não apreciado em primeira instância | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Litígio envolvendo imóvel de baixo valor e ausência de impugnação em contrarrazões | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|----|----|--------------------------------|--|------------|---|-----|---|---|--|-------------|-------------|-----|---|-------------|------------|---|-----|-----|-----|
| 179 | 2028461-21.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Reivindicatória | Espólio - juntada de declaração do inventariante e de documentos indicando que possui câncer | Indeferido | Sim - natureza e objeto discutidos; advogado particular | Sim | Cópia da CTPS ou comprovante de renda seu e de eventual cônjuge, extratos bancários dos últimos 3 meses, extratos cartões de crédito últimos 3 meses e cópia de última declaração de IR | Deixou de juntar IR e extratos do cartão de crédito | Deixou de juntar todos os documentos solicitados. Potencial ocultação de outras fontes de renda | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | CF - A parte deixou de juntar determinadas folhas da CTPS e do IR. Ausência de comprovação, dessa forma, de sua hipossuficiência (a parte juntou extratos bancários, comprovação de que possui doença grave e documento demonstrando não declarar IR) | Não | Não | Não |
| 180 | 2239691-13.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Ação declaratória - condomínio | Presunção - declaração | Indeferido | Não (CF) | Sim | Últimas 3 declarações de IR e comprovante de rendimento mensal | Juntada de extrato de aposentadoria do INSS | Ausência de comprovação. Contratação de advogado particular | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não determinou, mas possibilitou a juntada de extratos, comprovantes de rendimentos e lista de bens | Não | Deferido | Ausência de elementos que afastem a presunção de hipossuficiência. Benefício recebido pela parte (amparo social ao idoso) confirma a necessidade. Utilização do "google street view" para ver que o imóvel é simples | Não | Não | Não |
| 181 | 2115979-49.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Monitória | Presunção - declaração | Indeferido | Não | Sim | Últimas 3 declarações de IR ou comprovante de isenção e outros documentos comprobatórios como holerite | Sim (segredo de justiça) | Declaração de IR que elide a presunção legal e comprova a capacidade financeira (sem indicação de valores) | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Um dos requerentes declarou ter recebido aprox 225 mil em 2016 e possui um terreno no valor de aprox 20 mil. O valor da causa é baixo, então o valor das custas também será baixo | Não | Não | Não |
| 182 | 2117487-30.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Adjudicação compulsória | Presunção - declaração | Indeferido | Não (CF) | Sim | Comprovações de rendimentos, extratos bancários e cópia da última declaração de IR | Sim | A requerente possui rendimentos do mercado informal (não especificou), então pode recolher as custas. Contratou advogado particular, deixando de | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Reside em local modesto (visto pelo google maps) e auferiu rendimento de aprox 1066,66 por mês. Comprovada a impossibilidade de arcar com as custas | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|----|----|--------------------|---|-------------|-------------|-------------|---|-------------------------------|--|-------------|-------------|-------------|---|-------------|---------------|---|-------------|-----------------|-----|
| | | | | | | | | | | | procurar a Defensoria Pública | | | | | | | | | | | |
| 183 | 2018901-55.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Alienação judicial | Presunção - declaração | Indeferido | Não (CF) | Sim | Juntada das últimas 3 declarações de IR | Sim | Natureza, objeto da causa e a contratação de advogado particular elidem a presunção. Requerente possui renda e é proprietário de empresa | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência | Não | RESP nº 544.021 | Não |
| 184 | 2059307-21.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Indenizatória | Pedido de revogação | Revogado | Prejudicado | Não | Prejudicado | Prejudicado | Demonstração de que possuem rendimentos incompatíveis com a gratuidade de justiça | Prejudicado | Prejudicado | Não | Declaração de IR e outros documentos comprobatórios | Sim | Mantido | Elementos dos autos que confirmam a manutenção da hipossuficiência. Extrato de conta bancária negativo. Carta de demissão | Não | Não | Não |
| 185 | 2013825-50.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PJ | Indenizatória | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Agravo de instrumento contra indeferimento em sede de apelação | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | Recurso não conhecido. Impossibilidade de interposição de agravo de instrumento contra indeferimento em sede de apelação | Prejudicado | Prejudicado | Não |
| 186 | 2156951-95.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Indenizatória | Presunção - declaração, IR e extratos bancários | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Documentos juntados aos autos demonstram a capacidade econômica da parte. Rendimentos de aprox. 3500 por mês e valores aplicados em investimentos | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Rendimentos de aprox. 3500 por mês e 30 mil em caderneta de poupança. Despesas que não afastam a possibilidade de parte arcar com os custos do processo | Não | Não | Não |
| 187 | 2065631-27.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Usucapião | Presunção - declaração e encaminham do convênio DPE/OAB | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Os autores possuem profissão definida (remalhadeira e motorista) e residem em casa própria. A regularização do imóvel, pela usucapião, poderá resultar em expressiva valorização | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Presunção de veracidade não afastada pelos elementos dos autos. As profissões das partes não caracterizam a existência de recursos. Rendas mensais de aprox. 600 e 1000. Demanda com altos custos | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|---------------------------------|---|---------------|--|-------------|---|-------------|--|--|-------------|-------------|-------------|---------------|--|---|-------------|-----|-----|
| 188 | 1002947-39.2015.8.26.0663 | DP1 | Ap. | PF | Cessão de direitos possessórios | Presunção - declaração | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Apreciado em sentença. Um dos réus é comerciante e dono da área loteada | Reiteração do pedido - presunção | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Falecimento do requerente da isenção. Pedido reiterado por seu espólio. Falecimento ocasiona redução da renda familiar | Não | Não | Não |
| 189 | 2247963-93.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PJ | Plano de saúde | Balancos patrimoniais e notícias que demonstram estar passando por dificuldades | Não analisado | PJ | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Agravo de instrumento antes de decisão definitiva | Requerida agravou contra decisão que deferiu antecipação de tutela à requerente e requereu gratuidade de justiça | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Deferido | Associação filantrópica, sem fins lucrativos. Comprovou condição financeira adversa | Não | Não | Não |
| 190 | 2015326-39.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Rescisão contratual | Presunção - declaração | Indeferido | Não (CF) | Sim | Cópia dos 3 últimos Irs | Não | Os elementos dos autos não demonstram a hipossuficiência financeira da parte | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | A parte foi intimada a juntar documentos e quedou-se inerte. Ausência de comprovação de sua hipossuficiência. | Não | Não | Não |
| 191 | 2151581-38.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PJ | Indenizatória | Decretos de utilidade pública, CEBAS, reportagens financeiras demonstram do suas dificuldades financeiras e balanço patrimonial | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação de sua hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Balanco patrimonial negativo não é suficiente para comprovar hipossuficiência. Ausência de comprovação. Receber recursos do SUS não torna obrigatória a concessão | Não | Não | Não |
| 192 | 2028181-50.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Rescisão contratual | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Agravo de instrumento contra indeferimento em sede de apelação | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | Recurso não conhecido. Impossibilidade de interposição de agravo de instrumento contra indeferimento em sede de apelação | Prejudicado | Prejudicado | Não | |
| 193 | 2191512-48.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Ação de cobrança | Presunção - declaração e comprovante de ausência de | Indeferido | Sim - celebrou negócio jurídico, contratou | Sim | Cópia da CTPS ou comprovante de renda seu e de eventual | Não | Ausência de juntada de documentos comprobatórios. Valor da causa baixo | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Parte comprovou que não declara IR e que o imóvel objeto da rescisão | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|----|----|-------------------------|--|-------------|----------------------------------|-------------|---|----------------------------|---|-------------|-------------|-----|-----|---|---|---|-----|------------|-----|
| | | | | | | declaração de IR | | advogado particular | | cônjuge, extratos bancários dos últimos 3 meses, extratos cartões de crédito últimos 3 meses e cópia de última declaração de IR | | que reflete em baixo valor de custas | | | | | | pertence ao programa Minha casa, Minha vida | | | | |
| 194 | 2237352-47.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Rescisão contratual | Presunção - declaração | Indeferido | Sim - natureza e objeto da causa | Sim | Cópia da CTPS ou comprovante de renda seu e de eventual cônjuge, extratos bancários dos últimos 3 meses, extratos cartões de crédito últimos 3 meses e cópia de última declaração de IR | Apenas extrato de poupança | Afastada a a presunção, não foram juntados documentos para comprovar sua hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Há indícios de incompatibilidade e com a alegada hipossuficiência, pois comprou apartamento de aprox 150 mil. Não trouxe documentos para comprovar sua ausência de recursos. Saldo em conta bancária de aprox. 1400 reais | Não | Não | Não |
| 195 | 2195420-16.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Cumprimento de sentença | Modificação de sua situação econômica - Declaração, CTPS e comprovante e de suspensão de benefício acidentário | Indeferido | Prejudicado | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação de hipossuficiência a. JG que possui efeitos ex nunc | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | CF - Não restou demonstrada a alteração de situação financeira. JG possui efeitos ex nunc | Não | Não | Não |
| 196 | 2178121-26.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PJ | Cumprimento de sentença | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | PJ | Não | Prejudicado | Deferido | Deferido apenas para a tramitação do recurso. Sem fundamentação. | Não | Não | Não |
| 197 | 2238695-15.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PJ | Indenizatória | Seguradora afirmou que está em liquidação extrajudicial | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação. Liquidação extrajudicial não significa ausência de recursos | Não | Não | PJ | Não | A parte, por iniciativa própria, juntou demonstrações financeiras | Deferido | Parte comprovou situação financeira deficitária | Não | Súmula 481 | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|-----------------------------|-------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--|-------------|-------------|-------------|-------------|---|--|---|-------------|-------------|------------------|
| 198 | 2039911-92.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Indenizatória | Presunção - declaração e CTPS | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Natureza e objeto discutidos e advogado particular afastam a presunção. Hipossuficiência não comprovada. Em consulta à Receita Federal, constatou-se que o requerente possui trabalho fixo ganhando muito mais do que 3 salários mínimos | Não | Não | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Ao responder ao pedido de informações, o Juiz não demonstrou de onde retirou a informação que utilizou para indeferir a JG. A parte juntou cópia de IR que desmente a informação. Ausência de elementos que afastem a presunção | Não | Não | Caso importante! |
| 199 | 2212916-58.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Indenizatória | Presunção - holerite | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ação relacionada a imóvel de valor "razoável" ressalta a capacidade financeira dos autores | Não | Não | Não | Não | A parte juntou, por iniciativa própria, cópia da CTPS | Indeferido | Um dos autores recebe aprox 4 mil por mês. A ação relaciona-se com imóvel de valor "razoável" | Não | Não | Não |
| 200 | 2120811-28.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PJ | Ação de rescisão contratual | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de preparo, não tendo a parte gratuidade | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | Parte que teve o pedido de gratuidade indeferida em REsp e recolheu o preparo. Ato incompatível com a alegada insuficiência de recursos. Recurso não conhecido | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | |
| 201 | 1000989-57.2016.8.26.0477 | DP1 | Ap. | PF | Ação indenizatória | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Indeferido em primeira instância. Parte recolheu as custas. Em sede recursal fez novo pedido, sem juntar documentos. | Não | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação. | Não | Não | Não | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|---------------------|--|-------------|-------------|-------------|--|-------------|---|--|-------------|-----|-----|-------------|------------|--|-----|-----|-----|
| 202 | 2215253-83.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Imissão de posse | Presunção - Declaração, extrato bancário e certidão de ausência de bens imóveis na comarca | Indeferido | Não | Sim | CTPS ou outro documento comprobatório de renda | CTPS | Renda incompatível com a alegada insuficiência de recursos (aprox. 6600) | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Renda incompatível com a alegada insuficiência de recursos (aprox. 6600). Subtraídas as despesas o saldo é de aprox 3600. | Não | Não | Não |
| 203 | 1044638-05.2017.8.26.0100 | DP1 | Ap. | PJ | Rescisão contratual | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Balanco patrimonial e extrato bancário | Não | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Documentos que não são suficientes para comprovar a alegada ausência de recursos. Balanço patrimonial desatualizado. Extrato bancário que comprova apenas a ausência de saldo em uma conta corrente, mas não afasta a possibilidade de existência de outras. Ausência de indicação de impacto financeiro das demandas judiciais a que responde | Não | Não | Não |
| 204 | 2135632-37.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Ação consignatória | Presunção - declaração | Indeferido | Não | Sim | IR ou outros documentos comprobatórios | Sim | Indeferido a um dos réus. Rendimentos incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Requerente que possui 26 mil declarados em dinheiro vivo. Remuneração de aprox. 3200. Ação que resultará em levantamento de dinheiro em favor da requerente | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|----|----|--------------------|--|------------|---|-----|---|--|--|-------------|-------------|-----|---|-------------------------------------|------------|---|-----|---|---|
| 205 | 2152177-22.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Ação indenizatória | Presunção - declaração, IR, extratos bancários e extrato do Serasa | Indeferido | Sim | Não | Prejudicado | Prejudicado | Gasto anual com plano de saúde (aprox. 21 mil) incompatível com a alegada hipossuficiência a. Bens partilhados entre as partes (inventário) e participação societária que demonstram capacidade financeira | Prejudicado | Prejudicado | Não | CTPS, comprovante de renda e comprovantes de despesas | CTPS e contratos de locação (renda) | Indeferido | Gasto anual com plano de saúde (aprox. 21 mil) incompatível com a alegada hipossuficiência. Bens partilhados entre as partes (inventário) que demonstram capacidade financeira. Requerente que é, ainda, sócia de empresa individual. | Não | AgRg nos EDcl na MC 5942-SP e REsp178244/RS | Não |
| 206 | 2022261-95.2018.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Alvará judicial | Presunção - declaração e CTPS | Indeferido | Não (CF) | Sim | IR e comprovantes de renda | CTPS, holerite e conta de luz | Ausência de comprovação da hipossuficiência a. Contratação de advogado particular | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Contratação de advogado particular que não é justificativa para indeferimento. Documentos que comprovam a hipossuficiência do requerente (rendimentos de aprox. 2 mil) | Não | Não | Não |
| 207 | 2205559-27.2017.8.26.0000 | DP1 | AI | PF | Ação indenizatória | Presunção - declaração | Indeferido | Sim - natureza e objeto discutidos; advogado particular | Sim | Cópia da CTPS ou comprovante de renda seu e de eventual cônjuge, extratos bancários dos últimos 3 meses, extratos cartões de crédito últimos 3 meses e cópia de última declaração de IR | Comprovantes de ausência de declaração de IR | Elidida a presunção, não restou comprovada a hipossuficiência a. Para que se qualifica como empresária e adquiriu 3 terrenos em cidade do interior. | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação da alegada insuficiência de recursos. Requerente que se qualifica como empresária e ajuizou ação para pedir ressarcimento em negócio jurídico de compra de imóvel de 37 mil reais | Não | REsp1185351/RJ | "Consigne-se que a agravante se qualifica como empresária, de modo que, para a comprovação da renda auferida, é necessária a apresentação da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos DECORE, nos termos da Resolução CFC nº 1.364/2011, do Conselho Federal de |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|----|---------|------------------------|------------------------|------------|---|-----|---|--|---|-------------|-------------|----------|-----|-------------|---------------|--|-----------------|-------------|-----|
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | Contabilidade". | | |
| 208 | 000775-75.2017.8.26.0453 | EMP | AI | PF | Habilitação de crédito | Presunção - declaração | Indeferido | Sim - natureza e objeto discutidos; advogado particular | Sim | Cópia da CTPS ou comprovante de renda seu e de eventual cônjuge, extratos bancários dos últimos 3 meses, extratos cartões de crédito últimos 3 meses e cópia de última declaração de IR | Não | Ausência de comprovação da hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Não conhecido | Recurso não conhecido, pois a parte interpôs apelação em vez de agravo. | Prejudicado | Prejudicado | Não |
| 209 | 2178595-60.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PF e PJ | Franquia | Presunção - declaração | Indeferido | Não - CF e PJ | Sim | Cópia do IR ou comprovante de não entrega | Juntou declaração do Simples e extrato bancário. Declaração de IR pessoa física | Patrimônio "considerável". Não é pobre na acepção do termo | Prejudicado | Prejudicado | Não e PJ | Não | Prejudicado | Deferido | Comprovação de hipossuficiência pela PF. PJ que demonstrou que não gerou rendimentos relevantes nos últimos anos | Não | Não | Não |
| 210 | 0007763-61.2017.8.26.0453 | EMP | AI | PF | Habilitação de crédito | Presunção - declaração | Indeferido | Sim - natureza e objeto discutidos; advogado particular | Sim | Cópia da CTPS ou comprovante de renda seu e de eventual cônjuge, extratos bancários dos últimos 3 meses, extratos cartões de crédito últimos 3 meses e cópia de última declaração de IR | Não | Ausência de comprovação da hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Não conhecido | Recurso não conhecido, pois a parte interpôs apelação em vez de agravo. | Prejudicado | Prejudicado | Não |
| 211 | 2243197-60.2017.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Rescisão contratual | Presunção - declaração | Indeferido | Afastada por ato ordinatório | Sim | 3 últimas declarações de IR, 3 últimos extratos bancários e outros documentos que entender necessários | Balanco da pessoa jurídica; certidão de protesto; dívida com a facultade; dívida com a pessoa jurídica | Ausência de juntada de IR e, consequentemente, ausência de comprovação. | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Imposto de renda do marido da requerente indica patrimônio incompatível com a gratuidade (aprox. 300 mil) | Não | Não | Não |
| 212 | 0007759-24.2017.8.26.0453 | EMP | AI | PF | Habilitação de crédito | Presunção - declaração | Indeferido | Sim - natureza e objeto discutidos; advogado particular | Sim | Cópia da CTPS ou comprovante de renda seu e de eventual | Não | Ausência de comprovação da hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Não conhecido | Recurso não conhecido, pois a parte interpôs apelação em vez de agravo. | Prejudicado | Prejudicado | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|---------|---------------------|--------------------------------------|-------------|-------------|---|--|-------------|--|--------------------------------------|---|-------------|-------------|-------------|---------------|---|-------------|-------------|-----|
| | | | | | | | | | cônjuge, extratos bancários dos últimos 3 meses, extratos cartões de crédito últimos 3 meses e cópia de última declaração de IR | | | | | | | | | | | | | |
| 213 | 2206452-81.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Indenizatória | Presunção - declaração e holerite | Indeferido | Não (CF) | Sim | Última declaração de IR, comprovante de rendimentos e extratos bancários dos últimos 2 meses | Sim | ostenta situação financeira estável e privilegiada | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Presunção. Documentos juntados corroboram sua hipossuficiência. Rendimentos líquidos de aprox. 3.500. Irrelevância de contratação de advogado particular. | Não | Não | Não |
| 214 | 1139614-38.2018.8.26.0100 | EMP | Ap. | PF | Franquia | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Cópia da CTPS, extrato bancário e IR | Não. Falou que não tem condição de arcar com o preparo recursal | Não | Não | Prejudicado | Deferido | Documentos juntados comprovam a ausência de recursos | Não | Não | Não |
| 215 | 1003333-75.2018.8.26.0218 | EMP | Ap. | PF | Monitória | Revogada em sentença | Revogado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Natureza e objeto da causa (alienação de quotas sociais, por R\$ 33.750,00), Contratação de advogado particular | Não | Reiterou que recebe aprox. 2 mil reais | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Ausência de elementos que afastem a presunção de hipossuficiência. Irrelevância da contratação de advogado particular. Requerente auferiu aprox. 1900 reais por mês | Não | Não | Não |
| 216 | 1014149-04.2017.8.26.0223 | EMP | Ap. | PF | Cooperativa | Pedido de revogação em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Impugnação em contrarrazões | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | Incabível a impugnação em contrarrazões de apelação, de gratuidade mantida em sentença | Prejudicado | Prejudicado | Não |
| 217 | 2100647-42.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Embargos à execução | Presunção - declaração | Indeferido | Não (CF) | Sim | Cópia da última declaração de IR | Sim | Rendimentos do requerente estão acima de 3 salários mínimos | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação. Não juntou os documentos requisitados | Não | Não | Não |
| 218 | 2162996-81.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PF e PJ | Patente | Presunção - declaração | Indeferido | Não e PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Valor irrisório da causa. Inatividade e falta de faturamento que não justificam, por si só, o deferimento. Após Eds, o | Prejudicado | Prejudicado | Não e PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Requerente pessoa física reside em imóvel localizado em loteamento com casas a venda por aprox 3 milhões. Valor da causa irrisório | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|----|---------|---------------|---|------------|----------|-----|-------------|-----------------------------|-------------|-------------|----------|-----|-------------|-----------------------------------|---|-----|------------|-----|
| | | | | | | | | | | | Juiz deferiu o parcelamento | | | | | | | | | | |
| 219 | 2093193-11.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PJ | Indenizatória | Documentos comprovando que está inativa, não possui empregados e possui dívidas fiscais | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Modulação (diferimento de custas) | Os documentos juntados demonstram "período de dificuldade financeira", mas não comprovam a ausência de recursos. A empresa ainda recolhe FGTS e possui pequeno faturamento. Possibilidade, todavia, de diferimento das custas. | Não | Súmula 481 | Não |
| 220 | 2121567-37.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PF e PJ | Patente | Presunção - declaração e documentos sigilosos | Indeferido | Sim e PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não e PJ | Não | Não | Deferido | Ausência de elementos que demonstrem a capacidade financeira das partes (PF e PJ-ME). Residir em imóvel de alto padrão não é justificativa, por si só, para indeferimento. Há nos autos confissão de dívida, de aluguel, no valor de aprox 200 mil. | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|----|---------|------------------------|---|------------|----------|-----|-------------|-------------|--|-------------|-------------|----------|-----|--|------------|--|-----|------------|-----|
| 221 | 2122972-11.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PF e PJ | Patente | Presunção - Declaração e IR | Indeferido | Sim e PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Gratuidade inicialmente deferida. Decisão posterior, todavia, assentando que a parte possui quase 100 ações idênticas, todas com valor de 1 mil reais e em que há necessidade de perícia. O requerente PF reside em imóvel de alto padrão. | Prejudicado | Prejudicado | Não e PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Os requerentes ajuizaram uma série de ações idênticas. Há incompatibilidade e entre o local que reside, com aluguel de 7 mil, com sua declaração de IR. O valor da causa é diminuto. | Não | Não | Não |
| 222 | 2146269-47.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PJ | Societário | Declaração, IR, certidão do Serasa e extrato bancário | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Capital social de 5 milhões. A ação (a requerente é ré) envolve contrato de 200 mil. O porte de seu empreendimento imobiliário é incompatível com o benefício. Contratação de advogado particular | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Os documentos juntados não demonstram a incapacidade de arcar com as despesas processuais. Extratos do Serasa só demonstram a impuntualidade de algumas obrigações. O saldo negativo em conta corrente não é relevante à luz do capital social | Não | Súmula 481 | Não |
| 223 | 2101798-43.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Habilitação de crédito | Presunção - declaração | Indeferido | Não (CF) | Sim | Não | Não | Necessidade de comprovação de hipossuficiência. Contratação de advogado particular. Não juntou os documentos exigidos | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Juntou, por iniciativa própria, cópia da CTPS e demonstrativo de rendimentos | Deferido | Presunção de hipossuficiência corroborada pelos documentos trazidos. Remuneração mensal de aprox. 2000. Irrelevância da contratação de advogado particular | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|--|--|---------------|--------------------|-------------|---|-------------|--|------------------------|-------------|-----|-----------------------------|-------------|--------------------------|---|-----|----------------|-----|
| 228 | 1002178-62.2016.8.26.0318 | EMP | Ap. | PF | Sustação de protesto | Presunção - declaração | Não analisado | Sim - ser advogado | Sim | Últimos 3 IR | Prejudicado | Pedido não apreciado porque o requerente juntou as custas. Reiteração, todavia, do pedido em apelação. | Presunção | Não | Não | IR dos últimos 3 exercícios | Sim | Deferido | O requerente não auferiu renda de 2015 a 2017, apesar de ter patrimônio de aprox. 450 mil. Preparo recursal de aprox. 30 mil | Não | Não | Não |
| 229 | 1002447-79.2016.8.26.0002 | EMP | Ap. | PF | Indenizatória | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção - declaração | Não | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | O requerente é empresário e recolheu as custas iniciais. O contrato discutido possui cifras milionárias. Ausência de comprovação. | Não | Não | Não |
| 230 | 2053726-25.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Habilitação de crédito | Presunção - declaração | Indeferido | Não (CF) | Sim | Cópia do contrato de honorários advocatícios, declaração acerca do custeio do insumo de seu advogado, extratos de cartão de crédito, rendimentos anuais | Sim | Os documentos juntados são insuficientes para comprovar a hipossuficiência. Contratação de advogado particular | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Presunção de hipossuficiência corroborada pelos documentos trazidos. Remuneração mensal de aprox. 2000. Irrelevância da contratação de advogado particular. Crédito a ser habilitado de natureza trabalhista | Não | Não | Não |
| 231 | 2123752-48.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PJ | Dissolução parcial (cumprimento de sentença) | Declaração, balancete, documento do INSS sócio | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de demonstração de incapacidade financeira. | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Modulação (parcelamento) | Ausência de comprovação da ausência de recursos. Empresa sólida com ativo de mais de 1 mi em 2017 e prejuízo relativamente de 100 mil. Sócio que, em que pese receber benefício de aprox. 2000 do INSS, pode receber dividendos da empresa. Diante da momentânea dificuldade financeira, cabível a modulação. | Não | Súmula 481 STJ | Não |
| 232 | 1022951-95.2015.8.26.0114 | EMP | Ap. | PJ | Indenizatória | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Balanco patrimonial | Não | PJ | Genérico | Não | Indeferido | Parte requereu gratuidade de justiça, mas depois recolheu o preparo | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|-----------------------------|-----------------------------|-------------|-------------|-------------|---|--|---|-------------|-------------|-----|-----------------------------|-------------------------------------|---|---|-----|-----|-----|
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | menor. Após decisão para complementação, a parte reiterou o pedido de gratuidade, que foi indeferido. Recurso deserto | | | | |
| 233 | 1000472-90.2014.8.26.0002 | EMP | Ap. | PF | Ação de prestação de contas | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção | Não | Sim | Últimas 3 declarações de IR | Sim (comprovante de não declaração) | Deferido | Ausência de documentos que infirmem a presunção de hipossuficiência | Não | Não | Não |
| 234 | 2032716-22.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Habilitação de crédito | Presunção - declaração e IR | Indeferido | Não (CF) | Sim | Cópia do contrato de honorários advocatícios, declaração acerca do custeio do insumo de seu advogado, extratos de cartão de crédito, rendimentos anuais | Não juntou contrato de honorários. Juntou outros documentos como certidão do Serasa e outras dívidas | Os documentos juntados são insuficientes para comprovar a hipossuficiência. Contratação de advogado particular. Possui renda anual de 198 mil. Condenação por litigância de má-fé | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Auferiu renda mensal, nos últimos dois anos, de aproximadamente 16 mil a título de dividendos. Em que pese a existência de dívidas e de outras despesas, a renda mostra-se incompatível com a gratuidade de justiça. Afastamento da má-fé | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|-----------------------|--|-------------|-------------|-------------|-------------|---------------------|---|-------------|-------------|-----|--|-------------|---|---|-----|-----|-----|
| 235 | 2211681-56.2017.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Cautelar pré-arbitral | Presunção - certidão de nascimento dos filhos e extratos bancários | Indeferido | Não | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação da hipossuficiência | Prejudicado | Prejudicado | Não | Últimas 3 declarações de IR, extratos bancários e outros documentos comprobatórios | Sim | Indeferido | Presunção afastada pelos elementos dos autos. Ausência de prova de atual crise financeira. Intensa movimentação bancária. Um dos requerentes tem saldo negativo de apenas 600 reais, enquanto o outro tem positivo de 165. Cartão de crédito no valor de aprox. 4700. Fotos juntadas pelo agravado demonstram incompatibilidade e entre a alegação de hipossuficiência e situação real. | Não | Não | Não |
| 236 | 1055212-58.2015.8.26.0100 | EMP | Ap. | PJ | Embargos à execução | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Alegação de dificuldade financeira e que está em recuperação judicial | Não | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de comprovação da ausência de recursos. Apelante que apresentou apenas alegações genéricas. Estar em recuperação não é suficiente para concessão da gratuidade | Não | Não | Não | |
| 237 | 2057189-72.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Alteração social | Presunção - declaração e extrato bancário | Indeferido | Não | Sim | Genérico | cópia parcial de IR | Renda de aprox. 2450 incompatível com a gratuidade de justiça | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | O requerente possui duas rendas, uma de aprox. 3 mil do INSS e outra de aprox. 2900 de remuneração em outro emprego. Elementos dos autos afastam a presunção de veracidade. Não trouxe documentos que | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|----|---------|---------------------------------|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|---|-------------|-------------|-------------|-------------|---------------|---|--|-------------|------------|-----|
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | demonstrem suas despesas | | | |
| 238 | 2223802-19.2017.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Franquia | Pedido de revogação em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Mantido | Presunção de hipossuficiência às pessoas físicas. Juiz que não está obrigado, dessa forma, a requerer documentos comprobatórios. Ausência de elementos que infirmem a presunção | Não | Não | Não | |
| 239 | 2229214-28.2017.8.26.0000 | EMP | AI | PF e PJ | Dissolução parcial de sociedade | IR, declaração de faturamento, extrato conta bancária | Indeferido | Sim e PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Renda da PF incompatível com a gratuidade. Benefício reservado a pessoas físicas e, excepcionalmente, a pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou filantrópicas. Ausência de comprovação, ademais, da ausência de recursos. Contratação de advogado particular | Prejudicado | Prejudicado | Não e PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Ausência de juntada de IR e demais documentos comprobatórios pela pessoa física. Ausência de comprova, igualmente, da pessoa jurídica. | Não | Súmula 481 | Não |
| 240 | 2158270-98.2017.8.26.0000 | EMP | AI | PJ | Franquia | Pedido de revogação em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | Recurso não conhecido na parte da impugnação, pois o pleito havia sido indeferido por decisão proferida há mais de um ano antes do agravo | Prejudicado | Prejudicado | Não | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|------------------------|---|---------------|-------------|-------------|---|---|---|---|-------------|-----|--|--|-----------------------------------|--|-----|------------|-----|
| 241 | 2023898-81.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Habilitação de crédito | Presunção - declaração | Não analisado | Não | Sim | IR, declaração de rendimentos e extratos bancários | Prejudicado | Agravo de instrumento antes de decisão definitiva | Prejudicado | Prejudicado | Não | Últimas 3 declarações de IR, extratos bancários e outros documentos comprobatórios | Juntou IR, holerite e comprovante de pagamento da faculdade da filha | Indeferido | Ausência de comprovação da hipossuficiência. Renda mensal de aprox. 6800 reais, possui dois imóveis e não tem dívidas. Mensalidade da filha que é de aprox. 300 | Não | Não | Não |
| 242 | 2189483-25.2017.8.26.0000 | EMP | AI | PJ | Embargos à execução | Declarou que não tem condições de arcar com as custas | Indeferido | PJ | Sim | Última declaração de IRPJ e declaração de faturamento, assinada pelos sócios e contador | Juntou balanço e parcial declaração de IR | Ausência de comprovação de que as empresas estejam inativas ou não tenham condições financeiras | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Modulação (diferimento de custas) | Ausência de documentos comprobatórios, como IRPJ integral e extratos bancários. Contudo, tendo em vista alto valor da causa (superior a 6 ml) e as constrições sofridas pelas agravantes, cabível o diferimento | Não | Súmula 481 | Não |
| 243 | 1000311-06.2016.8.26.0586 | EMP | Ap. | PF | Apuração de haveres | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Declaração, IR, extrato bancário, holerite e comprovante de despesa condominial | Não | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Presunção elidida pelos elementos dos autos. Valor da causa baixo (2 mil). O requerente possui renda de aprox. 5 mil, possui 3 imóveis e aplicações previdenciárias. Seu patrimônio é muito maior do que suas dívidas. | Não | Não | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|-----|----|-------------------------|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--|-------------|-------------|-------------|-----------------------------------|--|--|-------------|---|-----|
| 244 | 2229998-05.2017.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Indenizatória (patente) | Autos de primeira instância em segredo de justiça | Indeferido | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Modulação (diferimento de custas) | Um dos requerentes é aposentado e ganha aprox. 3400 e não possui bens. O outro, afirmou que se encontra desempregado. Deve-se levar em consideração, todavia, que a patente que alegam que sofreu violação consta do acervo patrimonial de ambos. Assim, a hipossuficiência é relativa. Tendo em vista o valor da causa (14 mi), cabível o diferimento de custas | Não | Não | Não | |
| 245 | 2248671-46.2017.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Indenizatória | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | Recurso não conhecido - não consta do rol do art. 1.015 | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | |
| 246 | 1061870-67.2016.8.26.0002 | EMP | Ap. | PF | Indenizatória | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Declaração, extrato bancário, CTPS e protesto que sofreu | Não | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Ônus da parte contrária de demonstrar a capacidade financeira do requerente | Não | AgRg no REsp n. 1.259.393 e REsp n. 1211838 | Não |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|------|-----|----|--|---|---------------|-------------|-------------|--|--------------------------|---|--|-------------|-------------|-------------|-------------|---------------|--|-------------|-----------------------|-------------|
| 247 | 2222863-39.2017.8.26.0000 | EM P | AI | PF | Rescisão contratual (trespasse) | Presunção - declaração e IR | Indeferido | Não | Sim | Declarações de IR e extratos bancários ou declaração indicando sua profissão, rendimento e bens que possui | Sim (segredo de justiça) | Diante do baixo valor da causa e da contratação de advogado, incabível o deferimento de gratuidade de justiça | Prejudicado | Prejudicado | Não | Não | Prejudicado | Indeferido | Sinais externos de riqueza incompatíveis com a declaração de IR da parte. O contrato que se pretende rescindir possui valor histórico de 620 mil. Em reconvenção, o requerente afirmou ter gasto aprox. 200 mil em reformas. O agravado informou a existência de imóvel não declarado pelo agravante, no valor aprox. de 540 mil | Não | Não | Não |
| 248 | 1009997-59.2015.8.26.0100 | EM P | Ap. | PJ | Ação de rescisão de contrato de franquia | Declaração de ausência de faturamento, termo de entrega de chaves, extratos bancários e apontamentos SCPC | Não analisado | PJ | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Sentenciado sem apreciação do pedido | Junto em primeira instância declaração de inatividade, extrato conta bancária, extrato SCPC e Serasa | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Deferido | Comprovação da insuficiência de recursos (SCPC e Serasa e extratos - (saldo negativo de aprox. 30 mil). Irrelevância da contratação de advogado particular. | Não | AgInt no AREsp 909951 | Não |
| 249 | 2110934-64.2018.8.26.0000 | EM P | AI | PF | Execução de título extrajudicial | Requerido em sede recursal | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Presunção | Não | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Não conhecido | Pedido não conhecido, uma vez que não houve requerimento na origem | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------|-----|----|----|-------------------------|---|------------|-------------|-------------|--|-------------|---|--|-------------|-------------|-------------|-------------|------------|--|-----|------------|-----|
| 250 | 2038706-91.2018.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Ação indenizatória | Presunção - declaração e recibo IR | Indeferido | Não | Sim | IR do requerente e eventual cônjuge, CTPS e comprovante de rendimentos | IR | Patrimônio incompatível | Prejudicado | Prejudicado | Sim | Não | Prejudicado | Deferido | Elementos dos autos que corroboram a presunção de hipossuficiência. Renda de aprox 1 salário mínimo de um dos requerentes e o outro declara não ter renda (último salário de R\$ 1.060,00. Existência de imóveis que não significa renda. Depósito de 17 mil em caderneta de poupança que igualmente não denota riqueza. | Não | Não | Não |
| 251 | 2203066-77.2017.8.26.0000 | EMP | AI | PJ | Cumprimento de sentença | Comprovante de faturamento e empréstimo de 45 milhões | Indeferido | PJ | Não | Prejudicado | Prejudicado | Ausência de comprovação de ausência de recursos. Faturamento que é incompatível com o pedido. | Prejudicado | Prejudicado | PJ | Não | Prejudicado | Indeferido | Faturamento incompatível com a alegada ausência de recursos (76 milhões em 2016) | Não | Súmula 481 | Não |
| 252 | 2226416-94.2017.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Habilitação de crédito | Presunção - declaração | Indeferido | Não | Sim | IR, declaração de rendimentos e extratos bancários | Holerite | Renda incompatível com a alegada insuficiência de recursos (aprox. 5300) | Prejudicado | Prejudicado | Não | Genérico | IR | Indeferido | Rendimento anual superior a 75 mil. Proprietário de veículo e imóvel financiado | Não | Não | Não |
| 253 | 2188402-41.2017.8.26.0000 | EMP | AI | PF | Obrigação de fazer | Presunção - declaração | Deferido | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Sem fundamentação | Pedido de revogação da gratuidade deferida | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Prejudicado | Mantido | Ausência de elementos que comprovem que a parte tenha recursos | Não | Não | Não |